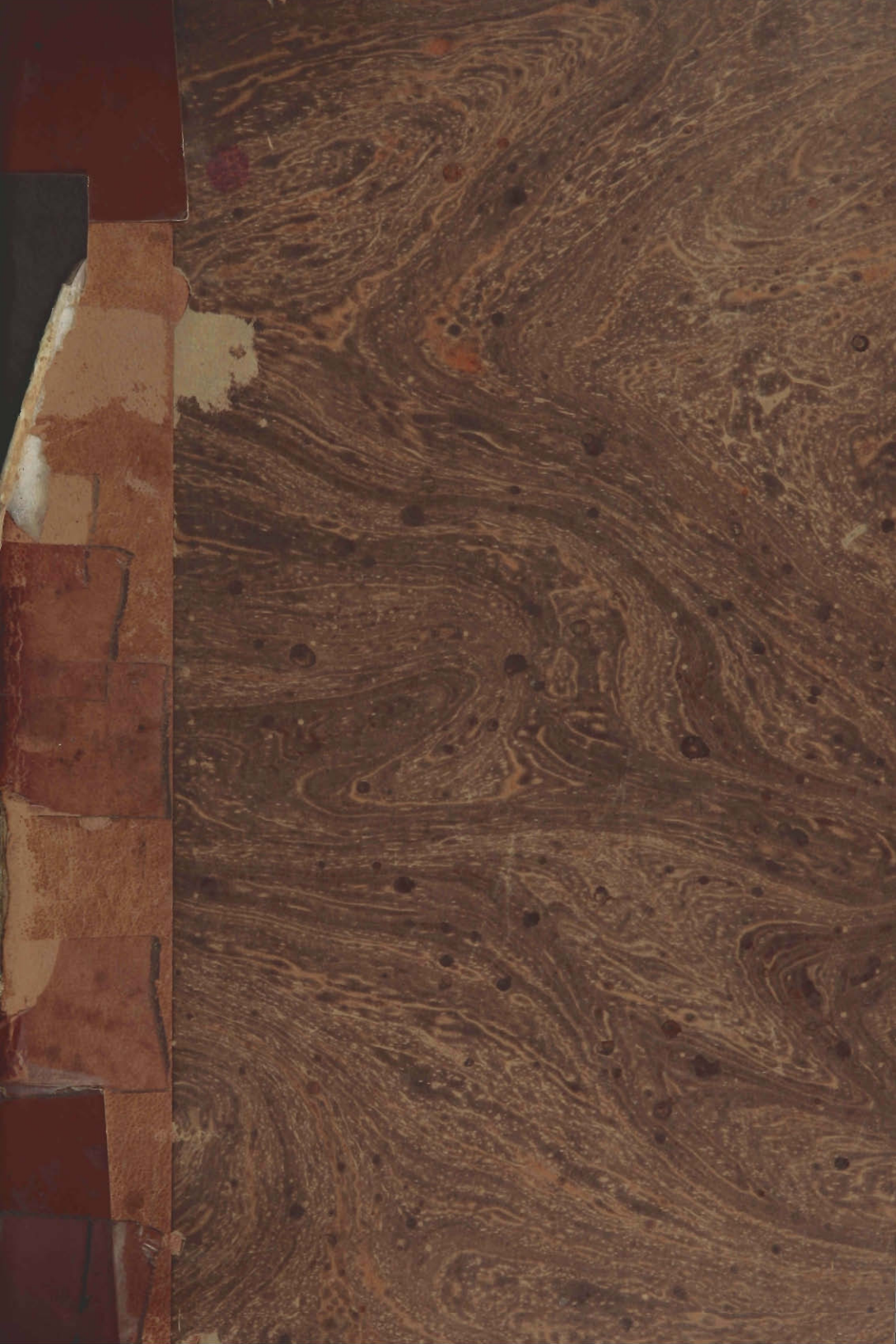

N 3-41

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

VICE-DIRETOR

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA
DR. ANTÔNIO DE SAMPÁIO DÓRIA
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO
DR. LINO DE MORAES LEME
DR. NOÉ AZEVEDO
DR. ALVINO FERREIRA LIMA

PROFESSORES HONORÁRIOS

RUI BARBOSA (1849 — † 1923)
CLOVIS BEVILAQUA (1859 — † 1944)

PROFESSORES EMÉRITOS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO
DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA
DR. REINALDO PORCHAT

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, de Economia Política
DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução á Ciência do Direito
DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional
DR. ANTÔNIO DE SAMPÁIO DÓRIA, de Direito Internacional Privado
DR. VICENTE RÁO, de Direito Civil
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial
DR. MÁRIO MASAGÃO, de Direito Administrativo
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial
DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial
DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil
DR. JOSÉ SOARES DE MELO, de Direito Penal
DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR, de Legislação Social
DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil
DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal
DR. BASILEU GARCIA, de Direito Penal
DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado
DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil
DR. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito
DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal

DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Constitucional e de Direito Civil, contratado para reger a cadeira de Direito Constitucional do 2.º ano.
DR. CANDIDO MOTA FILHO, de Direito Penal e de Direito Constitucional
DR. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal
DR. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELO, de Direito Judiciário Penal
DR. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATOS, de Direito Público Internacional
DR. GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Público e Constitucional
DR. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal
DR. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal
DR. SINÉSIO ROCHA, de Direito Penal
DR. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil
DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil
DR. JOÃO PAPATERRA LIMONGI, de Legislação Social
DR. SILVIO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial
DR. GOFREDO DA SILVA TELES JÚNIOR, de Introdução à Ciência do Direito
DR. OTÁVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil
DR. HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal
DR. LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA, de Direito Internacional Privado

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. JOSÉ SOARES DE MELO
DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

1943 - 1944

VOLUME XXXIX

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Departamento de Cultura e Ação Social
Biblioteca Central

EMPRÊSA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SARZEDAS, 8 SÃO PAULO (BRASIL, 1945)

"REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO"

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO E RESPONSAVEL
ANTONIO CONSTANTINO

(Toda a correspondência relativa à "Revista" deve ser dirigida à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de S. Francisco, São Paulo).

In Memoriam

PROFESSOR AZEVEDO MARQUES

Azevedo Marques (*)

Vicente Ráo

Em áto solene e memoravel, o Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo realizava sua sessão inaugural.

Vozes das mais sábias e das mais eloquentes então se fizeram ouvir.

Em primeiro lugar, falou o presidente FRANCISCO MORATO, com brilho e vibração inegualaveis.

De sua oração, não sei o que mais realçar eu possa, se a pureza da linguagem, ou a eloquencia de seus lances, pois estas duas virtudes, de tão entrelaçadas, igualmente burilam sua notavel peça oratória.

Após haver verberado os dissidios que lavram entre não poucos da classe, — "*entretendo-os em competições* mesquinhas e abastardadas" —; após haver lamentado "a *maneira por que entendem alguns magistrados desempenhar-se das delicadas funções do oficio, desdenhando o estudo da jurisprudencia e as fadigas do desemaranhar as questões que lhe sobem á procura do verbo da justiça*", traçou, com mão de mestre e penetrante espirito, este angustioso quadro, profética previsão dos dias amargos que o mundo civilizado atravessa: "*a fantasmagoria que é a vida que levamos e ostentamos, cheia de encantos, progressos e virtudes no exterior, deselegante, regressiva e pecaminosa no fundo, a ponto e de tal arte que, como das tristezas disfarçadas sob a aparencia de alegrias, se pode dizer, na para-*

(*) Discurso proferido em sessão comemorativa do falecimento do professor Azevedo Marques, em 24 de maio de 1944, na sala "João Mendes Junior", da Faculdade de Direito.

frase de eloquente orador, que esses mesmos resplendores que cá se admiram, por fóra, são os relampagos das grandes tempestades que lá se ocultam e devoram por dentro; a inutilidade de quaisquer reações contra os males e as iniquidades que estúam e desbordam por toda a parte; a impossibilidade de se prepararem remédios presentaneos para a vitória dos justos e aniquilamento dos máos; tudo são outros tantos fatores que, jungidos aos primeiros, completam o desalento, deitam os ultimos recamos á desordem geral, e, por via de consequencia, conspurcam e corrompem em suas bases e representações, essa delicada engrenagem destinada á movimentação da vida juridica".

Contudo, tal e tão sombria visão não arrefeceu o entusiasmo do mestre, em seu anseio ardente, apaixonado, de lutar por dias melhores, por mais remotos que fossem.

E a decantar o temos, em notas fulgurantes, um áto de fé, daquela fé que montanhas move, a nobreza e a graça de nosso oficio, proclamando a necessidade de mobiliza-las para a obra de reconstrução que ha-de buscar e lançar seus alicerces na base eterna e imutavel da liberdade e da justiça.

Lembrou, assim, entre nossos deveres, a extensão que havemos de dar aos nossos conhecimentos, a coragem e o zelo com que havemos de entrar em combate, a independencia e o reciproco respeito que nos cumpre manter perante os magistrados, e, não transcrevendo, mas sublimando D'Aguesseau, nestas palavras de rara beleza disse que hão de os advogados — *"inspirar-se nos grandes modelos, de maneira a reproduzir-lhes antes o genio e o caracter, que o pensamento e a linguagem; imitar Cicero como Cicero imitava Demostenes, acompanhar Virgilio como Virgilio elegantemente acompanhava Homero e de suas belezas se apropriava, trilhar Vieira como o maravilhoso jesuita trilhava a S. João Crisostomo, reproduzir Lafayete como quando Lafayete, na exação impecavel do pensamento, no incomparavel primor do estilo e nos prodigios das sinteses estupendas, escrevia e ensinava como se fora Ulpiano escrevendo e ensinando direito em linguagem portuguesa."*

Nem melhor, nem com vibração tamanha, jamais alguem elevou tão alto a missão do advogado.

* * *

Se do verbo do professor MORATO a figura do advogado assim surgiu em contornos escultoreos, a evocar o bronze que transmite aos posteros o sôpro de vida que lhe imprimiu a inspiração do artista, — da palavra, não menos culta e lavrada com iguais requintes de beleza, do saudoso professor ESTEVAM DE ALMEIDA, que se lhes seguiu na tribuna, destacou-se, qual gigante, a figura do jurista, incarnando, mestre e senhor do mundo, a unica força afinal invencivel, que é o Direito.

Sábio, profundamente culto, manejando o vernaculo como poucos, ESTEVAM DE ALMEIDA iniciou sua oração com uma encantadora pagina de Vieira.

E disse: *"em surto grandiloquo, normal expansão de seu genio excelso, convida Vieira a ver o que é a alma, olhando para o corpo sem alma".*

"Se aquele era de um sábio, com a alma foram-se as ciencias, porque eram suas: — a retórica, a poesia, a filosofia, as matematicas, a teologia, a jurisprudencia, aqueles discursos tão deduzidos, aquelas sentenças tão vivas, aqueles pensamentos tão sublimes, aqueles escritos humanos e divinos que exalçam e excedem a admiração, tudo isto era alma".

— *"Se o corpo é de um artifice, quem fazia viver as taboas e o marmore? quem moldava o ferro, quem derretia o bronze, quem dava nova forma e novo ser a natureza? quem ensinou naquele corpo, regras ao fogo, fecundidade á terra, caminhos ao mar, obediencia aos ventos e a unir as distancias do Universo? — a alma".*

— *"Se o corpo morto é de um soldado, a ordem dos exercitos, a disposição dos arraiais, o fabrico dos muros, os engenhos e maquinas bélicas, o valor, a bizarria, a audácia, a constancia, a honra, a vitória, o levar na lamina de uma*

espada a vida propria e a morte alheia, quem fazia tudo isto? — a alma".

— *"Se o corpo morto é de um principe, a magestade, o dominio, a soberania, a moderação no prospero, a serenidade no adverso, a vigilancia, a prudencia, a justiça, de quem eram governadas e de quem eram? — da alma".*

— *"Se o corpo é de um santo, a humanidade, a paciencia, a temperança, a caridade, o zelo, a contemplação altissima das cousas divinas, os extases, os raptos, que maravilha! mas isto é a alma".*

— *"Finalmente, os mesmos vicios nossos dizem o que ela é. Uma cobiça que nunca se farta, uma soberba que sempre sobre, uma ambição que sempre aspira, um desejo que nunca se aquieta, uma capacidade que todo o mundo não a enche, como a de Alexandre, uma altivez como a de Adão, que não se contenta menos que com ser Deus; tudo isto que vemos com os nossos olhos, é aquele espirito sublime, ardente, grande, imenso — a alma. Até a mesma formosura, que parece dote do corpo e tanto arrebata e cativa os sentidos humanos, aquela graça, aquela proporção, aquela suavidade de cor, aquele ar, aquele brilho, aquela vida, que é tudo senão a alma?"*

Porque invocou Estevam de Almeida esse labor finissimo de Vieira?

Ele proprio no-lo diz logo em seguida, ao se referir à guerra passada: *"a atualidade, neste angustioso aturdimento de três anos seculares (falava em 1917) põe a lanço vermos o que é o direito, na contemplação do mundo desvirtualizado com o transito dele, ao senhoreio da força lá no amago da civilização, com entorpecentes repercussões em toda a periferia, mercê dos multiplos vinculos de solidariedade, economicos, politicos e morais, que vem aproximando as nacionalidades e entrelaçando os povos".*

E ei-lo a esboçar, em pinceladas poucas mas vigorosas, a ação do direito em todas as atividades humanas, do individuo á familia, da familia á cidade, da cidade á coexistencia internacional das nações.

Mas quem não sente a grandiosidade do direito? Insensato haverá que não perceba o quanto dele precisamos, dele que, só ele, torna a vida possivel e lhe dá forma e harmonia? Dele, que ampara o ser humano desde o nascimento, desde antes do nascimento, que lhe protege a integridade fisica, a honra, a personalidade, as relações com aqueles que o geraram ou lhe são ligados por outros vinculos de sangue, que lhe ampara a propriedade e os meios de vida e progresso, que lhe define e rege o contrato com seus semelhantes e os laços que o prendem á sociedade organizada em Estado e que, por fim, através do vinculo das sucessões, o perpetúa para alem da morte? Dele, que disciplina, alem dos individuos, todas as coletividades humanas?

Não é crivel, senhores, em espirito normal, em mente de homem de bem, a negação do direito.

Que é o que seria a sociedade sem direito?

Seria, por palavras de ESTEVAM DE ALMEIDA, "*a ordem suplantada pelo arbitrio e pela violencia; o morticinio campeando laudeado; a perfidia e a delação organizadas e meritórias; a pilhagem e o latrocinio titulando a propriedade adquirida; a honra de mulher enxovalhada...*"

Ou, por palavras outras e descoloridas: — seria a sociedade tal corpo morto, a sociedade sem alma, pois o direito é a alma da sociedade.

Sim, sem o direito é a sociedade um corpo morto, porque nela não existe mais sabedoria, que, com o direito, vão-se as ciencias; não mais existe arte, que, com o direito, vai-se a força animadora da matéria; não mais existem soldados, nem principes, nem santos, que, com o direito, vão-se a defesa da patria, a ordem, o caminho para Deus e a possibilidade, a dignidade e a harmonia da propria vida.

Eis, portanto, a que vinha invocação de Vieira.

Mas, senhores, quem estuda, quem ensina, quem é o artifice da vida é do progresso do direito, a par e passo da vida e do progresso da sociedade? — o jurista.

E moldando a apologia do direito na parafrase de VIEIRA como fez ESTEVAM DE ALMEIDA, quem jamais melhor nos fez sentir a missão sagrada do jurista?

* * *

Naquela memoravel sessão do Instituto, a que aludi de inicio, tomou então a palavra o representante da Congregação desta Faculdade, o saudoso professor AZEVEDO MARQUES, cuja memória, reverentes, professores e alunos desta casa secular hoje comemoram.

Sucedia a dois notaveis oradores, que haviam dito quanto, nem mais nem melhor, se poderia dizer do advogado e do jurista.

De novo, de empolgante, que é o que poderia apresentar o professor AZEVEDO MARQUES?

Pois, falando com a singeleza propria de seu feitio, em linguagem porventura desprovida de mais rebuscados enfeites, mas escorreita e a transbordar de sinceridade, discorreu elegantemente sobre a missão do jurista na vida publica, homem publico, que ele foi, dos mais uteis á Patria.

Assim, os tres discursos como que se completaram revelando, em seu conjunto, uma esplendida harmonia.

É que o valor dos previlegiados sempre se ostenta segundo o feitio peculiar de cada um e sempre reflete o traço mais incisivo, caracteristico, da respectiva personalidade: MORATO é o jurista-advogado por excelencia; ESTEVAM foi, ante de tudo, o jurista-doutrinador e AZEVEDO MARQUES o jurista-homem publico, a quem coube a missão de aplicar, como estadista, seus vastos e variados conhecimentos juridicos.

Jurista, sim, no sentido proprio da palavra, a indicar o cultor da ciencia do direito.

A preocupação maxima que seu discurso revelou foi a da necessidade do estudo das sciencias em geral, e, em particular, das ciencias juridicas, ao dizer, como disse — "*num país como o nosso, em via de organização, é infinita a fun-*

ção politica e é rigorosa a obrigação moral dos homens de ciencia, sem a qual de nada valerão as boas intenções, o esforço e o patriotismo".

Unindo a função politica ao estudo das ciencias, destas fez vibrante apologia e recordou que: *"foram os sabios de todos os seculos os verdadeiros fundadores da relativa felicidade dos povos civilizados"*, como que a insinuar que o homem de Estado não se improvisa entre os despidos de cultura, nem sobrevive quando à força do poder não ajunta a força maior do ensinamento dos doutos.

Que dizer então, mais do que disse, sobre a necessidade da contribuição das ciencias juridicas na arte de dirigir e governar os povos?

Invocando a lição da Historia, relembrou a decadencia romana, e, como jurista-politico, proclamou: "... *ao lado dessa corrupção de costumes, o direito conseguiu ser a unica verdade viva, porque os jurisconsultos romanos continuaram a manter a tradição de Roma republicana. E porisso, na frase elegante de um escritor, Roma sobreviveu no direito".*

Ei-lo ainda, a rebuscar no passado os melhores exemplos: *"conta Paul de Saint Victor que, na Grecia remota, os exercitos servís de Xerxes de nada valeram contra o heroismo de um punhado de homens livres e que Pericles dirigiu o povo pela inteligencia e pela eloquencia. A persuação foi o poder soberano que fez a Renascença".*

Porque, senhores? Porque sem liberdade não ha nascença nem renascença, como sem direito não ha liberdade.

* * *

A vibração com que exaltou a necessidade do estudo cientifico do direito, não foi maior, contudo, daquela com que verberou entre nós, o descaso, senão a decadencia em que nesta matéria vivemos.

"*É certo,* disse ele, *que o direito nacional se orgulha de ter possuido brilhantes monumentos animados, que foram os nossos jurisconsultos de raça: Teixeira de Freitas, Pimen-*

ta Bueno, Nabuco, Rebouças, Lafayete, Ribas, Ouro Preto, Perdigão Malheiros, Ramalho, Paula Batista, Felicio dos Santos, Candido Mendes, Tavares Bastos, José Bonifacio, Coelho Rodrigues, Barradas, Duarte de Azevedo, José Hygino, Carlos de Carvalho, Ferreira Viana, Barbalho, João Monteiro e outros para citar somente alguns que já morreram".

Tambem é certo, acrescentou, que já possuimos monumentos legislativos apreciaveis, que o orador detalhadamente enumerou.

Mas, após haver lembrado o brilho de outras éras, surgiu-lhe á mente, expontanea e incontida, a indagação dolorosa: *"agora eu vos pergunto: — aqueles grandes jurisconsultos, que lançaram as bases promissoras do direito patrio, vão tendo substitutos em numero e qualidade? Os monumentos legislativos, daí para cá, têm correspondido ás necessidades de uma nação cuja natureza previlegiada a impele para o progresso? Nossa justiça corresponde á civilização?"*

A lancinante pergunta fe-la o orador em 1917 e ele proprio a deixou sem resposta.

Que embaraço o nosso se fossemos forçados a responde-la nos dias que correm...

* * *

O biografo que, um dia, com a maior autoridade do que a minha, estudar a vida de AZEVEDO MARQUES, demonstrará, sem duvida, que ele realizou e confirmou cabalmente a sintese que ele proprio esboçára, para definir a função do jurista na vida publica, do jurista em ação, do jurista creador e aplicador das normas do direito.

De fáto, sua atividade foi tão extensa, quanto proveitosa ao país e ás letras juridicas. Demonstram-no as proprias funções que exerceu: promotor publico, juiz de direito, advogado, deputado estadual e vice-presidente da respectiva Camara, deputado federal, livre docente desta Faculdade e depois seu professor catedrático de Teoria e Pra-

tica do Processo Criminal, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Presidente da Ordem dos Advogados desta Secção de S. Paulo, e, por fim, nosso professor Emerito.

Na Camara Estadual fez parte da comissão incumbida da reforma das leis processuais; na Camara Federal pertenceu á comissão de vinte e um membros que examinou o projéto de codigo civil elaborado por Bevilaqua, projeto que tambem debateu reiteradamente em plenário; no Ministério das Relações Exteriores, que dirigiu a convite do grande brasileiro que foi Epitacio Pessoa, tambem se impôs como jurista e como diplomata. Como jurista, reformando totalmente os regulamentos do Ministério, creando e tornando obrigatório o concurso para o acesso aos cargos iniciais da carreira diplomatica e negociando importantes convenções e tratados, entre os quais o que chegou a celebrar com os governos britanico e portugues, sobre a dupla nacionalidade e a prestação do serviço militar. Como diplomata, muito influiu para o renome internacional do Brasil, em consequencia das comemorações do Centenário de nossa Independencia, cooperando para a visita, a nosso país, do Rei Alberto e da rainha Elisabeth da Belgica, do Presidente Antonio José de Almeida, de Portugal e de inumeras personalidades e embaixadas especiais.

Vida completa de jurista e homem publico, a sua, disse e agora repito: — na verdade, dos tres ramos do poder ele participou, do Judiciario, do Legislativo e do Executivo, caracterizando-se em todos os cargos que exerceu, antes e acima de tudo, como jurista. E como se as tarefas de elaboração das leis, de sua declaração e de sua execução não lhe bastassem, teve ainda, a ventura suprema de ensisar o direito e de ensina-lo nesta casa.

* * *

Sua produção juridica versa o direito publico interno e externo, o direito penal, o processual, o civil e o comercial,

em monografias, algumas das quais, como as referentes á Hipoteca e á Ação Possessória, são constantemente manuseadas e citadas por juristas, juizes e advogados.

Dir-se-á que tratou, dentro do direito embora, disciplinas por demais variadas.

Mas, duas maneiras existem de se estudar e aplicar o direito: uma, estritamente tecnica e particularizada, sob a forma de especialização, e, outra, geral, universal, que revela, em seu cultor, o homem mais afeito ao sentido politico das ciencias juridicas.

Tendo sido, como foi, ao mesmo tempo jurista e homem publico, AZEVEDO MARQUES, em razão das proprias funções que exerceu, teve que versar e aplicar os ensinamentos de todos os ramos do direito e daí a variedade, que se nota, em sua produção juridica.

Em todos os seus trabalhos, porém, transparece o mesmo amor aos principios gerais que ao direito dão, contemporaneamente, unidade e universalidade, pois as diversas ciencias juridicas de um mesmo tronco nascem e a mesma seiva sugam.

* * *

Quantas e quão soberbas razões temos, portanto, meus senhores, para comemorar, nesta casa, o saudoso e ilustre confrade!

A par de todas as suas virtudes de jurista e politico, menores não se revelaram seus dotes pessoais, marcados indelevelmente por um acentuado espirito de tolerancia e por bondade tamanha que, em sua longa trajetória por tantos e tão variados postos, só amigos soube conquistar.

Revejo-o ainda lecionando nesta Faculdade ou presidindo as sessões do Instituto, de que eu era, então, apenas redator de debates.

Simples, como todos os que têm real valor, era igualmente acessivel pelos mais notaveis e pelos mais novatos de seus colegas.

Os altos postos, que ocupou, jamais o envaideceram.

De uma feita, achando-me no Rio de Janeiro, passei pelo Itamaraty para lhe deixar um cartão de cumprimentos, sem a intenção de lhe perturbar o trabalho com uma visita pessoal.

— "Não faça isso" — disse-me um de seus secretarios. — "Se o dr. AZEVEDO MARQUES souber que um colega de S. Paulo aqui esteve e não procurou ve-lo pessoalmente ficará magoado. Do que ele não gosta é de visitas protocolares". E ato continuo fui levado ao seu gabinete, onde, em longa e cordial palestra, recordámos os companheiros de estudos e de lutas.

E' que a simplicidade corre a par e passo com o valor, enquanto a atitude exterior fechada, grave, solene, impenetravel, é um surrado manto diafano que descobre e não encobre a nudez de espirito dos pachecos e a parca intimidade mental dos acacios.

Sem rabonas, nem fardas, nem fardões, AZEVEDO MARQUES, cumpriu com brilho todas as missões que Deus lhe deu na vida.

E soube faze-lo com sorrisos, bondade, singeleza.

Soube faze-lo, principalmente, com patriotismo, pois, patriotismo ha, e dos mais puros, em se pregar e praticar o amor pelo direito no exercicio do poder, o amor desse direito sem o qual a sociedade é um corpo morto, á mingoa do qual a vida não paga a pena de ser vivida.

Hoje mais do nunca sua lição ha-de guiar nossos espiritos, nestas horas tragicas de batalha contra os assaltantes da civilização cristã, que nos custou seculos de lutas, mares de sangue e imensas desgraças.

Só nos conforta o pensar que não é esta uma crise perene, senão, quando muito, a crise de uma geração, — uma pagina só da Historia, que os vindouros dobrarão com asco ao lerem as façanhas brutais e sanguinárias dos barbaros e marcarão com respeito ao recordarem aqueles que resistiram e tombaram em defesa da causa sagrada da liberdade das nações e dos individuos.

Essa causa, a Historia no-lo ensina, sempre foi mais forte do que o mais pòderoso dos conquistadores e a todos eles sobreviveu.

Não foi e não será só em Roma que as armas dos Barbaros cederam e cederão ante a toga.

Reverenciemos, pois, com saudade, sim, mas tambem com orgulho, a figura do professor Emerito AZEVEDO MARQUES.

Reverenciemo-la evocando, como ele proprio fez, em seu memoravel discurso, a afirmação soberba e incisiva, que é a razão de ser de nossa luta, feita pelo Presidente Wilson na outra guerra: *"o direito é bem mais precioso do que a paz!"*

Azevedo Marques: o homem (*)

Ernesto Leme

Aos 11 de abril de 1865, o cura da Sé de São Paulo, MARCELLINO FERREIRA BUENO, um dos trinta e tres primeiros estudantes que aqui se matricularam, em 1828, batizava e punha os santos óleos em um menino de cincoenta e um dias, nascido nesta Capital a 19 de fevereiro e que recebeu o nome de José. Eram seus pais Joaquim Candido de Azevedo Marques e sua mulher d. Rita Peixoto de Mello e Azevedo Marques, servindo-lhe de padrinhos seu avô materno, major Fabricio Peixoto de Mello e sua avó paterna, d. Joaquina Eufrasia Xavier de Azevedo.

No lar venturoso em que florescia a bênção desse filho, duas heranças magníficas lhe estavam reservadas: a honradez e a inteligência. Provinha em linha reta, como o revelou a pesquiza de BUENO DE AZEVEDO FILHO, de Nicoláu de Souza Fernando e de sua mulher d. Ana Marques, um dos sessenta casais que foram, em 1718, povoar a colonia do Sacramento. Um neto de Nicoláu Fernando, o capitão-mór Manuel de Azevedo Marques, casado com d. Ana Marques Vitorina, foi pai de Manuel Eufrasio de Azevedo Marques, nascido na colonia do Sacramento em 1764 e falecido nesta Capital em 24 de novembro de 1809. Formado em direito na Universidade de Coimbra, aqui chegou em 1791, abrindo escritório de advocacia, "profissão exclusiva de toda a sua vida, e na qual adquiriu reputação a que tinha direito pela

(*) Discurso proferido, na sessão comemorativa do falecimento do professor Azevedo Marques, realizada em 24 de maio de 1944, na sala "João Mendes Junior", da Faculdade de Direito.

sua ilustração e probidade", (MANUEL EUFRASIO DE AZEVEDO MARQUES, *Apontamentos históricos, geográficos, biográficos, estatísticos e noticiosos da Provincia de S. Paulo*, Rio de Janeiro, 1879, II, 61). O fôro paulistano contava então, infórma o cronista, tres advogados sómente: MANUEL EUFRASIO, AROUCHE RENDON e NICOLÁU PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO, entre êles se repartindo as tarefas profissionais.

Casado com d. Ana Gertrudes de Jesus, filha de João Francisco de Abreu e de d. Eufrasia Maria de Jesus, teve nove filhos: Manuel Eufrasio, Ana Eufrasia, Maria Candida, Antonio Mariano, Joaquim Manuel, Francisco Marciano, José Xavier, Ana Benedita e João Mariano. O sétimo dêles, José Xavier de Azevedo Marques, batizado nesta Capital aos 14 de maio de 1805 e falecido, como inspetor aposentado da Tesouraria da Fazenda de São Paulo, em 24 de julho de 1872, casou-se com sua prima, d. Joaquina Eufrasia Xavier de Azevedo e foi avô do nosso homenageado. Dois de seus irmãos, Manuel Eufrasio e Antonio Mariano, pertencem à historia desta Casa: Avellar Brotero, primeiro lente nomeado para esta Faculdade, servindo de secretario, inscreve-os, respectivamente, como ns. 18 e 31, na turma dos primeiros estudantes, que vieram frequentar as aulas do curso jurídico.

Cincoenta e tres anos após, dia por dia, ao encerramento da matrícula desse grupo inicial de alunos, aos 31 de março de 1881, JOSÉ MANUEL DE AZEVEDO MARQUES requeria sua inscrição no primeiro ano. Fizera seus preparatorios no Curso Anexo, sendo aprovado plenamente em francês, em 26 de novembro de 1878, plenamente em português, tres dias depois, aprovado em Retórica e Poética, aos 14 de fevereiro de 1879, em geografia, a 4 de março, plenamente em latim, a 4 de dezembro, plenamente em história, a 27 de fevereiro de 1880, plenamente em inglês, a 20 de março, aprovado em filosofia, aos 8 de fevereiro de 1881, plenamente em aritmética, aos 12 de fevereiro e plenamente em geometria, aos 30 de março.

Iniciava o jovem acadêmico o seu curso sob os melhores auspícios. Entre os cento e trinta e tres rapazes, matri-

culados nesse ano, contavam-se alguns que haviam de deixar um rasto luminoso de sua passagem, no parlamento, na judicatura, nos postos de governança, no professorado, nas letras, na advocacia: ESTEVAM DE ALMEIDA, VEIGA FILHO, PINTO DE TOLEDO, JESUINO CARDOSO, ENÉAS GALVÃO, BORGES DE MEDEIROS, CINCINATO BRAGA, PRIMITIVO SETTE, SARAIVA JUNIOR, JOSÉ DE CAMPOS NOVAIS, JOÃO LEITE RIBEIRO JUNIOR, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, JUVENAL MALHEIROS, FORTUNATO DOS SANTOS MOREIRA, JOAQUIM AUGUSTO GOMIDE, JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA PENTEADO, ISMAEL DIAS DA SILVA, RAUL POMPEIA, LUIZ MURAT... Notava-se mais, no meio dos caloiros, que se movimentavam pelas Arcadas, nesse ano da graça de 1881, ANTONIO CÂNDIDO DE CAMARGO que, trocando as letras de Ulpiano pelos conselhos de Hipócrates, tornar-se-ia em São Paulo mestre consumado na cirurgia, modelo e guia de cirurgiões.

O noviciado desses primeiranistas, no estudo do direito, fez-se sob a direção de dois mestres notabilissimos: SÁ e BENEVIDES, em direito natural; DUARTE DE AZEVEDO, em direito romano. Jubilado este, por decreto de 28 de maio, substituiu-o na cátedra DUTRA RODRIGUES, nomeado por decreto de 25 de junho e empossado a 4 de julho.

Não precisarei dizer-vos quem foram esses professores, glorias autênticas desta Academia. Não me furto, porém, ao prazer de vos relatar um episódio, que me foi referido em Porto Alegre, pelo professor LEONARDO MACEDONIA, quando, em novembro de 1940, lá estive, integrando a banca examinadora do concurso de direito civil, na Faculdade de Direito.

Estavamos na Monarquia. SÁ e BENEVIDES proferia nesta Escola magnifica lição sobre o Poder Moderador, em face da Carta Constitucional de 1824. Criticava o preeminencia dada ao Imperador, pelas nórmas constitucionais então vigentes, quando inopinadamente, abre-se a porta da sala e entra, acompanhado por pequena comitiva, sua majestade d. Pedro II. SÁ e BENEVIDES ergue-se, com a classe, para saudá-lo. E o monarca pede ao mestre prossiga em sua

aula, pois deseja assistí-la... Sem vacilar, faz BENEVIDES breve resumo da materia exposta e continúa, no mesmo tom, a preleção interrompida. Ao terminar, volta-se respeitoso para o Imperador e lhe diz, textualmente: "E' esta, Real Senhor, a doutrina da cadeira, em que pese a Vossa Majestade"... Pedro II dirige-se para o lente e, estendendo-lhe a mão, responde-lhe, a sorrir: "Senhor doutor SÁ E BENEVIDES, eu o conhecia como homem de ilustração e de talento; vejo que é tambem um homem de carater"...

Foi sob a direção de homens de tal pórte, que JOSÉ MANUEL DE AZEVEDO MARQUES fez o seu quinquenio acadêmico. Plenificado sempre, recebeu, a 16 de março de 1886, o gráu de bacharel.

Nomeado promotor público da comarca de Batatais, aos 28 de maio desse ano, passou a juís municipal e de órfãos do mesmo termo, por decreto de 28 de maio de 1887. Exercia esse cargo quando, aos 19 de fevereiro de 1889 pelas tres e meia da tarde, em oratório particular, na fazenda "Invernada", termo e paróquia de Sant'Ana dos Olhos d'Agua, contraíu matrimônio com uma gentil menina de quinze anos de idade, — Ana Claudina, — filha do capitão Francisco Marcellino Diniz Junqueira e de d. Maria de Paula Franco Junqueira. Juiz de direito de Franca, por decreto de 7 de novembro de 1890, foi removido para Batatais, a 6 de junho de 1891.

Organizado constitucionalmente o Estado, o Congresso Legislativo decretou a lei n. 18, de 21 de novembro de 1891, sobre o poder judiciario. Essa lei foi alterada pela de n. 80, de 25 de agosto de 1892, regulamentada pelo decreto n. 123, de 10 de novembro do mesmo ano.

Entre os dispositivos da lei n. 80, contava-se o do art. 2.º, assim concebido: "Fica dispensado o concurso para as nomeações de juizes de direito, na organização da magistratura do Estado. O presidente do Estado preferirá para essas nomeações, tanto quanto convenha aos interesses da melhor composição da magistratura, os juises de direito que funcionarem ou houverem funcionado no Estado".

Era presidente de São Paulo, a esse tempo, BERNARDINO DE CAMPOS. Ocupava a pasta da Justiça, em seu governo, MANUEL PESSOA DE SIQUEIRA CAMPOS. E, na composição da magistratura do Estado, então organizada, não houve um lugar para o jovem juís de direito de Batatais, então no esplendor de seus vinte e sete anos...

Qual a explicação desse misterio? Coisas da política... JOSÉ JACINTHO RIBEIRO, em sua *Cronologia Paulista*, II, 2.ª parte, p. 355, ao traçar a biografia de AZEVEDO MARQUES, conta apenas que êle "deixou a carreira da magistratura, quando organizada a do Estado, mudando-se para a Capital onde se dedicou à advocacia".

Penso que o arcano permanece imperscrutavel até hoje e posso desvendá-lo; estribo-me em confidencia do proprio AZEVEDO MARQUES, cujo convivio foi um doce encanto que perdi. Era êle deputado federal quando, de uma feita, conversando com o conselheiro RODRIGUES ALVES, então presidente da República, este se atribuiu, repêso, a culpa do não aproveitamento do mestre, na organização judiciaria de 1892... Mas, com aquela fidalguia de sempre, que era o seu melhor apanagio, AZEVEDO MARQUES redarguiu: "Senhor conselheiro, ignorava dever-lhe esse obsequio. O ato do governo de São Paulo obrigou-me a dar rumo diverso à minha vida, com o que sómente tive de lucrar"...

Lucrou muito, com efeito; e, com êle, lucraram as letras jurídicas e o serviço da patria.

Para êle, ser juís verdadeiro afigurava-se-lhe "o maior privilegio que o Destino possa outorgar". Juís que fosse o resto da existencia, seria, sem dúvida, um magistrado modelar, glorificando a sua toga e enaltecendo a sua classe. Não alcançaria, comtudo, a projeção que obteve, como advogado, como parlamentar, como jurisconsulto, como professor de direito, como ministro de Estado.

Eleito por 32.544 votos, no pleito de 1.º de dezembro de 1897, deputado ao Congresso Estadual, para a legislatura de 1898-1900, os Anais da Câmara Legislativa guardam os écos de sua fulgurante passagem por essa Casa. Já na ses-

são preparatoria de 31 de março de 1898, o presidente Luís Pisa nomeava-o, juntamente com Pereira de Queiroz e Candido Motta, para compor a comissão especial que teria de organizar a lista dos deputados cujos diplomas não haviam sofrido contestação, bem como daqueles cuja eleição tivesse sido contestada. No dia seguinte, a Câmara o escolhia para a comissão de cinco membros, que devia examinar as atas eleitorais e a 9 de abril para a sexta comissão permanente, — Agricultura, Colonização e Imigração.

Ao se iniciarem as sessões, no ano seguinte, investem-no os seus pares no posto de vice-presidente da Câmara, por 31 votos contra 1, dado ao sr. Padua Salles. Quer excusar-se à honraria, mas a assembléa rejeita a sua renuncia, unanimemente, dando-lhe, dessa fórma, uma decidida demonstração de seu apreço. Na sessão de 9 de abril de 1900. é reeleito para esse cargo.

O novel deputado não se esquece de sua condição de antigo membro do poder judiciario. Falando a 27 de agosto de 1898, sobre o projeto n. 6, de 1895, propondo melhoria dos vencimentos dos juíses de direito, acentuava: "Nós todos, representantes do Estado, temos mandato direto ou indireto em relação a todos os negocios atinentes ao serviço público do mesmo Estado. Eu, porém, sr. presidente, me considero em uma posição especial; considero-me tendo um mandato especial, porque, pertencendo à magistratura, não posso deixar de ser neste Congresso um advogado, embora incompetente (*não apoiados gerais*), dessa classe". Deputado federal, alega na tribuna, a 17 de setembro de 1901, sua qualidade de ex-juís, para sustentar, em nome da classe a que pertenceu, emenda ao projeto em discussão, isentando de impostos os vencimentos dos magistrados do Distrito Federal.

Sua atividade, na Câmara Estadual, é permanente e brilhante. Apresenta à consideração da Casa o projeto de lei n. 38, de 1898, estabelecendo modificações no processo civil; com Eduardo Garcia, o projeto n. 88, desse mesmo ano, autorizando o governo a dispender a quantia de Rs. 30:000$000, no aumento e refórma da cadeia pública de

Batatais; pelas comissões reunidas de Fazenda e Agricultura, o projeto n. 123, de 1898, tendente a incentivar a industria agrícola da goma elástica; o projeto n. 2, de 1899, sobre férias forenses; o projeto n. 10, desse mesmo ano, autorizando o governo do Estado a rever o regulamento do sêlo estadual e fixando nórmas para essa revisão; com ALFREDO PUJOL, o projeto n. 71, de 1899, aumentando os vencimentos dos juíses de direito do Estado.

Frequenta a tribuna assiduamente. E todos os assuntos de interesse público lhe despertam a atenção: assim o processo civil, como a organização judiciaria; as férias forenses, como os vencimentos dos magistrados; o regulamento do sêlo, como a questão dos vencimentos dos delegados de policia da Capital; o crédito agrícola, como a estatística dos cafesais; a introdução de imigrantes no Estado, como a cultura da mangabeira; a reconstrução do teatro São José, recursos municipais, criações de escolas, a divisão do cartorio de protestos. A tudo atende com igual interesse e competencia.

É assim com pesar que os seus colegas de Câmara vêem-se privados de sua colaboração, logo após. Elege-o o sétimo distrito deputado federal, a 31 de dezembro de 1899, oferecendo a AZEVEDO MARQUES um mais amplo cenario, para demonstração de sua alta capacidade.

Logo que a Câmara se instala, é o jovem deputado, então com trinta e cinco anos, designado para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo, dentre todos os membros desta, o mais votado. Mais tarde, integra a Comissão do Código Civil.

Oferece projetos de lei sobre os proprios nacionais, regulamentando o art. 64, parágrafo único, da Constituição, sobre a competencia dos Estados de legislar sobre processo, sobre a precedencia obrigatoria do casamento civil ao religioso.

Na elaboração do Código, o seu trabalho foi verdadeiramente notavel. "A Comissão dos 21", escreve PAULO DE LACERDA, "foi o cadinho em que mais se apurou o conteúdo jurídico do projeto. De fato, a inesgotavel atividade do

seu presidente, a dedicação metódica e esclarecida dos relatores parciais, a interferencia valiosissima de personagens estranhos à Câmara nas discussões orais, tudo concorreu para tornar esta fase a mais fecunda e brilhante da trabalhosa organização do Código". Coube a AZEVEDO MARQUES relatar o Parecer preliminar sobre o Plano geral do projeto; a parte sobre Direito Internacional Privado; e a Parte Geral, sobre Pessoas e Coisas. E, de como se houve no desempenho dessa missão, dizem os seus trabalhos, constantes dos Anais da Câmara. Melhor que tudo, entanto, fala a respeito o seguinte incidente, quase desconhecido.

Entre os eminentes jurisperitos, estranhos ao Parlamento, que participavam das reuniões da Comissão dos 21, contava-se ANDRADE FIGUEIRA. Respeitado por sua idade provecta e por seu grande saber, era permanente o máu humor do Conselheiro. Adversario irreconciliavel do regime, não acreditava na eficacia dos trabalhos da Câmara, empenhada na feitura do Código. Um dia, porém, na sala da Comissão Especial, presidida por SEABRA, ouve uma exposição do deputado AZEVEDO MARQUES, sobre parte do projeto, que lhe fôra distribuida. O venerando Conselheiro exulta de satisfação. Impecavel o trabalho, no fundo e na fórma. Principios jurídicos indisputaveis. Argumentação convincente... Entusiasmado, volta-se para os que lhe estavam próximos e exclama: "Não é que estes rapazes da República tambem sabem o seu direito civil?"

Toda a Câmara, seduzida pela finura de trato e pela insuperavel cortezia de AZEVEDO MARQUES, a quem PELAGIO LOBO apelidou, com justeza, — "mestre de processo e modelo de bôas maneiras", — passa a admirar o jurista eximio e orador atraentissimo, que falava como se estivesse conversando, despretencioso e cristalino. E toda a assembléa se põe a seu lado quando, agredido grosseira e injustamente pelo deputado gaúcho ALFREDO VARELLA, dá-lhe, em sessão de 6 de novembro de 1903, uma réplica enérgica e esmagadora. O parlamentar riograndense, que foi acabar, afinal, na quietude de um consulado, não ergue a luva do desafio,

tentando ao menos provar a insinuação malévola de seu discurso. E os Anais documentam a leviandade de seu proceder, que serviu apenas para mais exaltar a lisura e a nobreza de atitudes de José Manuel de Azevedo Marques.

Findo o seu mandato, dedica-se à advocacia, nesta Capital. Aqui mantém um dos mais conceituados e procurados escritórios da época. Constante atividade científica, fartamente revelada pela imprensa diaria e pelas páginas do "São Paulo Judiciario". Em 1912, Plinio Barreto, redator forense d'"O Estado de São Paulo", e que já nos déra dois proveitosos volumes de suas crônicas, de 1910 e 1911, inicia a publicação da "Revista dos Tribunais", que já fórma cento e quarenta e oito volumes. No volume 12, página 69, encontra-se o primeiro trabalho de Azevedo Marques: "A hipoteca não se extingue pela arrematação, salvo em casos especiais", com que inaugura uma colaboração, que sómente haveria de cessar nos seus derradeiros mêses de vida. Foi mesmo, digo-o sem temor de engano, o mais fiel dentre os colaboradores da "Revista", nos seus trinta e dois anos de existencia. Uma semana após haver deixado o cargo de ministro das Relações Exteriores, lá aparecia, para entregar um artigo, com que reiniciava a sua atividade jurídica... Foi o que nos contou Noé Azevedo, na sessão que a Ordem dos Advogados dedicou à memoria do mestre, no proprio dia do seu enterramento.

Em 1911, com uma dissertação sobre "A prescrição extintiva das dívidas passivas da Fazenda Nacional", além de outros trabalhos, disputa a livre-docencia na Faculdade de Direito, nos termos do decreto federal n. 8.662, de 5 de abril do mesmo ano. Julgado habilitado e nomeado, a 22 de março de 1912, passa a professor extraordinario efetivo da sétima secção, a 31 de julho, tomando posse a 10 de agosto.

Por decreto de 15 de outubro de 1913, é nomeado professor ordinario de Teoria e prática do processo criminal, tomando posse da cadeira a 24. Em 24 de agosto de 1916, é declarado professor catedrático da mesma disciplina, cargo esse no qual se aposenta a 16 de setembro de 1925.

Da missão do professor falou êle, lindamente, anos mais tarde, dando conselhos a um antigo discípulo, que conquistára, tambem, uma cátedra nesta Faculdade. "O professor é um modelo, bom, se êle for bom, e por isso assume graves funções sociais. Não póde descansar, paralisar, ler e repetir, anos a fio, as notas do seu canhenho, não póde apostilar porque deve ser um apóstolo, elemento formativo dos magistrados da justiça. Não sendo méramente um repetidor, êle precisa de ser um crítico para ensinar a criticar com individualidade, com a filosofia, a moral, a lógica, a historia, o patriotismo e a arte". Como pontificava, o dom de transmissão é "qualidade primacial, temperamento imprescindivel do verdadeiro professor"...

E as suas preleções tinham a transparencia da simplicidade, — claras, incisivas, convincentes. Não procurava em aula, nem nos seus escritos, como disse no prefacio de um de seus livros, a "interpretação das fontes"; preferia antes "a interpretação do proprio direito".

Ensinava êle precisamente à minha turma de bacharelandos quando, a 28 de julho de 1919, o presidente EPITACIO PESSOA nomeou-o ministro de Estado das Relações Exteriores, cargo esse em que se manteve até o fim do governo, a 15 de novembro de 1922.

Político e diplomata habilíssimo, não era AZEVEDO MARQUES, comtudo, um hómem da "carrière". Nem era tambem profissionalmente um diplomata o sr. EPITACIO PESSOA, o que lhe não impedia de o ser de maneira completa, por indole e por inspiração. De monsenhor PIO DOS SANTOS, recem-chegado da Europa e a quem fui ouvir, pela "Gazeta de Noticias", onde então trabalhava, logo após a viagem triunfal do embaixador do Brasil à Conferencia da Paz, pela Bélgica, Italia, Inglaterra, Portugal, Estados Unidos e Canadá, — colhi a impressão de maravilha, deixada pelo sr. EPITACIO PESSOA no Vaticano, pela finura com que soubéra, nessa oportunidade, conjugar as exigencias do protocólo eclesiástico, com as do protocólo civil.

Duas questões preocuparam, precipuamente, nosso representante em Versalhes: a do café de São Paulo, vendido por ordem do governo do Estado e cujo produto se encontrava depositado na casa S. Bleischroeder e a do confisco dos navios ex-alemães, uma e outra regulada no Tratado de Paz, arts. 263 e 297. Se a primeira ficára, ao menos aparentemente, solucionada no Pacto, a segunda dependia de negociações entre os países interessados e decisão da Comissão de Reparações, de acordo com o proprio Tratado e o protocólo Wilson-Lloyd George. E soube o ministro de Estado, ao qual estavam afetos esses problemas, conduzí-los, em meio às dificuldades existentes, com seguro criterio e sabedoria.

Mas, além desses, outros assuntos requeriam a atenção do chanceler, nesse intrincado após-guerra: a liquidação das obrigações pecuniarias, referidas no art. 296 do Tratado de Versalhes, por intermedio dos *clearing-offices;* a questão de bens de brasileiros na Alemanha e de alemães no Brasil; a repatriação dos alemães aqui internados; o restabelecimento das relações políticas e comerciais com a Alemanha; o tratado firmado com a Inglaterra, para creação de uma Comissão de Paz; a constituição do Tribunal Arbitral Brasil-Alemanha; os estudos referentes à proposta boliviana, para alteração do art. 7.º do Tratado de Petrópolis; negociações com o mesmo país, sobre trechos da linha limítrofe; acordo com o Perú, para restabelecimento da Comissão Mixta de demarcação da fronteira; os trabalhos da Comissão Mixta de limites com o Uruguai; os trabalhos relativos à ponte internacional, sobre o rio Jaguarão; os tratados de comercio com a Italia, Uruguai e Bélgica; a convenção com o primeiro desses países sobre emigração e trabalho; acordos com o México e Paraguai, sobre transporte de correspondencia diplomática; convenção com os Estados Unidos sobre vales postais; aprovação da convenção de 1912, em Haia, sobre direito cambial; o estudo sobre o aproveitamento das quédas do Iguassú, para captação de energia hidro-elétrica; a convenção relativa ao comercio de armas e munições; tra-

tado de extradição com o Paraguai; protocólo adicional ao tratado sobre extradição, com o Uruguai; o reconhecimento da Polonia, Tchecoslováquia, Finlandia, Islandia, República Austríaca, Armenia, Lituania, Estonia e Letonia; a representação do Brasil na conferencia de Barcelona, sobre liberdade de Comunicações e Trânsito, na Sexta Conferencia Parlamentar Internacional, na Segunda Conferencia Financeira Panamericana, em Washington, na Conferencia Anual do Trabalho, na Conferencia Internacional sobre Propriedade Industrial; a representação do Brasil nos centenarios da independencia do Perú, México e Guatemala; a adesão do Brasil à convenção de Berna, de 1886, revista em Berlim em 1908, sobre Propriedade Literaria e Artística; a adesão do Brasil à União Astronômica Internacional e à União Geodésica e Geofísica Internacional; o tratado sobre dupla nacionalidade, com Portugal e a Inglaterra; ação diplomática para obter solução da pendencia sobre Tacna e Arica, entre o Chile e o Perú; o contrato da missão militar francêsa; a refórma da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com o estabelecimento da obrigatoriedade de concurso, para provimento de cargos, nas carreiras diplomática e consular: a publicação do Boletim do Ministerio...

Nessa fase de grande brilho em nossa vida internacional, instalou-se a Liga das Nações, cujo Conselho Executivo teve um representante nosso, desde a primeira reunião, efetuada em Paris a 16 de janeiro de 1920; e a assembléa da mesma organização, escolhendo os onze primeiros juises titulares, para a Côrte Permanente de Justiça Internacional, então creada, colocou entre os mesmos Ruy Barbosa, o mais votado entre todos.

Ainda durante o governo Epitacio Pessoa, sendo Azevedo Marques ministro das Relações Exteriores, o nosso país foi distinguido com a visita de suas majestades o Rei Alberto I e a Rainha Elisabeth, da Bélgica, em setembro de 1920; e, entre as numerosas e ilustres personalidades que aqui estiveram, por ocasião do centenario de nossa independencia,

contaram-se o Secretario de Estado Norte-Americano e o presidente de Portugal, dr. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA.

A 15 de novembro de 1922, EPITACIO PESSOA transmitia o cargo de presidente da República ao sr. ARTHUR DA SILVA BERNARDES; por seu lado, JOSÉ MANUEL DE AZEVEDO MARQUES deixava sereno o Itamarati, substituido pelo sr. FELIX PACHECO.

Retornando a São Paulo, nova e honrosa incumbencia lhe estava reservada: a 28 de dezembro, o Instituto dos Advogados elege-o seu presidente.

Melhor iria eu dêle aí me aproximar, anos após, quando, na presidencia ANTONIO MERCADO, sendo eu secretario desse sodalicio, o Instituto, em reuniões diarias, iniciadas às vinte e meia horas e que, às vezes, entravam pela madrugada, debateu o projeto de Código de Processo Civil e Comercial, em votação no Congresso do Estado e que se converteu na lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. As discussões, por proposta do sr. Vicente Ráo, unanimemente aprovada, foram orientadas pelo professor José Manuel de Azevedo Marques, escolhido relator geral.

Vieram, depois, os sucessos de 30. Pelo decreto n. 19.408, de 18 de novembro desse ano, art. 17, foi creada a Ordem dos Advogados do Brasil, regulamentada pelo decreto n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931. O sr. PLINIO BARRETO, então presidente do Instituto, foi eleito tambem presidente provisorio da Ordem dos Advogados, em São Paulo.

Quando se escrever a historia dessa instituição, em nosso Estado, ha de se conferir o relevo merecido à ação do Primeiro Conselho, que organizou a Ordem nesta Secção e ao zelo insuperavel de seu grande presidente. Não havia, como é óbvio, um só advogado inscrito. A Ordem não tinha secretaria, não tinha funcionarios, não tinha recursos. Aconchegou-se ao Instituto, a cuja sombra se formou. As reuniões do Conselho eram diarias, nos primeiros tempos. E, se é exato que todos os conselheiros cumpriram, galhardamente, o seu dever, nada se faria sem a prodigiosa atividade,

alta competencia e dedicação sem par do presidente provisorio, sr. PLINIO BARRETO.

Eleito o novo Conselho, para a constituição definitiva da Ordem dos Advogados, cabia a este escolher os membros de sua diretoria. E não cometo indiscreção imperdoavel, lembrando que a primeira idéa, no sentido de elevar o professor JOSÉ MANUEL DE AZEVEDO MARQUES à presidencia da Ordem, nesta Secção, partiu do proprio presidente provisorio.

Recusára o mestre, pouco antes, sua candidatura à Assembléa Nacional Constituinte, para onde os partidos coligados de São Paulo desejavam enviá-lo. Não recusaria, porém, o posto de honra, que o Conselho lhe destinava.

Estivera, ainda recentemente, na Europa. Vivera em Paris, num hotel da rue Balzac, como se estivesse em São Paulo, — no Instituto, ou na Faculdade. A revolução constitucionalista de 1932 aí encontrára VICENTE RÁO; e, em consequencia dela, foram aí ter, gloriosamente exilados, FRANCISCO MORATO e WALDEMAR FERREIRA.

De Paris, AZEVEDO MARQUES seguiu para a Italia. Mussolini, informado de que o chanceler brasileiro, no governo que reconhecera a nova ordem italiana, encontrava-se em Roma, instou em recebê-lo. AZEVEDO MARQUES compareceu à audiencia do primeiro ministro, em companhia do nosso embaixador. Recebido aparatosamente, atravessou varias salas do edificio, antes de chegar ao largo gabinete do *duce*. Este, assentado à sua mesa de trabalho, ergueu-se para saudar os visitantes. E, feita a apresentação de estilo, perguntou a AZEVEDO MARQUES, pomposamente, em francês: — Em que lingua deseja conversar? Ao que o antigo ministro respondeu: — Na que for do agrado de Vossa Excelencia...

A réplica desconcertou o ditador. — Eu compreendo bem o português, continuou, mas, falo-o com dificuldade; como o senhor conhece o italiano, cada um de nós falará em sua propria lingua e assim nos entenderemos. . O idioma de Dante e o de Camões deram-se as mãos no Palacio Veneza, nessa palestra de cortezia internacional...

Pouco após sua eleição para a presidencia da Ordem dos Advogados, AZEVEDO MARQUES reuniu, num almoço íntimo, em sua residencia, os membros da antiga e da nova diretoria. Ainda aí, sua delicadeza foi tocante para comigo. Eu adoecera dias antes e, febril, não pude atender ao amavel convite. AZEVEDO MARQUES e a bonissima d. Ana, foram disso prevenidos, com antecedencia. Mas, quando os nossos companheiros chegaram, uma surpreza lhes estava reservada: à mesa da ampla sala de jantar, havia um lugar em que ninguem se assentou — o do conviva ausente, que o casal amigo quizera, em sua fidalguia, honrar dessa maneira...

A presidencia PLINIO BARRETO, na Ordem dos Advogados, foi a fase da iniciação; a presidencia AZEVEDO MARQUES estava destinada a ser o período das grandes realizações. A Ordem, por êle dirigida, ganhou corpo e prestigio, sendo apontada, no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais, como um modelo de organização.

Trabalhou-se muito aqui. Todavia, nada sobreleva, entre as conquistas obtidas, à magnifica creação da Caixa de Assistencia, idéa de PLINIO BARRETO, inspirada em trabalho de JOÃO ARRUDA, a qual a Assembléa Legislativa do Estado tornou possivel e que AZEVEDO MARQUES, servido por alguns devotados colaboradores, converteu em realidade.

A Ordem dos Advogados contraiu uma dívida perene com esse soberbo exemplar da especie humana, que Pelagio Lobo pintou esplendidamente como um "homem de maneiras doces e trato suave, alma de artista, figura de jurista sereno e provecto, para quem a vida só valia pelo que tem de belo e para quem os homens valiam pelo que possuem de generoso e abnegado". E foi quiçá muito mais à doçura de sua convivencia, à correção impecavel de suas maneiras e à sua aparencia fidalga, do que mesmo à similhança de um nome, que o venturoso casal deveu ser anunciado, num jornal interno de um hotel de Vichy, como sendo "Monsieur le marquis et madame la marquise d'Azevedo"...

Consagrou o insigne mestre ao Conselho da Ordem os derradeiros dias de sua luminosa existencia. Honrava-se êle grandemente em pertencer a esta douta Congregação de professores; mas, não estimava menos, servindo-me de uma expressão muito sua, de presidir àquela "Congregação de Advogados".

As suas forças, nos últimos tempos, já iam fraquejando. Aquele cérebro portentoso, que concebera tantas obras primas — "Ações de despejo e alugueres", "A ação possessoria", "Cinco estudos", "Na vida jurídica", "Discursos e conferencias", "A Hipotéca", — cansára-se de trabalhar. Ainda assim, de quando em quando, aclarava a discussão de causas em debate, com os seus famosos pareceres. Foi obrigado a deixar a presidencia da Ordem. E quando esta inaugurou o seu retrato, na sala de sessões do Conselho, foi temerosos que nós, os seus amigos, vimo-lo chegar, emocionado, para que ante êle a palavra mágica de Plinio Barreto jorrasse, numa cascata de maravilhas. .

Pelos amplos salões de sua casa, à Avenida Paulista, 392, vagava êle como uma sombra, nos seus derradeiros dias. Olhava fixamente para tudo, como a se despedir de cada movel, de cada livro, de cada quadro.

A sua coleção artistica era um tesouro. Télas dos mais variados autores e dos mais reputados. Assinalavam, muitas vezes, a impressão duradoura de uma viagem, ou um aspeto de paisagem, de que jamais se olvidára.

A outro apreciador da pintura, Waldemar Teixeira de Carvalho, a quem estimava como a um filho, confidenciava sentir que o seu fim estava próximo. Custava-lhe apartar-se de sua casa, de seus quadros, de sua bibliotéca, de sua querida d. Ana, a quem se entristecia deixar sózinha neste mundo. "Não tivemos filhos", acrescentava; "eu tenho de ser para ela o marido e o filho ao mesmo tempo"...

O seu grande consolo era a música e a companhia da esposa dileta, a quem tomára pelas mãos ainda obscuro magistrado no interior de São Paulo, para a gloriosa ascenção que juntos realizaram.

Ninguem lhe falava à alma como Chopin, cujas berceuses e preludios, valsas e polonaises, executava ao piano com grande sentimento. Nada prezava mais do que a sua arte. Ministro das Relações Exteriores, surpreendeu uma noite os convidados, em sua residencia, após o jantar, dedilhando no teclado o minueto de Paderewsky.

EPITACIO PESSOA, tambem amante da bôa música, era, êle proprio, frautista eximio. Por isso, logo após a posse de ARTHUR BERNARDES, uma revista do Rio, numa *charge* espirituosissima, com a qual AZEVEDO MARQUES se deleitou, pôs, sobre a mesa de trabalho do antigo ministro, no Itamaratí, umas partituras de piano e frauta...

A sua última alegria foi quando recebeu em casa, levado pela Congregação inteira, o título de professor emérito. Em verdade, tardámos demasiadamente; mas, a nossa demóra fôra traçada pelo destino, para que essa láurea fosse o premio derradeiro desse trabalhador infatigavel.

Trabalhára tanto! Mas, valeria a pena tê-lo feito? A MIGUEL REALE, que um dia o visitava, teve esta frase, de uma doce filosofia: "Consumimos cincoenta anos preparando a nossa vida; depois, velhos e cansados, passamos o resto da existencia recordando a mesma vida"...

Cerca de um mês antes de sua morte, passando de bonde pela Avenida Paulista, vi o mestre quando descia a escada de sua residencia, para o jardim. Parecia satisfeito. Era uma manhã esplendida de sol e buscava o carinho das flores...

A 24 de maio de 1943, pouco depois das oito horas, chegava eu à Faculdade, para a aula costumeira. Ao entrar no Largo de São Francisco, senti o coração opresso, enxergando, à frente desta Casa, a bandeira em funeral. À porta da Academia, encontrei BENEDICTO GALVÃO, espírito adamantino e coração de santo, a quem tambem levariamos, vinte dias mais tarde, ao cemiterio de São Paulo. Estendeu-me as mãos, emocionado, e indagou: — Será o AZEVEDO MARQUES? Desgraçadamente, eu tinha esse pressentimento...

Subimos juntos até a sala da diretoria, onde se confirmou o nosso vaticinio. Minutos após, chegava NOÉ AZEVEDO e nós tres, em nome da Ordem dos Advogados, fomos visitar o amigo queridissimo.

No *hall*, o mesmo painel, com os amplos portais marroquinos, destacando-se ao fundo as luzes da praia de Biarritz, no soberbo flagrante de Dupuy. E naquela sala, tão minha conhecida, onde ainda escutava o sussurro de sua voz aveludada, repousava, revestido de sua béca de professor, o rosto macerado e triste, o grande mestre, cuja obra hoje exaltamos.

"Etait-ce de la mort, la pâle majesté,
"Ou le premier rayon de l'immortalité?"

Não sei a razão pela qual, contemplando o esquife sagrado, acudiram-me à mente os versos de LAMARTINE, sobre "A Morte de Sócrates". AZEVEDO MARQUES não morrera e eu ali me encontrava para recolher de seus labios a derradeira lição de filosofia...

"Vous qui près du tombeau, venez pour m'écouter,
"Je suis un cygne aussi, je meurs, je puis chanter!"

A Faculdade de Direito, no primeiro aniversario do desaparecimento desse ilustre filho, traz-lhe a homenagem de sua saudade, pela palavra inspirada de VICENTE RÁO. O Conselho da Ordem dos Advogados, em São Paulo, no altar em que se consagra essa vida magnífica, vem depor a sua oblata, pela voz rouquenha de um estudante, que com êle aprendeu. E, como Platão, em referencia a Sócrates, rendo graças aos céus, por haver sido discípulo de JOSÉ MANUEL DE AZEVEDO MARQUES.

PROFESSOR JOÃO ARRUDA

Professor João Arruda (*)

Spencer Vampré

Quando cerrou os olhos à luz deste mundo, para abri-los na eternidade, depois de longa e fecunda existencia, que se dilatou por oitenta e dois anos, levou o Prof. João Braz de Oliveira Arruda a certeza de que vivera nobremente, e de que deixara nesta tradicional Faculdade de Direito profundamente gravada a sua lembrança.

Poder-se-á mesmo dizer que sempre, em todo o extenso peregrinar, constituio esta Faculdade o principal objeto do seu carinho, e o contacto com a mocidade estudiosa o maior deleite do seu espirito. Com os olhos nela, batalhou e estudou, e manejando a pena como professor, como publicista e como advogado, amou intensamente a justiça e aspirou incansavelmente esculpir dentro de si mesmo a imagem perfeita do cultor do direito.

E ninguem melhor do que ele sentio o tormento do que estuda e perscruta; indaga e conjetura; analisa e debate; mas, ao mesmo tempo, frequenta o pretorio; ouve o cliente; imagina e realisa a estrategia dos debates; e procura tirar dos ensinamentos da doutrina a solução imediata das questões vigentes.

(*) Discurso pronunciado, a 24 de novembro de 1944, na sala "João Mendes Junior", em nome da Congregação da Faculdade de Direito, quando da comemoração do falecimento do saudoso professor emérito.

O ADVOGADO

Ha alguma cousa do general no advogado, que não esterilisa o espirito doutrinario ao contacto com o Fôro. Tudo deve prever, e para tudo contar com remedios prontos e eficazes; ha de imaginar a ação a propôr, ou a defesa a iniciar; ha de reunir e de pesar as provas, que ulteriormente apresentará; ha de figurar as reações emocionaes do juiz e do advogado contrario; ha de compreender, de relance, e por uma especie de faro instintivo, o que poderá concorrer para a vitoria ou para a derrota. E em tudo, e por tudo, ha de empenhar-se com o denodo de quem luta por uma causa justa. Mas, de outra parte, ha de refletir, com sobriedade e com sangue frio, mesmo deante do perigo iminente; ha de usar a fórma cortez e serena, mesmo deante do sarcasmo e do odio; ha de sobrepairar às paixões dos contrarios, e às do seu proprio cliente e amigo; ha de ser justo bastante para distinguir, no emaranhamento dos combates, aonde está o caminho do triunfo, e marchar para ele corajosamente, não obstante os tropeços, que juncam o solo.

Deve o advogado, como o general, ser suficientemente culto para conhecer as lições das batalhas alheias; ter a coragem das iniciativas, que surpreendem e abatem o adversário; desfechar golpes inopinados e incisivos. Deve confiar e esperar da compreensão dos juizes; mas, deve velar e lutar indefessamente até o final triunfo, examinando e reexaminando, a cada momento da luta, os prognosticos do seu desfecho.

Foi o prof. João Arruda um bravo e culto advogado, um dos mais corajosos e ilustres que o Fôro de São Paulo, com tão nobres tradições, conheceu em qualquer tempo. Com ele, por adversário, tivemos ensejo bastas vezes de terçar armas, em pleitos renhidos em que delicadissimas questões de honra e pundonor, ou avultados haveres e cubiças, se focalizaram na tela judiciaria, ao mesmo tempo que as paixões e as intransigencias de nossos clientes tornavam as

pelejas sobremodo implacaveis. Pois bem: queremos dar aqui publico testemunho de que jamais, no maior torvelinho dos recontros, deixou o Prof. João Arruda de manter aquela linha de superior elegancia e de estrita cortezia, que distingue o verdadeiro advogado do simples postulante forense.

Como causidico militante, inestimaveis serviços e preciosas iniciativas lhe devem o Instituto dos Advogados, de que foi fundador, e a Ordem dos Advogados, onde, por sua iniciativa, se amparam, ainda hoje, colegas desafortunados ou vencidos. As páginas que deixou escritas, nos seus "Quarenta anos de Vida Forense", retratam bem a nobreza do seu carater e a sinceridade de suas lições. Pode bem ser que, aqui ou ali, no constante lidar de paladino de direito, um gesto de impaciencia deante das provocações de adversario, ou de revolta ante a injustiça de um julgamento, o tenha feito revidar com acrimonia, ou criticar com a pena molhada em fel. Mas, essa impaciencia, ou essa revolta, se explicam em quem ama a justiça e combate pelo direito, e por isso mesmo sofre e desespera ao pressentir, na injustiça e na violencia, o remate de tantos esforços.

O PROFESSOR E O PUBLICISTA

Professor de direito, ele o foi com uma constancia, um zelo e uma tenacidade, raro igualados, e nunca excedidos. Homem de partido, diremos melhor, pensador e idealista politico, lançou-se nas primeiras hostes do Partido Democratico com ardor juvenil, que estimulava os moços, e retemperava as fibras aos mais velhos, escrevendo, falando, propondo, votando, sugerindo, com uma fé construtiva, com uma coragem intelectual, com uma liberdade de critica, de que os anaes partidarios, as colunas dos periodicos, e as assembléas politicas guardam preciosa documentação. Foi, sem favor, um dos mais puros idealistas que S. Paulo tem gerado, em seu seio fecundo em pensadores e em estadistas.

Mais ainda: — procurou sempre harmonisar a etica e a politica, desconfiado do preceito maquiavelico de que os fins justificam os meios. Dentre as desilusões, que o desenrolar dos acontecimentos politicos em nossa Patria fez nascer em seu animo, nunca pregou a violencia, a ilegalidade, o sofisma. Muito ao contrario disso: não esqueceu as quatro virtudes naturaes dos gregos, que São Tomaz perfilhou — a prudencia, a justiça, a coragem, a moderação.

Já se afirmou que toda vida é um sonho da mocidade realisado na idade madura. Pode dizer-se que toda a vida do Prof. João Arruda se resume neste conceito: amou as letras e a justiça. Si lhe seguirmos, passo a passo, o curriculo vital, encontraremos sempre esses dois amores como bussola de sua vida.

TRAÇOS DE FAMILIA

Nasceu o prof. João Arruda, na Fazenda Cascata, no Bananal, na então Provincia de S. Paulo, filho legitimo de Manoel Braz de Sousa Arruda e Dona Alda Maria Cardoville Barboza de Souza Arruda. Constituia então o Bananal um dos centros agricolas mais importantes, sinão o mais importante, do Brasil, e ali se reuniram brasileiros de nobre estirpe, cujos antepassados tinham derramado o sangue em lutas contra os mouros e contra os hespanhoes, em defensão da Corôa Portugueza. Os Oliveiras, os Barbosas, os Ramos, os Almeidas, os Souzas, os Nogueiras, os Arrudas, constituiram verdadeira aristocracia de grandes proprietários ruraes, que viviam à lei da nobreza, dispunham de avultados haveres, de numerosa escravaria, e educavam os filhos na Europa, donde vinham as louças, e as pratas, os objetos de uso domestico mais fino, e os enxovaes para as bodas e festas mais requintadas.

Guardam vetustos casarões do Bananal, e das cidades circumvizinhas, outrora ricas vivendas senhoriaes, — a lembrança desses tempos idos, de galanteria e de fausto, em que

damas prendadas e donzelas romanticas se alternaram ou se entrecruzaram, nas genealogias, com comendadores e moços fidalgos, veadores e cavalheiros da Imperial Casa e das Ordens de Cristo e da Rosa, em intrincados parentescos que sucessivos casamentos entre conjuntos tornaram sobremodo complicados.

Na graciosa residencia do nosso eminente colega Prof. Braz de Souza Arruda, tivemos ensejo de percorrer os documentos genealogicos de sua ilustre progenie, e de compartilhar do enlevo com que ali as tradições da familia se enlaçam às velhas lembranças, enquanto as trepadeiras do jardim enfloram de graça e de doçura os livros severos, alinhados nas preciosas estantes.

Aqui está uma tela, pintada em Paris, em que o avô sorri quasi imperceptivelmente na luz dos olhos claros, como que a esbater a gravidade da pose pictorica. Ali um tio avô, gordo e anafado, em cujo corpanzil se retrata o bem comer, mas em cujo olhar, inteligente e penetrante, se adivinha a leveza do espirito em contraste com o peso do corpo. Possuissemos nós a graça evocadora da imaginação, e fariamos descer dos paineis essas figuras venerandas, que nos recontariam jornadas asperas de Portugal, ou tranquilos cenarios de França; incidentes curiosos do Primeiro ou do Segundo Imperios; casos jocosos da vida quotidiana, de envolta com demandas e lutas partidarias; horas tenebrosas, em que os odios incendiaram as almas e noites serenas e tranquilas em que o luar inundava as fazendas, em que os escravos cantavam docemente à roda das fogueiras, e as creanças chilreavam pelos terraços perfumados de madre-silvas.

Foi num ambiente assim, que ainda espera uma suave alma evocadora, que, com as tintas da saudade e da arte, resuscite este mundo extinto, — foi num ambiente assim, que nasceu, em 16 de Abril de 1861, o nosso Prof. João Arruda, a quem nos ligariam depois tantos vinculos de admiração e de afeto. E quando rememoramos que nesse mesmo Bananal, na Fazenda Loanda, viera à luz, alguns antes dele, o nosso querido, o nosso eminente Prof. José Luiz de

ALMEIDA NOGUEIRA, do mesmo tronco genealogico do Prof. JOÃO ARRUDA, as figuras dos dois grandes Mestres se irmanam em nosso culto e revivem em nossa recordação.

Enquanto se guardar a lembrança dos tempos idos e vividos, enquanto palpitar na alma de nossa gente o fogo vestal da gratidão aos nossos maiores, as figuras de JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA, o pae da Historia desta Academia, e a do Prof. JOÃO ARRUDA, o devotado e indefesso cultor da filosofia do direito, hão de viver e fulgir na memoria dos moços.

Mas, retornemos aos traços biograficos. Em Barra Mansa, no Colegio do dr. MIGUEL ARCANJO, que ainda vive na memoria dos velhos moradores, salmodiou o futuro professor as primeiras letras. Pouco depois, eil-o na Côrte, no Colegio Abilio, dirigido pelo inclito educador dr. ABILIO CESAR BORGES, depois Barão de Macaúbas, — a quem a mocidade brasileira deveu serviços inegualaveis. Si as atribulações da vida quotidiana nos derem algum dia um pequeno resfolego, tentaremos escrever umas memorias sobre os professores do ensino secundario, pelo menos de S. Paulo, mais ligados à historia desta Faculdade, afim de conservar os materiaes com que os futuros historiadores delineiem, a grandes traços, a formação mental e moral dos nossos moços. Nessa memoria os Mortons, os Moretzohns, os Vicente Mamedes, os Luiz Antonios, os lentes do Culto à Ciência de Campinas, os do Colegio S. Luiz de Itú, do nosso Curso Anexo, e tantos e tantos devotados mestres dos moços, cujas lembranças se vão lentamente delindo, hão de nascer das cinzas do passado e viver outra vez na verdadeira imortalidade, que é a imortalidade do espirito.

Aos 17 de abril de 1877, contando apenas dezeseis anos de idade, eis o nosso futuro Mestre, matriculado no primeiro ano, entre os pávidos calouros, sempre amedrontados ante a perspectiva do trote academico, o medo de perder o ano por faltas, e as primeiras dificuldades do Curso Juridico, que parecem inextricaveis. Eis aqui um estado mental coletivo, que deve ser tomado em conta pelos professores do

primeiro ano juridico: — lutam os pobres calouros com dificuldades que lhes parecem invenciveis, de apreender os problemas juridicos; de habituar-se às abstrações das escolas, de afeiçoar o acumen dialetico de que tanto se usa e se abusa no curriculo academico; de compreender, de relance, a complicada teia de termos tecnicos e de conceitos historico-filosoficos, que, subitamente, e em catadupa, sobre eles jorram os lentes.

Eis aqui um fato pedagogico, que impressionou sempre o nosso Mestre João Arruda, e que o tornou mais tarde explicador paciente e persuasivo, ao mesmo tempo que julgador compreensivo e benevolente.

OS CONDISCIPULOS

Eil-o agora, o nosso futuro professor, assentado entre os condiscipulos, no velho e tradicional edificio da Academia, a que a reforma de Dino Bueno, não alterara ainda as feições primitivas, e a reconstrução de Alcantara Machado ainda não mudara a primitiva arquitectura. Aqui, estão, a seu lado, nos toscos bancos de pau, entre as paredes caiadas e tão espessas, que dentro de suas taipas ha tumulos de frades, — aqui estão moços cujas frontes serão um dia engrinaldadas de louros; Francisco de Paula Paiva Baracho, depois juiz ilustre em São Paulo; Job Marcondes de Rezende, tipo perfeito de advogado pela ilustração e pela honradez; Estevão Leão Bourroul, que justamente se cognominou o *Veuillot Brasileiro*, lider católico e investigador paciente da historia patria; Julio de Castilhos, chefe inolvidavel dos republicanos do Rio Grande do Sul, e cuja imagem ficou gravada em nossos corações como a de um dos fundadores da Republica; João Passos, de cujos talentos confiou São Paulo, por largos anos, a Procuradoria Geral do Estado; Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, um dos deuses lares do direito nacional, a quem se devem a *Doutrina Pratica das Obrigações*, os *Rios e Aguas Correntes* e os *Contratos no*

Direito Civil Brasileiro; EDUARDO PRADO, o autor da *Ilusão Americana* e dos *Fastos da Ditadura Militar,* a quem EÇA DE QUEIROZ tomou por modelo, na figura de *Jacyntho,* da *A Cidade e as Serras,* o mais sugestivo e delicado dos seus romances.

Parece já suficientemente longa e brilhante esta lista. Ha, porém, mais ainda. Entre os estudantes, veremos THEOPHILO DIAS, o poeta da *A Comedia dos Deuzes,* e VALENTIM MAGALHÃES, poeta, critico, jornalista, que ocupou na Academia Brasileira de Letras a cadeira de CASTRO ALVES e que arrancou aplausos a Portugal e ao Brasil. Veremos ainda dois grandes professores futuros desta Casa — RAFAEL CORRÊA DA SILVA SOBRINHO, e o nosso JOÃO ARRUDA, tão diversos pelo temperamento, pelas inclinações da mente, como notaveis pelas peregrinas qualidades de professores e de jurisconsultos.

Vinha a nova turma de estudantes encontrar na Academia moços na altura dos seus talentos e que com ela disputariam as glorias e os aplausos. Aqui estão no segundo ano: LEOPOLDO DE BULHÕES, o eminente economista e ministro da Fazenda da Presidencia Rodrigues Alves; JOSÉ JOAQUIM CARDOSO DE MELO JUNIOR, notavel advogado, felizmente ainda vivo, pae do nosso querido e eminente colega Prof. CARDOSO DE MELO NETO; EZEQUIEL FREIRE, o mimoso poeta das *Flores do Campo,* patrono da cadeira que na Academia Paulista de Letras ocupa tão fulgidamente o nosso Mestre Prof. SOARES DE MELO; JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, poeta, jornalista, advogado, e patriarca de uma familia privilegiada de talentos — ALARICO SILVEIRA, BRENO SILVEIRA, VALDOMIRO SILVEIRA, DINORAH SILVEIRA DE QUEIROZ, MIROEL SILVEIRA; AFONSO CELSO JUNIOR, o futuro Conde de AFONSO CELSO, autor do *Porque me Ufano do Meu Paiz;* FILADELFO DE CASTRO, CAMPOS PEREIRA, ilustres Ministros do nosso Tribunal de Justiça; CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VILALVA, a quem os anais judiciários devem serviços de extraordinaria significação; e ANTONIO LUIZ DOS SANTOS WERNECK, depois ilustre Juiz em S. Paulo, — o melhor estudante desta turma.

Estão no terceiro ano: José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, Antonio Caio da Silva Prado, Adolfo Gordo, Severino Prestes, que depois foi professor desta Casa.

No quarto ano: José Gomes Pinheiro Machado, o futuro General Pisheiro Macdado; Julio Benedicto Ottoni, Pedro Mariani Junior; João Pereira da Silva Cotinentino, João Baptista Sampaio Ferraz.

No quinto ano: Lucio de Mendonça, Manoel Corrêa Dias, Estevam Ribeiro de Rezende, e dois futuros lentes de grande nomeada Brazilio dos Santos e João Mendes Junior.

Aqui está, a grei estudantil em alguns dos nomes que nos acudiram mais facilmente. Vejamos os Mestres, que acompanham a Congregação em 1877: — Em direito natural, no primeiro ano, João Teodoro. Em direito constitucional, Leoncio de Carvalho e tambem Sá e Benevides. Em direito eclesiastico, o Conego Andrade. Em direito civil, Falcão Filho e Justino de Andrade e, como substituto, Vieira de Carvalho. Em direito criminal, José Bonifacio, e tambem como substitutos, João Teodoro e Leoncio de Carvalho. Em direito comercial Antonio Carlos. Em processo civil e criminal, Ramalho. Carrão, em economia politica; e, como substituto, Joaquim Augusto de Camargo. Em direito administrativo, Furtado.

Era pequena a Congregação; pequeno o edificio da Escola; pequenas as turmas de cada ano, como pequena a cidade de então. Mas, eram grandes as almas e as aspirações, os impulsos e a avidez do saber, e sobretudo grande a influência intelectual e moral da Academia de Direito, que constituia então, como ainda hoje, o mais legitimo orgulho de S. Paulo, que sabe que ela tem sido sempre, é agora, e será no futuro, incansavel obreira da Patria.

Sinão vejamos: — a turma do Prof. João Arruda vê entrarem, no ano seguinte, de 1878: — Augusto de Lima e Raymundo Corrêa, dois grandes poetas; Alfredo Bernardes e Filinto Bastos, dois grandes jurisconsultos e professores de direito; Capote Valente, Zeferino de Faria, Daniel Machado, Manoel Tamandaré, advogados de renome; Oscar

PEDERNEIRAS, o humorista da "Corte em Ceroulas"; CYRO DE AZEVEDO, ASSIS BRAZIL, e SILVA JARDIM, tres apostolos da ideia republicana; JULIO DE MESQUITA, o preclaro jornalista, e FIRMIANO PINTO, a quem S. Paulo deve serviços inestimaveis.

Em 1879, alistam-se entre os calouros — TEODORO DE CARVALHO, MARTIM FRANCISCO SOBRINHO, JOSÉ GETULIO MONTEIRO, PLINIO UCHÔA, TEODORO REICHERT, ADOLFO MAIA, PENNAFORTE MENDES DE ALMEIDA, LUIZ PIZA, ANTONIO DE PADUA SALES, DAVID CAMPISTA, JOÃO ALBERTO SALLES, e outros e outros, entre os quaes não esqueceremos PEDRO LESSA, que iria mais tarde aplaudir o prof. JOÃO ARRUDA, no concurso que lhe deu acesso ao professorado.

Ainda em 1879, sobrevém a lei do ensino livre, conhecida por Decreto Leoncio de Carvalho, que tão fundas e largas repercussões registrou em nossa historia academica.

Em 1880, aos 16 de fevereiro, chameja nesta Faculdade o incendio, que tão profundamente sacrificou o nosso arquivo. E nova turma vem abancar-se no primeiro ano: EDMUNDO MUNIZ BARRETO, GODOFREDO CUNHA, SEBASTIÃO DE LACERDA, CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, futuros Ministros do Supremo Tribunal Federal: JULIO MAIA, o nosso sempre lembrado e querido secretario; ANTONIO LOBO, OLAVO EGIDIO, GASTÃO DA CUNHA, SABINO BARROSO, JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ, EUGENIO EGAS, PEDRO TAVARES, JOSÉ DE CAMPOS NOVAES.

Em 1881, finalmente, achando-se o Prof. JOÃO ARRUDA no quinto ano, eis que as hostes academicas se renovam com brilhantes talentos: — JESUINO CARDOSO, JOSÉ MANUEL DE AZEVEDO MARQUES, ESTEVAM DE ALMEIDA, tres lentes ilustres; ENÉAS GALVÃO, brilhante figura de magistrado, como seus colegas, JUVENAL MALHEIROS e PRIMITIVO SETTE DE CASTRO; RAUL POMPEIA o autor do "Atheneu"; LUIZ MURAT, o poeta das "Ondas"; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PENTEADO e CINCINATO BRAGA, advogados eminentes, felizmente ainda vivos; FORTUNATO MOREIRA, RODRIGO ROMEIRO, e tantos e tantos, entre os quaes não esqueceremos o dr. ANTONIO CANDIDO DE CAMARGO, que logo abandonou o direito pela cirurgia, de que é uma gloria.

VIDA LITERARIA E JORNALISTICA DA ACADEMIA

Haveis de excusar tão larga nominata. E' que desejámos sugerir-vos à imaginação o brilho intelectual dessa mocidade, contemporanea do Prof. João Arruda, entre cujos fulgidos talentos se lhe formou a vigorosa inteligência, e de muitos dos quaes recebeu, pela vida em fóra, testemunhos do mais alto apreço. Si a emulação é um estimulo psicologico, e si a comparação das nossas possibilidades com os alheios meritos, nos fortifica na conquista do exito, ninguém poderá negar a influencia profunda, que o meio intelectual em que plasmamos a personalidade, exerce sobre o nosso desenvolvimento futuro. Tal se deu com o Prof. João Arruda, em meio à mocidade irrequieta e ardente do seu tempo, dividida entre republicanos, catolicos, liberaes e conservadores. Surgem em 1877 a *Reação*, orgão do "Circulo de Estudantes Catolicos"; O *Labarum*, dirigido por Eduardo Prado e Valentim Magalhães, com a sua coluna de "Cronica Politica"; O *Liberal*, voz do Clube Liberal Academico: A *Opinião Republicana*, redigida por Afonso Celso Junior, Lucio de Mendonça, Fontoura Xavier, Pamphilo de Alburquerque e Generino dos Santos. Funda-se o *Ateneu Juridico Literario e Beneficente*, sendo presidente Antonio Manhães Campos e vice-presidente Manuel Antonio Dutra Rodrigues.

Em 1878, entra *A Republica* no seu terceiro ano de publicidade, sendo redator chefe Manhães de Campos, e redatores parciaes Pedro Sampaio Ferraz, Caio Prado, Afonso Celso Junior, Teofilo Dias, Gonzaga Jayme, Pelino Guedes, Alonzo Guayanaz da Fonseca e Urbano do Amaral. Ainda em 1878, se funda a sociedade *Fraternidade Literaria*, a qual edita uma *Revista*, redigida por João Jacintho de Mendonça Filho, Afrodisio Vidigal e Leopoldo Teixeira Leite. O *Ateneu Juridico e Literario* tambem publica a revista mensal *Direito e Letras*, sendo redator juridico Tristão Pereira da Fonseca, e redator literario Afonso Celso Junior, com a

colaboração de Assis Brasil, Pelino Guedes, Silva Jardim, Valentim Magalhães, Teofilo Dias, Santos Werneck, Souza Fernandes, Cardoso de Melo, Fernando Mendes e Severino Prestes.

Em 1879, continuava *A Reação*, como orgão do Circulo de Estudantes Catolicos, sob a chefia de Rafael Correia da Silva, e com a colaboração de Filinto Bastos, Valois de Castro, José Vicente de Azevedo e outros. A seu lado surgem *A Vanguarda*, redigida por Estevam Leão Bourroul e o *Monitor Catolico*, sob a direção de Estevam Bourroul e Tiburtino Mondim Pestana, este não pertencente ao corpo academico, mas espirito culto e devotado às letras, cuja memoria gentil S. Paulo guarda com carinho e guardará sempre.

Em 1880, no primeiro semestre, assume a direção d'*A Republica*, Afonso Celso Junior, e, no segundo semestre, Julio de Castilhos, ao mesmo tempo que colaboram como redatores parciaes Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Aristides Maia, Angelo Pinheiro Machado, Antonio Mercado, Pedro Lessa, Augusto de Lima, Oscar Pederneiras, Cyro de Azevedo e outros. Em campo adverso, continua *A Reação*, sob a direção de José Valois de Castro, José Vicente de Azevedo e Queiroz Carreira. Surgem novos periodicos: O *Federalista*, de propaganda republicana, sob a direção de Pedro Lessa, Alberto Salles e Alcides Lima; A *Evolução*, no mesmo sentido, sob a direção de Julio de Castilhos, Assis Brasil e Pereira da Costa, e a *Revista de Ciencias e Letras* sob a direção de Raymundo Corrêa, Alexandre Coelho, Randolfo Fabrino e Augusto de Lima.

Em 1881, finalmente, quando o nosso Mestre Prof. João Arruda está no quinto ano, sobrevém nova florada jornalistica: — A *Comedia*, redigida por Valentim Magalhães, Adolfo Maia, Gustavo Pacca e Silva Jardim; o *Entreato*, que substituio logo a *Comedia*, sob a direção de Valentim Magalhães e Ezequiel Freire; O *Americano*, sob a chefia de Cyro de Azevedo e Sá Viana, e, por ultimo, o *Nove de Setembro*, orgão do Clube do mesmo nome, redigido por Bulhões Pedreira, Raul Pompeia, Lacerda Werneck e Xa-

VIER DA SILVEIRA, e cujo titulo lembra o conflito academico de 9 de Setembro de 1878, originado de excessivos trotes contra os calouros.

O IDEALISMO REPUBLICANO

E' com pezar que omitimos aqui muitos sucessos que a cronica recorda, e cuja narrativa aumentaria o movimento mental dessa agitada época. Foi moda, por muito tempo, detrair-se a republica, com repetir a frase atribuida a ARISTIDES LOBO, de que o povo assistira bestifiçado à sua proclamação. Quem apenas relanceie os olhos por estes nomes e por estes jornaes academicos, ha de sentir que, si em algum logar palpitou a chama republicana inextinguivelmente, foi sob as arcadas do velho convento, onde nunca deixaram, nem nunca deixarão, de escoar os anceios da patria. Por isso mesmo, é a mocidade academica, hoje, como ontem, profundamente impaciente ante os problemas da Patria, e os excessos que pratica, e os juizos que antecipa, de antemão os absolvem o ardor das convicções e a sinceridade das atitudes. Algumas vezes, no contemplar os dramas presentes do Brasil e do mundo, nos pomos a considerar que é esta Faculdade ainda, e sempre, manancial vivo de democracia e de cultura, verdadeira oficina do Brasil, onde se forjam os corações e os talentos para as conquistas da gloria. E mais ainda: si ela desaparecesse, por desgraça nossa, uma noite caliginosa e tetrica envolveria a alma brasileira, que se sentiria perdida e sem norte como os heroes troianos no poema que Homero imortalisou.

Em tantas e tão acesas lutas, não consta que tomasse parte saliente o nosso Mestre Prof. JOÃO ARRUDA, — ou porque não acreditasse muito na eficacia das discussões ideologicas, ou porque, reservado e timido, quizesse silenciosamente brunir as armas com que mais tarde sairia destemidamente a campo.

Em 5 de novembro de 1881, eil-o que se diploma, e se despede desta Faculdade.

DE NOVO O ADVOGADO

Torna-se a principio advogado. Logo depois abraça a magistratura; e a 11 de junho de 1886 toma posse como Juiz substituto de Jaboticabal.

No ano seguinte remove-se para Campinas, ainda como juiz substituto, e ali completa o quatrienio, a 11 de junho de 1890, voltando de novo à advocacia. Faz-se por muito tempo, fazendeiro no patrio Bananal, na mesma fazenda em que nascera, a da *Cascata*, e ainda na Fazenda do Alto, em Barra Mansa.

Em 1889, vagando-se a cadeira de direito romano pela morte de Dutra Rodrigues, sae nomeado para ela Americo Brasiliense, abrindo-se vaga de substituto. Ao concurso, se candidataram o dr. João José de Araujo, o dr. João Mendes de Almeida Junior e os bachareis José Gervasio Benevides de Queiroz Carreira, Fernando Pacheco de Vasconcelos e João Braz de Oliveira Arruda. Por faltarem quaesquer documentos para a inscrição, não foram os dois ultimos considerados inscritos.

Procedendo-se ao concurso, lograram classificação, em primeiro logar, João Mendes Junior; em segundo, João José de Araujo; e em terceiro, José Gervasio. Foi João Mendes nomeado a 31 de agosto, tomando posse a 10 de setembro de 1889, nas vesperas da proclamação da republica.

DE NOVO O PROFESSOR

Durante esse tempo, estuda o prof. João Arruda indefessamente, segundo o seu habito, deita-se cedo; levanta-se antes do sol, e lê e medita, anotando os livros e os cadernos com paciente e incessante labor. Em 1896, transfere a re-

sidencia para Ribeirão Preto, onde dentro em pouco se torna fazendeiro e conquista universal apreço pela lhaneza, pela erudição e pelas excelsas qualidades moraes. Ainda residia nessa cidade quando veio opor-se ao concurso, em 1906, aberto pela promoção de REYNALDO PORCHAT a catedratico de direito romano.

Esse concurso ficou famoso pela segurança com que se houve nas arguições, e pelo brilho e profundeza com que dissertou sobre a filosofia de HEGEL, a ponto de merecer rasgados elogios de PEDRO LESSA, um dos examinadores. Teve o Prof. JOÃO ARRUDA por opositores os bachareis LUIS GONZAGA MENDES DE ALMEIDA, ALONSO GUAYANAZ DA FONSECA, JOÃO COELHO GOMES RIBEIRO, FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, JOSÉ MENDES e TEOFILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO.

Classificado em primeiro logar, e JOSÉ MENDES em segundo, foi o Prof. JOÃO ARRUDA nomeado por decreto de 17 de outubro de 1906, tomando posse a 29.

Abrio-se-lhe então à atividade mental larguissimo ramo de investigações, em que mais aperfeiçoou os seus dilatados aconhecimentos de filosofia geral e do direito, de antropologia, de historia, de direito romano, de direito criminal, de direito publico, de direito civil e comercial. Nos debates forenses mais importantes correm a ouvir-lhe os conselhos, e ninguem, com ouvil-os, deixa de alargar os horizontes doutrinarios, ou mesmo descobrir indevassados aspetos. Entre os mais notaveis livros que publicou, lembraremos os *Comentários à lei do Casamento Civil*, e a *Lei sobre Letra de Cambio*, onde encara questões praticas de acentuado relevo, e as discute com agudeza e segurança notaveis.

Ao mesmo tempo, elabora preciosas monografias sobre *Administração das Sociedades Anonimas*, e *Assembléias de Acionistas*, inserta na *Revista* desta Faculdade, além de numerosas e eruditas contribuições na *Revista Juridica*, na *Revista dos Tribunaes*, no *Direito*, no *São Paulo Judiciario*, na *Revista do Direito* e na *Gazeta dos Tribunaes*.

Mereceram-lhe os problemas politicos e constitucionaes grande devotamento, e deixou a respeito obra extensa e varia, que ha de ser lida com a simpatia e o respeito, que despertam as convicções arraigadas e sinceras. Os seus estudos sobre *Reforma Constitucional, União Sul Americana, Regimen Democratico, Arte de Governar, Introdução à Ciencia do Direito,* estão a pedir edições, sob a desvelada revisão do nosso eminente colega prof. BRAZ DE SOUSA ARRUDA.

Da operosidade jornalistica do Prof. JOÃO ARRUDA dão testemunho inumeras produções estampadas na *Aurora Bananalense;* na *Gazetinha,* de ALUISIO AZEVEDO; na *Semana,* de VALENTIM MAGALHÃES; no *Diario Mercantil,* de LÉO e GASPAR DA SILVA; no *Reporter,* de Ribeirão Preto; no *Comercio de São Paulo,* e seu sucessor o *Jornal do Comercio,* edição de São Paulo; no *Jornal do Comercio,* do Rio de Janeiro; e no *Estado de São Paulo.*

As suas eruditas lições de filosofia do direito foram honradas com uma edição promovida por esta Faculdade, fato que, por si só, lhes testemunha o merito.

Ocupou interinamente o Prof. JOÃO ARRUDA, de Dezembro de 1930 a Fevereiro de 1931, a diretoria desta Faculdade, prestando corajosos serviços em momentos de grande agitação publica. Em Dezembro de 1941, recebeu o titulo de Professor Emerito.

Faleceu nesta cidade aos 18 de Setembro de 1943, deixando um vácuo impreenchivel na saudade de quantos o conheceram, estimaram e admiraram. À beira do tumulo, recordou o nosso ilustrado professor GENESIO DE MOURA, em nome de seus antigos alunos, a profunda e inolvidavel impressão que guardaram de suas lições. O prof. CARDOSO DE MELO NETO, então nosso Diretor, num breve, eloquente e sintetico discurso, externou a saudade e o pezar de todos os docentes, e o academico RIVALDO DE ASSIS CINTRA, o dos alunos. AURELIANO LEITE, seu companheiro de lutas partidarias, celebrou-lhe o denodo e a coragem de atitudes, bem como o valor de seu grande exemplo para S. Paulo e para o Brasil. PELAGIO LOBO, que, com tão luminoso talento, vem

evocando as grandes figuras da historia academica, traçou-lhe, dias depois, pelas colunas do *Estado de S. Paulo,* um perfil ao mesmo tempo elegante, caloroso e justo. Na impossibilidade de transcrever muito, tomaremos apenas um topico: — "João Arruda era um sabio sem alardes, e expunha o que sabia com destreza e sem jactancias."

Jorge Araujo da Veiga, filho dileto desta Casa, herdeiro do fino e culto espirito de Veiga Filho, traçando a biografia do Prof. João Arruda, na Ordem dos Advogados de S. Paulo, exarou com justeza e com calor todo o apreço de S. Paulo ao ilustre extinto. Eis um topico mais incisivo: — "A ilustração de João Arruda era notavel, rara. Cultura geral, enciclopedica. Parecia tudo conhecer, desde as humanidades até os estudos superiores... E o direito, conhecia-o maravilhosamente, a fundo, nos varios ramos ou manifestações: a filosofica, a dogmatica, a historica. Lembro-me de certa vez em que João Arruda, visitando meu pae em nossa casa, ouvi deste após a retirada do amigo, a seguinte exclamação: "este homem assombra, pela cultura imensa que tem..."

Em conclusão, senhores, viveu alta e nobremente o varão insigne, cuja memoria hoje reverenciamos. Coube-lhe um belo e glorioso destino, o de viver largos anos em permanente contacto com a mocidade de sua patria, que ele tanto estremeceu e servio, e para quem, — até a hora extrema, dias antes de sua morte, incessantemente escreveu, conservando até o final momento o amor à ciência e o devotamento à juventude, — supremas aspirações do seu nobre espirito.

Consiste a imortalidade em viver na memoria das gerações, e aquele que, como o prof. João Arruda, viveu e vive na recordação afetuosa dos discipulos e dos amigos, vive e viverá sempre como simbolo de trabalho e de honra, de labor intelectual e de nobre coragem de atitudes.

PROFESSOR CLOVIS BEVILAQUA

Clovis Bevilaqua

Viçosa (Ceará) 1859
Rio de Janeiro 1944.

Ao saber da sua morte, os que só o conheciam pelas obras não puderam lembrar-lhe a feição humana e sábia, senão através do muito que escrevera, nas letras, na economia, na história, no direito, na sociologia, na filosofia. Só por elas viram como, nele, a erudição fez-se cultura, o adorno verbal fez-se simplicidade, a ciencia mudou-se em sabedoria, o particular universalizou-se.

Mas os que o conheceram de perto recordaram tambem o homem generoso, que tantas vezes interrompera o livro, para ensinar e animar, tão simples e acolhedor, que nada parecia dar, senão receber.

E pela grandeza daquela vida compreenderam como ele realizára o sentido da vida universal, em que a arvore, cuja sombra abriga, côa o sól para aquecer; onde a chuva triste sóbe, em seiva, à flor e ao fruto; onde as azas que batem, tambem buscam pouso. E em que o suor goteja e produz serenidade.

A Faculdade de Direito, que conferiu a sua mais alta dignidade ao autor do projeto do Codigo Civil, curva-se em contrita homenagem ante os ensinamentos de sabedoria e humildade daquela grande vida ora extinta.

Doutrina

Arte de governar

João Arruda

Advertencia preliminar

No isolamento em que me acho, medito constantemente sobre a tragedia que abala hoje a humanidade. Nessas reflexões, quasi torturado por uma idéia fixa, julguei ser de interesse a publicação de minha opinião acerca da dificuldade de explicar esses fenômenos sociais em que todos, ou quasi todos os homens, se julgam com direito de emitir sua opinião, e prognosticar venturas ou desventuras para o mundo culto, para os povos civilizados. CASTELO BRANCO denominou seus trabalhos, filhos de elocubrações durante suas vigilias, "Noites de Insonia". *Si parva licet componere magnis,* eu poderia denominar esse meu modesto trabalho "Dias de Soledade". Não julgue o leitor que eu seja da opinião geral da imprensa, quando diz que, antes dessa grande tragedia anglo-germanica, nada houve na Historia que com ela se possa comparar. Escusavel é esse modo de ver da imprensa, considerando-se que TUCYDIDES supunha que, antes de seu tempo, nada de importante tinha havido no mundo. Para mim a tragedia de nossos dias em nada é mais tremenda, horrivel, medonha do que as narradas na Biblia, notadamente no livro de Josué. Não é mais horrivel que a invasão da Europa pelos Hunos, a guerra de cem anos, etc.

A luta anglo-germanica é um episodio muito conhecido na vida da humanidade, e as crueldades de que somos hoje testemunhas em nada superior às torturas inventadas pela Inquisição, deparando-se-nos em Torquemada homem tão

cruel quanto Hitler, e encontrado, nos atuais inventores de suplicios, êmulos de Nero e de Josué, e mesmo dos conquistadores do Novo Mundo: espanhóis, portugueses e outros.

Já muitas vezes tenho citado, em meus anteriores trabalhos, o artigo de celebre escritor e sociólogo italiano ACHILLES LORIA: "Siammo noi megliori dei nostri antenati?" O grande sociólogo responde pela negativa. Nega tenhamos melhorado organicamente. Ha pouco, em revista de data recentissima, vi sustentado o contrário, e este é já um dos problemas históricos dentre os muitos com que passo a ocuparme. Muito têm dito os historiadores da crueldade de Pizarro e de outros aventureiros espanhois. Pois bem! Vindo de Goiás um dos meus amigos, contou-me que era corrente lá haverem verdadeiras montanhas de ouro, um novo El Dorado, diante do qual nada representavam as minas da California, ou as de prata da Bolivia. Impossivel porém era que os homens *civilizados* se apoderassem destas riquezas, suficientes para pagar-se o que deve o Brasil, por estarem elas nas terras ocupadas pelos selvagens xerens. Prossigo: não houve, sinão raramente, homem civilizado a quem eu repetisse o que ouvi de meu amigo que não tivesse a idéa de proceder com os selvagens como procediam Pizarro e outros aventureiros... PIERRE VAN PAASSEN refere-nos, na sua recente e conhecidissima obra "Estes Dias Tumultuosos", atos de crueldade que em nada são menos horriveis que os do tempo da Inquisição, ou de Josué. Mostra que, ainda hoje, os Neros imaginosos procuram inventar suplicios que impressionem o povo: as tochas vivas de Roma, os suplicios infligidos pelos Cartagineses a Regulo, os cremadores de Torquemada são rivalizados pelas novas torturas, si não por estas superados!..

Não vou tratar sómente (seja desde já advertido) com o que sucede neste trágico momento da vida dos povos, mas tambem com o que se deve fazer em tempos normais para que os homens sejam menos infelizes: *ut beati degant vitan.*

Ao ler as notícias sobre as medidas tomadas pelos dirigentes dos povos mais cultos acerca da atual guerra, lem-

bro-me sempre da frase de OXENSTIENR NESCIS, *mi fili, quantilla prudentia homines reguntur*: é esta minha opinião, e todos sabem quanto vale a das pessoas que se acham fora da agitação de um pleito, e é tambem o modo de pensar de muitos entendidos, que mostram (sempre tratando dos erros dos adversarios) as descambadelas em que caíram aqueles a quem foi dado o leme do govêrno dos paises ora em crise. Antes de fazer referencia aos problemas sociais, seja-me facultado dizer, na minha opinião, qual o campo em que se desenvolvem as diversas ciências que se ocupam com as forças que regem o movimento histórico dos povos. Em seguida, mostrarei que bem poderia ter tomado para titulo destas minhas meditações, à imitação de ALEXIS CARREL o "Organismo Social, este desconhecido".

CIÊNCIAS E ARTES SOCIAIS

Para mim, é o Direito Administrativo a ciência que se desenvolve na aplicação das leis positivas sobre a administração, sendo lícito ao aplicador recorrer aos costumes, à interpretação, à doutrina dos mestres e a outros subsidios, como sucede nas ciências jurídicas. A Ciência e a Arte de Administrar, segundo creio, estão intimamente ligadas, de modo a ser impossivel separar uma da outra, donde até serem denominados esses ramos dos conhecimentos humanos ciências práticas. E' o que sucede com a Política que opera sobre fatos tão intimamente ligados com a direção da sociedade que impossivel será, na generalidade dos casos, dizer onde acaba a afirmação científica de uma lei natural, e onde começa a arte de dirigir as forças do organismo social. Julgo que a Sociologia ocupa-se com as leis que presidem a origem, o desenvolvimento e o desaparecimento das sociedades. Indagar como atua o instinto gregario, se ha em todas as sociedades a tendencia ao progresso, ou se este é uma exceção, investigar quais os povos mais felizes, e qual o fim que devem propor-se os governos para que haja o bem estar para a maioria dos membros da comunhão, definir em que

consiste o progresso, etc., eis os assuntos com que me parece ocupar-se a Sociologia. Entre a Politica e a Sociologia creio haver uma diferença. A Politica só aparece quando tem de estudar o modo por que um governo deve procurar dirigir a vida de uma sociedade.

Quando HARTMANN estudava os povos da Africa, quando HERMANN POST nos dava conta da vida dos povos selvagens, quando SOUTHEY narrava o que era a sociedade dos selvagens sulamericanos, estavam, segundo me parece, ocupando-se com a Sociologia. Quando, organizado um povo sob um governo, mais ou menos regular, deve ser dirigido por meios artisticos, opondo o governo uma força a outras, para, com um mínimo de resistencia, alcançar o fim a que se propõe, ou que julga mais util para a comunhão, ha recurso às regras da Politica, que, na forma científica, estuda as forças sociais, e, na artistica, procura dirigí-las. O entrelaçamento dos fenomenos sociais, o que se denomina o *consensus*, eis o que impede de traçar uma linha nitida divisoria entre os campos destes estudos artisticos ou cientificos. Passo a mostrar quão árduos são os problemas que se deparam aos governantes de uma sociedade. Já se disse, e se repetiu, um sem número de vezes, que, quando nosso relogio se desarranja, procuramos um técnico versado na dificil arte da relojoaria. Quando porém ha uma crise, por mais grave que seja, no organismo social, que não se póde comparar em complexidade com o maquinismo de um relogio, julga-se qualquer sarrafaçal em condições de dar remédio ao mal... Conhecer, *no limite do possivel*, quais as forças do organismo social, saber com que elementos deve contar o governante, poder dizer qual a psicologia do povo, estar bem esclarecido sobre as tendencias dos governados, saber quais as condições economicas religiosas e outras dos governados, eis alguns dos elementos com que póde manejar o governante. Si ha povos guerreiros, que julgam ser a industria da guerra a que lhes deve ser facultada, e até facilitada por meio de uma educação belicosa, procurar coibir sem violencia vicios perigosissimos para a virilidade do povo, como é o do uso

dos entorpecentes, evitar o fanatismo, sem ferir as crenças dos individuos, opôr, em suma, forças a forças, em prol da sociedade, é o dever do bom politico, do governo que se interessa pelo povo. Suponho assim um govêrno exemplar, e não o que, em geral, existe ha humanidade: o que só cogita do proprio interesse, a pretexto de tutelar o povo para felicidade deste.

Falo, seja bem claro, em teoria, buscando o que é aconselhado por quem verdadeiramente com altruismo, quer a felicidade da maioria, o bem estar social.

UM INCIDENTE

Estas minhas últimas palavras levam-me ao exame de assunto que me parece de suma utilidade para meu escopo neste artigo. Refiro-me à boa fé dos governantes. Tem-se muitas vezes dito que o *bom déspota* é um ente de imaginação, uma figura impossivel em nossa mísera humanidade de capacidade limitadissima. Mostra-se que por mais culto que seja um homem, incapaz é de compreender todos os segredos do orgasismo social (materia principal neste meu estudo), e de descobrir os remédios a serem dados aos males de um grupo humano. Na penumbra se deixa a má fé de quasi todos os governantes. Estuda-se a parte *intelectual*, mas não a moral, os dotes intelectuais do chefe, mas não sua moralidade, seu amor ao povo, seu altruismo... Apresentarei um símile. Costumam os professores de Historia, para conhecerem e apurarem a sagacidade de seus discípulos, perguntar-lhes quais os pretextos e quais as verdadeiras razões ou reais motivos das guerras que encontram narradas em seus compendios. E' o que na giria moderna se denomina um *test*: isto não tem importancia para meu atual estudo. O mesmo porém que se diz das guerras pode ser dito da legislação e das medidas administrativas, e é o que agora me interessa. Para a legislação é típico o caso da permissão de casamento entre tio e sobrinha no tempo do imperador Adriano. Para tipo das medidas administrativas, ha o caso

do desarmamento da plebe a pretexto de diminuição de crimes, mas por medo de revoltas contra o governo. Não ha necessidade de ser um Metternich, um Talleyrand, para perceber que a Casa da Austria, a dinastia dos Habsburgos, a familia Hohenzollen, a casa de Saboia, em todos seus atos (leis ou medidas administrativas) deveriam ter em mira mais seu proprio interesse que os de seu povo: todos sabem o que é o egoismo. Mas o que geralmente se ignora, ou se deixa em esquecimento é que Francia, Rosas, Melgarejo, Gomez, o tirano dos Andes e outros déspotas sulamericanos, do mesmo modo que Cromwell, os Bonapartes só tinham o cuidado de assegurar suas vantagens e a de seus parentes e membros de sua grei, de seus apaniguados ou sustentaculos.

O que acabo de dizer em relação às casas reinantes, aos usurpadores e às familias e protegidos destes e daquelas, posso tambem afirmar das metrópoles em relação às suas colonias. O que foi a Inglaterra em relação às suas colonias, dominios, todos sabemos. O que fez com os Estados Unidos, di-lo, em maviosos versos LONGFELLOW, em sua "Evangelina". Falem tambem os boers e a India... O que nos fez Portugal, está bem em nossa memoria. Os que não lêem a Historia do Brasil narrada por escritores concienciosos, como o era PEREIRA DA SILVA, conhecem, ao menos por tradição, que Portugal só se lembrava da colonia para lhe sugar o ouro, para lhe entregar os filhos à Inquisição, para enforcar e esquartejar os que pensavam em privá-lo da explorada vítima, como fez com Tiradentes. Levava seu egoismo ao ponto de nunca ter mandado forças para lutar com os Holandeses, seguro de que o Brasil saberia, com seus bravos filhos, livrar-se do novo dominador, pior quiçá do que o português, como se tem patenteado na ilha de Java. Este é o egoismo das metrópoles, e é de lembrar que, como diz PALANTE, o egoismo de grupo é muito mais acentuado que o do indivíduo.

Nem deixarei estas observações incidentes sobre o egoismo de grupo sem lembrar que, desde a mais remota antiguidade de que temos noticia histórica, sabemos que de

Atenas tinham a mesma queixa os confederados que lhe pagavam para os defender contra os inimigos externos: Atenas, com o dinheiro que dos aliados recebia, embelezava-se, e nada fazia em pról daqueles com cujo dinheiro se engrandecia.. Ainda sobre egoismo de grupo é muito significativo o que disse CHAMBERLAIN recentissimamente, quando se discutia si a Inglaterra deveria ir, ou não, em socorro da Polonia, atacada pelos alemães.

Sustentou, e seu discurso é um *compendio de egoismo,* que não era admissivel fosse seu país entregar-se aos horrores de uma guerra em pról de indivíduos que não conhecia!... Neste artigo só me ocupo com a Política Interna, e o que acabo de narrar é suficiente para mostrar o que é o egoismo de grupo. Quero porém, saindo do assunto principal deste artigo, mostrar o erro político inglês. Houve um egoismo mal entendido, e isto foi provado pelos fatos posteriores. Tivesse a Inglaterra entrado na guerra em defesa da Polonia no momento em que a Alemanha ainda não tinha conseguido aumentar suas forças, com o sistema de ir vencendo um a um os paises mais fracos, e não teria o imperio Britanico de arcar, mais tarde, com a tremenda luta que deveu sustentar contra a Alemanha, posteriormente fortificada pelo êrro de CHAMBERLAIN e de povos fracos europeus que não quiseram congregar-se para defesa comum.

Por vezes ainda nesta matéria ha exagero por um simplicismo do povo rude. Dizem, por exemplo, os que compõem as classes menos cultas da sociedade que as guerras têm sempre por único fator o interesse da classe capitalista. E' um êrro, conforme patentearam muitos sociólogos, e entre estes, posso apontar KREHBIEL.

O que acabo de dizer sobre a boa fé do governo, ou do suposto *bom déspota* tem, creio eu, suma importancia, e não posso explicar porque foi deixado em penumbra pelos sociólogos. Minha estranhesa cresce de ponto quando considero que houve alguns conhecedores dos segredos da vida dos povos que afirmaram diminuir a moralidade à medida que cresce a cultura, a civilisação. E' lei que me parece não

estar ainda verificada, mas que deveria induzir os sociólogos a estudar a psicologia do déspota por este aspecto. Postas essas bases de estudo ou exame, passo a dar noticia de problemas sociais, começando pelos mais árduos, por aqueles que nunca serão solvidos, para os quais devemos reservar o *ignorabimus*. São inumeros esses problemas que por sua dificuldade podem ser julgados insoluveis, e para os quais pois não podemos pedir nem mesmo paliativos.

Direi depois sobre outros problemas menos árduos, colocando no fim deste artigo os politicos.

PROBLEMAS INSOLUVEIS

São apenas do ponto de vista prático insoluveis estes problemas, porque é possivel, mas não provavel, que sejam, algum dia, solvidos. Não se podem pois comparar como o da origem das idéas na Psicologia, com a origem do movimento ou da matéria na Cosmogonia, com a explicação do motivo da existencia do mal na Teodicéa, etc.

Indicarei o primeiro, que é assunto de predileção de quasi todos os sociólogos no momento que atravessa a humanidade. Porque será que as familias aristocraticas são pouco fecundas? Os fidalgos, que pretendem hoje ser descendentes dos cruzados, têm de confessar, dizem os sociólogos, que, entre seus avós, ha seguramente algum plebeu.

As familias reais para não se extinguirem são forçadas a ligarem-se a algum fidalgo ou fidalga, assim como os fidalgos vão recorrer à plebe. E' repito, o que todos os grandes mestres, entre os quais mencionarei Mougeolle e Littré, asseveram. A gente que de tudo fala, embora sem preparo, os ignorantes audazes julgam explicar o fato pelo néo-maltusianismo. E' um despropósito, já porque o neo-maltusianismo é de recente data e peculiar a um grupo restritissimo na sociedade, quando o fenomeno, segundo os historiadores, é antigo, já, porque o fenomeno existe tambem, dizem Littré, Mougeolle e outras grandes autoridades, nos irracionais.

Houve quem pretendesse explicar a pouca fecundidade da raça Durhan pela união *in and in*, como dizem os criadores ingleses, isto é, pelas uniões consanguineas. Mas em relação a outras raças bovinas, aos cavalos, às galinhas, aos cães (notadamente o "bull dog"), os gatos e outros animais domesticos o mesmo sucede. Das muitas explicações que foram apresentadas, destacarei uma que nos é noticiada por VANNI, em seus "Ensaios de Filosofia Social e Jurídica". Diz ele ter sido afirmado que, à medida que se desenvolve a cultura intelectual (seja dito o cerebro), diminúe a capacidade para a reprodução da especie. Esta explicação, que recorre à Biologia, afasta apenas a dificuldade, e tem o defeito ainda de não servir para esclarecer o que se dá com os animais.

Os partidarios de tal doutrina dizem que o enfraquecimento da natalidade em França é prova, não de decadencia, mas sim de *progresso e superioridade*. Fertil é o problema em ramificações secundarias.

Assim, como acima ficou dito, é fora de dúvida que os pobres, os mal nutridos são mais fecundos do que os que se fartam de alimentos, até inuteis para a manutenção da vida: o irlandês que se alimenta de quantidade mínima de batatas, o francês das regiões pobres que supre a falta do pão pela batata, são mais fecundos do que os milionarios que se regalam em suas mesas lautas com as mais finas e substanciais iguarias. Mas a estatística tambem revelou (oh surpresa!) que os anos de colheitas abundantes são os em que é maior a natalidade.

Até deste fenomeno foi que nasceu a celebre frase de PROUDHON: "Ha antagonismo entre o trabalho e o amor". VANNI, nos "Ensaios" a que aludi linhas acima, GIDE, em sua "Economia Política", dizem que não se deve atender sómente à *quantidade* (número de membros da comunhão social), mas tambem à qualidade. Fóra de dúvida é que num grupo em que é grande o número de individuos que consomem riquezas comparado com o dos produtores, a miséria é ameaçadora. Julgo porém que a influencia econômica da densi-

dade da população pertence à Politica, e que a importancia desse fator no crime toca à Criminologia. Neste mesmo artigo ocupar-me-ei com o fenômeno da alçada da Criminologia. Farei agora referencia, embora passageira, a alguns outros fenomenos inexplicaveis. Já no conhecidissimo livro de Job, segundo muitos e autorisados investigadores o mais antigo dos da Biblia, era firmada a coragem do cavalo e a impossibilidade de ser domesticada a zebra.

Outro tanto podemos dizer dos povos: porque são uns bravos, corajosos, e outros covardes, alguns inclinados a certas artes e outros a outras... Grave problema ainda é tambem o conhecidissimo da loucura coletiva. Deste ha soluções, mais ou menos imaginosas e sutis, fundadas em fenomenos biológicos de nenhum modo livres de contestação, como por exemplo, os dados por CAMPILLI e SCIPIÃO SIGHELLE.

Antes de passar aos problemas politicos, anticipo o que me parece estar ao alcance dos governantes nos casos que acabo de mencionar: adotar medidas paliativas. Já PLATÃO disse que o ideal não passa da realidade, corrigidos, quanto possivel, os defeitos desta.

Darei exemplo para tornar bem claro meu pensamento. Nos paises em que ha terremotos frequentes, o remédio a ser adotado é o da proibição de predios elevados. Construções térreas e de materiais leves, de modo a reduzir ao mínimo o estrago causado pelo fenômeno, eis o que é principalmente aconselhavel.

Facil me seria encher paginas e paginas com problemas, senão insoluveis, ao menos que podem ser considerados tais pela pouca probabilidade de serem algum dia, em futuro muito remoto, solvidos. Pergunta-se, por exemplo, será o progresso devido à ação dos grandes homens, como julgam CARLYLE e tantos outros (hero worships), ou fruto do trabalho da multidão, como entendem MOUGEOLLE e um grande número de sábios cultores dos estudos sociais? Pergunta-se tambem: serão mais felizes os paises de grande estensão territorial, ou os de pequena área? Os defensores desta última

opinião dizem que os paises pequenos até para a guerra são superiores aos muito vastos. Apontam particularmente, entre os antigos, a Grecia; e, dos modernos, a Holanda. Na Italia e na Alemanha houve, ha uns 60 anos, o movimento centrípeto, ou de unificação dos vários territorios. Este problema desenvolveu-se pacificamente entre partidos norte-americanos, mas, noutros logares, excitou exaltações de fanáticos, como sucedeu na Argentina, onde pelas ruas o povo gritava: "muerte a los asquerosos unitarios!..." De homens de letras apontarei PIY MARGAL. Houve escolas sociológicas ou políticas que podem ser denominadas *harmonicas,* já fixando como sendo o maximo desejavel de um território a área da França, já pelo artificio da federação ou da confederação. E' assunto tão conhecido que me julgo dispensado de dizer mais sobre ele. Ha ainda a disputa sobre qual seja a diretriz preferivel no desenvolvimento econômico: será preferivel a industria agricola ou a manufatureira, a extrativa, a fabril?... Quando um país tem ricas minas, é claro que não deverá entregar-se à agricultura, mórmente si seu solo, seu clima e outros fatores não forem propicios à cultura. O contrario se dirá quando o terreno é ubertoso, mas pobre em minas. Nem sempre porém satisfaz essa solução: o problema, por vezes, é árduo em face da exigência popular ou do capricho governamental. Recordo-me de que, em 1877, houve na Inglaterra uma grande manifestação contra o governo, que o povo julgava dar atenção demasiada às minas, à exploração do ferro e do carvão. Em uma procissão popular, em Londres, exibiam os descontentes dois pães de um mesmo preço, um de Londres e outro da Polonia: este era muito maior que aquele, quiçá duas ou três vezes. Procuravam assim os operarios mostrar quão mais felizes são os povos agricolas. No entanto recentissimamente vejo nos jornais que a nossa vizinha Argentina, de terras ubérrimas, com excelentes uvas, trigo e carne, quer se tornar manufatureira, fabril!... É, ou não, o caso de dizer que se trata de um problema de dificil solução em face dos caprichos go-

vernamentais ou populares... Este problema é mais politico do que sociológico, no meu entender.

Entro a dar uma ligeira idéa dos problemas politicos.

GRAVES PROBLEMAS POLÍTICOS

Deixando de ocupar-nos com as medidas adotadas pelos governos para aumento da população, por serem assás conhecidas, e quasi todas de completa ineficácia, bem como com as raras providencias para regularizar a densidade, providencias que se cifram em emigração e imigração, passarei a referir-me ao fenomeno da tendencia que ha para a fuga dos campos para a cidade. Como corrigir esse mal?

E' propinquo este problema do relativo à deserção dos serviços musculares para os trabalhos intelectuais. Este último, como é sabido, mesmo pelos compendios elementares de História, existiu até no Egypto dos Faraós.. e com ele se ocupa o hodierno GIDE, em sua recentissima Economia Politica... Mussolini resolveu, ou julgou resolver a dificuldade de um modo violento, ou *drástico,* para me servir da expressão hoje em uso: mandou afugentar a tiros de carabina os camponêses que procurassem trocar o campo pela cidade.

Outros governos mais humanos e mais sensatos adotaram muitas medidas paliativas, as unicas possiveis no caso: tornar a vida do camponez mais agradavel, dar-lhe crédito, fornecer-lhe em boas condições as ferramentas de que necessita, instruí-lo, dar-lhe meios de educar a prole, organisar núcleos onde escape do isolamento, cruel para todo homem... em ocasiões de crises no campo, ainda ha o recurso aos serviços públicos, embora dispensaveis, ou sem urgencia, como se tem feito em nosso pais nos casos da calamidade que é a seca do Norte. Ainda ha, se estas medidas não derem resultados, a organisação de obras de utilidade pública, como sejam campos de cultura de vegetais uteis, de criação de animais proveitosos para a riqueza nacional e

outras empresas sob iniciativa e direção governamental. No Brasil, país onde ha tantas industrias a serem tentadas, e que não o são por ser o capital timido, e fugir das empresas arriscadas, e ainda não aprovadas pela experiencia, isto seria mais facil. Darei exemplo. Quem, sinão o govêrno, poderia tentar a cultura da maniçoba? e quem arriscaria capitais em vasta cultura do trigo, quando ha entre nós o espantalho da ferrugem? Mas, preste o leitor muita atenção ao seguinte: a medida de empresas por iniciativas e direção governamental oferece alguns perigos. Quando, como é sabidissimo, Napoleão III atraíu operarios de todas as partes da França para as obras públicas (não rurais, é certo) não contava com a futura derrota de Sedan. Derrotada a França, houve o desespero da multidão desempregada, e, em consequencia deste, a comuna. Não preciso dizer mais sobre a tragedia, muitissimo conhecida... Falo em desocupados: vem-me ao espirito o mais grave de todos os problemas atuais. Supõe ele, para mais facilmente ser enfrentado, uma investigação preliminar: quais os verdadeiros culpados pela miseria em que se encontram? GIDE sustenta que a proporção é de 50%. Aqui em São Paulo — afirmam-me que é de 90%. Que ha infelizes e vadios, nenhuma dúvida, a questão é em relação ao quantum, à percentagem, e à determinação dos que merecem ser socorridos. Deixando esta indagação à polícia, devem os mais altos poderes da nação procurar dar trabalho aos que se acham desocupados: devem agir no suposto de que todos são vítimas de má organisação social.

O recurso de Henrique VIII da Inglaterra, mencionado por MONTESQUIEU, qual o de mandar fechar todos os asilos, e deixar os suditos morrerem de miseria não é admissivel por todos nós que entendemos ter a sociedade sido instituida para conservação da vida de todos os seus membros. Creio que, em relação às classes votadas aos serviços musculares, vulgarmente denominadas laboriosas, o problema não é de tão dificil solução: obras públicas dirigidas pelo Estado, eis a medida que me parece aceitavel, e muito facil

de ser adotada, hoje que a estadização de serviços está tão preconizada. Estabelecimento de nucleos rurais, tornar a vida do trabalhador rural menos dura, para se fazer uma realidade o *rumo ao campo*, dar atenção aos agricultores de pequenas lavouras, como disse eu acima, foram indicações minhas em 1931, pelo "Diário de São Paulo", e felizmente vejo ser este o plano do atual govêrno. Mas o terrivel problema encontra-se relativamente aos intelectuais. O proletário intelectual, com que se ocupam quasi todos os sociólogos e economistas, e deles destacarei GIDE, é o fantasma ameaçador. Note-se que os governantes devem saber que o intelectual desocupado, em desespero, enfurecido pela sorte que lhe reservou a atual organisação social, é fator importantissimo da subversão, de tremendas revoluções nos Estados organisados pelo sistema que eu denominarei *clássico*: sistema filho de uma evolução histórica contra a qual pouco se tem feito. É livre de dúvida que a revolução de 1789 em França não foi feita pela multidão que tomou a Bastilha, nem pelos atacantes do palácio de Versalhes, mas sim pela propaganda indefesa de ROUSSEAU, BEAUMARCHAIS, VOLTAIRE e outros.

Tem-se comparado o desenvolvimento das revoluções com a incubação do ovo. Durante muito tempo, esta se faz oculta e lentamente, até que, num dado momento, a avezinha bica o envolucro e rompe a casca que a prende: é o simbolo da revolução quando explode, dizem.

Na Russia não foi tão encoberta ou disfarçada a propaganda: dificil era reprimir a manifestação da cólera popular e ocultar a ação dos intelectuais. Embora a censura da imprensa levasse sua cautela até riscar tudo quanto nos livros importados dos paises livres poderia instigar à revolta contra a tirania do czar, apareciam, sem se saber vindos de onde, os panfletos como era o que dizia: "A Russia, oh czar, te havia confiado o poder supremo, e tu eras um verdadeiro deus sobre a terra. E que fizeste? Levaste tua vida a passar revista às tropas, a modificar uniformes, a assinar proje-

tos legislativos de ignorantes charlatães! Creaste a raça desprezivel dos censores da imprensa, afim de não ouvires a voz da verdade!..." (ISAAC e MALET, Hist. Cont., pag. 295). O movimento intelectual era, insisto, ostensivo. Assevera o grande sociólogo PARETO que, si a côrte de França, em vez de ter imprudente condescendencia para com os intelectuais, os houvesse, em 1789, castigado rigorosamente, não teria havido a explosão da tomada da Bastilha, etc.

Salvo o respeito devido a tão notavel autoridade em Sociologia, direi que não era possivel maior crueldade do que a que tiveram os reis de França contra a propaganda dos enciclopedistas. Ajuntarei que a Russia é a prova mais eloquente do erro de PARETO.

VERASSAYEFF nos patenteia o que era o espirito público ao tempo em que o czar tiranizava a Russia, quando pretendia o déspota slavo reprimir com o knut a propaganda dos intelectuais. PICARD, BENDA e muitos outros dizem que os intelectuais são, em geral, partidarios do despotismo, defensores de atrocidades como é a tortura.

E' possivel que assim seja em relação a um número ínfimo: HOBBES, IHERING e poucos outros. O que se dá na classe culta que é versada, quanto possivel, nos segredos da evolução social, é o temor das reformas súbitas. Sabem, particularmente os jurisconsultos e sociólogos, quanto é perigoso tocar em qualquer instituição, pela repercussão que ha em consequencia do *consensus* em todos os fenomenos sociais. Apontarei um fato. Quando se iniciou, ha poucos anos, a luta contra o comunismo no Brasil, verificou-se que cerca de 75% dos medicos eram extremistas, e que rarissimos eram os advogados partidarios das idéias subversivas da ordem social. Creio facil a explicação. Os medicos vêm a miseria das classes menos favorecidas na sociedade atual, e julgam que qualquer medida aconselhada como sendo panacéia, deve ser imediatamente aceita. Os homens que têm conhecimento dos riscos que corre uma sociedade com reformas precipitadas, opõem-se, por prudencia, e não por espirito retrógrado, a tais inovações, temerosos que o remé-

dio seja peior que o mal. Mas chega de divagações. Que indício para satisfazer os anelos do proletário intelectual? Já na Ordem dos Advogados, onde o problema do excesso de profissionais ocupava a atenção de quasi todos os meus companheiros de Conselho, emití meu parecer que mereceu louvor e apoio nos meios governamentais brasileiros. ("Rev. da Faculdade", v. 31 pag. 220). Sei porém que, aqui, no Brasil, e na Argentina já houve quem propusesse a limitação do número na matricula dos estudantes nas universidades, sistema do czar (MALET, citado pag. 294). Posso assegurar que tambem houve quem pretendesse que todos os moços fossem enviados às oficinas, a martelar nas bigornas, em logar de irem fazer exercicios militares, preparando-se para a defesa da patria.. De martelos, e não de carabinas e de livros necessitam, dizia este czar sulamericano, os rapazes brasileiros.

Na Ordem dos Advogados, sustentei que os ramos do saber mais uteis hoje em nossa patria eram a eletricidade e a mecanica: altas escolas destes utilissimos estudos pareciam-me indispensaveis mesmo para remediar o excesso de bachareis em Direito. Tive em mente a lei sociológica, de que nos dá notícia SPENCER, a saber que os estudos de ciências naturais devem ser os primeiros, seguindo-se então os de ciências filosóficas. Antes de SPENCER já o povo dizia, em frase pintoresca: *Primo vivere, et deinde philosophare.*

Pelas colunas do "Jornal do Comercio" (de São Paulo), ocupei-me, ha muitos anos, com a destruição das nossas riquezas naturais, calamidade que tanta atenção mereceu nos Estados Unidos do Norte e ao Canadá. Fazendo eu menção da piscicultura e da silvicultura, particularmente do reflorestamento das terras descalvadas pelo fogo, fiz sentir que sem técnicos em tais assuntos impossivel seria remediar o mal que tem sido feito, e evitar que prossiga a destruição de riquezas naturais que não são inesgotaveis.

Alonguei-me quiçá desmesuradamente sobre este problema social, já porque o julgo muito premente, já porque é o que conheço melhor por pertencer eu à classe que clama

por melhorar sua sorte, e que constitue um perigo para a sociedade no momento atual. Não faltam porém outros problemas insoluveis, ou, ao menos, de dificil solução na sociedade. Quero porém referir-me agora aos problemas que tocam mais de perto à Política, porque têm sido objeto de atenção de vários legisladores e administradores.

PROBLEMAS POLÍTICOS

Houve o mais árduo dos problemas que foi o da abolição da escravidão. Foi solvido aqui e nos Estados Unidos de modos diametralmente opostos. Quero com ele, todavia, ocupar-me, para fazer a apologia dos nossos políticos, do visconde do Rio Branco, de Saraiva e de outros.

Lincoln solveu violentamente a dificuldade: cortou o nó gordio. Louvores, sem dúvida, merece, mas é certo, dizem os historiadores, que poderia ter conseguido o mesmo resultado sem provocar uma revolução. O que tambem ficou demonstrado, pelo decorrer do tempo, foi terem sido gerados ódios que, até hoje, ha quasi um século, perduram nos Estados Unidos.

Aquí, com a habilidade dos nossos políticos, apoio ao partido abolicionista, várias providencias legais e judiciais, auxilio mesmo dos brasileiros que não pertenciam ao grupo abolicionista, propaganda constante, fez-se a abolição, como tantas vezes tem sido dito, antes que oficialmente tivesse sido decretada em 13 de Maio de 1888.

Na America do Norte, terminou a negregada instituição numa guerra civil sangrenta, como foi a do secesso, aqui desaparaceu entre festas e *foguetes*: esses *foguetes* que ao soberbo Bryce pareciam tão ridiculos... Direi incidentemente, embora sem relação com o assunto que me ocupa neste artigo, muito me admirar não terem o visconde do Rio Branco, Saraiva e outros patriotas brasileiros eternos louvores que são até hoje tributados à memória de Lincoln. Lembrarei outro problema que não tem merecido a atenção

devida da parte dos nossos politicos: refiro-me à seca do Norte. Fizeram-se estudos valiosos, nos momentos de grandes estiagens, e tomam-se então momentaneas providencias, mas de definitivo, apenas passado o momento angustioso, só conheço o esfôrço previdente de EPITÁCIO PESSOA. Não basta porém a ação de um politico único, ainda que seja chefe de Estado: é necessario que possa ele contar com a colaboração dos seus compatriotas.

A palavra eloquentissima de EPITÁCIO, por um momento abalou a sensibilidade dos brasileiros, e o animou a tomar providescias que infelizmente tiveram de ser abandonadas nos governos seguintes.

Fóra porém o silencio em torno do trabalho do patriota no combate à sêca, ocorre ter eu, não raro, ouvido queixas contra ele por haverem sido abandonadas as obras, e, como era de prever, haverem sido sacrificados milhares de contos no serviço iniciado, como si ao lúcido espirito do presidente de saudosa memoria fosse dado prever o abandono do combate à calamidade. É demais! Aproveito a oportunidade, pois que estou com a pena na mão, não só para render homenagem à memória do grande brasileiro, mas tambem para lembrar ao povo que a sêca, que, desde o século XVII, apavorava nossa Patria, segundo descrições de PORTO SEGURO e de outros historiadores, tem sua área aumentada anualmente, e ameaça tornar o centro de nossa patria um novo Saara? Repito porém: é necessario que haja um movimento popular em pról de luta contra essa fatal e sinistra ameaça para que possam os politicos fazer qualquer coisa em beneficio de nossa Patria: o politico, direi mais uma vez, nada póde fazer a não ser dirigir forças que se lhe deparam no corpo social, ou que ele faz desenvolverem-se no organismo social, como incubou o visconde do RIO BRANCO as tendencias de nosso povo ao horror à escravidão. O chefe está longe de ter a onipotencia, que lhe atribue o vulgo. Fatos de pouca importancia se mostram na sociedade, direi, ocupando-me com outra matéria, sem nenhuma explicação plausivel, e

razão teve LEON DONNAT (cuja obra infelizmente viveu tanto quanto a rosa de Malherbes) de dar tanta importancia à Politica Experimental: toda lei tem sempre o carater de uma experiencia. Seja-me permitido recordar um fato que é de meu estagio nas lides forenses. Quando se procurou estabelecer em 1864, o regime de registro hipotecario e imobiliario, levantou-se um grande clamor, dizendo-se que a instituição era só possivel em França, e que fôra erro grave procurar introduzí-la no Brasil. Os fatos porém (*posteri dies testes sunt sapientissimi*) desmentiram essa profecia. Quando, mais tarde, se tentou implantar o sistema Torrens no serviço de registo de imoveis, todos os homens cultos cantaram hinos em favor da novidade: a Lei Torrens, ficou contudo sendo letra morta no Brasil...

Que explicação dar? Não basta dizer, como se tem dito, que foi a Lei Torrens mal adatada à nossa Patria, porque sumamente complicada em suas particularidades, particularidades regulamentares que foram aparecendo no seu país de origem, à medida que eram reclamadas pela prática: é franca tal explicação. Pouco devo dizer sobre os problemas do número de horas de trabalho e aposentação dos trabalhadores. A materia tem sido tão discutida e esclarecida pelos interessados nos beneficios das citadas reformas que só me resta mostrar com quanto tato devem ser feitas as reformas. A diminuição de uma hora de serviço em todos os estabelecimentos, si não ha superprodução, traz uma acentuada alta no preço do produto, dando prejuizo para as proprias classes que pretenderam ser favorecidas. Mas, si ha superprodução, nenhum mal advem dessa medida humana e simpática a todos que compreendem que a sociedade não se fez para sacrificio de uma numerosa classe. Sobrevém uma guerra como acaba de suceder. Indispensavel se torna aumento de horas de trabalho. Até aí nenhuma novidade: mas de quanto deve ser o aumento exigido pelo governo, quanto é indispensavel para salvar-se a Patria, eis o problema que exige muito tato.

A aposentação é instituto muito desejavel: nada mais justo do que o repouso dos velhos que dedicaram sua vida aos serviços úteis à Patria. Mas qual a idade em que deve ser dada? Deve ser compulsoria em relação aos empregados públicos. Em que fórma deve ser reservado o capital, o fundo necessario para fazer face às despesas com essa classe de inativos? Quanto a esta última questão, sabido é que, em França, houve tentativas diversas. Obrigar a classe a reservar peculio para os velhos e invalidos, foi coisa contraria ao egoísmo dos trabalhadores (DALLOZ, Retraite, ns. 168 e s.). Na Ordem dos Advogados, tive ocasião de ver quanto era dificil o problema de formar um fundo de socorro para os infelizes da classe. A idéia que prevaleceu não foi de um único membro do Conselho, mas de diversos: o instituto é filho de varios pais. Os problemas relativos à assistencia social são já muito conhecidos, autorizando-me pois a passar a outros. Lembrarei todavia que, em congresso reunido na Argentina, ha alguns anos, apareceu a pergunta "si era melhor entregar a particulares, si ao Estado o serviço". Pareceu-me que a melhor solução era a de confiar a administração aos particulares, e a fiscalização ao Estado. Bem sei quanto foi falha essa fiscalização, quer pelas autoridades administrativas, quer pelas judiciárias, pelo Juizo da Provedoria, Residuos e Capelas. Com risco de ser acoimado de transformar este meu artigo em colcha de retalhos, ocupar-me-ei com um problema de Criminologia. Porque será que, quando ha excessivo aumento ou extraordinária diminuição da população de uma localidade, ha exagero tambem no indice da criminalidade, mas em proporção muito maior que a mudança da cifra demográfica? Exemplificarei para tornar de mais facil compreensão a questão posta pelos Criminologistas. Se dobra a população de um centro populoso, a criminalidade cresce em muito mais que o dobro. Si diminue além do normal, tambem ha aumento de delitos, proporcionalmente ao indice anterior... O que se deveria esperar era que o número de crimes acompanhasse matematicamente a variação do

número de habitantes. Se o fenômeno é inexplicavel, resta porém a medida mitigatoria de evitar um excesso, quer na emigração, quer na imigração. Neste caso, como em tantos outros, devemos nos contentar com medidas empiricas.

Não quero deixar a pena, pingando o ponto final neste fertilissimo terreno de problemas sociais, sem fazer referencia ao conhecidissimo de acidentes do trabalho: não o deixarei esquecido. Andou-se nele às apalpadelas. Começando-se por lançar a responsabilidade ao patrão (risco de negocio), passou-se a permitir a transferencia da responsabilidade a um grupo segurador, organizando-se afinal as companhias de seguros, sob a fiscalização do Estado, etc. Quando estava adeantada a solução da dificuldade, eis que aparece o embaraço acerca da maneira de pagamento. Notou-se que as famílias que recebiam a indenização pouco depois gastavam tudo, e caíam na mais negra miseria, resultado de sua imprevidencia. Foi então adotada a salutar medida do pagamento em prestações ou mensalidades: renda vitalicia. Creio que poderia eu encher volumes, mostrando que governar não é tão facil quanto geralmente julga o vulgo ignorante. Ha uma lenda oriental favoravel ao regime despótico, ou do *bom déspota*: é absurda, como passo a mostrar. Refere o conto que uma pobre mulher procurou um sultão para se queixar de que fora furtada em suas parcas economias, enquanto dormia debaixo de uma árvore. "Dormias pois profundamente, observou o brutal monarca, porque não percebeste que estavas sendo furtada". "Senhor, revidou a mulher, eu dormia tranquila e profundamente confiada em que vossa magestade velava pelos seus suditos." Retorquiu o sultão: "Volta a dormir sob a mesma arvore, e quando acordares, verás as providencias que eu dei." Ao despertar, encontrou a mulher de um lado sua modesta bolsa com as economias que lhe haviam sido furtadas, e viu enforcado nos galhos da arvore o ladrão. Este conto, produto de louvaminheiros do sórdido déspota, cuja idéa fixa é a guarda de seu harem, é tudo quanto ha de menos verosimil. Ha o caso análogo de que nos dá noticia a His-

toria, e é o do Tratado de Santo Ildefonso, obra do inepto marquês de Pombal, que a ninguem ouvia nem consultava. Quando este repulsivo monstro recebeu do efeminado rei português as rédeas do govêrno, fez o péssimo tratado de cuja responsabilidade querem seus partidarios o eximir. A critica historica, porém, que é inexoravel, mostrou que foi só o marquês, o ignorante e feroz ministro, o único responsavel pelo desastre. Quem poderá acreditar que um rude sultão, metido em seu serralho, rodeado de aduladores, possa ter escolha de técnico em medidas policiais? Quem, em bôa fé, dirá que a nossa policia cientifica dê menos resultado que o de um brutal chefe oriental? É preciso que se acabe, de uma vez por todas, com essa lenda (não oriental, mas de todos os ignorantes ou bajuladores) do *bom déspota*.. Abrir escolas onde se estude o organismo social em sua complexidade, como se estuda o organismo animal nas de Biologia, diminuir, quanto possivel, o campo do desconhecido em matéria governamental, buscar, embora sem esperança de inteira ou completa vitória, que não mais se deva dizer "o organismo humano, esse desconhecido", é o que me parece dar bom andamento à vida de uma sociedade em pleno desenvolvimento. Fique o sistema de governar brutalmente para os povos bárbaros, semi barbaros e selvagens, enquanto não entrarem no caminho da civilização.

ACERCA DE TÉCNICOS

Tenho no desenvolver de minhas idéias, neste artigo falado várias vezes em *técnicos*. Cumpre-me dar ao leitor um esclarecimento para firmar a que profissionais eu me refiro. Sempre tivemos técnicos assistindo, assessorando, ou auxiliando os administradores. Mencionarei o antigo Conselho de Estado e os consultores juridicos a serviço de repartições públicas. Eram porém de funções limitadas a um ramo único: *materia juridica*. Foram, e são utilissimos em um Estado de desenvolvida cultura como é o Brasil.

Devem, creio eu, ser mantidos os consultores que hoje prestam relevantes serviços.

Na memoria porém que eu apresentei à Ordem dos Advogados, eu me referi a técnicos versados em materia de mecânica ou de eletricidade.

Nos meus artigos publicados no "Jornal do Comercio", eu pedi a ação de versados em Silvicultura e Piscicultura. Si o Brasil necessita hoje de silvicultores, de eletricistas, de piscicultores, de versadissimos em mecânica, inegavel é que não póde dispensar tambem os juristas. Para mostrarem os sociólogos como ha o desenvolvimento harmonico em um país, fazem comparação com a cultura romana, e dizem que, na cidade marmórea dos Cesares, havia tambem a choupana de Romulo.

Critico sómente que o desenvolvimento filosófico tenha sido em prejuizo do utilissimo material.

FINALIZANDO

Terminando este meu já longo artigo, direi que não procurei resolver nenhum dos mais altos problemas sociais, antes timbrei em mencioná-los, expô-los, mostrando quão dificil é encontrar a solução a dar-lhes, quando soluveis. Aconselhei experimentalmente medidas empíricas paliativas ou mitigatorias. Asseverei que, quando remediados em parte, ficarão porém alguns eternamente insoluveis. Não nego porém que o número desses problemas irá diminuindo, assim como, segundo os médicos, tem diminuido o número das molestias meramente nervosas, ou molestias imaginarias: a cultura na Sociologia, do mesmo modo que na Medicina, reserva-nos surpresas. Em suma: problemas insoluveis, de dificil solução e que não têm sido solvidos em consequencia de não terem sobre eles operado técnicos de valor.

UMA NOTA SUPLEMENTAR

Manda a justiça que eu consigne ter o atual govêrno feito em beneficio dos operarios do Brasil o que não tinha sido feito por nenhum de seus predecessores. A legislação social brasileira, obra recente, filha do movimento de 1930, é uma das mais adeantadas do mundo, sem os exageros da ditadura proletaria da Russia. Para sua leal execução foram creados os tribunais adequados a solver os pleitos entre os patrões e os operarios. Escolas onde são estudados alguns dos problemas com que acabo de ocupar-me estão funcionando, e mostram aos que se encontram nelas quanto é de valor conhecer o organismo social, no que este tem de cognoscivel, e patentear que ha muito nele acima das forças da mente humana. Fez o governo, *ouvindo os competentes,* tudo quanto era humanamente possivel para satisfazer anelos dos trabalhadores. A prova mais segura de quão proveitoso tem sido o rumo tomado em nossa patria desde 1930 foi que se conseguiu acabar com as paredes de operarios, fazer calar quantos se batiam pelas idéias comunistas, e dar tranquilidade ao povo brasileiro. No momento em que escrevo estas derradeiras observações (5 de junho), dá-nos o telégrafo a notícia de que, nas Ilhas Bahama, ha revolta de operarios, que pedem aumento de salario, e, famélicos, invadem os armazens de comestiveis.

Já estavam escritas as últimas palavras deste artigo, quando foi publicado o Decreto Lei de 6 de Junho corrente, que mostra com quanto cuidado está o Govêrno aperfeiçoando a legislação relativa ao trabalho. É esse Decreto Lei a confirmação do que eu disse, linhas acima: toda lei tem sempre o cunho, ou carater de uma experiencia.

O quorum legal para a assembléia geral dos acionistas instalar-se e deliberar.

Waldemar Ferreira

I

1. Muito se questiona acerca da possibilidade de, nos estatutos, restringir-se a faculdade de os reformarem os acionistas, em assembléia geral extraordinária, com exigir-se maior *quorum* que o legal para que ela funcione e delibere.

Veiu a perlênga de ter deixado em branco a lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, se lhe era dado modificar, ou não, os estatutos. Supriu-lhe a sinaléfa o decr. n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que lhe deu regulamento. Atribuindo, em seu art. 63, à assembléia geral poder para resolver todos os negócios, tomar quaisquer deliberações, aprovando e ratificando todos os atos do interêsse da companhia, nas suas faculdades incluiu a de modificar e alterar os estatutos, "salvo cláusula em contrário". Lícito era, dessarte, aos fundadores da sociedade anônima prescrever-lhes a imutabilidade, embora longo o prazo de sua vigência. Ou estabelecerem-na os acionistas, no percurso desta.

Podendo isso, também dado lhes era, por certo, permitir as refórmas estatutárias, mediante dispositivos rigorosos, que sobremodo as restringissem. Variaram, com tal objetivo, os dispositivos estatutários. Alguns, por exemplo, estipularam que aquelas reformas somente seriam válidas se e quando deliberadas por acionistas, que representassem, no minimo, 75% do capital social. Ou 80%. Equivalia isso a assegurar a supremacia da vontade da minoria. Acionistas que representassem 25% ou 20% do capital podiam

obstá-las, quer votando contra, quer, mesmo, abstendo-se de votar. Meio era êsse por via do qual os organizadores de companhias, assenhoreados de seus orgãos administrativos, nêles permaneceriam a todo transe, mesmo porque não poucas cláusulas estatutárias exigiam *quorum* muitissimo alto para que as assembléias gerais pudessem instalar-se e deliberar. Requeriam algumas os votos de 65% ou mais das ações representadas ou do capital social para que nelas se tomasse qualquer deliberação, fossem ordinárias ou extraordinárias, especialmente se destinada a destituir diretores. Era o meio de eternizarem-se nos cargos, mesmo contra a vontade da maioria absoluta, ou seja a de metade, mais um. Invertiam-se os papéis. A minoria predominava, a despeito e contra a vontade majoritária.

Isso, dum lado. De outro, e pelo que dispunha o art. 141 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, os estatutos determinariam a ordem que se deveria guardar nas assembléias gerais. Ademais, o número minimo de ações que seriam necessárias para que os acionistas fossem admitidos a coparticipar dos seus trabalhos e a votar. Mas não somente isso. Também poderiam prescrever o número de votos, que a cada acionista competiria, proporciosalmente ao número de ações, que possuisse. Muitos acionistas, dessarte, se privariam do direito de voto porque não tivessem tantas ações que lho assegurassem. Dez, vinte, trinta ou cincoenta ações dariam um voto. Com isso, os pequenos acionistas ficariam codilhados. Não valeriam nada. Condenados à inércia, só lhes assistiria a faculdade de deblaterar. Não a de votar.

2. Outro é o regime do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Varias medidas tomou êle afim de assegurar as prerrogativas da assembléia geral e dos acionistas, individualmente considerados, ainda quando nela reunidos para conhecimento dos negocios sociais. Outorgou êle, com efeito, à assembléia geral poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e para tomar as decisões convenientes à sua defêsa e desenvolvimento de

suas operações. Isso, no geral. Dotou-a de amplos poderes deliberantes, na ordem administrativa.

Particularizando, outros lhe atribuiu, privativamente. Tais os de nomear e destituir os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro orgão acaso criado pelos estatutos. Os de tomar, anualmente, as contas dos diretores, deliberando sobre o balanço, por êles apresentado, ouvido previamente o conselho fiscal. Os de suspender os direitos aos acionistas. Os de alterar ou reformar os estatutos. Os de deliberar sobre o laudo avaliador dos bens trazidos para o capital social, tanto ao constituir-se a sociedade, pelos subscritores, quanto, constituida ela, por acionistas, afim de aumentá-lo. Os de votar quaisquer vantagens em beneficio dos fundadores, acionistas ou terceiros. Os de autorizar as partes beneficiárias. Os de fundir, incorporar, extinguir e liquidar a sociedade, nomeando e destituindo liquidantes, bem como tomar-lhes contas. E, finalmente, os de autorizar a diretoria a confessar a falência social e a propôr concordata dela preventiva ou suspensiva, derrogado, neste particular, o preceito do art. 159 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, que explicitamente vedava à sociedade anônima a propositura de concordata preventiva.

Como dêsse elênco de atribuições ressalta, entre os poderes, da assembléia geral privativos, assinalam-se os de nomear e destituir os diretores da sociedade, os membros do conselho fiscal e, principalmente, os de reformar ou alterar os estatutos.

3. Sendo êsses poderes da privativa competência da assembléia geral e, por isso mesmo, indelegaveis e inderrogaveis, discute-se se é legitimo o dispositivo estatutário por força do qual se exijam condições tais de *quorum* e de maioria deliberante, que, praticamente, se destitúa aquêle orgão de sua competência, pela impossibilidade de os exercitar.

Prevaleceu, quanto ao *quorum*, até pouco tempo, a doutrina de J. X. Carvalho de Mendonça, mercê da qual "nos

estatutos póde-se tornar mais rigorosa a exigência do *quorum* legal; não é permitido, porém, reduzir as proporções acima mencionadas" (1). Prevaleceu ela incontraditada, primeiro, pela autoridade do grande comercialista; depois, pelos argumentos já aduzidos em tôrno do art. 141 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891.

Incompadece-se ela com o art. 90 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de preciso e inconfundivel conteúdo. Ressalvadas, nêle está escrito, "ressalvadas as exceções previstas na lei, a assembléia geral instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no minimo um quarto do capital social, com direito de voto. Em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número". Nada mais positivo. Nem mais categorico. Assim prescreveu o decreto-lei no capítulo da assembléia geral e na secção das disposições gerais.

Reclama o texto considerações a proposito da ressalva e dos acionistas com direito de voto, o que indica a existência de outros sem êsse direito.

4. A ressalva, atinente ao *quorum* especial, depara-se concretizada, desde logo, no art. 104, da secção relativa à assembléia geral extraordinária, subepigrafada — refórma dos estatutos. A que, expresso é o texto, tenha por objeto reformá-los, "*somente* se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira, com qualquer número".

Deduz-se, antes de mais nada,

a) que a assembléia ordinária, ou a extraordinária, cujo objetivo não consista em refórma estatutária, se instala, em primeira convocação, com a presença de acionistas, que representem, no mínimo, um quarto do capital, com direito de voto, e, em segunda, com qualquer número;

---

(1) J. X. Carvalho de Mendonça. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. IV (Rio de Janeiro, 1915), 4.ª ed., pag. 17, n.º 1.136.

b) que a assembléia extraordinária, para a refórma dos estatutos, se instala, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto; em segunda convocação, com igual *quorum;* e, em terceira, com qualquer número.

Nesta hipótese, ha terceira convocação, na anterior dispensada.

Não se depara, em qualquer delas, ensejo para *quorum* diverso do legal. Basta, em verdade, seja êle o legal para a impossibilidade de derrogar-se pelos estatutos. A lei, segundo velho cânone de direito, só por outra lei se derroga, ou revóga. Sempre, pois, que acionistas, devidamente convocados, se reunam, representando um quarto do capital com direito de voto, no mínimo, ou dois terços, quando de reforma estatutária se trate, existe o *quorum legal.* Está a assembléia em condições de instalar-se, compondo sua mêsa diretora e entrando na matéria da ordem do dia, ainda que os estatutos digam o contrário. Os que exigissem *quorum* mais elevado se reputariam, e reputam-se, nêste particular, inânes, diante do texto legal, que sobre êles prevalece. Trata-se, realmente, de matéria de ordem pública. Cuida-se, principalmente, de equilibrar o direito dos acionistas. A presença de um quarto de capital, na primeira hipótese, a do art. 90; e a de dois terços, na segunda, a do art. 104 — importa na constituição da assembléia geral.

Não se invoquem ensinamentos ministrados no regime da lei anterior ou de leis estrangeiras, que hajam deixado aos estatutos a disciplina das assembléias gerais. A lei atual é regulamentária, nêste particular. Editou regras seguras e insubstituiveis, de relevância imensa.

Impossivel é contrapôr-se ao *quorum legal,* como bem se percebe, o *quorum estatutário.* Tem-se êste como inexistente, mercê de sua nulidade, de pleno direito, quando àquêle se sobreponha.

Nullum quod est, nihil est.

O preceito legal, nêste ponto, é insubstituível. Sobre a vontade dos fazedores dos estatutos, prevalece a dos elabo-

radores da lei. Nem se diga, em contrário, ser a de sociedades anônimas dispositiva. Porque ela é nitidamente regulamentária. Muito pouco deixou para o âmbito estatutário.

5. Caso especial é o da assembléia geral dos acionistas, destinada a deliberar sobre empréstimo mediante emissão de debênturas. Pelo dispositivo do art. 1, § 5, do decr. n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, elas não se podem emitir sem prévia deliberação daquela, adotada por tantos acionistas quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assistam acionistas em número correspondente a três quartos dêle, pelo menos.

Este é, pois, o *quorum* legal, tanto para instalar-se a assembléia geral, quanto para que possa ela validamente deliberar (2).

6. Argumenta-se, para sustentar a tése em contrário, não consentir a lei que se instale e funcione assembléia geral a que não acorram acionistas representando menor número de ações que o mínimo por ela exigido. Mínimo menor, sustenta-se, efetivamente não admite ela que os estatutos prefixem; mas não aludiu ao mínimo maior, de molde a poderem eles estabelecer *quorum* mais elevado.

Carecem de fomento de legalidade argumentos dêsse e outro jaez. Porque a lei é terminante e categórica. A assembléia, em face dela, instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital, com direito de voto; e, em segunda, com qualquer número. Não ha fugir ao imperativo do preceito. Muito menos ao de que ela, para reforma dos estatutos, somente se instala, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito de voto; ou, em terceira, com qualquer número.

Não comportam os textos interpretações diversas, mercê da incisiva segurança de seus enunciados.

---

(2) WALDEMAR FERREIRA, *Tratado das Debênturas*, vol. 1 (São Paulo, 1944), pag. 72, n. 47.

7. O capital, sobre cujo montante se computa o *quorum*, é o com direito de voto. Existe capital sem direito a êste: é o formado pelas ações preferenciais. Os subscritores destas, como prescreve o art. 9, § único, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, podem ser destituidos do direito de voto; mas a emissão de ações dessa categoria não póde ultrapassar à metade do capital da companhia.

Os estatutos, em verdade, di-lo o art. 81, podem deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusíve o de voto, ou conferí-los com restrições, observado o disposto no art. 78, isto é, contanto que não privem seus proprietários ou portadores do direito:

a) de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma categoria;

b) de participar, nas mesmas condições, do acervo social, no caso de liquidar-se a sociedade;

c) de fiscalizar, pela fórma estabelecida na lei, a gestão dos negócios sociais;

d) de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital;

e) de retirar-se da sociedade, nos casos do art. 107, ou de criarem-se ações preferenciais mais favorecidas ou alterarem-se as preferências ou vantagens conferidas às já emitidas. Também no de mudar-se o objeto essencial da sociedade. Ou no de incorporá-la a outra ou com outra fundi-la para organizar-se nova sociedade. Bem como no de cessar-se o estado de liquidação, em que ela se encontre, afim de repô-la em sua vida normal.

Nêste caso, deve o acionista dissidente reclamar e exigir sua retirada, dentro em trinta dias, contados da publicação da ata da assembléia geral, mediante o reembolso do valor de suas ações — o resultado do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia geral, pelo número de ações em circulação.

Os meios, processos ou ações, que a lei dá ao acionista para assegurar os seus direitos, não podem ser elididos pelos estatutos.

As ações preferenciais, todavia, adquirem o direito de voto, de que não gozem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo nêles fixado, nunca superior a três anos, deixem de ser pagos os respectivos dividendos fixos. Esse direito atribuem elas a seus titulares até ao pagamento, se não cumulativos, ou até que se paguem os cumulativos em atrazo.

O montante das ações sem voto não entra no cálculo do *quorum*, a menos que elas se encontrem no periodo em que a lei lhes outorga aquêle direito.

II

8. Não destôa desta ordem de considerações o critério computistico da maioria deliberante nas assembléias gerais dos acionistas.

Erigiu o art. 94 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, regra de consideravel importância. "As deliberações", nêle se dispôs, "as deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco".

Há, pois, necessidade de examinar cada caso, isoladamente. Tal seja a matéria sobre que se delibere, cumpre verificar se, na lei, se determina, para que ela se repute aprovada, maioria qualificada ou diferente da legal — a absoluta de votos, ou metade mais um. Inexistindo exceção, aplica-se a regra geral.

Assim,

a) tratando-se dos casos previstos no art. 105, é necessário que se aprovem por acionistas que representem metade, no mínimo, do capital com direito de voto. Para criar ações preferenciais ou alterar as preferencias ou vantagens de uma ou mais classes, bem assim novas ações mais favorecidas. Ou partes beneficiárias. Ou debênturas. Para

mudar o objeto essencial da sociedade. Para incorporá-la a outra ou com outra fundi-la. Para propor concordata preventiva ou terminativa da falência. Para, enfim, fazer cessar o estado de liquidação da sociedade, de molde a repô-la em sua vida normal.

b) tratando-se de lançamento de empréstimo por emissão de debênturas, é essencial que a proposta se aprove, em qualquer hipótese, por acionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

Afóra nêsses e em outros casos — pois para a mudança da nacionalidade brasileira da companhia é indispensavel o consentimento unânime dos acionistas, nos termos do art. 72 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 — a maioria deliberante é a absoluta de votos, não computados os em branco. Pouco importa a matéria da ordem do dia. Póde consistir, mesmo, na destituição dos diretores.

9. Exceções, admite a lei apenas as por ela previstas: "ressalvadas as exceções previstas na lei". Excluiu, portanto, as previstas nos estatutos. Desprezou-as, havendo-as por nenhumas. Aquêles, nêste capítulo, são letras mortas: os seus dispositivos, contrários aos legais, reputam-se não escritos. Inexistem, sob o ponto de vista jurídico, mercê de sua absoluta nulidade.

Abafando dúvidas, o art. 104, referente à assembléia geral extraordinária reformadora dos estatutos, insistiu no afirmar que "as deliberações serão tomadas de conformidade com a regra do art. 94", salvo para as matérias, já mencionadas, que êle entrou a debulhar. Não deixou brécha para as incursões estatutárias.

Os preceitos legais são inderrogaveis pelos estatutos.

10. Têm ingresso nas assembléias gerais os acionistas sem direito de voto. São os acionistas preferenciais. Podem êles, como prescreve o § único do art. 90, comparecer e discutir a matéria submetida a debate. Discutir é uma coisa. Votar é outra. Coparticipam êles, querendo, das

discussões. Mas não votam. Porque não votam, as suas ações, como as dos demais, em condições idênticas, não entram no cômputo majoritário.

A cada ação comum ou ordinária corresponde um voto. Os votos de cada pessôa presente são tantos quantas as ações ordinárias, de que seja titular ou portador. Cada uma deve provar sua qualidade de acionista, exibindo os titulares de ações nominativas, se exigido, documento hábil de sua identidade; e os de ações ao portador os respectivos títulos ou documentos, que provem terem sido êstes depositados na séde e escritório social ou em estabelecimento, bancário em regra, designado nos anúncios convocatórios, confórme determinarem os estatutos. Nada se opõe a que os acionistas se representem por procuradores, que tambem sejam acionistas, vedado o exercicio do mandato aos membros da diretoria, do conselho fiscal ou de outro orgão acaso criado pelos estatutos. Têm qualidade para também comparecer os representantes legais dos acionistas.

III

11. Artigos de estatutos, modificativos do *quorum* para que se instale a assembléia geral, ou elevando assaz o critério do cálculo da maioria nas votações, que nela se realizem, destinam-se, inequivocamente, a impedir as infiltrações minoritárias. Se os administradores da companhia dispõem de dois terços das ações e, pois, dos votos correspondentes, o exigirem êles, através dos estatutos, que a maioria seja sempre, e em todos os casos, a de dois terços, é para que possam evitar surprêsas, que lhes sejam desagradaveis. Tornam-se as sociedades anônimas fechadas, dessarte, impedida a entrada de estranhos, pela impossibilidade, em que se encontrem, de constituir, pelo aglutinamento de outros acionistas, maioria deliberante.

Opôs-se o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, a que tal aconteça.

Prescreveu êle as condições para que as assembléias gerais se instalem, funcionem e deliberem. Mais ainda, cuidou da fórma e prazo de convocá-las, por miúdo. Convoca-se por convite ou anúncio publicado pela imprensa, três vezes, assim no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a séde social, como em outro jornal de circulação grande, mencionando-se, ainda que sumariamente, a ordem do dia, ademais do local, do dia e da hora. O local é o em que se sitúe a séde da sociedade. Quando seja outro, deve mencionar-se com clareza; mas, em caso algum, em localidade outra que não a em que aquela séde se encontre.

Entre o dia da primeira publicação do anúncio convocatório e o em que a assembléia deva funcionar ha que mediar o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco, para as convocações posteriores.

12. Pertence a iniciativa do convite à diretoria, nos casos previstos em lei ou nos estatutos. Não quer isso dizer seja indispensavel que o assinem todos os diretores. Basta que a diretoria delibére. Cumpre ao diretor-presidente, ou ao incumbido de executar-lhe as deliberações, torná-las efetivas. Devolve-se aquela iniciativa, entretanto, ao conselho fiscal, quando a diretoria retarde, por mais de um mês, o da assembléia geral ordinaria, a realizar-se nos quatro mêses subsequentes ao termo do exercicio financeiro social, coincidente, na generalidade dos casos, com o ano solar. Além disso, cabe-lhe convocá-la extraordinariamente, quando ocorram motivos graves e urgentes. Igual faculdade compete ao acionista, quando retardada a assembléia ordinária por mais de dois mêses, sem que o conselho fiscal a haja convocado; ou, extraordinariamente, quando representem os convocantes mais de um quinto do capital social com direito de voto e a diretoria se abstenha de convocá-la, no prazo de oito dias, contados da data do requerimento, devidamente fundamentado, em que a solicitem.

Concepção Tomista do Direito Natural (1)

IV

Alexandre Correia

Como advertiamos ao terminar o estudo anterior, somos agora naturalmente conduzido a examinar a noção e a essência da lei, segundo Santo Tomás. É celebre e clássica a sua definição: *Lex nihil aliud est quam quaedam ordinatio rationis ad bonum commune, ob eo qui curam communitatis habet promulgata* (2). Isto é: *A lei outra cousa não é que uma ordenação da razão, para o bem comum, promulgada pelo chefe que governa a comunidade.*

A análise aí descobre quatro elementos: a lei é uma *ordenação da razão; promulgada;* pelo *chefe* que *governa a comunidade;* para o *bem comum.* Propomo-nos a tratá-los nessa ordem.

1. — A lei é uma *ordenação da razão — quaedam ordinatio rationis.* Esta proposição se prova pelo seguinte raciocínio: a lei é uma regra e medida dos actos humanos; ora, a regra e a medida dos actos humanos é a razão; logo, a lei é algo de racional — *aliquid rationis* (3).

---

(1) Êstes estudos, que ora aqui continuamos, iniciaram-se na *Revista da Faculdade de Direito* da Universidade de S. Paulo: 1940, pgs. 577-590; 1941, pgs. 45-66; 1942, pgs. 341-371. Nêles deixamos assinalada a maneira abreviada de citarmos as obras de S. Tomás. Repetimos: quando, antes da indicação dos lugares aduzidos, não fizermos menção da obra, trata-se da *Summa Theológica.* A *Summa contra Gentiles* será assim indicada: *Cg.*

(2) 1. 2. 90. 4. Cf. *Cg.* 3,114.

(3) 1. 2. 90. 1.

Que a lei mede e regula os nossos actos fàcilmente o compreenderemos se lhe atendermos aos efeitos: *ordenar*, *proíbir*, *permitir* e *punir* (4). Dos actos genèricamente *bons* e virtuosos mede-lhes a bondade e regula-lhes a prática, *ordenando-os*. Os genèricamente *maus* ou viciosos também os regula e mede na sua malícia, *proíbindo-os*. *Permite* os genèricamente indiferentes; mas como êstes, individualmente considerados, são por fôrça bons ou maus (5), incluem-se em uma das duas classes precedentes, subordidando-se assim à regulamentação e à medida que lhes a êles se aplicam, embora já a permissão em si mesma sirva-lhes de regra e medida.

Quando porém o súbdito recalcitra em aquiescer às injunções legais, transformando-se em perturbador da ordem comum e do bem dela decorrente, é inevitável o recurso à *pena* por parte do chefe da sociedade: são as leis *penais*. A pena imposta, pelo delito cometido, é por natureza um castigo contrário à nossa vontade (6). É relativa não só à *gravidade* da culpa, mas ainda à *grandeza* da transgressão, à *facilidade* com que foi perpetrada e à *complacência* na sua prática (7). Ora, todos êsses factores, ponderados pela lei ao punir o prevaricador, que outra cousa significam senão *medir-lhe* e *regular-lhe* o acto culposo?

Mas a lei é regra e medida, *activa* e *passivamente*. *Activamente*, aplica-se como a expressão da razão e da vontade do legislador, segundo logo veremos. *Passivamente*, existe no regulado e medido e acusa a sua presença em tôdas as inclinações que provoca, embora estas não na cons-

---

(4) 1. 2. 92. 2. Cf. *Dig.* — 1. 3. 7.

(5) 1. 2. 18. 9.

(6) 1. 2. 46. 6. ad 2: Est autem de ratione poenae quod sit contraria voluntati, et quod sit afflictiva, et quod pro aliqua culpa inferatur.

(7) 1. 2. 105. 2. ad 9:... nom solum propter gravitatem culpae; sed etiam propter aliás causas gravis poena infligitur. Primo quidem, propter quantitatem peccati.. Secundo, propter peccati consuetudinem... Tertio, propter multam concupiscentiam vel delectationem in peecato... — Cf. Cathrein, *Die Grundbegriffe des Strafrechts*, Herder, 1905, pgs. 124, 127.

tituam em sentido próprio, senão apenas enquanto dela participantes — *sed quasi participative* (8).

Ora, a regra e a medida dos nossos actos é a *razão*, pela qual os ordenamos para um determinado fim, e êsse é o princípio primeiro na ordem prática. Como tal, há-de ser regra e medida; pois, tudo o que num gênero é princípio forçosamente será a regra e a medida dos inferiores nêsse género (9).

Que a razão é a regra e a medida dos actos humanos, é tema que Santo Tomás repete à saciedade; dir-se-ia o *leit-motiv* da sua Ética e Filosofia do Direito.

Já deixámos explicado (10) como e em que sentido o princípio básico de tôda a ordem jurídica natural há-de ser racional. Mas, em se tratando dos actos humanos, medidos e regulados pela lei, Santo Tomás explicita a contento o seu pensar.

Obtemperar à razão, princípio primeiro dêles, diz, é o alvo a que atira a ciência moral (11).

A bondade do nosso agir tem nela a sua causa e raiz (12).

Pela razão discriminamos as ações bôas das más e, portanto, a sua moralidade: as bôas estão de acôrdo com a razão; as más dela se divorciam (13) Pois, cifra-se a bondade de um ser em subordinar à sua forma a sua operação; ora, a forma substancial do homem é a alma racional; logo, a bondade dos seus actos consiste na congruência com a recta razão que, por natureza, não se pode transviar (14).

A trama da nossa vida moral, se quizermos sair abalisados na virtude, há-de entretecê-la uma seqüência de actos

---

(8) 1. 2. 90. 1. ad. 1.
(9) 1. 2. 90. 1.
(10) *Rev. cit.*, pgs. 577-590, 1940.
(11) 1. 2. 58. 2:... omnium humanorum operum principium primum ratio est. — *I Eth.*, 3: scientia moralis docet homines sequi rationem.
(12) 1. 2. 66. 1:.. causa et radix humani boni est ratio.
(13) 1. 2. 18. 4: In actibus humanis bonum et malum dicitur per comparationem ad rationem... — 1. 2. 100. 1: illi mores dicuntur boni, qui rationi congruunt; mali autem qui a ratione discordant.
(14) II Eth., 2.

não aberrantes do *justo meio*. Ora, quem o estabelece é a razão; a mediania da virtude é obra sua (15).

Mas não conseguiremos erigir a razão em pedra de toque da bondade ou da maldade das nossas acções sem, em um esforço tenaz e diuturno, jugularmos aos seus ditames o mundo inferior e tumultuante do *apetite sensível*, propenso sempre a repugnar, a abraçar o hedonismo como suprema regra de vida, ofuscando-nos o sentido do justo meio. Ora, se o prazer não é em si mesmo um mal, em mal se transforma desde que se furte à manudução racional. Se a dor e a pena não assume necessàriamente a feição de bem, mal poderá haver em não na arrostar, quando cumpria. Assim, se os homens resvalam no vício é por andarem à cata das delícias sensíveis e fugirem as penas *quas non oportet vel quando non oportet vel qualitercumque aliter deviet aliquis a ratione recta*. O bem racional postula a submissão das tendências beluinas, em uma vida *honesta* e virtuosa, a que a razão impõe o seu *modo*. O motivo e a regra do *apetite recto* é ela. E Santo Tomás pode com justeza afirmar, à luz do pensamento aristotélico — *virtus moralis est habitus cum ratione recta* (16).

Se deslocarmos o ponto de vista, a mesma doutrina brilhará com fulgurância de não menor intensidade.

No plano moral, onde paira o direito e portanto a lei, o princípio primeiro é o *fim*, a *causa final*, motivo dos actos humanos como tais, *cujus gratia aliquid agitur*. Desempenha, na direcção do agir, o papel dos princípios evidentes nas demonstrações matemáticas (17). Em si mesmo o *fim* é o *bem*, porque *bonum importat habitudinem causae finalis* (18). Nem se imagine seja o fim algo de *extrínseco* aos actos que o buscam, pois é-lhes o *princípio* ou o *termo;* e é da natureza mesma dêles promanarem de uma fonte *quan-*

---

(15) *VI Eth.*, 1-2; 1. 2. 64. 2; 2. 2. 58. 10; III Sent. d. 33. q. 1. 3; De Virt. 9. 1. a. 3; etc.

(16) *II Eth.*, 3, 4, 7; *Ibid.* VI, 1, 2, e 11.

(17) *VII Eth.*, 8; 1. 2. 1. 3.

(18) 1. 5. 2 ad 1.

tum ad actionem, e tenderem a um termo, *quantum ad passionem* (19).

Ora, é da essência da *razão ordenar para o fim — rationis est ordinare ad finem* (20).

A causa final é a *causa causarum*, por mover o agente; em virtude dessa agência a matéria se encaminha à forma adequada (21). Embora, no dinamismo da nossa vida, seja a realizada em último lugar, a causalidade do fim ocupa sempre o primeiro posto — *est prior semper*. E aí se encontra a explicação de, tanto no reino da ética como no da natureza e da arte — onde é inegável o finalismo — as demonstrações se fundarem no fim — *demonstrationes sumuntur a fine*. Mais uma justificativa do epíteto de *causa causarum*, que tão bem lhe cai (22). E ainda se diz *quod finis est causa causarum*, por ser a definição fundada no fim a causa da que se radica na causa eficiente, não sendo por isso possível avançar mais no género da causalidade (23).

E a ponto reina soberana na sua realeza a causa final que, eliminada, com ela se dissipa a influência das demais; desnorteada dela, tôda a nossa actividade perde o rumo e a razão de ser — é a parálise irremediável (24).

Ora, o fim é sempre colimado pela razão, quando está em jôgo o nosso decidir. Embora não seja nunca objecto de conselho (25), sobretudo se é o fim último, é sempre o branco que a razão alveja: (*ratio*) *non operatur nisi intendens finem* (26).

Mas a consecução do fim, na ordem prática, implica a deliberação sôbre os *meios* a êle proporcionados; ao passo que o fim é o bem, em si mesmo e por si mesmo querido, êles, os meios, haurem no fim a que se ordenam, a sua bon-

---

(19) 1. 2. 1. 3. ad 1.
(20) 1. 2. 90. 1.
(21) 1. 5. 2. ad 1.
(22) V Met., 2.
(23) II An. Post. 8.
(24) II Met. 4; 1. 2. 1. 2.
(25) 1. 2. 14. 6: — finis, de quo non est consilium, sed supponitur in consilio ut principium.
(26) II An. Post. 9, 1. 2. 57. 5.

dade específica (27). Hão portanto de com êle se comensurar (28), como os dentes de uma serra revelam a sua finalidade (29).

Ora, tôda comensuração supõe referência a uma determinada regra; e a regra próxima e homogénea de tudo o comensurado é a *razão*, cuja tarefa é considerar nos meios e ponderar-lhes a proporcionalidade com o fim, já que êles não nos são fornecidos, como na ordem física, pela natureza — *ea quae sunt ad finem... sunt... per rationem investiganda* (30). O processo acertado da razão, acomodando os meios ao fim, chama-se *providência* (31). E a psicologia tomista desenrola, com admirável sagacidade, todo um método de investigação racional e pesagem, por assim dizer, dos meios conducentes ao fim — é a *deliberação* ou *conselho, consilium*. Em múltiplos passos das suas obras, sempre que o assunto emerge, Santo Tomás desenvolve a tese — *non consiliamur de finibus sed de his quae sunt ad finem*, e que é função do intelecto ordenar os meios para o fim (32).

Nêsse "reino dos fins", como diria KANT, uma virtude em especial, que deve ser sempre a mentora do legislador — a *prudência*, virtude dianoética, torna-nos aptos a rumar a vida para o termo feliz, adaptando com tacto e atilamento os meios ao fim. É certo que a prudência, *applicatio ad opus*, não é filha da só razão, *non est solum cum ratione* (33); mas, e é não menos verdade, o prudente por excelência, *prudens simpliciter*, é quem, no *total* dos problemas que lhe a

---

(27) 1. 2. 8. 2; *II Phys.* 4: Eiusdem scientiae est considerare finem et ea quae sunt ad finem; et hoc ideo, quia ratio eorum quae sunt ad finem a fine sumitur.

(28) 1. 2. 7. 2: Omne autem quod ordinatur ad finem, oportet esse proportionatum fini. Actus autem proportionatur fini, secundum commensurationem quamdam.. I Eth., 17.

(29) 1. 2. 102. 1: ratio dispositionis serrae sumitur ex sectione, quae est finis eius.

(30) 1. 2. 71. 6: Omnis autem commensuratio cuiuscumque rei attenditur per comparationem ad aliquam regulam, a quo si divertat, incommensurata erit-VI *Eth.*, 3.

(31) 2. 2. 48. a. u. :... ut ordinet aliquid accommodum ad finem, et hoc pertinet ad providentiam.

(32) III Eth., 8; ibid., 7; 1. 2. 14, *de consilio.*

(33) 2. 2. 47. 1. ad 3; ib., a. 3 e 16.

existência formula, é capaz de atinar sempre com a solução satisfactória e dirigir a derrota do seu barco à cintilação da boa estrêla (34).

Acresce que, se o fim é princípio, por êle se afere o que se lhe comensura. Pois, o primeiro num género é a medida e a regra de tudo o que se lhe subordina, conforme já observámos. A unidade serve de medida aos demais números; o movimento circular, sendo o primeiro dos movimentos, mede-os a todos (35). Verdade a tal ponto inconcussa, que é convertível a proposição — tôda medida ocupa, no seu género, o primeiro lugar; e tudo o que ocupa no seu género o primeiro lugar mede ao em si incluso (36). Porque cada género encerra algo de perfeitíssimo por onde se comensura tudo o que nêle se inclui, sendo cada subordinado mais ou menos perfeito quanto mais ou menos se lhe aproxima da perfeição (37). Ora, é pela regra da *razão prática* que se comensuram e proporcionam os meios com o fim. Forçoso é chegarmos a um *fim último, absolutamente último e único,* nêsse successivo encadeamento de meios a fins, obra de tôda a nossa existência, do berço ao túmulo. Para êle tudo o mais se orienta e êle para nada tende. Êsse fim último, a condicionar-nos a actividade total, a razão natural prova que é a felicidade completa — *status omnium bonorum aggregatione perfectus,* na fórmula feliz de Boécio. E essa não pode ser outra senão Deus. Se, pois, os nossos actos

---

(34) 2. 2. 47 2 ad 1:.. ille qui bene ratiocinatur ad totum bene vivere, dicitur prudens simpliciter.

(35) 1. 2. 90. 1 e 2; X Met. 1. Santo Tomás entende, acompanhando Aristóteles, por primeiro, em cada género de cousas, o que o é por essência. Cf. de Malo, quest. 3. a. 2: Omne autem quod per participationem dicitur tale, derivatur ab eo quod est *per essentiam;* sicut omnia ignita derivantur ab eo quod est *per essentiam* ignis. Comp. com 1. 2. 90. 2: In quolibet autem genere, id quod maxime dicitur est principium aliorum, et alia dicuntur secundum ordinem ad ipsum; *sicut ignis, qui est maxime calidus, est causa caliditatis in corporibus mitis, quae intantum dicuntur calida, in quantum participant de igne.*

(36) VIII *Phys.,* 20; Omnia enim mensurantur primo sui generis... Et sic ista propositio convertibilis est; omne quod est mensura est primum sui generis, et omne quod est primum est mensura.

(37) Cg. 1. 28.

pelo fim se *especificam*, hão-de receber a sua natureza genérica do fim último, que é comum (38).

Por outro lado, se a lei se funda na razão e esta é a regra dos actos, não pretende com isso Santo Tomás outorgar ao débil lume da nossa faculdade racional foros de *regra última* e *absoluta*, como pensa o homem de Conisberga. O imortal filósofo do século XIII não desconhece a obediência exigida da vontade por uma *dupla regra*: próxima e homogénea uma — a razão humana — *ipsa humana ratio;* e a outra, *primeira* ou *suprema* — a *lei eterna, quasi ratio Dei*, da qual a lei natural é a participação na criatura racional — *participatio legis aeternae in rationali creatura lex naturalis dicitur* (39). E a lei positiva verdadeiramente o é, enquanto fundada na *razão recta;* por onde *manifestum est quod a lege aeterna derivatur* (40).

Mas êsse depender a lei positiva da natural, e esta da eterna; bem como o deverem comensurar-se com o fim último e supremo os fins particulares intencionados durante a nossa estação nesta terra, tudo isso constitui a *transcendência*, digamos assim, ou a *metafísica* da concepção tomista do Direito Natural. E por ora é nosso intuito encerrarmo-nos no horizonte puramente *racional humano* onde nos encontramos com um Aristóteles, um Cícero, os jurisconsultos romanos e ainda com Santo Tomás quando filosofa sôbre a meta para a qual devemos orientar os nossos actos na busca legítima da felicidade temporal. E, segundo nos parece, nenhum pensador deveras digno de tal nome, embora agnóstico, poderá deixar de reconhecer a amplitude e a penetração do pensamento tomista nesta matéria; nem vemos que idéias haja de lhe vitoriosamente contrapor. É

---

(38) 1. 2. 90. 2: Primum autem principium in operativis, quorum est ratio practica, est finis ultimus. — 1. 2. 1. 5: Principium autem in processu rationalis appetitus est finis ultimus. . ultimus autem finis habet rationem primi principlii — 1. 2. 1. 4: si non esset finis ultimus, nihil appeteretur, nec aliqua actio terminaretur; nec etiam quisceret intentio agentis-I *Eth.* 18: Deus est primum principium omnis boni.

(39) 1. 2. 91. 2.

(40) 1. 2. 93. 1.

o motivo por que prosseguimos sem levar em consideração, por enquanto, a doutrina do fim último nem a da lei eterna, pois, o fim da lei humana — *legis humanae finis*, é a *tranquilidade temporal da cidade — temporalis tranquillitas civitatis* (41).

A razão é, pois, soberana em nossa vida. Mas, em se tratando da *lei* e dos actos que ela, como racional, mede e regula, é, como já o leitor compreendeu, a *razão prática* que Santo Tomás tem sempre em vista.

Se, conforme anteriormente salientámos, é o *intelecto prático*, e não o especulativo ou teórico, o inspirador do assento básico da lei natural, já por aí se rasteja será obra dêle o carácter racional da lei — *ordinatio rationis*.

Como ficou assinalado e agora queremos acentuar, nenhuma diferença genérica existe entre um e outro intelecto; não constituem duas *faculdades distintas*, como a razão e a vontade, por exemplo. *Non sunt diversae potentiae*. É de ambos a *verdade* o objecto próprio e conatural, diferindo acidentalmente apenas pelo *fim, differunt fine*. Ordena-se um — o especulativo, à *contemplação* da verdade em si mesma, *ad veritatis inspectionem tantum*, como era tôda olhos Maria na visão amorosa do Senhor; diversamente, a razão prática, Marta sempre zelosa e solícita no estudo pela ordem doméstica da nossa vida, orienta-se para a *ação* — *ordinatur ad opus* (42). Entre si se diferençam como *quod*

---

(41) 1. 2. 98. 1.

(42) III *Sent.* d. 23. 9. 2. sol. 2-1. 79. 11: sed contra est quod dicitur in III *De anima* (lect. XV), quod intellectus speculativus per extensionem fit practicus. Una autem potentia non mutatur in aliam. Ergo intellectus speculativus et practicus non sunt diversae potentiae. — E C. intellectus especulativus et practicus non sunt diversae potentiae. Cuius ratio est quia... id quod accidentaliter se habet ad objecti rationem quam respicit aliqua potentia, non diversificat potentiam. Accidit autem alicui apprehenso per intellectum, quod ordinetur ad opus, vel non ordinetur. Secundum hoc autem differunt intellectus speculativus et practicus; nan intellectus speculativus est qui quod apprehendit non ordinat ad opus, sed ad solum veritatis considerationem; practicus vero intellectus dicitur, qui hoc quod apprehendit ordinat ad opus. Et hoc est quod Philosophus dicit... quod *speculativus differt o practico fine*. Unde

est in actione et quod est sine actione (43). O bem a que atira o intelecto prático lhe é exterior; o do intelecto teórico lhe é todo *imanente* (44).

Mas a perspicácia de Santo Tomás desperta-nos logo a atenção para compreendermos como não é *qualquer* relação com o acto a causa de ser prático o intelecto. Quem ignora possamos atribuir a uma simples *especulação* a *causalidade remota* de algum modo de proceder? Não seria porventura o motivo da intenção virtuosa informadora das nossas acções a meditação atenta e concentrada dirigida um dia sôbre o destino imortal da alma espiritual?... O intelecto prático há-nos de ser a regra *próxima* do agir; e isso o é quando considera o acto a realisar, os seus motivos e causas (45). Por onde, a razão especulativa contempla a verdade *em universal* ou *absolutamente*; a razão prática cogita em aplicar a verdade considerada ao *particular*, porque *operatio in particularibus est* (46).

Ora, o acto particular a ser chamado à realidade é *causado* e *medido* pelo intelecto prático, pois os nossos actos são filhos da razão e vontade livre — *intellectus practicus causat res, unde est mensuratio rerum quae per ipsum fiunt.*

Ao contrário, o intelecto teórico tem nas cousas exteriores, obra de Deus, a sua regra e medida — *accipit a rebus* e, portanto, *est quodammodo motus ab ipsis rebus, et ita res mensurant ipsum* (47). A razão especulativa é sòmente *apprehensiva rerum;* a razão prática é também *causativa* (48).

---

et a fine denominatur uterque: hic quidem, speculativus; ille vero, practicus, id est, operativus. Cf. ad 1, 2, 3. *De Ver.* 3, 3; VI Ethic. 1. II; III *De An.* lect. XV.

(43) III De An. XII. Cf. boa explicação deste lugar em A. Thiéry, *Psychologie Naturelle,* Louvain, 1900, pg. 483, nos. 439-440

(44) 1. 2. 3. 5 ad 2. Cf. 1. 2. 91. 1. ad 3; 2. 2. 179. 2; ib. 181 1 e 4 e 182. 1; Cg. 3, 2; *De Ver.,* 3. 3 e 14. 4; *De Trin.,* 9. 5. a. 4

(45) De Ver., 14. 4: Sed intellectum practicum oportet esse proximam regulam operis, utpote quo consideretur ipsum operabile, et rationes operandi et causae operis.

(46) III De An. XII; III Eth. VI.

(47) De Ver. I, II; Cf. De Interp, I, III e VII; 1. 2. 64. 3.

(48) 2. 2. 83. 1; X Eth. 14.

De aí consistir a verdade do intelecto especulativo na sua conformidade com a cousa externa; a do prático, porém, reside em conformar-se com o *apetite recto,* respeitante à contingência dos nossos actos (49). Ora, a rectidão do apetite se aquilata pela coincidência com o fim, o qual, imposto pela natureza racional, não oscila ao sabor da nossa livre opção. Mas os meios ordenados a êle, não predeterminados pela natureza, *sunt per rationem investiganda.* E pois, claramente, a rectidão do apetite, em respeito ao fim, *est mensura veritatis in ratione practica,* e esta é expressa pela concórdia com o apetite recto. Mas em relação aos meios — *ea quae sunt ad finem,* a rectidão do apetite recebe da verdade da razão prática a sua regra, e exactamente é recto por seguir esse ditame racional (50). E assim *ratio eorum quae sunt agenda propter finem est ratio practica* (51).

Donde se conclui não ser a razão, em si mesma, a *regra última* das cousas — *ratio humana secundum se non est regula rerum* (52). Nem o complexo das relações morais, legais e jurídicas está suspenso dos azares do momento caprichoso. Porque intelecto especulativo e prático, de um lado, e apetição sensível e racional, de outro, são expressões da humana natureza; e esta não sendo obra nossa, os nossos actos devem-lhe reflectir a origem sem exorbitar das suas exigências. E isto, mesmo não atendendo ao fim último e à lei eterna, há pouco aludidos. Senão, vejamos.

O raciocínio, no seu movimento, procede da intelecção de certos princípios evidentes e como imóveis, que não ca-

---

(49) 1. 2. 57 5 ad 3; verum intellectus practicus aliter accipitur quam verum intellectus speculativi... Nam verum intellectus speculativi accipitur per conformitatem intellectus ad rem. . Verum autem intellectus practici accipitur per conformitatem ad appetitum rectum: quae quidem conformitas... locum.. habet... solum in contingentibus, quae possunt fieri a nobis..

(50) VI Eth. 2. Quanto à moção exercida pelo apetite sôbre o intelecto prático Cf. *De An.* XIII, 15.

(51) 2. 2. 47 2.

(52) 1. 2. 91. 3 ad 2.

recem, para serem conhecidos, da investigação racional; e termina pela intelecção do termo a que conduziu e do qual julgamos mediante os princípios evidentes do ponto de partida. Ora, o processo da razão prática é similar ao da especulativa: tem como ela os seus *principia naturaliter indita,* que constituem a *sinderese,* já conhecida. Por isso a esta se lhe atribui o *instigare ad bonum et murmurare de malo* (53). Esses princípios são *regulae quaedam generales et mensurae omnium eorum quae sunt per hominem agenda;* dêles a razão natural é a regra e a medida, embora não o seja do que é obra da natureza (54).

Isto mostra quão fundamente se alicerça na razão especulativa todo o edifício da vida moral. PEDRO DE ALVÉRNIA, continuando os comentários à *Política* de ARISTÓTELES, deixados interrompidos por SANTO TOMÁS, oferece-nos uma boa síntese, que seria sem dúvida do agrado do Angélico. O princípio imediato dos nossos actos, escreve, é a *eleição — electio, hábito preconsiliativo.* Ora, o conselho, *consilium,* ou deliberação sôbre os meios acomodados ao fim intencionado, obra do intelecto especulativo, necessita da razão prática, princípio do agir. Mas, o princípio motor do intelecto prático é a *vontade* do fim devido, *voluntas recti finis,* que é portanto o princípio dos nossos actos. Ora, a vontade de tal fim, pressupõe o intelecto especulativo. Logo, êste é a causa e o princípio dêles — *intellectum speculativum causa est et principium agibilium* (55).

---

(53) 1. 79. 12.

(54) 1. 2. 91. 3 ad 2. — Cf. os estudos anteriores sôbre a génese dos princípios sinderéticos.

(55) V Pol 1. Cf. 1. 2. 58 5 ad 1: ratio secundum quod est apprehensiva finis praecedit appetitum finis, sed appetitus finis praecedit ratiocinantem ad eligendum ea quae sunt ad finem. — A moção exercida pela vontade sôbre o intelecto prático não se deve pensar seja dêste a característica: coniunctio intellectus ad voluntatem non facit intellectum practicum, sed ordinatio eius ad opus: quia voluntas communis est et speculativo et practico: voluntas enim est finis; sed finis invenitur in speculativo et practico intellectu. III *Sent.* d. 23. q. II ad 3.

Por onde, ainda sem levarmos em conta os demais elementos incluidos na definição tomista de lei — bem comum, promulgação pelo chefe — já nos é lícito concluir que, simplesmente como *ordinatio rationis*, não deve ser ela uma discricionária expressão da vontade do legislador, mas há-de apresentar-se como um reflexo da razão recta, *recta ratio*. O *quod principi placuit legis habet vigorem* do legislador romano (I. 1.6) acha aqui a verdadeira interpretação: a sua vontade, para informar a lei, há-de deixar-se guiar da razão — *oportet quod sit aliqua ratione regulata;* do contrário seria iniqüidade e não lei — *alioquin voluntas principis magis esset iniquitas quam lex* (56).

Surge agora, a nos embargar o passo, a objecção formulada por VAREILLES-SOMMIÈRES na sua obra, a tantos títulos excelente — *Les Principes Fondamentaux du Droit* (Paris, 1889). Depois de haver reconhecido em SANTO TOMÁS o primeiro a ver em a noção de regra de proceder um *dictamen rationis*, acha-lhe incompleta a definição, por omitir um elemento indispensável a tôda regra obrigatória — a imposição da vontade do legislador como liame cogente para os súbditos. A fórmula, pensa, também se aplica a simples *conselhos* dados pela autoridade. O acrescentar a *promulgação* não lhe evidencia suficientemente o carácter necessitante; pois um simples conselho deve igualmente ser *promulgado*, isto é, intimado àquêle a quem se dirige (57).

TANCREDO ROTHE, o eminente colega de VAREILLES-SOMMIÈRES da Universidade de Lila, e o teórico BOUQUILLON secundam-lhe a crítica: o conselho público de um superior aos seus governados, em vista do bem comum, também seria *lei*. Nem colhe, continua o primeiro, a resposta de Suarez, que a *lei* é uma *regra* estabelecida pela autoridade *como tal*, pois, entra nas funções de um chefe também aconselhar.

Já tinham, porém, sido precedidos por GREGÓRIO DE VALENÇA (1551-1603), que abunda no mesmo sentido.

---

(56) 1. 2. 90. 1. ad 3.
(57) *Op. cit.*, pg. 15, n. 12.

Ao contrário, no parecer de PAULO JANET. é grande mérito da definição tomista assinalar o papel da razão excluindo assim a falsa idéia de referir a autoridade da lei à só *vontade* do legislador; seria legitimar o arbitrário. Nela descobre, é verdade, outros defeitos, a serem examinados oportunamente (58).

Ao encontro do erróneo modo de ver dos quatro autores supra-mencionados, mantemos que Santo Tomás nem omitiu a *vontade*, expressiva da lei, nem a privou propositadamente dêsse elemento, ilegìtimamente suposto falso por Janet. A análise de um *acto humano* — o do legislador ao elaborar a lei, como qualquer outro, mui bem contestará esta verdade.

Duas grandes fases abrange êle: a ordem da *intenção* — *ordo intentionis*: e a da *execução* — *ordo executionis*. Em ambas é estreitíssima e inseparável a colaboração da *inteligência* e da *vontade;* pois, *actos humanos*, em sentido próprio, são os procedentes da *vontade deliberada* (59).

Antes de tudo, deve o legislador, ou qualquer assembléia legislativa — o caso é o mesmo — atirar a intenção ao *bem comum*, fim de tôda lei realmente digna dêsse nome. Pois, como já advertimos, *fim* e *bem*, no domìnio da acção, coincidem — *bonum importat habitudinem causae finalis* (60).

E, segundo também já ficou notado, a causa final é a motora de tôda a nossa actividade (61). Mas, como a generalidade do bem comum há mister efectivar-se num *determinado bem* — por exemplo, o combate ao alcoolismo, uma

---

(58) T. ROTHE, *Traité de Droit Naturel*, Paris, Larose, 1885, I, pg. 31-32, nc. 30. BOUQUILLON, *Theologia Moralis Fundamentalis*, Brugis, 1903, p. 219. GREGORII DE VALENTIA, Commentariorum theologicorum tomus II, disp. 7, 9. 1, puncto 2. Estas duas últimas obras as citamos apud O. Lottin, *La définition classique de la loi*, in *Revue Néo-Scolastique de Philosophie*, août, 1925, Louvain, pgs. 271 e 272. — P. JANET, *Histoire de la Ccience Politique*, Paris, Alcan, 5eme. ed., s/d., I, 369-370.

(59) 1. 2. 1. 1.

(60) 1. 5. 2 ad 1, etc.

(61) 1. 2. 1. 1 e 2; ib. 6. 1 etc. *Cg.* 3. 3.

distribuição mais eqüitativa dos impostos... — êste será o motivo da legislação, o *fim proposto*. Ora, a proposição do fim, primeiro momento na cadeia dos actos subseqüentes, é obra da *inteligência*, apresentando à *vontade* o seu objecto; porque, absolutamente falando, *absolute loquendo*, a *verdade*, objecto do intelecto, tem prioridade sôbre o *bem*, objecto da vontade — *verum prius est quam bonum* (62). *Nihil volitum nisi praecognitum*, lá o afirma o aforismo, de acôrdo com a experiência psicológica.

Êsse bem assim oferecido à vontade pela inteligência, que o apreendeu sob a razão formal de *verdade*, e assume, quando querido pela vontade, a feição de *bem*, é logo por um *movimento espontâneo* (*voluntas, simplex volitio*) abraçado pela vontade, apetite racional do bem, real ou aparente. A forma apreendida pelo intelecto provoca-lhe imediatamente o exercìcio — *voluntas sequitur formam apprehensam* (63).

Tal acto voluntário, não sendo uma simples *veleidade* um mero *quisera*, sem ulteriores conseqüências e morta logo ao nascedouro, despertará a reflexão do legislador a lhe investigar a *exeqüibilidade* — *judicium convenientiae et possibilitatis*.

Se o exame da razão especulativa fôr favorável à prosecução, a sua vontade abraçará com firmeza o *projecto* de lei. A *intentio* do fim já fá-lo querer, com os *meios* a êle conducentes.

Ora, comensurar os meios com o fim é obra da *inteligência, cuius est ordinare*. E assim a *intentio* não será um

---

(62) 1. 16. 4. 1. 2. 9. 1: intellectus movet voluntatem, sicut praesentans ei obiectum sum. — De Ver. 21. 3: Considerando verum et bonum secundum se sic verum est prius bono secundum rationem.. Si autem attendatur ordo inter verum et bonum ex parte perfectibilium, sic bonum est naturaliter prius quam verum. — Sôbre as relações entre a verdade e o bem e a moção mútua entre a inteligência e a vontade: 1. 16. 4; 1. 59. 2 ad 3; 1. 79. 11 ad 2; 1. 82. 3. ad 1; 1. 82. 4; 1. 87 4. ad 2; 1. 2. 9. 1 e ad 3; 1. 2. 17. 6; 2. 2. 109. 2 e ad 1; *De Ver.* III, 3 ad 9 XXI, 3 e XXII, 12; *De* Malo, VI, a. u. c. m; Cg. III, 26. Por ex., *De Ver.* III, 3 ad 9: verum et bonum in se invicem coincidunt, quia et verum est quoddam bonum, et bonum est quoddam verum...

(63) 1. 2. 8. 1; De Ver., XXII, 6.

puro exercício da vontade, mas esta carreará o resíduo nela depositado pela potência racional — *secundum id quod ex impressione rationis relinquitur in voluntate* (64).

Sendo a intenção a vontade do *fim* pelos *meios*, então queridos, passará o legislador a considerar nos *meios efectivos do* fim proposto, a ponderá-los, (não acabem embicando em algum tropêço), pelo emprêgo da sua razão *especulativa*, denominado *conselho, consilium*. E' a *inquisitio de operabilibus*, pois, *consiliari est quaerere* — *aconselhar* é *indagar* (65). Essa indagação só pode ter por objecto os *meios*, pois o *fim* não é cousa que caia debaixo de conselho — *de fine non est consilium, sed solum de his quae sunt ad finem* (66). Nêle se passa um fenómeno psicológico inverso ao da intenção: implica um *acto da razão*, mas embebido de vontade: *apparet aliquid voluntatis*. O fim *querido* deve *motivar* os meios aconselhados. Por isso Damasceno lhe chama ao *consilium* — *appetitus inquisitivus* (67).

Essa *caça* aos meios e a sua acomodação ao fim experta o *consenso* — *consensus*, ou adesão da vontade a êles. Acto da *vontade*, mas *conseqüente* à razão consiliativa, *potest attribui et voluntati et rationi* (68).

Mas como nem todos os meios, supondo-os vários, se adequam do mesmo modo ao fim, é mister perquirir o mais

---

(64) De Ver. XXII, 13; 1. 2. 12. 1: intentio proprie est actus voluntatis (c.); ib. ad 3: hoc nomen *intentio* nominat actum voluntatis, praesupposita ordinatione rationis ordinantis aliquid in finem. 1. 2. 19. 7 e 8; II Sent. d. 38. q. 1. a. 3. No lugar supra citado do De Ver. (XXII, 13) distingue-se lucidamente querer, *velle*, de *intendere*, tender: *intendere* in hoc differt a *velle*, quod *velle* tendit in finem absolute; sed *intendere* dicitur ordinem in finem.. Unde, cum ratio proponit sibi aliquid ut absolute bonum, voluntas movetur in illud absolute; et hoc est *velle*. Cum autem proponit sibi aliquid sub ratione boni, ad quod alia ordinentur ad finem, tunc tendit in illud.. —

(65) 2. 2. 47. 8.

(66) 1. 2. 14. 2 e ad 1; III Eth., 7 e 8.

(67) 1. 2. 14. ad 1.

(68) 1. 2. 15. 1-4 *de consensu;* 1. 2. 74. 7 ad 1: consentire est actus appetitivae virtutis non absolute; sed consequens ad actum rationis deliberantis et iudicantis... in hoc enim terminatur consensus, quod voluntas tendit in quod est ratione iudicatum. Unde consensus potest attribui et voluntati et rationi.

adaptável a êle — *per quid facilius perveniatur.* Demonstra-o um juizo da razão — *quod pertinet ad judicium* (69). E' o chamado *iudicium de consiliatis vel inventis,* conclusão do exame — *ad quem inquisitio terminatur* (70). Derradeiro estádio nêsse trabalho da razão especulativa — *et hic sistit speculativa ratio* (71). Já aqui intervém a *sindere-se* (72).

Inútil seria lembrar que, no caso de existir um *meio único,* haverá sempre a indagar *como* conduzirá ao fim; e se não nos estiver imediatamente ao dispor — *si non habetur in promptu,* importa descobrir como o alcançaremos — *propter quid haberi possit* (73).

Nesta altura saberá o legislador, ou o corpo legislativo, com o que conta para uma ordenação legal acertada. Resta-lhe *eleger* o meio reconhecido mais proporcionado ao fim — *electio.* Acha-se então já nas raias do executivo, porque *eleger* é o imediato antecedente do agir — *immediatum principium agibilium* (*electio*) (74). *Decisão,* a *electio* é substancial e directamente acto da *vontade,* não da razão; pois, perfaz-se pela busca do bem escolhido. E' a *última acceptio qua aliquid accipitur ad prosequendum* (75).

Todavia, não é um acto da vontade *em si* e *absolutamente,* mas respectivamente, *in ordine ad rationem;* pois, supondo a *preferência* a um meio, dentre outros, e portanto, *comparação,* operação racional, *manet in ea virtus intellectus vel rationis consiliantis.* Por isso ARISTÓTELES lhe chamou, bem avisado, *intellectus appetitivus* ou *appetitus intellectivus.* E' um *habitus praeconsiliativus, appetitus praeconsiliati.* Acto do livre arbítrio (76).

---

(69) III Eth. 8.
(70) 1. 2. 14. 6; 2. 2. 47. 8.
(71) ibid.
(72) De Virt. in Com. IX q. 1 a 12.
(73) III Eth. 8.
(74) V Pol. 1. 1. c. de PEDRO de ALVÉRNIA.
(75) *De Ver.* XXII, 15.
(76) 1. 2. 13. 1: in nomine electionis importatur aliquid pertinens ad rationem sive intellectum et aliquid pertinens ad voluntatem. Dicit enim Philosophus... quod electio est *appetitivus*

A eleição termina a fase intencional, da *intentio finis*. E' necessário agora passar-se do domínio da *razão especulativa* ao da *prática, aplicando* o meio aconselhado. E' a *ordo executionis*, da qual o acto primeiro, operação do intelecto prático, é o denominado *imperium*. Por êle o legislador *efectiva* a sua intenção.

Imperar — *imperare, praecipere*, é mandar — acto essencialmente racional, intimando uma realisação, quer indicativamente, quando dizemos a quem mandamos — *deves fazer isto;* ou imperativamente, quando lhe determinamos — *faze isto* (77). E' o acto principal da razão prática, da qual é o fim próximo: aplicar à obra o aconselhado e julgado (78), reconhecido deliberadamente como possível, pois ela *non habet praecipere quae per hominem fieri non possunt* (79).

A acção mútua do intelecto e da vontade ainda uma vez nos fará compreender como o império não é acto *exclusivo* do intelecto prático. Porque, na ordem da execução, a prioridade pertence à *vontade*, potência motora; e assim, o mesmo mover do intelecto pelo império promana-lhe da vontade: *virtude manet in ipso aliquid de actu voluntatis*. E' exercício da razão — *imperare est actus rationis*, mas *praesup-*

---

intellectus, vel appetitus intellectivus... Et ideo eletio substantialiter non est actus rationis, sed voluntatis; perficitur enim electio in motu quodam animae ad bonum quod eligitur. Unde manifeste actus est appetitivae potentiae. — II Sent. d. 24. q. 1. a. 3. VI Eth. 2. *De Ver* XXII, 15 onde vem um optimo resumo: — voluntatis actus est *velie* et *intendere;* sed *velle* prout ratio proponit voluntati aliquod bonum absolute...; sed *eligere* est actus voluntatis secundum quod ratio proponit ei bonum ut utilius ad finem; *intendere* vero secundum quod ratio proponit ei bonum ut finem consequendum ex eo quod est ad finem.

(77) 1. 2. 17 1; 2. 2. 83. 1.

(78) 2. 2. 47 8.

(79) 1. 2. 57. 6. Cf. — SERTILLANGES. *La Philosophie Morale de Saint Thomas d'Aquin*, Paris, Alcan, 1916, pg. 221:.. *l'imperium*. On sait assez quelle géniale conception s'en forme saint Thomas. Une part immense non seulement de sa morale mais de sa psychologie et de sa métaphysique de l'âme tient en ce mot... une des plus originales notions thomistes.

posito actu voluntatis (80). Porque, tendo o intelecto teórico por objecto conhecer a verdade, por si mesmo não move; e a directiva emanada da razão prática não lhe pode advir senão da vontade, faculdade motora por excelência — *ratio habet vim movendi a voluntate;* quando *queremos* um fim a *razão ordena* a disposição dos meios (81). Mandar é, pois, mover por influência conjugada da razão e da vontade — *movere per rationem et voluntatem est praecipere* (82).

Essas diversas fases do acto até aqui consideradas podem, é claro, permanecer imanentes, a execução sendo tôda interna, sem projecção transitiva; assim, por exemplo, nos actos imperados pela vontade, de reflectir, lembrar-se, sentir ou querer. Tais actos, embora interiores, "*ont donc bien le caractère d'une exécution du vouloir*", adverte sagazmente SERTILLANGES. Interessam ùnicamente o *meio interior* do sujeito. Mas, pergunta o mesmo filósofo, "*le milieu intérieur n'est-il pas également, pour nous, un territoire d'action?*" (83).

Por outro lado, o legislador não se limita a externar o seu acto satisfazendo a um interesse puramente privado; mas vai ao extremo — *ordenar* a sua *execução* pelos *súbditos*, seus instrumentos; porque *instrumenta non solum sunt*

---

(80) 1. 2. 17. 1; 1. 2. 17. 2: imperare nihil aliud est quam ordinare aliquem ad aliquid agendum, cun quadam intimativa motione. Ordinare autem est actum proprium rationis. — De Ver., XXII 12 ad 4; IV Sent. d. 15. 9. 4. a 1. ad 3; Boa exposição em *Quodd* IX, 9. 12... in imperio duo concurrunt, quorum unum est rationis, aliud voluntatis. Qui enim imperat aliquid, inclinat ad faciendum, quod voluntatis est, ipsius enim est movere per modum agentis; et iterum ordinat cui imperat ad exsequendum illud quod imperatur; et hoc ad rationem pertinet, cujus est ordinare. Et si duorum horum ordo consideretur, videtur primum esse inclinatio voluntatis in aliquid per electionem; et postea in principio exsecutionis ordinatur per quos fieri debet quod electum est. Et sic imperium erit immediate actus rationis, sed voluntatis quasi primum moventis.

(81) 1. 2. 90. 1 ad 3.

(82) 2. 2. 104. 1.

(83) Op. cit., pg. 34, n. 12 Cf *De Malo*, II 2 (sobretudo ad 8) e a. 3; 1 2. 16. 1 c. e ad 3.

vires animae et membra corporis, sed etiam exteriores homines (84).

Tôda lei é, pois, uma *ordinatio rationis*. E' um *actus imperatus*. Filha da *razão* e da *vontade* do legislador: *omnis lex profiscitur a ratione et voluntate legislatoris* (85). E' sua virtude própria *obrigar*: *lex a ligando* (86). Pelo império da lei os legisladores se fazem obedecer — *movent eos quibus lex datur* (87), e efectivam o bem comum (88).

Nesse temeroso exercício do império, eriçado de responsabilidades, não andará o autor da lei esquecidiço da prudência: será reportado, cauteloso e prudente. A prudência é a virtude da razão prática, desde a escolha dos

---

(84) IV Sent. d. 15. 9. 4. a 1. 9 1.ª 3 sol. I; Cf. Quod. IX, 12 supra-cit.; 1. 2. 14. 3 ad 4; ib; 17. 3 ad 1; 2. 2. 47. 11; ib., 50. 1. e 2. O Lottin, noart. cit diz que "Saint Thomas n'a pas exposé *ex professo* la doctrine qui vient d'être developée", isto é, a lei como *ordem* dada pelo legislador aos *súbditos*, e não só a resultante da análise psicológica de um acto humano. Ora, pelos lugares citados nesta nota, sobretudo no IV Sent., vê-se que "ces développements sont entierement conformes à sa pensée"; mais que isso, ele *claramente* afirma o *império*, sôbre os súbditos intimados ao cumprimento da lei.

(85) 1. 2. 97. 3 e ad 1.

(86) 1. 2. 90. 1 e 90. 4. — Cícero faz derivar *lex* de *legere*: Itaque arbritantur prudentiam esse legem.. eamque rem illi Graeca putant nomine a suum cuique tribuendo appelatam, ego nostro a legendo; nam ut illi aequitatis, sic nos dilectus vinc in lege ponimus, et proprium tamen utrumque legis est. — *De legibus*, I. 6. 19. S Agostinho busca-lhe tambem a etimologia em *legere*:

Lex a lectione dicta est, ut de multis quod eligos scias. — *Qest. ex novo test.*, pars 2.ª, XV, *in* Sti. Aug. *Op. omn.*, Parisüs, 1841. t. tert., pg. 2395. — Vareilles — Sommières, *op. cit.*, pg. 17, n. 13, cita, apud Suarez, *De legibus*, o lugar seg. de S. Agostinho: Vel quia (lex) cum magna et prudenti electione ferenda Sit, vel quia ostendit unicuique quid elégendum sit. — E se abona com *quest. ex nov test quest. XV, si ejus est opus.* Mas não consegui identificar êste texto, que não existe no log. cit.

Cf. WALDE, *Lateinische Etym. Wörterbuch*, Heidelberg. 1910, h. v. pg. 424; Bréal, *Diction. Etym. de la Langue Latine*, Paris, Hachette, 1922, h. v. pg. 159 que faz o vocábulo provir de *legere*. Isidore de Sevilha o deriva de *legere* (V. O. Lottin, Rev. Néo-Scol., Mai 1925, pg. 141).

(87) Cg. 3, 116; 1. 2. 92. 2.

(88) 1. 2. 1. 2. ad 3: rector civitatis, qui intendit bonum commune, movet, suo imperio particularia officia civitatis.

meios (89), pois o seu papel principal é *ordenar*: *principalis actus eius est praecipere* (90). E à razão do legislador pertence *praecipere et prohibere* (91).

Assim procedendo, será o seu regime, pelo império da lei, uma semelhança do govêrno divino do universo espiritual e corpóreo. Porque *sic quodam modo se habet ratio in homine sicut Deus in mundo* (92).

Consolidada a lei pelo *imperium, resta executar-lhe* as disposições, por um último acto da *vontade*, que tem nome uso, *usus*. Usar — *uso activo*, é aplicar uma cousa a uma determinada operação. Equitar é usar do cavalo, bater é usar do bastão. Ora, tôda operação mana da vontade, recebe da razão prática a sua directiva e move as demais potências da alma e do corpo, como instrumentos exeqüentes (*usus passivus*). E como nenhuma execução se atribui, causal e primàriamente, aos instrumentos, mas a quem exerce a agência principal, dir-se-á ser o uso pròpriamente acto da *vontade* embora sob a direcção racional (93).

Ordenada, pois, a lei pela razão e vontade do legislador, só resta intimá-la aos súbditos pela *promulgação*, e êstes, pelo *uso passivo*, pôr-lhe-ão em prática as injunções, como os membros do corpo se movimentam em obediência ao imperativo da razão cogente.

E assim se realiza, em derradeiro lugar, o fim intencionado: primeiro na intenção, último na execução (94). E' o momento de a vontade nêle repousar e comprazer-se, co-

---

(89) 2. 2. 47. 6.

(90) 2. 2. 47. 16 e 8; 2. 2. 50. 1; 2. 2. 48. a. u.

(91) 1. 2. 90. *sed contra.*

(92) *De Reg. Princ.*, 1. 12.

(93) 1. 2. 16. 1... manifestum est quod uti primo et principaliter est voluntatis, tamquam primi moventis; rationis autem tamquam dirigentis; sed aliarum potentiarum, tamquam exsequetium: quae comparatur ad voluntatem, a qua applicantur ad agendum, sicut instrumenta ad principale agens. Unde manifestum est quod uti proprie est actus voluntatis.

(94) 1. 2. 1. ad 1; ibid., 1. 4; ib;., 20. 1 ad 2: finis est prior in intentione; sed est posterior in executione.

lhendo o *fruto* da sua actividade — *fruitio, fruição* (95). Se o legislador atendeu realmente ao bem comum e não colimou fins torcidos e equívocos, gerará no seio da comunhão social a *paz — legis enim humanae finis est temporalis tranquillitas civitatis* (96).

Se VAREILLES-SOMMIÈRES e T. ROTHE tivessem aclarado a definição de SANTO TOMÁS à luz dessa penetrante análise, não lhe teriam atribuido uma deficiência que nela realmente não se encontra. A vontade lá está bem presente a garantir o cumprimento da lei.

E demais, seria incrível que o exímio filósofo medieval, génio tão poderoso na investigação dos arcanos da psicologia humana, houvesse confundido *preceito* e *conselho!*

Diferençam-se e muito bem, ensina com segurança. O *absolutamente necessário* à consecução do fim constitui matéria de *lei* ou *preceito,* isto é, obrigatória — *importat rationem debiti.* O que assim não é, mas apenas serve de tornar o fim *melhor* e *mais fàcilmente* atingível — *ut melius et facilius finem consequatur,* fornece matéria de *conselho*: *non habet rationem debiti.* Quem tivesse a obrigação de se achar em Roma — exemplifica — em determinado dia, para lá deveria ir *ex debito praecepti;* não estaria porém adstrito a viajar a cavalo, pois, mesmo assim não sendo, poderia chegar; embora *equitando medius et facilius perveniret ad finem,* o que então *caderet sub consilio.*

Igualmente, fim último da vida do espírito é, de coração recto e puro, amarmos a Deus. Sem o emprêgo de determinados meios, não conseguiremos alcançá-lo, e por isso *haec cadunt sub praecepto.* Outras vias, porém, embora não se imponham de maneira absolutamente, para lá rumam mais

---

(95) 1. 2. 11. 1:. a sensibilibus fructibus nomen fruitionis derivatum videtur. Fructus autem sensibilis est id quod ultimum ex arbore expectatur, et cum quadam suavitate percipitur. Unde fruitio pertinere videtur ad amorem vel delectationem, quam aliquis habet de ultimo expetato, quod est finis. Finis autem et bonum est obiectum appetitiva potentiae. Unde manifestum est quod fruitio est actus appetitivae potentiae. Cf. I Sent.. dist. 1, 9, 1. a 1.

96) 1. 2. 98. 1.

fàcilmente; por isso *non cadunt sub praecepto* mas são objecto de *conselho — dantur de eis consilia.* Votos de pobreza, castidade e práticas semelhantes assumem êsse aspecto (97).

E' a irredutível diferença entre *preceito* e *conselho — haec est differentia inter, praeceptum et consilium*: aquêle impõe *necessidade — praeceptum importat necessitatem;* da nossa livre opção depende o último — *consilium autem in optione ponitur, eius cui datur* (98).

Tal distinção se verifica tanto nas relações do homem para com Deus, como nos indeclináveis imperativos da justiça humana (99). Quem *manda* pròpriamente não *aconselha;* quem *aconselha* não *manda.* O legislador experiente bem o sabe; e por isso a *lei,* instigação aos súditos a realizarem o bem comum, é filha da sua *vontade* motora ilustrada pelo facho da *razão — ordinatio rationis* (100).

---

(97) Quod 1. 5. 9. 10 a 19.

(98) 1. 2. 108. 4; 2. 2. 43. 7 ad 4; 2. 2. 189. 1 ad 5; 1. 2. 99. 5.

(99) 1. 2. 100. 2. Nêste último lugar S. Tomás inclui os conselhos na lei, mas entendendo por lei a doutrina moral tanto do Antigo como do Novo Testamento, aplicando ainda assim a denominação de *preceito* ao *necessário* à consecução do fim. Cf. O. Lottin. *Loi Morale naturelle et Loi positive,* Louvain, 1920, pg. 12.

100) Da *ordinatio rationis* diz O. Lottin: "Il reste... dans la définition thomiste um élément que Saint Thomas n'appuie sur aucune autorité: et c'en est l'élément le plus original..." *Revue Néo-Scolastique de Philosophie,* Louvain, Mai 1925, pg. 132.

Direitos do socio de industria na liquidação da sociedade.

S. Soares de Faria

1. As soluções, que o problema exige, dependem do bom entendimento do mecanismo das sociedades de capital e indústria, que o nosso Código do Comércio, influenciado pelo Código Comercial Português, incluío entre as sociedades comerciais, disciplinando essa fórma original de sociedade nos arts. 317 a 324. Por sua vez, a fonte, onde se abeberou o nosso legislador, foi, não uma lei, mas um simples projeto de Código de Comércio para o reino da Itália, publicado em Milão, no ano de 1807, consoante a declaração de FERREIRA BORGES, no seu "Contrato de Sociedades", pg. 43.

Nêsse projéto foi que FERREIRA BORGES se inspirou para, entre as sociedades comerciais, que incluío no seu trabalho liminar e que se transformou no Código Português, ensartar a *associação de capital e indústria.* Nêste Código, vem regulamentada, nos arts. 557 e 564, admitindo a possibilidade da conjunção dos dois elementos — capital e trabalho, — para a formação de uma sociedade, que êle próprio poz a taxa de *irregular,* por ser a responsabilidade do sócio de indústria limitada (art. 562).

Irregular porque o sócio de indústria, tendo a sua parte nos lucros, não respondia pelos prejuizos, refugindo, assim, à solidariedade, que é obrigação precípua nos contratos de sociedade comercial. Nela há duas espécies de sócios, os capitalistas, sócios propriamente tais, no dizer de FORJAZ DE SAMPAIO, e os *personalistas,* aqueles que somente lhe *trazem o seu capital e indústria.* A paternidade destes qualificati-

vos é atribuida, por FERREIRA BORGES, aos italianos (Dicionário Jurídico, pg. 475 da edição de 1839). Não contribuindo para o capital, têm apenas um quinhão nos lucros, que, na falta de convenção, a lei, de antemão, os fixa. Estes sócios, doutrina o já citado FORJAZ DE SAMPAIO:

> não só não sofrem a responsabilidade solidária e absoluta, que é a característica social, mas não têm quinhão nas perdas; arriscam apenas o seu trabalho, que perdem si a administração social não póde pagar-lhes os serviços prestados. O mesmo quinhão de lucros não lhes é devido sinão como retribuição do seu trabalho. A sua obrigação e direitos são pessoais: por isso chamam-se sócios personalistas" (Anotações, pg. 65).

Essa caraterização já a tinha feito o autor do projéto, quando ensinou que a sociedade se contraia por uma parte, entre uma ou mais pessoas, que subministram o capital para negociar

> tanto no comércio em geral, como em alguma operação particular: e pela outra parte por um indivíduo, que ministra a indústria, isto é, a promessa de prestar o seu trabalho na direção, ou em qualquer ramo de administração dos objetos sociais.

E, em nota, observou que

> Tudo que o sócio d'indústria confére e constitúe a sua entrada e fundo, é a sua indústria, e trabalho. É êste o que arrisca sómente. Êle não póde contrair por si para a sociedade: e daí vem que não deve responder para com os credores e perdas da sociedade pelo seu patrimônio particular. Era todavia necessário marcar-lhe uma

> responsabilidade: E a êsse fim a lei o considerou *institor* ou *mandatário*, e como tal responde por sua infidelidade ou negligência nas suas obrigações. (FERREIRA BORGES, Jurisprudência do Contrato Mercantil de Sociedade, pg. 44).

Na verdade, não se tratava de um verdadeiro sócio. Não contribuindo, pecuniariamente, para a formação do capital, não se responsabilizando pelos prejuizos, nem pelas obrigações sociais, sendo méro prestador de serviços, desobrigado de repor as remunerações que houvesse percebido, desatado o laço social, teria o direito de haver, na apuração dos lucros porventura obtidos e realizados, o seu quinhão, na fórma estipulada no contrato ou na lei designado, em fórma subsidiária. Era um méro *institor* (Dicionário Jurídico, passo citado).

2. O Código brasileiro transplantou uma tal sociedade para o nosso meio. Essa *exdrúxula construção,* como a denominou CARVALHO DE MENDONÇA, tomou corpo nos artigos 317 a 324, não constitue um tipo especial de sociedade, mas é antes, na opinião do douto comercialista, um dos modos de sua composição, como, aliás, já o havia posto de manifesto o próprio FERREIRA BORGES, quer no seu *Dicionário Jurídico,* quer na já citada *Jurisprudência*:

> "há um outro modo de sociedade, que não uma espécie e é a que se diz de *Capital e indústria,* isto é, em que um sócio entra com o fundo e o outro com o seu trabalho".

Mas em verdade, a fórma típica da sociedade desaparece substituida pela coletiva, quando aquela se apresentar debaixo de uma firma social, por força da determinação expressa do art. 318, ou subsiste, mas disciplinada não sómente pelas normas que lhe são específicas, como recebendo o influxo das que regem aquela sociedade.

Tal acontecerá, no caso de existir apenas um sócio *capitalista* e outro *personalista*. No caso de existirem vários sócios *capitalistas* e um ou vários *personalistas*, é forçoso que exista uma firma, em que figurem os nomes de um ou mais sócios *capitalistas* com a agregação de *e companhia*. Nessa hipótese, teremos a fórma verdadeiramente híbrida, em que se reunem a sociedade coletiva e a de capital e indústria; a solidariedade entre os sócios capitalistas, por todas as obrigações sociais, e a irresponsabilidade do sócio ou sócios *personalistas*, vale dizer daqueles que não contribuiram com dinheiro, espécie ou efeitos, para formação do capital, mas só se obrigaram a prestar os seus serviços ou a sua indústria. Não basta o emprêgo da firma para que se transmude e se transforme em coletiva, a sociedade genuinamente de capital e indústria. A firma, só por só, não determinará o surgimento da sociedade coletiva, mormente si nela não figurar o nome do sócio de indústria, pois, neste caso, a convolação de uma espécie em outra é inevitavel.

3. Êsse tipo ou módo de sociedade, comquanto originário da Itália, não logrou inclusão no Código Comercial dêsse país. A semente, lançada no ante-projéto, ali não germinou nem floresceu. Mas, acolhida em Portugal, recebida no Brasil, por inspiração do nosso Código, se introduziu no Código Comercial Argentino, tendo um dòs seus mais notáveis comentadores, a qualificado de *hibrida institución*, que

> "No ha tenido otros imitadores y há sido con razón repudiada en el Código Chileno y hasta por el proprio Código Lusitano recentemente sancionado" (SEGÓVIA, Código de Comércio, nota 1387).

SEGÓVIA, na sua manifesta e visivel ogeriza contra tais sociedades, chegou a formular votos

> "porque desaparezca de nuestro Código, como sociedad especial, este *feo parche* que se llama habilitación, y se refunda en la collectiva, o en la comandita, según los casos, como lo reclama el intérés del comércio".

Mas, em defesa das sociedades de capital e indústria, surgiram naquele país vários comercialistas, dentre os quais destacaremos RIVAROLA e CASTILLO. O primeiro, no seu recentíssimo tratado, declara que nenhuma razão justifica hoje um voto em tal sentido, e muito menos a solução aconselhada pelo ilustre Segóvia, por não haver possibilidade de identificar-se a sociedade de capital e indústria, com a coletiva ou com a comanditária:

> "nada autoriza, pues, por lo menos en la epoca atual, a llamar *feo pache* al regimen especial dentro del código de comércio, de este tipo de sociedad en que se pone em común prestaciones de dar y prestaciones de hacer, ni en nada se perjudica nuestra legislación por la circunstancia de no existir en otros países ese régimen especial aparte y además del de los otros tipos conocidos y legislados de sociedades comerciales. Serán esos países los que se encontrarán en retardo o en incompleta legislación, pero no el nuestro, que la tiene, y lo único que debe pretender es perfeccionarla, pero no dar un paso atrás suprimiéndola" (RIVAROLA, Trat. de Derecho Comercial Argentino, vol II, pg. 309/311).

CASTILLO, no seu "Curso de Derecho Comercial", assim se manifesta:

> "Sin embargo, encontramos plausible que nuestro Código la haya admitido, con el caráter de sociedad, ya que es conveniente fomentarla,

> porque no solamente se propone premiar con un mayor beneficio material al empleado principal o gerente que se ha vinculado a una casa de comércio, en compensación de los serviços que ha prestado a su principal, sino también elevando a la categoria de socio, lo que indudablemente ha de alentarlo más que la simples mayor retribución". op. cit. III, n. 105).

A despeito, porém, dessas observações é certo que se positivou naquele país a tendência para a supressão dessa fórma de sociedade, o que é assinalado pelo citado RIVAROLA, na nota I ao n. 440, tendência que, no nosso país, também, vivamente se há manifestado.

4. Ponto, porém, que interessa o fundo da questão, e que devemos assentar de modo claro e insofismavel, é o da posição do sócio personalista, em relação ao capital e ao patrimônio social. Que direitos tem o sócio *personalista* ou de indústria sôbre o patrimônio da sociedade? Evidentemente nenhum, sustentam alguns doutrinadores, porque, não tendo capital, a percentagem que lhe é atribuída, nada mais é que um acréscimo de remuneração aos seus serviços. Só tem direito aos lucros que forem obtidos, às utilidades a serem distribuidas ou apuradas afinal, por não ser coproprietário dos bens sociais. Nunca é demais salientar que, na ordem interna, esta sociedade se apresenta, na conceituação de CASTILLO, como tomando

> "todos los caracteres de la habilitación, desde que sendo el gerente el que celebra los contratos y el que obliga respecto de los terceros, resulta en realidad ante éstos, el único dueño y el único responsable de las operaciones sociales". (op. cit. n. 133).

Teria parte no patrimônio, si concorresse para o capital financeiro da sociedade, sendo admissivel a avaliação dos serviços para integração de capital, mas, nesta hipótese, a sociedade se desfiguraria. É quanto à primeira parte a lição de MANARA, referindo a prática seguida na Itália, que exclue os sócios que conferiram somente a sua indústria de qualquer copropriedade no fundo social e do consequente direito de concorrer à sua repartição depois de dissolvida a sociedade

> "i soci che hanno conferito soltanto la loro industria dalla comproprietá sul fondo sociale e dal conseguente diritto di concorrere alla sua ripartizione dopo sciolta la societá".
>
> "Così è che il socio, que ha conferido soltanto la propria industria, è excluso, molto comunemente, dalla comproprietà dell fondo comune, alla costituzione del quale si ritiene che abbiano preso parte solo gli altri soci, ed è designato per ciò come *socio d'industria,* in opposizione agli altri soci, che si dicono *soci capitalisti*" (Delle Società, I, pg. 209).

SALANDRA sustenta a mesma opinião, com estas palavras:

> "Tuttavia generalmente si ammette il conferimento d'industria, *negando al socio d'industria ogni diritto di participazione del patrimonio sociale alla fine della società*". (Società Commerciali, pg. 48)

SOPRANO julga controverso si o sócio d'industria tem direito de tomar parte na divisão do capital social, no período da liquidação. Mas, opina pela solução negativa: "é da preferire, peró l'opinione negative" (Soc. Com., I. n. 225).

5. Entre nós, sustenta o douto WALDEMAR FERREIRA idêntica opinião, quanto a não ser o sócio personalista co-proprietário do patrimônio social, baseado em alguns dos autores precitados:

> "Não sendo em tais condições, o sócio de indústria, de modo algum, comunheiro ou condomino do acervo social... (Compêndio de Sociedades Mercantís, I, pg. 387).

6. De igual sentir são os comentadores do Código Argentino. O sócio industrial não é co-proprietário do capital social, sustenta OBARRIO, e outro direito não tem que não o de receber uma parte aliquota dos lucros e utilidades sociais:

> "El socio industrial no es *co-proprietario del capital social.* Hacer que ese capital respondiera de sus deudas personales, habria sido desnatiralizar el carácter de la sociedad, y colocarlo en condiciones positivamente ventajosas respecto de sus coassociados. El no tiene otro derecho que a la compensación *que se determina por una parte aliquota de las utilidades sociales*". (MANUEL OBARRIO, Curso de Derecho Comercial, tomo I, n. 385).

Essa já era a opinião de SIBURU, que, de modo peremptório, proclamara a não coparticipação do sócio de indústria no capital social, com estas palavras:

> "Resulta también del hecho de que el socio industrial no es coproprietario del capital" (Comentarios, vol. V, n. 1446).

7. A questão, porém, não se justifica, em face da personalidade jurídica das sociedades comerciais, porque, na vigência da sociedade, dona do patrimônio, proprietária do acervo social é a sociedade que não cada um dos sócios.

Embora em liquidação, porque, emquanto esta se não ultima, não se subverte a sua personalidade, que subsistirá, até a repartição final.

Mesmo naquelas legislações, como a alemã, que não reconheciam a personalidade jurídica das sociedades, esta sobrevivência era proclamada, a sociedade em liquidação representava a mesma unidade anterior, continuava a ser a mesma sociedade. (Cosack, III, § 109).

Assim não há condomínio, nem co-propriedade, emquanto viva a sociedade, emquanto perdura a liquidação. Nem quanto aos sócios *capitalistas*, nem quanto aos *personalistas*. Dono exclusivo continúa a ser o ente social. E o fato de ser ou não co-proprietário ou condómino, problema que se justificaria nos países e na época em que as sociedades comerciais não eram consideradas como pessoas jurídicas, não tem, pois, a menor importância, para o problema que nos interessa.

8. A obrigação precípua do sócio de indústria é a de fornecer, constante e sucessivamente, o seu trabalho à sociedade a que se vinculou. É uma obrigação de fazer que contrái, é uma contribuição de serviços *contínua e sucessiva*, que não póde falhar, que deve ser exclusiva, para a sociedade a que se obrigou.

Cessado o cumprimento dessa obrigação, por abandono voluntário, por despedida, por terminação do prazo contratual, terminou o direito de gozar das utilidades, a que fazia juz emquanto concorria com a prestação correspondente.

Há um momento, em que cessa o direito à participação nos lucros, e êsse momento é aquele em que deixou o sócio de indústria de cooperar nos negócios sociais, fornecendo à sociedade a sua energia, a sua inteligência, o seu trabalho. Para a apuração da sua parte, os elementos essenciais estão no balanço, que, então, se levantar, ou no que, mais tarde se fizer, tendo em conta, porém, não o valor presente ou

atual, mas o valor que tinham os bens sociais, na época da sua retirada.

Porque os lucros, a que têm direito os sócios, se verificam nos balanços anuais. É por eles que tais lucros se determinam. Na falta desses balanços, deverá ser levantado um, no momento da retirada ou da despedida. Quando exista um balanço aprovado, êsse é que servirá de base para a fixação dos lucros. É regra do nosso direito, cristalizada na norma relativa às sociedades por quotas (Art. 27 da Lei das Sociedades por Quotas). Quando o sócio deixa a sociedade, voluntariamente, ou forçado pelas circunstâncias, o mais que poderá exigir é que se formule a quota dos seus haveres, com os valores reais, que tiverem os bens patrimoniais, no momento da sua retirada ou despedida, no caso de inexistência de balanços, nas épocas legais levantados e devidamente aprovados.

É êsse o critério legal dominante para o reembolso de ações, quando o acionista exercita o chamado direito de recesso. É êsse o critério que deverá prevalecer, qualquer que seja a espécie de sociedade comercial, dada a analogia das situações.

9. O sócio de indústria, que antes de expirado o prazo social, abandona a sociedade, ou expirado êste não continúa a prestar a sua prometida contribuição, renunciou à sua posição na sociedade, deixou de ser sócio. Deve ser indenizado dos seus lucros até o momento em que se deu a sua retirada. Daí em diante, por não continuar a fornecer a prometida e devida contribuição, retirando o capital-trabalho, que lhe dava direito à compensação, consistente numa porcentagem sôbre os ganhos reais, que o contrato estipular, ou na falta de avença especial, na que a lei impõe, *não é mais sócio.* Passa de sócio, embora de indústria, a credor social.

Cessa dunque di esser socio, per trasmutarsi, in questo campo, in creditore sociale, afirma NAVARRINI, referindo-se aos direitos do sócio que recede (Società, n. 417).

E si sócio deixa de ser, si retira o seu capital, si deixa de concorrer para a vida comunitária, com a quota de trabalho a que se obrigara, é evidente que se despoja das vantagens decorrentes da sua qualidade de sócio, e outros direitos não poderá pleitear, que não os lucros que efetivamente existirem, na base do último balanço, por êle aprovado, ou, na falta dêste, do que fôr levantado, de acôrdo com os valores que tiverem os seus elementos, na época do abandono, da retirada, da despedida, do seu recesso, ou da cessação das atividades sociais.

A sua situação parifica-se, em verdade, e a toda evidência, com a do *sócio excluido,* e êste, na lição de NAVARRINI, não tem direito sinão a uma soma de dinheiro que represente o valor de sua quota no momento da exclusão. Não tem, ao revez, direito algum a pretender uma quota proporcional do patrimônio social. Eis o seu ensinamento, no original:

> "Ha diritto di avere una somma di danaro che rappresenti il valore della sua quota al momento dell'esclusione: *non ha diritto, invece, ad avere una quota proporzionale delle cose sociali*" (op. cit. pg. 808).

Igualmente doutrina RIVAROLA, tratando da rescisão parcial:

> "La separación del socio significa necessariamente su desvinculación con los negocios futuros; pero la determinación en cantidad de lo que ha de importar su parte social, no puede tener otro punto de referencia *que el del momento* en que tuvo lugar la rescisión parcial". (op. cit. n. 657).

Já o grande VIDARI, pela fórma seguinte se manifestara, ao tratar da condição jurídica do sócio *receduto* o *escluso*:

"Consegue da ciò che se, dopo quel tempo, non apartenendo più alla società, egli non puó neanche più partecipare ai guardagni od alle perdite delle operazioni conchiuse posteriormente" (Diritto Commerciale, I n. 643).

10. Deixando a sociedade, não lhe prestando mais serviços, não cooperando com a contribuição que lhe era devida, a sua situação não é mais a de sócio, como ficou demonstrado. Não póde pretender a lucros futuros, a valorizações posteriores dos bens patrimoniais, para os quais não concorreu. Os seus direitos se cristalizam no momento em que cessou a sua atividade social, pois há uma interdependência necessária entre a efetiva entréga da prestação prometida, a sua continuidade e o direito aos proventos delimitados no contrato.

E si não é sócio, si passou a ter somente um direito de crédito contra a sociedade, claro é que a sua intervenção, na liquidação judicial que, posteriormente, se efetuar, adstringe-se apenas a resguardar aquele direito, vale dizer, a promover o recebimento do seu crédito, si já fixado, ou a sua determinação, mas, neste caso, com referência ao tempo em que se desprendeu da sociedade.

Qualquer outra atividade lhe será defesa, de espécie aquela, que se liga e se prende à qualidade de sócio, e referente a transações, que os sócios remanescentes praticarem, na esfera de sua competência.

11. Expirado o prazo social, cessada a contribuição do sócio de indústria, que abandonou os serviços da firma, deixando ao léo a sua sorte, desapareceu a sua qualidade de sócio, substituida pela de credor, com direito, simplesmente à sua parte nos lucros, verificados no *tempo* e pela *fórma*, a que já se aludío.

Esta é a opinião de WALDEMAR FERREIRA, em absoluta consonância com os autores invocados:

> "Saindo da sociedade ou sendo dela excluido, retira-se com o que entrou: o seu engenho ou arte. Direito lhe não cabe, senão à partilha dos lucros, para cuja produção haja concorrido" (op. cit., pg. 386).

Si não é sócio, defeso lhe será intervir no processo nessa qualidade. Só como credor dos lucros que, por ventura, lhe tocarem, e para obter o seu pagamento, si sôbre eles ou o seu montante, não houver dúvida de relevância, será tolerada a sua interferência, e não mais.

12. Tendo sido vendidos, posteriormente à cessação da atividade do sócio de indústria, os bens imóveis pertencentes à sociedade, nenhum direito lhe cabe de impugnar a transação. E a sua contrariedade seria inócua, por lhe faltar o interesse para fazê-lo, porque as valorizações, posteriores à sua retirada, lhe não aproveitam. Muito menos aquelas decorrentes de construções, bemfeitorias e melhoramentos feitos pelo adquirente, que estas, de fórma alguma, podiam constituir elementos de apreciação, no computo dos seus lucros sociais. Tal pretensão é simplesmente descabida, como qualquer outra que se aparte dos critérios firmados no decurso desta explanação.

Aos sócios capitalistas tocam as supervalias verificadas desde que deles se apartou o sócio de indústria, levando consigo — o seu capital — isto é, o seu engenho e arte, o seu esforço, o seu trabalho, que só esses elementos lhe garantiam a percepção dos lucros no contrato estipulados ou marcados na lei.

Retirado o capital, cessou instantaneamente o direito aos frutos que dele derivam ou podiam derivar, como tambem a contribuição nos prejuizos.

A teoria estimativa do Direito

(Notas à margem do ultimo livro de Carlos Cossio)

Miguel Reale

1. Prosseguindo no seu esplêndido programa de renovação das letras filosófico-jurídicas argentinas, o "Instituto Argentino de Filosofia Jurídica y Social" acaba de editar mais um volume, este da autoria de CARLOS COSSIO, o eminente professor da Universidade Nacional de La Plata. (1)

Elaborada como capítulo de uma polêmica travada com o ilustre professor mexicano EDUARDO GARCIA MAYNEZ, sobre o conceito jurídico de liberdade, a obra em apreço, que dispensa elogios, representa, na realidade, uma exposição sistemática do pensamento do mestre argentino.

Entendeu CARLOS COSSIO que as divergências e dúvidas surgidas sobre a sua maneira de conceituar juridicamente a liberdade, decorriam do fato de não se achar ainda exposto, de forma sistemática e integral, o seu pensamento, o "normativismo estimativo" ou a "teoria egológica do Direito", de já comprovada fecundidade renovadora na jurisprudência do grande país vizinho.

O livro de COSSIO nos dá, assim, a oportunidade de apreciar a sua doutrina também com referência a uma questão que representa, de certo modo, a pedra de toque das concepções jurídico-filosóficas, pondo em cotejo duas

---

(1) CARLOS COSSIO — "La teoria egológica del Derecho y el concepto jurídico de liberta" — Editorial Losada S. A. — Buenos Aires — 1944.

orientações marcantes do pensamento jurídico da América.

Esse diálogo, travado entre dois mestres híbero-americanos, um do México e outro da Argentina, sobre confirmar os laços culturais que unem os paises deste hemisfério, demonstra que a preocupação pelos problemas filosófico-jurídicos cresce de ponto, enchendo horizontes mais amplos do que aqueles em que se movia o positivismo, o qual, embora teoricamente superado, ainda parece ser o "lugar geométrico", a tendência natural de muitos juristas.

O abandono do positivismo não exclue, porém, uma justa preocupação por uma Filosofia do Direito gravitando em torno da Ciência Positiva, de uma doutrina capaz de apreciar a experiência jurídica na multiplicidade de seus aspectos, com uma profunda sondagem de seus pressupostos lógicos e axiológicos, compreendendo as exigências técnicas, os elementos dogmáticos sem os quais a Ciência do Direito perderia a sua existência autônoma. Na realidade, certos sistemas filosófico-jurídicos têm sido elaborados com tal desconhecimento das exigências dogmáticas, e tal afastamento dos problemas concretos da Ciência Positiva, que em parte se justifica, senão a desconfiança, ao menos o mitigado interesse revelado pelos juristas que não apenas pensam, mas aplicam e vivem o Direito como advogados ou juizes.

A nosso vêr, a compreensão da necessidade da filosofia jurídica constitue o termo de aferição do verdadeiro jurisconsulto. Ainda recentemente, o ilustre processualista uruguaio EDUARDO COUTURE, prefaciando as claras páginas de uma obra póstuma do inesquecivel GOLDSCHMIDT, escreveu estas palavras que merecem citadas:

> "A maior das desditas que pode acontecer a um estudioso do direito, é a de não ter sentido nunca a sua disciplina em um estado de anciedade filosófica. Ou melhor ainda: em um estado de

anciedade, por não ter começado por uma plena formação filosófica, para chegar, depois dela, ao trabalho minucioso de sua ciência". (2)

Se assim é, com efeito, necessário se torna um contacto íntimo e permanente entre a Filosofia do Direito e a Dogmática, em um trabalho coordenado e complementar.

Um dos muitos méritos da teoria do mestre de La Plata está, exatamente, em não admitir Filosofia do Direito separada da Dogmática, compreendendo que é essa separação que induz os juristas técnicos a desconfiar das construções filosófico-jurídicas, contentando-se com meras generalidades de fundo empírico.

"Assim como a ciência físico-matemática, escreve Cossio, foi o grande tema da *Crítica* kantiana, tambem creio que a Ciência Dogmática tem de ser o tema em torno do qual deve girar a Filosofia do Direito. E se a obra de Kant apresenta algo de inamovivel, é porque se exerceu sobre uma ciência constituida que lhe servia de firme ponto de partida. Por isso, resultam tão vazias e infecundas as filosofias do Direito que não são filosofia da Ciência do Direito; e, por isso, fracassa constantemente a tentativa de uma Filosofia Jurídica escolástica, empenhada em remoçar idéias jurisfilosóficas que se originaram muito antes de ter aparecido a Dogmática" (3).

Pensamos que, sem se tornar necessaria a redução da Filosofia de Direito a uma Filosofia do Direito Positívo estatal, é absolutamente necessario o contato permanente, diríamos mesmo que se impõe uma cosstante mutuação de resultados entre as pesquizas da Jurisprudencia e da Filosofia Jurídica. Dentro desse *desideratum*, para que se torne possível a almejada permeabilidade das ideias, resulta indispensavel o emprego pelos filosofos do Direito de uma

---

(2) Cfr. Prefácio a "Problemas Generales del Derecho", de James Goldschmidt — Editorial Palma, Buenos Aires, 1944, pg. IX.

(3) Carlos Cossio, *op. cit.* pg. 16. As demais referências a essa obra serão feitas no próprio texto com a simples indicação das páginas entre-parêntesis.

linguagem o mais que possível liberta de termos desnecessariamente rebuscados, visando-se antes um equilibrio harmonioso entre o hermetismo tecnico-escolastico que oculta o pensamento e a simplificação excessiva que o empobrece. Infelizmente a obra de Cossio se ressente de certo exagero terminológico, que não facilitará, talvez, a aproximação por ele visada, nem favorecerá a fecundação de suas ideias no plano da experiência jurídica concreta.

2. O livro de Cossio, que estamos apreciando de maneira perfunctória, pois o exame de suas concepções mais profundas e originais só poderia ser feito em um estudo longo e minucioso, compreende três partes, ou seja, uma Introdução, sobre a Fenomenologia da Sentença, uma parte fundamental sobre os principios da teoria egológica e as especificações da liberdade no Direito, com uma análise subtil das objeções de Máynez, e, finalmente, um apêndice que nos apresenta Hans Kelsen como o jurista da época contemporânea.

Na Introdução, depois de situar o Direito entre os objetos culturais ou bens creados de alguma maneira pelo homem norteado por valores; de discriminar os caracteres dos objetos do conhecimento, em *ideais, naturais, culturais* e *metafisicos;* e de firmar as exigências metodológicas peculiares às diferentes ontologias regionais, — o que tudo demonstra a atualidade de seu pensamento, — Carlos Cossio esclarece:

> "Os bens culturais, como tais, se conhecem de forma dialética, passando da materialidade do substrato à vivência de seu sentido espiritual e vice-versa" (40).

Segundo, aliás, este invocado lema de Dilthey: "explicamos a Natureza e compreendemos a Cultura".

O Direito é bem cultural e, mais propriamente, bem cultural egológico, por ser a própria ação humana enquanto

objeto de conhecimento e expressão de um eu atuante que "está en ella, constituyéndola en forma transcendental" (pg. 117).

A teoria egológica estabelece, a seguir, estes dois pontos essenciais: o Direito é a conduta humana em sua interferência intersubjetiva (lembre-se a definição do Direito de Del Vecchio), constituindo uma experiência de liberdade na qual a creação de algo original emerge a cada instante; e a Ciência do Direito não é uma ciência de normas, (como pretende o racionalismo), nem do fato social apreendido segundo a categoria do "ser" (como pretende o empirismo), mas ciência da conduta pensada "como um dever-ser existencial".

Dilthey e Heidegger são, pois, as fontes primordiais do pensamento filosófico do mestre platense, que alia, como veremos, os elementos de uma concepção cultural do Direito de base existentencialista (O Direito é "vida humana vivente", conduta de um sujeito livre e incessantemente creador) com os dados da Teoria Pura de Kelsen. A originalidade de Cossio está em pretender conciliar, no plano do Direito, a corrente fenomenológica e a doutrina de Kelsen, não acentuando, porém, o primado da norma objetiva, como é o caso de Fritz Schreier ou Felix Kaufmann, mas antes a posição do sujeito, com derivação mais de Heidegger do que de Husserl.

Sem adeantarmos as conclusões destas paginas sobre a viabilidade de tal conciliação, dada a raiz relativista e kantiana do formalismo lógico de Kelsen, vemos que o grande problema, a questão crucial, é o do valor da norma relativamente à experiencia jurídica.

Daí uma pergunta decisiva: se a ciência do Direito é ciência de realidade cultural, (pois os objetos culturais são "realidade", embora os valores não o sejam e apareçam como meras *qualidades* nos bens); se a Ciência Positiva deve apreender o "jus vivens", o Direito como conduta, ou liberdade metafísica fenomenalizada, então como se realizará essa apreensão, por intermédio de que conceitos?

> "Por isso, a Teoria Egológica, — pondera Cossio, — aceita a Lógica normativa da Teoria pura do Direito, que nos mostrou que as normas são precisamente tais conceitos. Acrescenta, porém, a intuição específica do Direito, que é intuição da liberdade — e portanto intuição axiológica — como um *plus* do conhecimento que se junta à extrutura lógico-jurídica por conta da experiência humana". (pg. 27).

Nós veremos que está exatamente aí, nessa redução da Teoria Pura de Kelsen a uma Lógica Jurídica Formal, destinada a fornecer à Ciência Jurídica os conceitos (as normas) aptos à apreensão do real jurídico em seu dever ser existentencial, que está a força original e o ponto fraco da "teoria egológica".

É essa redução, ainda, que nos explica a coexistência, nessa doutrina, da maior abstração lógico-formal ao lado de uma busca incessante do individual e do concreto. Aliás, a eleição do tema da sentença judicial para a antecipação das conclusões, e para a sua aferição "in concreto", denota uma dupla força atuando no pensamento de Cossio, que diz ser a sentença "não só um tema concreto para todo homem de Direito, mas também o mais dramático e decisivo, quer sob o prisma da teoria, quer do lado da prática" (pg. 27)

Concebida a Ciência do Direito como ciência da experiência jurídica, e o Direito como conduta, a teoria egológica sustenta que o pensamento do juiz não só refere o caso à lei por subordinação dedutiva, mas também refere a lei ao caso por dialética estimativa: o caso só se subordina à lei depois de ter sido a lei declarada apropriada ao caso em virtude de valoração.

Dessa posição decorrem várias apreciações relevantes sobre a sentença como estrutura da validade concreta do Direito, e a função do juiz no Direito.

> "A lei prefigura ou predetermina, até certo ponto, o que a sentença dirá, pois encarrila a

> decisão judicial, demarcando-lhe um círculo cerrado de possibilidades às quais o juiz tem que se acomodar. A lei é, pois, o âmbito da sentença; e, em tal sentido, contem toda a sua extrutura. Porém, como a lei é um pensamento que enuncia cousas gerais para indefinidos casos, resulta que a lei é formal relativamente à sentença, que é concreta" — (pg. 67).

Se a lei é a primeira das três componentes da sentença, — que é uma porção da experiência jurídica, — a segunda são as "circunstâncias do caso" ou o "ingrediente empírico", sendo a terceira representada pela "valoração jurídica", pelo juizo estimativo que faz o juiz da totalidade das circunstâncias do caso em sentido lato, e da própria lei.

O propósito da Introdução é mostrar, em suma, a sentença como um fragmento da experiência jurídica, vendo-a de dentro, como *vivência*, ou seja, "como um ato normado que constitue a sua *existência*, e não no *pensamento* estampado nos códigos processuais, onde se detem o racionalismo".

A esse propósito, trata o ilustre autor de vários problemas particulares e complementares. Essencial em sua teoria a idéia de que o juiz não é um ente estranho ao Direito, nem está fóra dele, porquanto *as sentenças integram a creação normativa* em que consiste o ordenamento jurídico: o juiz, ao sentenciar, afirma Cossio, "creia uma norma individual a-posteriori do caso para normar o caso" (pg. 241), sendo essa criação equivalente à do legislador, só que no plano da individuação, "in concreto".

Essas afirmações, através de seu exagero, põem em evidência a incontestavel função criadora do juiz no ato de sentenciar, pois o juiz não é mero aplicador de silogismos, embora não concordemos com Cossio quando diz que "o verdadeiro Direito é o Direito das sentenças, os atos administrativos, os negócios jurídicos e cousas semelhantes, em uma palavra, o Direito vivido" (pg. 235), pois esta conclusão implicaria na redução do Direito ao "factum".

É a concepção da norma como simples esquema lógico adiáforo e a exclusão de todo teleologismo que impedem Cossio, a nosso ver, de superar dialeticamente o dualismo *forma jurídica-conteudo social*, só possivel mediante a compreensão do Direito como integração crescente de valores: a norma, em última análise, vale como expressão do *dever ser*, enquanto consubstancia um *valor* que marca o sentido de apropriação de um objeto a um certo fim; a norma é, pois, a síntese integrativa do fato e do valor, por assim dizer o "momento conclusivo" do *processus* jurídico. O estudo da norma implica, pois, no da ação normada: aquele é o estudo da norma como valor lógico; este é o da norma como vivência. (4)

Na teoria egológica, porém, a norma se põe, acima ou ao lado do fato da conduta, como esquema cognitivo, uma lente de apreensão da conduta: dess'arte, a Ciência do Direito se reduz a "uma ciência empírica que, mediante normas, conhece a conduta humana". — (pg. 232). O Direito deixa de ser ordenação ou realização ordenada de convivencia, para ser forma de conduta.

É claro que, dentro desses pressupostos, a missão criadora do juiz não pode ser *qualitativamente* distinta da criação do legislador. Para quem, como nós, entende o Direito como Ciência de normas, mas tanto do ponto de vista lógico, como do axiológico, — isto é, como esquema lógico, e, tambem, nexo decorrente do sentido dado pela vivência de um valor, o que exige a apreciação do Direito como fenômeno social sim, mas em sua idealidade normativa, — a criação do legislador, embora possa se "individualizar" e concluir-se

---

(4) Evidencia-se, nesse passo, o engano de TRISTÃO DE ATHAYDE quando diz que, em nossa concepção do Direito, há a primazia do fato sobre a norma. Aliás, o ilustre pensador pátrio, na crítica com que honrou os nossos trabalhos (cfr. "Meditação sobre o Mundo Moderno", Rio, 1942, pgs. 85 e seg.) atribuiu-nos frases que nós apenas transcrevêramos da obra de Mayer para expôr fielmente o pensamento deste jurista. E' Mayer e não o autor destas notas quem diz, por exemplo, que a humanidade é um "valor que paira acima de todo processo cultural" (Comparem-se "Fundamentos do Direito", pg. 190, com as páginas do eminente crítico).

na do juiz, implica sempre em uma apreensão direta do "jus vivens", ao passo que a apreensão judicial se contem no âmbito das normas e se opera em razão destas.

Essa divergência não nos impede de concordar com CARLOS COSSIO quando ele situa a interpretação legal com esta imagem feliz:

> "Um caso judicial sempre se resolve pela totalidade do ordenamento jurídico e não por uma só de suas partes, tal como o peso de uma esfera gravita sobre a superficie em que ela jaz, mesmo que seja um só o ponto de contacto" (pg. 148).

A Introdução, dedicada à fenomenologia da sentença, revela bem a já apontada preocupação de demonstrar que a sua filosofia jurídica é uma filosofia da e para a Ciência Positiva. Tal preocupação explica a antecipação de conclusões analisadas depois por meudo, o que dá à obra um certo quê de assistemática. Não devemos esquecer, entretanto, que se trata de obra escrita a propósito de uma polêmica, na qual o Autor firma apenas os pressupostos indispensaveis ao objetivo que tem em vista.

3. Dado, no estudo da sentença, um exemplo da aplicação do que ele denomina teoria egológica do Direito, COSSIO passa a esclarecer, na segunda parte do seu livro, que é a essencial, os pontos fundamentais de sua doutrina.

Contesta o nosso A. que o Direito seja uma ciência de objetos ideais, ou então de valores em si, e o reputa uma "ciência da realidade", como ciência da conduta humana considerada em sua interferência intersubjetiva: as normas jurídicas, apresentadas, geralmente, como o objeto do Direito, constituem "meros conceitos imputativos que mencionam essa conduta em seu dever ser, ou, o que é o mesmo, a representam enquanto conduta ou liberdade fenomenalizada". (pgs. 50-106).

Em face do problema crucial da relação fato-valor-norma (5), CARLOS COSSIO opta pela imanência da Justiça no Direito Positivo (único Direito real, como se reconhece, diz ele, desde SAVIGNY), compreendendo o Direito como conduta em que os valores estão imanentes.

> "Para a Teoria egológica, os valores jurídico-positivos são imanentes ao Direito. O Direito não é um intermediário entre a conduta e os valores, porque ele mesmo é essa conduta e, portanto, nele mesmo estão os valores: toda lei vivida, por exemplo, é ela mesma alguma justiça, alguma paz, alguma ordem, etc." (pg. 107).

Não se pense, porém, que essa concepção do Direito como conduta leva o A. a uma apreciação sociológica do Direito, embóra do ponto de vista de uma sociologia cultural.

Para COSSIO, ao contrário, o Direito, que é conduta, que é um bem cultural, ou, mais propriamente, um *objeto egológico* (os objetos culturais se distinguem, segundo COSSIO, em "objetos mundanales", — que são o resultado ou o produto da atividade do homem, — e em "objetos egológicos", que são essa atividade mesma, as ações humanas enquanto objeto do conhecimento, e enquanto expressão de um eu atuante que as constitue de forma transcendental) o Direito que é "fragmento da experiência", momento de liberdade metafísica fenomenalizada, não pode ser estudado de um único ponto de vista, e muito menos do acanhado ângulo visual do sociologismo.

Girando em torno da Ciência Dogmática, a Filosofia do Direito deve cumprir uma quádrupla tarefa representada por estas indagações distintas: a) em primeiro lugar, há a análise do "ser" do Direito, a descrição fenomenológica do objeto Direito, que deve ser de base intuitiva (Onto-

---

(5) Cfr. MIGUEL REALE — "Fundamentos do Direito". São Paulo, 1940 — Cap. VIII.

logia Jurídica); b) em segundo lugar, há o estudo do pensamento jurídico como pensamento, devendo-se notar que, se na Ontologia os dados são as ações, já aquí os dados são os conceitos, o logos (Lógica Jurídica Formal); c) em terceiro lugar, temos ainda o estudo do pensamento jurídico, não formalmente, com o mínimo de apôio no objeto, mas transcendentalmente, "apoiado ao máximo em seu objeto" (Lógica-Jurídica Transcendental); d) e, finalmente, há a pesquisa dos valores jurídicos, (Axiologia Jurídica) que estuda os valores do justo imanentes na conduta, como simples "qualidade" dos bens culturais (Axiologia Jurídica positiva), e esses mesmos valores metafísicamente (Axiologia Jurídica pura).

Para o desenvolvimento dessas idéias, dedica o ilustre A. a maior e a melhor parte de sua obra, tratando de uma série de questões especiais e complementares, dando-nos, ao mesmo tempo, ensejo de situar o seu pensamento em face do de outros autores como Kelsen, Ricasens Siches, Sebastian Soler, Fritz Schreier, etc.

Os quatro pontos de vistas ou horizontes da experiência jurídica acima discriminados, levam Cossio a aceitar, na Ontologia, as conclusões de Del Vecchio, para quem a essência do Direito é a interferência intersubjetiva; e, na Lógica Formal, as teorias de Hans Kelsen. Nota-se, nessas preferências, a visivel influência de dois eminentes mestres hibéricos, Recasens Siches e Legaz y Lacambra, embora sejam inconfundiveis os resultados alcançados, e bem nítidas as criações de cada um deles. Os três juristas-filósofos procuram, na verdade, conciliar as pesquizas lógico-formais de Kelsen com o Direito como vivência, inspirando-se todos na corrente fenomenológica, notadamente na filosofia existencialista, achegando-se os dois mestres hibéricos à posição do jusnaturalismo clássico. Carlos Cossio *se* distingue pela sua posição contrária a todo jusnaturalismo, atribuindo, porém, com a sua teoria da imanência do justo na positivi-

dade jurídica, ao Direito Positivo os caracteres de um verdadeiro Direito Natural. (6)

O pensamento de Cossio acha-se fortemente influenciado pelo normativismo de Hans Kelsen, a cujas teorias ele dá uma intarpretação original, com consequências do mais alto alcance, porquanto lhe possibilita ir além dos limites da Teoria pura do Direito. Sem uma interpretação toda especial da doutrina kelseniana, seria, em verdade, impossivel considerar a Ciência Dogmática do Direito uma ciência da realidade, uma ciência de experiência, só que de experiência cultural ou humana e não de experiência natural ou causal, discrepando, assim, tanto do racionalismo como do empirismo dominantes no conhecimento jurídico.

4. A conciliação da Teoria pura com o estudo científico-jurídico da experiência concreta não pode deixar de causar estranheza, pois a concepção de Kelsen se notabiliza, segundo a interpretação dominante, pela sua expressão lógico-formal, situando a experiência concreta em um plano meta-jurídico.

Segundo Cossio, não haveria, entretanto, essa discrepância ou divórcio entre a Ciência Jurídica e a experiência, no pensamento mesmo de Kelsen, vítima, assim, de interpretações errôneas, em parte devido à sua carência de precisão e segurança acerca do humano e da experiência humana.

De admiravel vigôr são as páginas dedicadas a refutar algumas interpretações do pensamento de Kelsen, como a de Fritz Schreier, para quem o Direito tem uma essência ideal de tipo matemático, uma pura significação conceptual, porém sem realidade; a de Carl Schmidt que assenta a

---

(6) "Neste ponto, declara Cossio, a Teoria egológica faz vêr que a *valoração jurídica é imanente ao Direito* e não algo transcedente para o qual o Direito tenderia como para a sua finalidade. (.....) Só colocando a justiça nessa forma transcendente poderia dizer-se que o Direito positivo tende a ela como para a sua finalidade. Porém, tudo o que estamos escrevendo torna bem claro que não se alcança o conhecimento dogmático no Direito sem a compreensão da valoração positiva que lhe é imanente" (pgs. 60-1).

Teoria pura do Direito sobre um fundamento puramente empírico, de ordem sociológica; ou a de HERMANN HELLER que apresenta a "Reinerechtslehre" como Ciência Positiva do Direito.

Contra essas interpretações sustenta COSSIO que a Teoria Pura não é Ciência do Direito, mas sim Lógica Jurídica formal, constituindo o seu objetivo a segunda das quatro tarefas apontadas para a Filosofia do Direito.

Nesse passo, seja-nos permitido distinguir duas afirmações essenciais: uma segundo a qual a Teoria pura de KELSEN pode ser apresentada como Lógica Jurídica formal; uma outra segundo a qual o antigo mestre de Viena não identificaria a Teoria Pura com a própria Ciência Dogmática do Direito.

Estamos, "mutatis mutandi", de acôrdo com COSSIO quanto à primeira dessas interpretações, e com ela concorda o próprio KELSEN, na carta escrita ao A. (pg. 135, nota 63), mas divergimos da segunda, sobre a qual não houve, aliás, manifestação daquele eminente mestre da Teoria do Estado.

A interpretação logicista da Teoria pura sustentada por CARLOS COSSIO se impõe, à vista dos claros textos de KELSEN, em todas as suas obras. Nós mesmo, em nossa tese sobre os "Fundamentos do Direito" (pgs. 152 e segs.) observáramos o carater de pura normatividade lógica da Teoria pura, na qual a norma é simples "esquema de interpretação", mostrando ter KELSEN adotado, além de uma noção de "dever ser" puramente formal, uma outra idéia cara aos marburguianos: a de não admitir nenhuma posição do "ser" senão no interior de uma ordem sistemática como número de uma série.

Não resta dúvida que é exata a interpretação logicista da Teoria Pura, visto como o próprio KELSEN acentua o valor puramente lógico do "dever ser" em sua doutrina, na qual o *nexo de imputabilidade* se contrapõe, nitidamente, ao *nexo de causalidade* (cfr. as considerações em nossa obra citada, pg. 160 e segs.); mas parece-nos impossivel distinguir, "kelsenianamente", a Teoria Pura do Direito e a Ciência Dogmá-

tica, para se apresentar esta como ciência da conduta e aquela como simples Lógica Formal do pensamento jurídico.

KELSEN, nesse ponto, é, aliás, explícito, como quando textualmente escreve:

> "A teoria jurídica pura é uma teoria do Direito Positivo. Enquanto teoria, quer se limitar a conhecer única e exclusivamente o seu próprio objeto. Seu propósito é responder a esta pergunta: *Que é* e *como é* o Direito? Não lhe interessa, pois, a questão relativa a como *deve ser* o Direito, nem ao critério segundo o qual deve ser construido. *É Ciência Jurídica* (sic), não Política do Direito." (7).

No mesmo trabalho KELSEN, longe de dizer que o Direito seja "conduta", afirma que, "uma vez determinado o Direito como norma" (sic) torna-se necessário limitar a Ciência Jurídica "ao conhecimento das normas" (op. cit. pg. 14). Podiamos multiplicar os textos explícitos, mas é toda a teoria de Kelsen que grita pela identificação *Teoria pura-Ciência Dogmática*. Está é, aliás, uma verdade que melhor se esclarece pelo estudo dos antecedentes da doutrina, pela sondagem de suas raizes que remontam, conforme significativa confissão de KELSEN, a GERBER, LABAND e JELLINEK — (cfr. "Fundamentos do Direito", pg. 153 e sgs. e nota 177 "in fine").

---

(7) KELSEN — "La teoria pura del Derecho", trad. de Legaz y Lacambra, pg. 9). Não é menos explícito o texto na tradução de *Tejerina*: "Al determinar el Derecho como norma y limitar la Ciencia jurídica (que es una función diferente de la de los órganos que establecen y aplican el Derecho) al conocimiento de normas, deslíndase el Derecho respecto de la Naturaleza, y *deslíndase la Ciencia jurídica, como ciencia de normas*, respecto de todas las otras ciencias que tienem por mira la explicacion legalista causal de sucesos naturales" — (HANS KELSEN — "La teoria pura del Derecho", Editorial Losada S. A., Buenos Aires, 1941, trad. de Jorge G. Fejerina, pg. 35). Sobre essa passagem v. Cossio, op. cit., pg. 150 nota 71.

Como veremos adiante, KELSEN, quando trata do Direito como fenômeno social, timbra em mostrar que o faz do ponto de vista da Política do Direito, e não da Ciência do Direito.

KELSEN é, de certa forma, como SPINOSA: ou se aceita ou se rejeita por inteiro. É essa adaptação do pensamento kelseniano a uma concepção da Ciência do Direito como ciência do Direito vivido, do Direito como conduta humana, como liberdade metafísica fenomenalizada, que nos parece o ponto fraco da concepção egológica do Direito tal como COSSIO nô-la apresenta.

Ninguem contestará a penetração e a subtileza do ilustre mestre de La Plata, nem o seu esforço poderoso para abranger o Direito de seus quatro horizontes, abrindo novas perspectivas sobre problemas essenciais, tão desprezados pelos próprios filósofos do Direito, como, por exemplo, o da *positividade jurídica*, a propósito do qual nos oferece páginas de invejavel acuidade. O que observamos é apenas que a sua concepção da Lógica Jurídica Formal, — inspirada em KELSEN, mas não de KELSEN, — não nos permite apreender o Direito como conduta, pois a norma não pode ser concebida como simples esquema lógico de imputabilidade, como simples juizo, seja hipotético, como quer KELSEN, seja disjuntivo, como o considera COSSIO.

Uma cousa é reconhecer a possibilidade e a necessidade de se estudar o aspecto ou valor lógico da norma, outra cousa é reduzir o estudo da norma tão somente ao plano lógico: a concepção puramente logicista da norma, como juizo que tem como cópula, não o "ser", mas o "dever ser" ("a norma, escreve COSSIO, é o enlace que realiza o nosso intelecto com a cópula *dever ser*, entre um antecedente jurídico e uma consequência jurídica, de acordo com o esquema apofântico geral: dado A, deve ser B", pg. 103), nos impede, com efeito, de compreender o Direito como realidade cultural que apresenta uma incessante integração de valores. A norma não é mero esquema adiáforo para a apreensão da conduta humana em sua interferência intersubjetiva, mas antes nexo integrante de uma ordem empírica em uma ordem de valores. Sem esta concepção complexa da norma, cujo estudo lógico-formal não é exclusivo, — embora deva ser necessariamente feito, — arriscamo-nos de perder contacto com a

experiência jurídica concreta, ou a fazer simples juxtaposição de teorias.

É a "necessidade de contacto com o objeto" que leva Cossio a desenvolver, depois da Lógica Jurídica Formal, uma Lógica Jurídica Transcendental, na qual examina as aporias da positividade e da personalidade, e as antinomias da liberdade, da vigência, etc.

> "Resulta, assim, — escreve ele, — que para a Lógica jurídica o dado são os conceitos ou normas do Direito positivo. O pensamento jurídico, apoiado unicamente na noção de objeto jurídico em geral, é Lógica jurídica formal quando voltado sobre si mesmo para se estudar como extrutura normativa. Resultará, porém, Lógica jurídica transcendental si o considerarmos guiado pelo modo de ser de seu objeto". (pg. 196).

Na realidade, o que se nota, em virtude da redução da norma a um simples conceito, é a juxtaposição de aspectos da experiência jurídica, ao passo que uma integral apreciação da norma nos possibilita apreciar esses aspectos como "momentos". A concepção do Direito de Cossio é estática, não dinâmica, pois se aprecia o Direito de vários pontos, não o faz como "processus" de integração. Talvez na prometida obra sobre a "Teoria da Conduta" tenhamos mais completo o pensamento do A. sobre estas questões, e mais informes sobre a sua Axiologia, apenas esboçada.

5. De qualquer forma, é de grande significação o fato do eminente professor de la Plata ter tomado plena conciência das dificuldades com que se defronta a Teoria pura, buscando não só interpretá-la com mais explícito valor lógico e mais precisa conceituação da norma, como também superar as antinomias em que se viu envolvido o mestre de Viena ao estudar a experiência jurídica "in concreto".

Estabelecida a distinção entre a Ciência Dogmática e a Teoria Pura, esta como Lógica Jurídica Formal, — e para Cossio, a descoberta do "dever ser" como cópula de juizos normativos marcaria uma nova era na Lógica formal (8), — o mestre argentino tenta superar uma série de dificuldades em que se baralha a kelseniana teoria pura, e que podemos resumir nestas perguntas: "Que representam as normas jurídicas em face da experiência jurídica? Se as normas jurídicas são enquanto devem ser, quem as põe como tais, o arbitrio do legislador? Que relação há entre *validade*, como expressão de positividade normativa, e *eficacia*, como efetivo cumprimento da regra?"

Segundo Cossio, se a Teoria Pura é mera Lógica jurídica formal, e se fornece ela os conceitos lógicos para a apreensão do real, daí resulta a possibilidade de uma Lógica Transcendental para a tomada de contacto com o real.

Temos aí, inegavelmente uma solução, embora discutivel, ao binomio "fato-norma", ao passo que a posição kelseniana deixa um hiato entre o sistema jurídico-normativo e a experiência jurídica como conduta: para Kelsen são dois objetos metodologicamente distintos segundo dois diversos pontos de vista, um *jurídico*, outro *político*.

Fiel à sua inspiração neo-kantista, Kelsen tem como certo que a ciência jurídica constroe o Direito como seu objeto, havendo um "símile" na ciência natural que "constroi a natureza"...

Entendido o preceito jurídico como um juizo hipotético, realizavel em um processo cognitivo, Kelsen identifica o Estado com o Direito, identificação que também Cossio aceita. Se há, porém, essa identidade, se não há Direito outro que não o positivo, vê-se Kelsen na dificuldade de explicar a origem do ordenamento, que passa a ser "pro-

---

(8) "É o fato de Kelsen ter posto o *dever ser* como cópula imputativa dos juizos jurídicos não é uma aplicação, de nenhuma espécie, da Lógica tradicionalmente conhecida, mas sim um descobrimento genial de Lógica pura que abre um horizonte absolutamente inédito nesta disciplina. Desde Aristóteles e com similar originalidade, não se verificou, em toda a história da Lógica, uma descoberta lógica de maior significação" (pg. 182).

blema inteiramente metajurídico", mera questão de fato, o que deu lugar à ponderação de que o do fundamento último do sistema normativo é nesse caso, de ordem empírica. (Interpretação do normativismo como sociologismo implícito).

Há, em face da teoria de KELSEN duas colocações possíveis: ou se admite que o Direito para o jurista é simples sistema normativo ou dever ser lógico, e, então, ficam excluídas a origem das normas e o seu conteudo, como problemas metajurídicos de ordem ética ou sociológica; ou se reconhece que o Direito para o jurista não pode ser apenas norma como nexo lógico, revelando-se a insuficiência da Teoria Pura.

Fundamentalmente cético, não cuida KELSEN de superar os impasses de sua teoria e, depois de tratar o Direito como norma, despe as vestes de "jurista" quando passa a examinar a conduta humana: fiel ao seu método, ele pode fazê-lo, desde que reconheça, "in limine", a ajuricidade dessa nova pesquiza.

Não contestamos, pois, que para KELSEN seja a conduta humana o conteudo ou substância das normas jurídicas e, portanto, do dever e da faculdade jurídica (cfr. COSSIO, op. cit. pg. 152 e seg.), nem olvidamos que a *norma* e a *conduta* se põem uma em relação à outra como mero processo cognitivo ("a norma, diz KELSEN, é um esquema de interpretação do factum da conduta"), mas notamos também que, segundo KELSEN, o jurista, enquanto jurista, não estuda senão as normas: o problema da conduta é um problema de Política do Direito. Diverso é, como vimos, o pensamento de COSSIO.

Não nos parece possa haver dúvida neste ponto, pois não se pode contestar a KELSEN uma admiravel coerência. Lembramos, como fato significativo, a clara advertência que faz o mestre da "Reinerechtslehre" na introdução de sua obra recente "Direito e paz nas relações internacionais", invocada pelo eminente jurista argentino como exemplo da preocupação kelseniana pelos problemas de conteudo.

Ora, na referida obra, KELSEN, depois de explicar que o Direito é, em essência, uma ordem para promover a paz, adverte que vai estudar essa ordem no plano internacional de dois pontos de vista inconfundiveis.

> "Constituem, escreve ele, no que toca à metodologia, dois problemas muito distintos: um *teórico* (entenda-se: de Teoria do Direito) e outro *político*. O primeiro se põe com o propósito de se analisar a extrutura e de se apreender a natureza do SISTEMA DE NORMAS (sic) chamado Direito internacional que atualmente impera. A finalidade do segundo é definir uma REALIDADE JURÍDICA (sic), que, de um certo ponto de vista, o do ideal da paz, se considere como um progresso relativamente ao sistema atual" (9).

Como se vê, por esse exemplo, o Direito Internacional pode ser estudado como "sistema de normas" e como "realidade jurídica": o primeiro é objeto do ponto de vista da Teoria Pura ou Ciência pura do Direito; a segunda é objeto do ponto de vista da Política do Direito. KELSEN, dess'arte, priva o jurista, enquanto jurista, do problema do conteudo social das normas, ao passo que, ao vêr de COSSIO, a Ciência Jurídica teria, precisamente, por objeto o Direito como vida humana plenária.

A esta altura, lembramos um trecho de LARENZ que nos parece bem claro a respeito do valor dos dados empíricos na teoria de KELSEN:

> "O Estado não é o creador do Direito, visto como se identifica com ele. Porém, tão pouco a sociedade, o legislador empírico, crea o Direito: no máximo, crea *o material sobre cuja base a Ciência jurídica crea o seu objeto, a saber, o Di-*

---

(9) KELSEN — "Derecho y paz en las relaciones internacionales" — trad. de Acosta — México, 1943 — pg. 23. Os grifos são nossos.

reito como um dever ser ideal. O Direito, por conseguinte, não aparece como um sistema de imperativos, mas sim como um sistema de juizos que a ciência jurídica formula.

"Pois bem, mesmo que para KELSEN *o Direito*, como sistema de preceitos jurídicos, constitua um sistema de juizos, sem embargo, a Ciência Jurídica, ao constituir esses juizos, não age de maneira totalmente livre: está, antes, vinculada a um material empírico que encontra nas leis, regulamentos, sentenças e atos administrativos. Esse material se acha, ante a Ciência Jurídica, em condição igual à do material sensivel elaborado pela ciência natural com relação a esta: partindo daquele material, valendo-se de suas formas normativas próprias de conexão, constitue juizos sintéticos, *e somente estes juizos, — não as leis, regulamentos etc., que lhe servem de base, — merecem para* KELSEN *a consideração de preceitos jurídicos"* (10).

Não se pode, pois, dizer que KELSEN haja visto a Ciência do Direito como ciência da conduta, muito embora trate da conduta como substância do Direito, e o faça, não como jurista, mas como político do Direito. É, sem dúvida, uma posição vacilante, mas que se harmoniza com o seu relativismo essencial, revelado em mais de uma passagem de sua obra, em face dos grandes problemas, quando se compraz em apontar a equivalência lógica das soluções contrárias. (11)

E é por esse motivo que só de passagem KELSEN trata, no plano da positividade, do Direito como síntese de *ser* e

---

(10) KARL LARENZ — "La Filosofia Contemporanea del Derecho y del Estado", trad. de Legaz Lacambra — Madrid, 1942 — pg. 64. Nossos os grifos.

(11) MIGUEL REALE — "Fundamentos do Direito", op. cit., Cap. IV "O Direito como Norma pura" (v. especialmente a nota 184 e a bibliografia nela indicada). Aliás, a passagem citada por COSSIO (158), na qual KELSEN reconhece ser impossível optar racionalmente por uma ordem justa, é bem significativa de sua "forma mentis".

dever ser (como algo que *é* enquanto *deve ser*), ao passo que deixa bem claro a irredutibilidade das duas categorias no plano lógico. Da mesma forma, não é uma solução, mas mero compromisso a relação posta entre *validade* e *vigência,* quando diz que não são indiferentes porque não se poderá falar na *validade jurídica* de uma norma se esta não tiver um *mínimo de vigência*: ainda aquí se vê que o Direito como norma (objeto da Ciência Jurídica) e o Direito como conduta (objeto de ciências ajurídicas) mantêm entre si simples dependência extrínseca de condicionalidade, como observou LARENZ.

6. Antes de concluirmos estas notas ligeiras, à margem de poucos tópicos da obra notavel de CARLOS COSSIO, tão densa de pensamento e observações subtís, queremos observar que o seu imanentismo jurídico o leva a uma concepção paradoxalmente otimista e tristonha da experiência jurídica no desenrolar do tempo.

O crítico, diz ele,

> "toma os episódios do conhecimento jurídico em confronto direto com o presente para mostrar que as suas soluções não são conhecimentos jurídicos, mas sim erros superados (sic), com o que se dá ao jurista, não uma contemplação, mas uma orientação que assegura a confiança em seu próprio pensamento, cobrindo-lhe a retaguarda e indicando-lhe em que direção se vai para frente". (pg. 274)

E' mais uma prova do que antes dissemos: COSSIO, tudo somado, dá à experiência jurídica, ao Direito Positivo, as características de um verdadeiro Direito Ideal "in fieri", de um Direito Natural que corre com o tempo, tal como admitiram alguns positivistas.

Aquí caberia uma apreciação da axiologia jurídica de COSSIO, mas já dissemos que nesta obra a matéria está apenas esboçada. Temos, porém, a impressão de que a sua con-

cepção do valor como simples *qualidade* dos bens (a formosura de uma estátua seria qualidade igual à sua brancura, por exemplo) não se casa com uma outra concepção que põe a liberdade metafísica como razão de ser dos valores.

> "Já citamos, diz COSSIO, a observação de STERN: para a experiência psíquica todo fato se transforma em valor. STERN assinala com isto algo exato. Nós vamos mostrar agora a sua razão de ser: o rei Midas transformava em ouro tudo em que tocava. A lenda magnífica encontra plena atualização em nosso assunto: tudo em que toca a liberdade metafísica se transforma em valor; por isso, uma conduta sem valor ontologicamente não pode ser. Na esfera da ação, a preferibilidade da conciência é uma nota que define a conciência, tanto como sua intencionalidade na esfera do conhecimento; e essa preferibilidade, que é liberdade, é o substrato constitutivo do mundo dos valores. Estamos muito longe da hipóstase de que os valores sejam verdadeiras idéias platônicas. Interpretamos os valores como categorias materiais desse fato metafísico que é a plenária existência humana, e acreditamos que a metafísica dos valores é a metafísica da liberdade. O empirismo acreditou que a essência do espírito é psíquica; a Teoria egológica, ao contrário, tem como certo que a essência do espírito é axiológica". (pg. 110).

Ora, se a liberdade metafísica (valor subordinante) é o substrato constitutivo do mundo dos valores, como estes são "qualidades" (pg. 35) e "categorias materiais"?

A concepção do valor como qualidade existente nos bens implica, a nosso vêr, na referibilidade a fins, ou melhor,

na distinção entre valores-meio e valores-fim subordinantes e subordinados. (12).

Cossio coloca a questão em outros termos. Para ele é preciso distinguir o *ideal real* do *ideal verdadeiro*: o primeiro está imanente na positividade jurídica ("o Direito é *sempre* justiça", pg. 113), e é objeto da Axiologia Positiva; o segundo é objeto de uma Axiologia Pura de carater metafísico. Entretanto, não se trata de duas cousas ou ideais diferentes, mas de uma mesma cousa apreciada de pontos de vistas diversos (pg. 114).

Estas questões foram, porém, tratadas muito por alto pelos motivos acima apontados, embora sejam essenciais. Uma precisa conceituação de valor abre caminho para uma precisa conceituação de norma.

Concordamos com o mestre argentino quando assevera que o valor é uma qualidade existente nos objetos culturais, mas já divergimos quando considera, salvo engano, essa qualidade similar às demais desprovidas de sentido: a brancura, por exemplo, seria equiparavel à formosura de uma estátua.

Antes de esclarecermos esta questão, convem notar que o fato do valor ser uma qualidade não lhe tira objetividade, embora seja esta relativa.

Entre o objetivismo absoluto do valor, como algo transcendente como as idéias platônicas, e o subjetivismo do valor como simples hipóstase emotiva, há a consideração do valor como algo *existente nas cousas valiosas,* que é a colocação do realismo crítico.

E' essa concepção realista do valor, que nos permite compreender o Direito como bem cultural, apreciando-se lógica e axiologicamente a experiência jurídica, e a natureza da norma jurídica, não como simples esquema lógico, mas como nexo integrante, que só por abstração se separa da conduta jurídica, que não é senão conduta intersubjeti-

---

(12) Cfr. Miguel Reale — "Fundamentos do Direito", op. cit., Cap. VIII e "Teoria do Direito e do Estado", São Paulo, 1940, passim.

vamente normada. Como dissemos em nosso livro "Teoria do Direito e do Estado" —

> "para o jurista, enquanto jurista, o Direito é *norma*, mas a norma não é algo que se possa conceber em si mesma e por si mesma, (como simples objeto ideal), sem o seu conteudo social, sem os valores que nela se concretizam e que por ela queremos ver realizados e garantidos" (pg. 26).

E', pois, o valor qualidade inconfundivel, porque, como o próprio Cossio o assinala, implica na existência de um sentido ou significação, que só pode ser "compreendida" como vivência. E é, por isso, que se pode dizer que "todos os objetos culturais existem assim: como existência de um sentido em algo" (p. 35).

De certa forma, podemos dizer que as *qualidades naturais* são meramente descritivas do ser, são como algo pertencente à essência da cousa. As qualidades de valor representam, ao contrário, *um acréscimo do ser*, uma mudança ou nova posição do ser pelo sentido que se lhe acrescenta. O valor é uma qualidade que traduz a presença creadora do homem e o fato da experiência espiritual humana. A preferência pelas cousas belas é, por exemplo, o resultado de existir nessas cousas um acréscimo ao ser por nós experimentado. Daí a conhecida conclusão pedagógica: deve-se educar para a experiência dos valores, como se educa para o conhecimento dos objetos ideais e naturais.

Mas, voltando a estas nossas notas ligeiras, a objetividade dos valores e a verificação de que há valores concretamente vividos na experiência jurídica, permitem-nos, sem dúvida, as indagações de uma *Axiologia Jurídica Positiva* ou *Culturologia Jurídica* (o Direito como fenômeno cultural, apreciado como integração de valores no tempo) e uma *Axiologia Jurídica Pura* como indagação da natureza desses valores (os valores enquanto razão de ser do fenômeno cultural jurídico).

Entre um e outro estudo deve, nem pode deixar de existir uma ligação muito íntima, mas são, a nosso ver, estudos que se destinam a objetos distintos: um ao Direito como concretização de valores; outro aos valores constitutivos do Direito. Para Cossio, ao contrário, são, como vimos, pontos de vistas sobre as mesmas cousas, ou os mesmos objetos, sempre sobre a projeção dialética do sentido da conduta — (pgs. 113-4).

7. Do que acabamos de expôr resulta, claramente, a posição de Cossio com referência ao problema da liberdade jurídica.

Afastada a distinção entre experiência social e experiência jurídica, — que seriam a mesma conduta humana em sua interferência intersubjetiva, — o ilustre jurista não pode concordar com o eminente Garcia Máynez, quando este afirma que, quando falamos de liberdade, devemos evitar, antes de mais nada, a confusão entre a "liberdade da vontade" ou "liberdade metafísica", que se fenomenaliza na conduta, — e a "liberdade jurídica". Segundo o mestre mexicano, este último conceito nada tem que ver com o conceito de liberdade metafísica.

Um, o da liberdade metafísica, declara Maynez, alude a um fato, a um poder fático do homem, à liberdade de seu querer; o outro, ao contrário, alude a um direito, à faculdade de fazer ou não fazer algo sem a anexação de uma sanção.

Cossio contesta essa maneira de pensar, e, embora não concordemos com as suas conclusões, não podemos deixar de reconhecer que o faz com esplêndida coerência com o seu sistema.

Para o mestre de La Plata, não há que falar-se em dois objetos diversos, pertencente cada um deles a uma diferente região ôntica (a liberdade-fato à realidade; e a liberdade-direito à idealidade) sendo um independente do outro.

> "Para a concepção egológica, com a sua petição por uma Ciência do Direito que seja ciência

da realidade e não ciência de objetos ideais, observa Cossio, é claro que nada disso pode acontecer. Não ha tal distinção entre ambas as liberdades, nem é possivel dizer-se que estamos ante dois objetos de regiões ônticas diversas, pois estamos ante um único e mesmo objeto: só que, no caso da liberdade jurídica, como explicaremos logo mais, o tomamos com um grau típico de *especificação*.

"Recorrendo a um exemplo, a relação que há, a nosso ver, entre a *liberdade do querer* e a *liberdade no Direito*, que considera Garcia Maynez, não é a relação entre animal e triângulo, como vem a ser para ele, mas sim entre animal e cão, pois este, com toda a sua especificação, continua sendo, em plenitude, o que representa o conceito geral de animal". (pg. 292).

Na realidade, se o Direito é conduta, e se esta é liberdade metafísica que se fenomenaliza, a liberdade jurídica não pode ser para Cossio senão uma *especificação* daquela, que é "a única liberdade verdadeira".

Eis aí os dados da polêmica que, como se vê, não decorre de imprecisão terminológica, mas de duas posições distintas em face dos problemas essenciais do universo e da vida.

Não tendo em mãos as páginas de Máynez, limitamo-nos a deixar aquí os elementos da disputa, que é, inegavelmente, do máximo interesse, pois a história nos mostra, muitas vezes, o paradóxo de uma posição no plano filosófico contrastante com a sustentada no plano político ou jurídico quanto ao problema da liberdade .

Infelizmente, a concepção unitária sustentada por Carlos Cossio só se realiza, ao que parece, com o sacrifício do que há no Direito de específico e próprio, e com a redução do Direito ao fato da conduta, conclusão esta que poderia ser aceita pelo sociologismo jurídico que ele justamente condena.

O exame médico pre-nupcial para os casamentos consanguíneos

(A propósito do decreto-lei n. 3.200)

A. Almeida Júnior

O decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sôbre a organização e proteção da família, colocou em foco, de novo, dois problemas já várias vezes debatidos entre nós: o do casamento de consanguíneos e o do exame médico pre-nupcial. Vamos, no presente trabalho, considerar o primeiro dos dois, examinando-o à luz dos recentes conhecimentos da Genética. Quanto ao exame médico pre-nupcial, não diremos, por ora, senão aquilo que interesse à execução do referido decreto-lei.

Os casamentos consanguíneos, os costumes e as leis

E' antiquíssima, como se sabe, e está profundamente arraigada nos costumes da maioria dos povos primitivos, a proibição do casamento entre parentes próximos (1). Obedecendo a essa tradição, as mais velhas leis, como as mais modernas, mantêm o impedimento, embora divirjam no tocante ao parentesco atingido. Sem falarmos no caso da

---

(1) Tanto para as populações que proibem, como para a minoria que tolera ou prefere o casamento entre parentes próximos, v. EDWARD WESTERMARCK, *The History of Human Marriage*, 5.ª ed., Londres, 1922, pags. 68 a 161.

união de ascendente com descendente, ou no de irmão com irmã (em que há impedimento universal), notemos que é frequente, hoje, a proibição com referência a tio (ou tia) e sobrinha (ou sobrinho). Menos comum a relativa a primos irmãos. Excepcional a entre primos segundos (2).

Por outro lado, alargando ainda o campo das restrições legais, a vida moderna torna dia a dia mais raros os casamentos entre parentes próximos. Eis, por exemplo, uma estatística que FRITZ LENZ publicou em 1938:

Casamentos consanguíneos na Prússia

Época	Porcent.	Época	Porcent.
1875 — 1884	0,78	1905 — 1914	0,43
1885 — 1894	0,62	1915 — 1924	0,30
1895 — 1904	0,48	1925 — 1934	0,17

Os anos de 1934, 1935 e 1936, em conjunto, dão a porcentagem de 0,11. A estatística compreende: a) os casamentos entre primos irmãos, 90% dos casamentos consaguíneos; b) os casamentos avunculares — tio com sobrinha, tia com sobrinho — 10% dos referidos casamentos.

Os casamentos entre primos irmãos (adverte DAHLBERG) raramente terão excedido, em qualquer país, a proporção de 1 %; e hoje, na Europa Ocidental, representam cêrca de 0,5 % dos matrimônios (3). Os casamentos avunculares (tio com sobrinha, tia com sobrinho) seriam na França, segundo BERTILLON, menos de um (0,86) por 1.000; e na Prússia (como vimos acima), cêrca de um por 1.000.

---

(2) O *Código de Hammurabi* proibe o comércio carnal entre pai e filha (secção 154), bem como entre mãe e filho (secção 157). A *Bíblia* (Levítico, XVIII, 6 a 17), mais exigente nas restrições, veda, entre outros, os casamentos avunculares. Na lei judáica, o tio pode casar com a sobrinha, mas não a tia com o sobrinho. Proibem os casamentos avunculares: a Inglaterra, a Suiça e todos os Estados norte-americanos (menos quatro). Proibem, mas admitem dispensas: a França, a Bélgica, a Holanda, a Suécia, o México. Admitem-no: a Alemanha, o Perú, o Uruguái, quatro Estados norte-americanos, etc. Em mais de um terço dos Estados norte-americanos é vedado também o casamento entre primos irmãos. Oklahoma impede mesmo o casamento entre primos segundos.

(3) GUNNAR DAHLBERG, *Race, Reason and Rubbish*, trad. inglesa, Londres, 1942, pa. 166.

Em nosso país, desconhecemos dados numéricos a respeito do fenômeno: mas a impressão que se tem é de que também declinam as uniões entre primos irmãos. No que toca aos casamentos avunculares, proibidos antes pelo Código Civil, permitidos agora pela lei n. 3.200, convém sublinhar um pormenor: passada a grande celêuma de 1919, a que deu causa o projeto de ELÓI DE SOUZA e ALVARO DE CARVALHO (e durante a qual o país se manifestou quase unânime contra êsse tipo de uniões), não nos consta tenha havido qualquer movimento de opinião pleiteando a revogação do impedimento. Não sendo, pois, manifesto o pendor, é de aceitar para nós, nos próximos anos de permissão legal, a proporção, no máximo, igual à da Prússia nos seis últimos decenios (1 p. 1.000), — o que fará prevêr 200 ou poucos mais casamentos avunculares por ano.

O fato é que os costumes tendem a distanciar o homem, cada vez mais, da consanguinidade.

Quais os fatores dessa orientação social? FRITZ LENZ (4) salienta dois. Em primeiro lugar, a maior mobilidade do homem contemporâneo, circunstância que o arrebata fàcilmente ao círculo da família e oferece-lhe, muito mais do que outrora, nas aglomerações urbanas e industriais, oportunidades de contacto com gente estranha. Em segundo lugar, a diminuição da natalidade. Por volta de 1875, cada casal, na Prússia, tinha, em média, cinco filhos; cada rapaz, portanto, se defrontava com vinte primas. Presentemente, não há senão dois filhos por casal, donde duas primas apenas para cada moço.

E' provável que venha influindo também, na acentuação do declínio, a divulgação — com todos os seus exageros — das noções sôbre os perigos da consanguinidade.

Observações e estatísticas

As leis vigentes sôbre restrições matrimoniais por parentesco — espêlho mais ou menos fiel dos costumes — não

(4) J. Am. Med. Ass., 111/1674, 1938.

têm como preocupação única, bem o sabemos, prevenir os males eventuais da consanguinidade. Se tivessem, silenciariam a respeito das uniões entre parentes afins. Mas aqui, neste trabalho, só êsse aspecto nos interessa. Não recordaremos, por isso, as múltiplas hipóteses com que antropologistas e psicanalistas têm procurado explicar a gênese da exogamia e a repugnância pelo incesto. Nem tampouco vêm a propósito as justificativas de ordem moral ou social invocadas por SANTO AGOSTINHO e S. TOMÁS. Cabe-nos simplesmente perguntar: qual o valor biológico dos produtos, nos casamentos consanguíneos? Nascem bons ou nascem maus?

Os fatos respondem com aparente ambiguidade.

Existem, efetivamente, observações e estatísticas favoráveis à consanguinidade. HUTH, CRAWLEY, HUTCHINSON, EAST, JONES — todos citados por MILTON J. ROSENAU (5), — tanto como DAVENPORT, mencionam resultados bons. Várias populações primitivas, e bem assim (ao que parece) os Tártaros, os Medas, os Persas e outros povos da antiguidade preferiam os casamentos consanguíneos, sem que tivessem revelado, por isso, sinais de decadência biológica. Dos casos individuais ocorridos em determinada família, é habitual relembrar três. Um, moderno, é o de Carlos Darwin, o eminente naturalista, o qual, desposando sua prima irmã, produzio quatro filhos de talento notável. Os outros, antigos, dizem respeito aos Faraós. Na 18.ª dinastia, fundada 1500 anos antes de Cristo, nasceram dentro de consanguinidade que hoje considerariamos incestuosa, vários soberanos de grande merecimento (6). Mais recentemente, a família de Cleópatra VII (a amante de Marco Antônio) deu, através de casamentos análogos, resultados do mesmo modo vantajosos (7).

Predominam, entretanto, os depoimentos desfavoráveis.

---

(5) M. J. ROSENAU, *Preventive Medicine and Hygiene*, 5a. ed., N. Y., 1931, pag. 568.

(6) FRASER ROBERTS, J. A., *An Introduction to Medical Genetics*, Londres 1940, pag. 69.

(7) POPENOE e JOHNSON, *Applied Eugenics*, N. Y., 1925, pag. 207.

Em primeiro lugar estão as observações sôbre certas famílias que se notabilizaram, de um lado, pela frequência da consanguinidade, e, de outro, pela alta proporção de anomalias no físico, na inteligência e no caráter: as famílias Juke, Nams, Kallikak, Zero, Dack, Ishmael, Hickories e outras, largamente contribuiram para povoar os asilos, os hospitais, as cadeias, as casas de prostituição.

Segue-se o confronto entre grupos étnicos avêssos à consanguinidade matrimonial (como os chineses), e grupos étnicos em que êsse tipo de casamento é comum (os judeus). Naqueles são raras, nestes são frequentes as anomalias hereditárias. A população de Berlim, antes da presente guerra, mostrava o contraste: entre os não-judeus havia 6 surdos-mudos por 10.000 habitantes; entre os judeus a proporção era de 27 por 10.000 (8).

O isolamento geográfico, fator de intima consanguinidade, quase sempre se acompanha de elevada taxa de anormais. Um exemplo: a população de Listerland, outróra ilha, na Suécia (e estudada por LUNDBORG), apresenta porcentagem elevadíssima de defeitos constitucionais. Outro exemplo: em 1785, uma mulher, Wyanne Malone, foi morar em Charlestown, Carolina do Sul, com seus quatro filhos; uma sobrinha casou-se com um Russel; presentemente, os sobrenomes Russel e Malone são ali muito comuns, e casamentos consanguíneos realizam-se seguidamente. Nascem, entre os filhos, numerosos surdos-mudos, loucos (formas melancólicas) e indivíduos disformes (9). Observações como essas contam-se às dezenas.

A pesquiza direta e sistemática dos defeitos físicos e mentais, em relação com a consanguinidade dos genitores (como fez A. H. HUTH em 1887), tem demonstrado que os

---

(8) BAUR, FISCHER e LENZ, *Human Heredity* (trad. inglesa), Londres, 1931, pag. 431.

(9) PAOLO ENRIQUE, *L'Eredità nell'Uomo*, Milão, 1924, pag. 350. BAUR, FISHER e LENZ, *op. cit.*, pag. 264. M. J. ROSENAU, *op. cit.*, pag. 568. GATES, *Heredity in Man*, Londres, 1929, pag. 347.

cônjuges de parentesco natural próximo produzem, em regra, maior número de anormais (10).

Por fim, no estudo que efetuou a respeito do declínio dos casamentos consanguíneos na Prússia (e ao qual acima nos referimos), LENZ assinala que, em flagrante paralelismo com o fenômeno, houve também diminuição dos casos de surdo-mutismo (excluidos dentre êstes, pelo cálculo estatístico, aqueles pelos quais teria sido possível responsabilizar a meningite, a escarlatina e a sífilis).

A estatística, em si, não é prova científica: concomitância entre dois fenômenos não significa nexo causal. Se significasse, ficariamos, ainda assim, em tormentosa dúvida quanto aos perigos da consanguinidade. Para avaliarmos melhor a grandeza dêsses perigos, precisamos entrar na intimidade dos fatos.

A EXPLICAÇÃO GENÉTICA

Por que mecanismo, afinal de contas, certas estirpes consanguíneas dão produtos geralmente bons, e até ótimos? E por que em outras se multiplicam os anormais?

Não importa, para tais efeitos, o simples fato da consanguinidade. Marido e mulher podem ser parentes muito próximos (até irmãos, como sucedia entre os Egípcios ou entre os Incas) e gerar filhos magníficos. Inversamente, os anormais que nascem de certos casamentos consanguíneos, não raro nascem também de uniões entre estranhos (11). Será mesmo preferível, ao rapaz de família biológicamente bem dotada, casar-se com a prima-irmã, a entrar para uma família em que as doenças e defeitos hereditários são co-

(10) BAUR, FISCHER e LENZ, *op. cit.*, pag. 431.

(11) Os maus efeitos do "inbreeding", por si só, são admitidos por BAUR *in* BAUR, FISCHER e LENZ, *op. cit.*, pag. 110. Não o acompanham, todavia, os demais, geneticistas. O próprio BAUR reconhece que, em relação ao homem, não há comprovações dignas de crédito. Para a explicação estritamente mendelina do fenômeno, que ocorre com certa frequência nas plantas cultivadas, v. C. H. WADDINGTON, *An Introduction to Modern Genetics*, N. Y., 1939, pag. 317-319.

muns. Dentro desta última família, entretanto, representam evidente perigo os casamentos consanguíneos.

Tudo depende da qualidade genética dos cônjuges; e isto, por sua vez, está em função da qualidade dos fundadores da estirpe. Na dinastia dos Faraós, na população da ilha de Smith (12), na família de Carlos Darwin, eram bons os elementos iniciais, isentos de fatores anômalos. A família Kallikak, ao contrário, ou a população de Charlestown tiveram, por infelicidade, mau comêço.

Expliquemos melhor as coisas, escolhendo para isso exemplos elementares.

Cada defeito hereditário depende, frequentemente, de *um par* de fatores (ou "gens") existentes na célula-ovo de que o indivíduo proveio (13). Como esta célula-ovo se constituio pela junção do espermatozóide e do óvulo, um dos "gens" do par foi fornecido pelo genitor masculino; o outro, pelo genitor feminino.

Suponhamos, por exemplo, o caso do albinismo (14). Chamemos *a* o fator anormal responsável por êle. Dêmos ao fator correspondente, para a pigmentação normal, a designação *A*. Em determinada população haverá portadores do par *AA* (isto é, de dois "gens" para a normalidade); e também, embora em proporção muitíssimo menor, portadores do par *aa* (isto é ,de dois "gens" para o albinismo). Êstes últimos indivíduos apresentarão o defeito; aqueles, não.

Imaginemos que um homem normal na pigmentação (*AA*) se une a uma mulher albina (*aa*). Para cada filho, o homem fornecerá (mediante mecanismo fisiológico hoje perfeitamente comprovado) um dos elementos — um só! — do par *AA*, de que é portador. A mulher, igualmente, transmitirá ao filho um só *a* do seu próprio par. Cada filho ficará, desta forma, com o par *Aa*, ou seja com um "gen" para a normalidade (*A*), e um outro (*a*) para o albinismo.

---

(12) Paolo Enriques *op. cit.* pag. 350.

(13) Deixamos de lado, propositadamente, os casos em que a mendelização dos fatores anormais oferece maior complexidade.

(14) O albinismo consiste na ausência de pigmento na pele, nos pêlos em geral, na iris, e no fundo dos olhos. Os pêlos mostram-se brancos ou amarelados; a iris, acizentada, incolor ou levemente azulada; o fundo dos olhos, avermelhado. Nascem albinos, esporádicamente, em todos os países, provindo de quaisquer raças (inclusive da raça negra).

Serão normais, ou serão albinos êstes portadores do par *Aa*? A observação de numerosíssimos casos assinala que tais produtos são *normais* quanto à pigmentação, em nada se distinguem dos portadores do par *AA*. Isto quer dizer, em suma, que quando o fator *A*, para a normalidade, se encontra com o fator *a*, parar o albinismo, aquele prevalece. O "gen" que assim se conduz em relação ao seu companheiro de par, tem o nome de fator *dominante*. O outro, o que fica inerte na presença do dominante, é um fator *recessivo*. O dominante, portanto, produz o mesmo efeito quer quando em duplicata (*AA*), quer quando isolado (*Aa*). O recessivo, êsse (salvo o caso excepcional dos caracteres ligados ao sexo), sómente atua em duplicata (*aa*).

Consequentemente, diante de qualquer indivíduo de pigmentação normal, que se nos apresente, ficamos num dilema: êle tanto pode ser portador do par *AA* (dois "gens" dominantes), como do *Aa* (um dominante e um recessivo). Em outros termos: pode ser um hibrido, um *homozigoto* (por ter os dois "gens" do par iguais entre si), ou um *héterozigoto* (os dois "gens" do par considerado diferem entre si). Mas, se o indivíduo que tivermos à nossa frente fôr um albino, não há lugar para dúvida: êle traz consigo o par de recessivos *aa*, é um homozigoto.

OS PORTADORES DE RECESSIVOS

A noção da existência de indivíduos normais no que diz respeito a determinado defeito, mas portadores de um fator hereditário para o mesmo defeito, é fundamental e fecunda.

Imagine-se que um moço normal quanto à pigmentação, mas heterozigoto (Aa), se casa com uma moça igualmente normal, mas homozigota (AA). Como cada genitor fornece a cada filho *um só* dos elementos de cada par de fatores, eis, a seguir, as possíveis combinações genéticas dos filhos:

Aa x AA (*pais*)
AA ou Aa (*filhos*)

No que se refere ao albinismo, todos os produtos dêste casal serão normais, nenhum apresentará o defeito. Mas alguns (a probabilidade é de que a metade) se tornarão por-

tadores do recessivo A. Em todo caso, esta união não oferece, quanto aos filhos, nenhum receio.

Suponha-se, porém, que o mesmo moço, (Aa) escolhe, por azar, uma moça também portadora do recessivo (Aa). As possibilidades, então, passam a ser estas:

Aa x Aa (*pais*)

AA Aa Aa aa (*filhos*)

No que diz respeito à constituição do par de "gens", êsse casamento, como se vê, poderá dar três tipos de produtos (três genótipos): 1) homozigotos AA; 2) héterozigotos Aa; 3) homozigotos aa. Sabido, porém, que os genótipos AA e Aa se manifestam da mesma forma (isto é, pela normalidade), dir-se-á que da referida união podem provir dois tipos aparentes (dois *fenótipos*): 1) filhos normais (AA e Aa); 2) filhos albinos (aa). E a probabilidade é de que, em cada quatro filhos do casal, um seja albino.

Probabilidade — note-se bem — não significa fatalidade. Um casal, ainda que de héterozigotos para o albinismo, pode ser bastante feliz para que todos os filhos nasçam normais. Em outro casal, por desgraça, logo o primogênito, herdando de cada um dos pais justamente o recessivo A, nasce albino.

Aí está o perigo de se casarem, um com outro, *portadores do mesmo recessivo anormal*: o recessivo paterno e o recessivo materno podem juntar-se, por ocasião de se constituir, na célula-ovo, o patrimônio genético do filho, e êste vir a tornar-se defeituoso. É dêsse geito que em muitas famílias, depois de várias gerações inteiramente normais, surge, para desgosto de todos, um idiota ou um imbecil, um surdo-mudo ou um defeituoso da abóbada palatina, um miope profundo ou uma criatura excepcionalmente suscetível ao bócio endêmico (15).

---

(15) Para o que diz respeito à forma de transmissão hereditária das doenças e outras anomalias, v. LAURENCE H. SNYDER, *Medical Genetics*, Durham, North Carolina, 1941.

PROBABILIDADES INDIVIDUAIS

Em uma cidade como São Paulo, que tem cêrca de 1.500.000 habitantes, é de admitir que existam, no tocante ao albinismo, indivíduos de três categorias genéticas (três genótipos):

1) homozigotos AA — albinos;
2) héterozigotos Aa — normais;
3) homozigotos AA — normais.

Os do primeiro grupo serão em número reduzido — uns 150, se aceitarmos para nós a proporção norte-americana (1 p. 10.000) — e é bem provável que não venham a ter filhos. Deixemo-los, pois, inteiramente de lado.

Os do segundo grupo alcançam número maior. Se houver, como estamos supondo, 150 albinos (aa) na cidade de São Paulo, o cálculo estatístico indica a probabilidade de encontrarmos 200 héterozigotos (Aa) para cada albino (16). O que significa a existência, em nossa Capital, de 30.000 indivíduos de aparência inteiramente normal (no tocante à pigmentação), mas portadores do par Aa. Em outros termos, em cada 50 indivíduos normais da população, tomados ao acaso, é provável que um possua o recessivo a.

Ninguém quer ter filhos albinos. Por isso, o moço que pretenda casar-se gostará de saber se, sendo êle de pigmentação normal, possui o par de "gens" AA, ou o par Aa. No primeiro caso, vai tudo bem: mesmo que a sua futura esposa seja uma héterozigota, não há (como vimos acima) nenhum perigo de que qualquer filho nasça albino. Entre-

---

(16) As probabilidades que apresentamos, a propósito dos albinos, são tiradas de J. A. Fraser Roberts — *op. cit.*, pags. 61 e segs. No caso do albinismo, admitimos a frequência de 1 albino p. 100.000 habitantes, donde, mediante cálculo, 200 portadores para cada albino (desde que os casamentos se façam indiscriminadamente). Se houver em relação a qualquer anomalia hereditária, recessiva, 1 defeituoso por milhão de habitantes, os portadores serão na proporção de 2.000 para cada defeituoso. Se 1 defeituoso por 1.000 habitantes, haverá, aproximadamente, 60 portadores para cada defeituoso. Se 1 defeituoso por 100 habitantes, 18 portadores por indivíduo defeituoso. Se 1 defeituoso por 6 habitantes, 3 portadores para cada defeituoso (L. H. Snyder, *op. cit.*, pag. 40).

tanto, se êle fôr portador do recessivo A, terá, como é natural, o desejo de excluir da sua escolha qualquer moça que também o seja. Nêste passo, infelizmente, os préstimos da Genética humana se mostram reduzidos. Não possuindo por ora (como não possúi) meios diretos para verificar se certo indivíduo de aparência normal é, ou não, portador de determinado recessivo, o mais que ela oferece são "probabilidades".

Determinado moço vai casar-se. É êle um homozigoto para a pigmentação normal (AA), ou um portador de recessivo (Aa)? Se, na cidade de São Paulo, como vimos, em cada 50 indivíduos normais, um é heterozigoto para o albinismo, a probabilidade de que êsse moço seja portador de A é de 1/50.

Seu coração (suponhamos) vacila entre duas moças: uma pertence a família estranha; a outra é sua prima irmã. Que risco corre êle de produzir albinos, se se casar com aquela? Qual o risco, se preferir a prima irmã?

Vejamos o casamento com a estranha. A probabilidade de êle ser portador do recessivo A corresponde (já o dissemos) a 1/50. A da moça estranha, também. Logo, a de que os dois, conjuntamente, tenham o mesmo recessivo A, é de 1/50 x 1/50 = 1/2.500. Se, pois, moços quaisquer escolherem noivas na população geral, é provável que em cada 2.500 casamentos realizados, um o seja entre héterozigotos para o albinismo. Mais claramente: de cada 2.500 casamentos, apenas um será capaz de produzir filhos albinos (e isto, ainda, na proporção de um albino para cada quatro filhos).

E se o moço preferir a prima irmã? Nesse caso as coisas serão um pouco diferentes. A probabilidade de ser êle um portador continuará igual a 1/50. Mas a de que a prima irmã dêle tenha os mesmos recessivos que êle é de 1/8 (17). Por isso, o risco de que os dois, conjuntamente, possuam o recessivo A para o albinismo, é de 1/50 x 1/8 = 1/400. Isto

(17) Para a obtenção dêsse resultado, v. Fraser Roberts, *op. cit.*, pag. 61.

quer dizer, em suma, que, em cada 400 casamentos entre primos irmãos, um tem a possibilidade de produzir albinos.

E se os noivos forem tio e sobrinha (ou tia e sobrinho) carnais? Aí, o risco aumentará: será de 1/50 x 1/4 = 1/200. Em cada 200 casamentos dêste tipo, um poderá dar filhos albinos.

É evidente a diferença no risco; a não ser que, mediante algum processo digno de confiança, possamos verificar com certeza, ou com alto grau de probabilidade, que um dos noivos é isento do recessivo incriminado (18).

PROBABILIDADE SOCIAIS

O casamento consanguíneo poderá, pois, conforme o caso, ser perigoso, inócuo ou mesmo vantajoso. Perigoso, se houver probabilidade de coexistirem, nos noivos, recessivos anormais idênticos. Vantajoso, se a provável coexistência fôr (como pode suceder) de recessivos para caracteres felizes. A impossibilidade, nas condições atuais da ciência, de descobrir, pelo exame direto do indivíduo, se êste é, ou não, portador de determinado recessivo, obriga-nos a confiar tão só nas probabilidades.

Para o caso de *defeitos raros* — como o albinismo — acabamos de vêr que o risco de produzir filhos defeituosos cresce sensivelmente com a aproximação do parentesco natural. Tratando-se, porém, de *defeitos frequentes* na população, serão tão comuns os portadores dos correspondentes recessivos, que a consanguinidade matrimonial não lhes aumenta o risco. Independentemente de qualquer exame médico (e mesmo depois de tal exame, como explicaremos abaixo), fica ao critério dos noivos escolher entre contra-

---

(18) Suponha-se que a condenação de um réu fica subordinada à sorte. O juiz apresenta-lhe três caixinhas, submetendo-as à escôlha dêle. Em cada caixinha há um só bilhete condenatório, de mistura com outros, absolutórios, todos cuidadosamente enrolados. Mas uma caixinha tem 2.500 bilhetes; outra tem 400, e a terceira tem só 200. Se o réu fôr inteligente, saberá decidir-se, guiando-se pelo simples cálculo de probabilidades. Salvo se o aspecto exterior dos bilhetes tiver qualquer indicação denunciadora...

riar seus recíprocos afetos (ou outros interêsses), e arriscar-se a ter filhos anormais.

Até aqui, o prejuizo avaliado no círculo restrito da família. Mas, em relação à coletividade, que é que sucederia se porventura se generalizassem os casamentos consanguíneos?

Imaginemos (com DAHLBERG) que, numa população, certo defeito, produzido por fatores recessivos, existe em 25% dos indivíduos, enquanto êstes se unem ao acaso. Suponhamos ainda que, nessa mesma população, todos os casamentos passam a ser, sùbitamente, entre primos irmãos. Em que proporções aumentará, na geração seguinte, o número de indivíduos portadores do referido defeito? De 25%, passará o total a ser de 26,6%. Se o defeito tiver a frequência de 9%, subirá para 10,3%. Se, finalmente, ocorrer em 1% da população, irá a 1,6% (19). Do ponto de vista da coletividade, o prejuizo, como se vê, não será clamoroso, dado que os aumentos, respectivamente, de 1,6%, 1,3% e 0,6,%, pouco assustam. Demais, os casamentos entre primos irmãos, longe de constituirem a totalidade das uniões matrimoniais, mostram-se, nos paises civilizados, inferiores a 1%. Do ponto de vista coletivo, o perigo dessas uniões é, pois, insignificante. Os casamentos avunculares, enfim, — apenas 1 por mil dos casamentos em geral, — terão, sôbre a estatística dos anormais, efeito práticamente nulo.

O EXAME MÉDICO PRE-NUPCIAL DA LEI N. 3.200

A rejeição, em 1919, do projeto de ELÓI DE SOUZA e ALVARO DE CARVALHO (o qual visava permitir os casamentos avunculares) fundou-se essencialmente na motivação eugênica. Vem agora, em 1941, o decreto-lei n. 3.200, e autoriza aqueles mesmos casamentos, desde que, mediante exame médico na pessoa dos nubentes, se verifique a inexistência de inconvenientes.

---

(19) GUNNAR DAHLBERG, op. cit., pag. 165.

Desta sequência de fatos seria lógico inferir: 1.º) que o único mal receiado pelo Código Civil, nas uniões entre colaterais do terceiro grau, era a consanguinidade; 2.º) que o exame médico, agora prescrito, seria simplesmente o de natureza genética peculiar à situação, isto é, a pesquiza de recessivos anormais, comuns aos candidatos; 3.º) que o legislador brasileiro acreditaria na possibilidade de surpreender, através do exame individual, os portadores de recessivos anormais.

Três inferências igualmente precipitadas.

A proibição dos casamentos avunculares não se inspira tão só na Eugenia. Desde os tempos de Moisés, também se lhes opõem circunstâncias de ordem moral.

Demais, tudo mostra que o legislador, embora tomando por pretexto uma situação criada pela Eugenia, saiu inteiramente do programa de FRANCIS GALTON. Bastam dois argumentos para prová-lo. O art. 2.º da lei determina aos médicos que, depois de examinados os nubentes, afirmem "não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saude *de qualquer deles* e da prole, na realização do casamento". É óbvio que o legislador brasileiro, neste passo, estava a cem léguas dos fatores recessivos, os únicos relacionados com a consanguinidade. Pensava, isto sim, nas doenças venéreas, na tuberculose, na lepra, que independem do parentesco, e que um cônjuge pode transmitir a outro. E não é só. A lei prevê impedimentos mórbidos *temporários*, que o tratamento médico consegue afastar (art. 2.º, parágrafo 4.º). Ora, todos sabem que não há tratamento capaz de remover do organismo qualquer dos seus fatores genéticos. Em síntese, o legislador, embora partindo da Eugenia, instalou-se em pleno território da Higiene.

Por fim, não é crível que ao autor da lei fôsse estranha a noção de que o exame individual (o único expressamente referido) é incapaz de revelar a presença de recessivos desemparceirados. BERNARDO DE MAGALHÃES, discutindo o projeto de ELÓI DE SOUZA e ALVARO DE CARVALHO, disse, em 1919: "O que se sobrepõe ao problema, tornando-o sombrio e te-

meroso... são os inevitáveis "caracteres latentes", de que já falamos e que dormitam nos recessos dos organismos, indiferentes a todas as buscas, invisiveis a todos os olhares, invioláveis a todos os contactos..." FERNANDO DE MAGALHÃES, perante a Academia de Medicina do Rio de Janeiro, ponderou, na mesma época: "A questão da consanguinidade mórbida, no casamento, não se pode resolver pelo exame do indivíduo..." E perante a mesma Academia, semanas depois, EDUARDO MEIRELLES reiterou, com um exemplo concreto, o reparo do seu eminente confrade (20). Trata-se, em suma, de noção corriqueira entre os médicos, e que, com ou sem interpretação mendeliana, já penetrou nas camadas cultas da nossa sociedade.

Tudo faz crêr, assim, que o legislador de 1941, pretextando querer resolver de maneira científica o problema dos casamentos consanguíneos, enveredou propositadamente no caminho da prevenção das doenças contagiosas. Seu intuito, ao que parece, foi atrair os noivos ao consultório médico: o casamento de tios com sobrinhas serviu de chamariz...

OS DOMÍNIOS NOSOGRÁFICOS DA LEI

Se se efetivarem as nossas previsões estatísticas — e se a lei 3.200 for cumprida — dar-se-ão no Brasil, d'óravante, cêrca de 200 casamentos anuais cujos nubentes se vão submeter, obrigatóriamente, ao exame médico pre-nupcial (21).

Que doenças (ou anomalias) pesquizarão os médicos encarregados de tal exame?

Haverá, segundo crêmos, duas grandes categorias: 1.º) as doenças e defeitos de causa genética; 2.º) as doenças contagiosas.

---

(20) Para o histórico do projeto de ELÓI DE SOUZA e ALVARO DE CARVALHO, vêr o excelente livro de TEODOLINDO CASTIGLIONE. *A Eugenia no Direito de Família*, S. Paulo, 1942, pags. 152 a 193. Dêle extraimos as citações acima.

21) É de presumir que êsses casamentos se dêm de preferência na zona rural e nos lugarejos do interior.

Na primeira categoria, cumpre distinguir especialmente três grupos.

O grupo inicial deve abranger (menos em virtude dos termos da lei, do que por seus propósitos específicos, implícitos) as anomalias de origem recessiva, de que os noivos, embora normais, possam ser portadores coincidentes. É aqui que se impõe o estudo da árvore genealógica dos dois.

O segundo grupo compreenderá as doenças e defeitos hereditários produzidos por fator dominante. No grupo anterior, pouco importava que o próprio candidato fôsse normal: o que prevalecia era a existência do caráter defeituoso na família. No caso da dominância, a situação se inverte: se o noivo (ou a noiva) estiver isento do mal, não o transmitirá, ainda que em sua família haja dêle muitos casos.

O terceiro grupo será o das anomalias hereditárias ligadas ao sexo ("sex linked"), em que a análise das possibilidades reclama particularizada cautela. Veja-se o clássico exemplo da hemofilia. O homem são, mesmo que de família hemofílica, não oferece perigo; ao passo que, em idênticas condições, a mulher (como a última czarina da Rússia) é perigosa em relação à descendência masculina (22).

A simples enumeração dos três grupos acima — da qual propositadamente excluimos os casos mais complexos — é suficiente para mostrar como deve usar de discernimento e prudência o médico que se defronte com as situações criadas pelo decreto-lei n. 3.200.

E aos males hereditários se somam — por fôrça da mesma lei — os da segunda categoria, isto é, os que, como as doenças venéreas, a tuberculose ou a lepra, constituem ameaça quer para a prole, quer para o outro cônjuge.

Uma e outra categoria, entretanto, serão examinadas com vagar, quando viermos ao estudo específico do exame médico pre-nupcial.

---

(22) LAURENCE SNYDER (*op. cit.*, pags. 53 e 90) refere casos em que o conhecimento da Genética evitou (ou teria evitado) aborrecimentos em questões matrimoniais.

Decisões definitivas no processo de inventário

Luis Eulálio de Bueno Vidigal

1. A reforma processual de 1939, introduzindo no Brasil os principios fundamentais do procedimento oral, limitou extraordináriamente, se não suprimiu de todo, os recursos contra as decisões interlocutórias. Quanto aos recursos — proclamou, sem muita precisão, a Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Civil — foram abolidos os dos despachos interlocutórios. É, na realidade, um dos corolários do principio da concentração próprio do procedimento oral, a regra da inadmissibilidade de recurso contra as decisões interlocutórias (1). Fiel à orientação adotada, o Código de Processo Civil, fixando os casos de recurso, determinou caber:

a) apelação, das decisões definitivas de primeira instância (art. 820);

b) agravo de petição, das decisões que impliquem a terminação do processo principal sem lhe resolver o mérito (art. 846);

c) agravo de instrumento, nos casos expressamente enumerados (art. 842).

O Código não estabeleceu, porém, o conceito de decisão definitiva. E como êle não está perfeitamente esclarecido na doutrina, surgiram dúvidas e hesitações na jurisprudência. Propômo-nos, nêste estudo, considerar as decisões pro-

---

(1) CHIOVENDA, ISTITUZIONI, 2.ª ed., Napoli, 1.º vol., pag. 117.

feridas em processos de inventário e os recursos contra elas cabiveis (2).

2. Fixemos, antes de mais nada, a verdadeira natureza dos atos do juiz no processo de inventário. MANUEL AURELIANO DE GUSMÃO considera-os como atos de jurisdição graciosa (3). Queremos crêr que essa opinião se refira apenas aos inventários em que, havendo acôrdo dos interessados, a função do juiz é meramente homologatória da vontade das partes. Quando há divergência sôbre a qualidade de herdeiros, a inclusão ou exclusão de bens, a forma da partilha, o juiz exerce, no inventário, aquela atividade substitutiva da vontade das partes que é característica da função jurisdicional propriamente dita, ou, na linguagem corrente, da jurisdição contenciosa (4). Há, sem dúvida, no inventário, sobretudo na vigência do atual Código de Processo Civil,

---

(2) No sentido de que nos processos de inventário só há uma decisão definitiva: Tribunal de Apelação de Minas Gerais, Revista dos Tribunais, vol. 127, pág. 615; Tribunal de Apelação de São Paulo, R. T. 127/574; Tribunal de Apelação do Distrito Federal R. T. 142/272; despachos de juizes referidos em acórdãos publicados pela Revista dos Tribunais, 137/186, 136/159, 139/590, 139/598, 142/120 (notar especialmente, por sua cuidada fundamentação, despachos do Dr. LAFFAYETTE SALLES JUNIOR); artigo do Dr. GASTÃO GROSSÉ SARAIVA, in Revista dos Tribunais, vol. 130, pág. 16. — No sentido de que nos processos de inventário há mais de uma decisão definitiva: Tribunal de Apelação de São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 137, pág. 186, 136/159, 139/590, 139/598, 142/120; voto do Ministro OROZIMBO NONATO, no Supremo Tribunal Federal, in Revista Forense, vol. 93, pág. 496.

(3) Processo Civil e Comercial, 2.a edição, São Paulo, pág. 133; no mesmo sentido, JOÃO MONTEIRO que, citando RAMALHO, diz: "salta aos olhos que o juizo do inventário não pode ser embaraçado em sua atividade *puramente administrativa* e sumária por questões, que dependendo de alta indagação, *dão lugar a controvérsias*". V., também Ordenações, Livro 4.ª, Tit. 96, § II: "não se faça demanda até que a partilha seja acabada". E, ainda, HEROTIDES DA SILVA LIMA, Código de Processo Civil Brasileiro Comentado, Livraria Acadêmica, S. Paulo, 1940, pág. 548.

(4) São de simples administração os atos de jurisdição graciosa. O que distingue a atividade administrativa da jurisdicional é que esta é sempre uma atividade de substituição. CHIOVENDA, Istituzioni, 2.º vol., pags. 14 e 8. — V., ainda, ANTONIO JOAQUIM RIBAS, Consolidação das Leis do Processo Civil, Rio, 1879, pág. 168, 2.º volume.

que aboliu o inventário extrajudicial (5), certos aspectos, pelos quais a atividade nêles desenvolvida pelo juiz poderia parecer jurisdição voluntária. E' característica da jurisdição voluntária a necessidade da intervenção judicial a-pesar do acôrdo das partes. Como essa intervenção se exige até a partilha, quando há interessados incapazes ou testamento, e, em qualquer caso, até o pagamento do imposto (6), é natural a hesitação reinante na jurisprudência e na doutrina, em relação à verdadeira natureza da atividade do juiz no inventário. Mas, se a necessidade de intervenção do juiz é um dos característicos pelos quais se conhece a jurisdição graciosa, não é, certamente, o único. Para que a jurisdição tenha êsse caracter, requer-se, ainda, o acôrdo das partes. Nos processos de intervenção judicial necessária, quando não há acôrdo entre as partes, o juiz exerce, ao mesmo tempo, atividades de jurisdição graciosa e contenciosa (7).

Se assim não fôsse, isto é, se a atividade do juiz no inventário fôsse meramente graciosa, pequeno interesse teria o problema dos recursos cabíveis contra as decisões alí proferidas, porque estas, como atos de jurisdição voluntária, não produziriam cousa julgada e poderiam ser, em qualquer tempo, reformadas (8).

3. O juiz poderá decidir, no inventário, quaisquér questões de direito e de fato fundado em prova documental inequívoca, remetendo para as vias ordinárias as que exigirem maior indagação (9).

Embora êle tenha o poder de decidir tais questões e a decisão que proferir tenha força de cousa julgada, o processo do inventário, no interesse da brevidade da partilha,

---

(5) Artigo 465.

(6) Artigo 512.

(7) Caso típico é, por exemplo, a ação de desquite. Da mesma natureza é a atividade do juiz nos processos civis de tipo inquisitório; ef PIERO CALAMANDREI, Line Fondamentali del Processo Civile Inquisitório, in Studi di Diritto Processuale, in onore di GIUSEPPE CHIOVENDA, Cedam, 1927, pag. 133 e seguintes.

(8) CHIOVENDA, Istituzioni, vol. 2.°, pág. 15.

(9) Código de Processo Civil, artigo 466.

não contém fase especial para a produção de provas, do que, por falta de perfeito esclarecimento do juiz, poderiam resultar decisões injustas. Para evitar êsse inconveniente, a lei adotou providências complementares. De um lado, deu ao juiz a faculdade de decidir apenas as questões que lhe parecerem perfeitamente elucidadas, afastando as chamadas de alta indagação. Essa faculdade é singularidade do processo de inventário. Em regra, nos demais processos, o juiz não pode deixar de pronunciar-se sôbre o litígio, nos têrmos em que as partes o tiverem fixado, em suas alegações. No processo de inventário, o juiz limita, segundo o seu prudente arbítrio, a matéria que deve constituir objeto de julgamento. De outro lado, a lei civil permitiu a rescisão do julgado que homologa a partilha, quando esta tivér resultado de qualquer dos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (10). Essa possibilidade, enfraquecendo a eficácia do julgado no processo do inventário, é outra providência destinada a atenuar o inconveniente da escassa informação do juiz.

Em suma: as questões decididas no inventário constitúem cousa julgada se a atividade das partes e a do juiz não tiverem sido prejudicadas por um dos vícios que, em geral, anulam os atos jurídicos (11). Ora, a cousa julgada substancial passa a existir quando da decisão judicial não mais cabe recurso. No processo de inventário, o juiz decide questões em momentos diferentes. Assim é que, além de outros atos que pratica:

a) nomeia ou destitúe inventariante (arts. 470 e 476);

b) ordena o sequestro de bens de pessôa que contesta a obrigação de fazer inventário (art. 475, § 2.º);

c) decide contestação sôbre a qualidade de herdeiro (art. 480);

---

(10) Código Civil, artigo 1.805.

(11) Não se alude aos vícios que permitem a rescisória do julgado (art. 798 do Código de Processo Civil), porque, em relação a êles, a sentença homologatória da partilha nada tem de peculiar.

d) manda incluir ou excluir bens (arts. 478 e 481);

e) julga a liquidação para o pagamento do imposto (art. 500);

f) decide a respeito de colação (art. 490);

g) julga a partilha (art. 508).

4. Essas decisões são definitivas? Decorrido o prazo para recurso elas passam em julgado? Posta de parte, para argumentar, a natureza especialíssima do processo de inventário, o problema se poderia apresentar da forma seguinte: se entendermos que, em cada processo, existe apenas uma sentença definitiva que é o ato final do juiz na causa (exceto os que se destinam à remessa do feito para outra instância), elas não são definitivas e delas não caberão recursos que não estejam expressamente previstos no Código; se, porém, considerarmos decisão definitiva aquela que resolve determinada questão, embora prossiga a ação, então elas são definitivas e delas, se não couber recurso expressamente previsto no Código, caberá apelação. Posta a questão nêsses têrmos, é fora de dúvida que se deve entender por sentença definitiva apenas o ato final do juiz na causa. Sentença definitiva, na lição de CHIOVENDA, segundo o conceito romano e a lógica processual (que revivem no processo oral dos nossos dias), é apenas a sentença que acolhe ou rejeita o pedido, ou declara não poder decidir sôbre o mérito (12). É, porém, o próprio Chiovenda quem acrescenta que, frequentemente, o juiz satisfaz a prestação jurisdicional por etapas; e um dos casos em que CHIOVENDA divisa êsse fenômeno é justamente a ação de partilha (13), na qual a ação se cinde em duas partes: uma, destinada à declaração do direito à divisão (nela se discutem, além de outras matérias, o direito à divisão e a qualidade dos herdeiros); outra, destinada às operações de divisão porpriamente ditas, às vezes

(12) Istituzioni, 2.º vol., pág. 543.
(13) Id. ib., pág. 544.

intercaladas com contendas e decisões que, por sua vez, se desenvolvem em períodos diferentes (14).

Ora, a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é, ninguem o nega, inseparavel do procedimento oral. É forçoso, no entanto, admitir que ela tem aplicação apenas nas ações em que há verdadeira concentração processual. No processo ordinário, em que todas as provas se fazem na audiência ou em poucas audiências próximas, e que termina com a sentença contendo o relatório completo da causa, incluindo o pedido, a defesa, as alegações, os fundamentos de fato e de direito, e a menção expressa de todas as questões resolvidas, pode perfeitamente vigorar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Nada disso ocorre, todavia, no processo especial do inventário. A sentença final é meramente homologatória da partilha; reporta-se, com as emendas julgadas necessárias (15), ao esbôço que, por sua vez, foi organizado de acôrdo com o despacho de deliberação de partilha (16); êsse despacho se baseia tambem nos anteriores que decidiram sôbre colações, inclusão de bens e qualidade dos herdeiros. Impossivel verificar-se maior dispersão processual. E é por isso que, ainda segundo CHIOVENDA (17), as legislações que mais rígidamente aplicam os princípios da oralidade e da imediatidade têm de transigir com o sistema oposto, nas ações de partilha, em virtude da multiplicidade de pretensões e do fracionamento das questões. Desaparecendo a necessidade de atender às exigências da concentração (que, como se acaba de vêr, não existe nos inventários), o único princípio a ser atendido é o da economia processual. Diante da estreita interdependência existente entre as diversas decisões proferidas no inventário, êsse princípio impõe justa-

---

(14) CHIOVENDA, Principios de Derecho procesal Civil, trad. espanhola da 3.ª edição italiana, por José Casais y Santalo, Tomo II, pag. 803, Editorial Reus, Madrid.

(15) Artigo 508.

(16) Artigo 504.

(17) Principios, pág. 806.

mente a necessidade da interposição parcelada de recursos. Que vantagens haveria, por exemplo, em, excluido determinado pretendente à herança, ultimar-se a partilha, para, em seguida, se o Tribunal reconhecer a sua pretensão, refazer-se todo o inventário? O mesmo se deve dizer da inclusão ou exclusão de bens e das colações; inflúem na fixação do imposto e não podem deixar de repercutir na partilha. De sorte que, a admitir-se que só caiba apelação da sentença homologatória da partilha, teríamos frequentemente, nos inventários, inutil e dispendiosa repetição de atos, que nunca esteve na mente do legislador de 1939 consagrar. Seria, talvez, desejavel que o Código de Processo Civil, em harmonia com o sistema oral adotado determinasse a concentração, em uma única audiência, das discussões e provas referentes à inclusão de bens, à qualidade dos herdeiros e às colações; essa matéria seria objeto de sentença à qual se seguiria a fase da partilha propriamente dita. Como, porém, êle não o fez e, a-pesar-de sua tendência renovadora, manteve o nosso antiquado processo de inventário, acentuando assim a dispersão que os sistemas processuais inteiramente inspirados nos princípios da oralidade não conseguiram evitar, só nos resta, por coerência, abstermo-nos de aplicar a êsse anacrônico processo regras próprias da mais estrita concentração processual.

5. O que se pode concluir do exposto é que, nos processos de inventário, existem decisões definitivas além da que homologa a partilha. O próprio texto do artigo 820 do Código de Processo Civil vem confirmá-lo. Caberá apelação — diz o artigo — das decisões definitivas de primeira instância. Porque não empregou o Código a expressão técnica "sentença definitiva", senão porque quiz exatamente abranger na sua compreensão tambem as decisões da natureza das que examinamos? A que decisões (que não sejam sentenças própriamente ditas) senão as dessa natureza, quiz o Código fazer referência?

Sem dúvida, o Código de Processo Civil, no artigo 820, empregou a expressão genérica "decisão", porque admitiu, nos processos em que não fôsse possivel o ideal da concentração, a existência de várias decisões definitivas. É o que ocorre no processo do inventário, no qual o Juiz vai, pouco a pouco, decidindo questões que em nenhum momento posterior tem oportunidade de novamente examinar. Por isso, e ainda porque essas decisões inflúem substancialmente nas fases ulteriores do processo, elas não podem deixar de se considerar definitivas.

6. Assentada a possibilidade de decisões definitivas não finais nos processos de inventário, resta somente fixar quais são elas. Fizemos, há pouco (n.º 3 supra), ligeira enumeração dos atos mais importantes do juiz no inventário. Qual o critério que presidiu a essa enumeração? O de considerar apenas as decisões que o juiz profere, depois de aberta a discussão e a apresentação de provas, embora em processo sumaríssimo. Não devem ser, portanto, a nosso vêr, consideradas definitivas quaisquér decisões não precedidas dessa fase de instrução sumária. Adotado êsse critério, sugerido pelo princípio da contrariedade que inspira todo o nosso processo de jurisdição contenciosa, decisões definitivas no inventário são apenas as que enumeramos (n.º 3, in fine), de letras *a* a *g*.

Mas nem todas aquelas decisões são de natureza a prejudicar os atos subsequentes do inventário. As indicadas sob letras *a* (nomeação e destituição de inventariante) e *e* (julgamento da liquidação para o pagamento do imposto), embora definitivas (pois resolvem questões que em nenhuma fase posterior do inventário serão novamente examinadas), não acarretam qualquer consequência substancial relevante para os atos ulteriores do processo. Por isso, o Código de Processo incluiu-as entre aquelas contra as quais se admite agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 842, ns. VII e X). É acertado o sistema do Código. Se, provido o agravo de instrumento, fôr reconduzido o inventa-

riante destituido ou destituido o inicialmente nomeado, o novo inventariante receberá o processo no pé em que se achar sem necessidade de anulação dos atos praticados anteriormente. Igualmente, se, em segunda instância, fôr reformado o cálculo para o pagamento do imposto, não haverá, em regra, anulação dos atos subsequentes ao julgamento da liquidação.

As demais decisões indicadas no n.º 3 supra, todas eventualmente precedidas de uma fase sumaríssima de alegações e provas contraditórias, além de definitivas (letras b, c, d, f, g), prejudicam substancialmente os atos subsequentes do inventário.

7. Contra essas decisões, o Código de Processo Civil não permitiu agravo de instrumento (Art. 842) (18). Elas não implicam a terminação do processo principal, caso em que poderiam ser impugnadas por agravo de petição (Art. 846). Admitir-se-á, então, contra elas, o recurso de apelação? Tratando-se, como sustentamos nêste estudo, de decisões definitivas, a resposta afirmativa se impõe. Mas essa resposta não pode ser dada em têrmos absolutos. Nem todas as decisões previstas na parte final do número 3 supra podem ser impugnadas por apelação.

Como já salientamos, o processo de inventário tem a singularidade de permitir ao juiz a limitação da matéria sôbre a qual se pronuncia. O seu poder de remeter as partes para as vias ordinárias não se limita pela possibilidade de revisão em instância superior. Sendo assim, contra as suas decisões que, implícita ou explícitamente, remetem as partes para as vias ordinárias, não cabe recurso algum, porque não seria razoavel que o Tribunal superior compelisse o julgador a resolução de questão para a qual êste, em virtude da deficiente instrução decorrente da natureza do processo, não se considerou habilitado.

À vista do exposto:

---

(18) Era o recurso que os Códigos de Processo Estaduais permitiam contra elas.

a) Cabe apelação contra a decisão que, julgando improcedente a contestação apresentada por quem foi notificado a dar bens a inventário, ordena o sequestro de bens. Contra a decisão que julga procedente a contestação não cabe recurso, facultando-se apenas aos interessados o uso das vias ordinárias.

b) Cabe apelação contra as decisões que, sem ressalvar às partes as vias ordinárias, resolvem sôbre a qualidade de herdeiros, sôbre colações ou sôbre inclusão de bens no inventário.

c) Do despacho de deliberação de partilha não cabe recurso porque até a sentença de homologação pode o juiz alterá-lo, como expressamente prevê o Código (Art. 508). Da sentença homologatória da partilha cabe apelação.

Preleções

O fundo de vingança da Penologia Moderna (*)

Noé Azevedo

O tema desta palestra foi inspirado por dois livros recentes: "Actualidad de la Venganza", de Mariano Ruiz-Funes (Buenos Aires, fevereiro de 1944) e "New Horizons in Criminology", de Barnes and Teeters (Nova York, março de 1944.)

Ambos constituem libelos tremendos contra a pena, um, contra a pena em geral, e o outro, encarando especialmente a pena de prisão.

O assunto há de interessar especialmente ao nosso douto colega Prof. Ataliba Nogueira, autor da conhecida monografia "Pena sem Prisão", onde se mostra inimigo das penitenciárias mas, desafortunadamente, adepto das penas, e de penas severíssimas, assumindo uma atitude doutrinária inteiramente em oposição com os impulsos do seu coração boníssimo, como deu mostras no Conselho Penitenciário, onde ninguém o superava nos votos favoráveis a livramentos condicionais e a pedidos de perdão.

Um dos mais doutos representantes do Ministério Público na Capital e livre-docente desta casa, em um primoroso discurso, no qual, todavia, apareciam alguns laivos de ironia, deu-me a honra de chamar o nosso Dorado Montero. Realmente, há um quarto de século, venho seguindo, nos estudos de direito penal, a orientação do originalíssimo pro-

---

(*) Preleção proferida na solenidade do encerramento dos cursos, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 14 de novembro de 1944.

fessor de Salamanca, autor de "El Derecho Protector de los Criminales", que Jiménez de Asúa considera um pensador genial e seu mestre, apesar de não ter tido a ventura de ser seu aluno.

Será utópica essa concepção de um direito, que proteja, em lugar de afligir os criminosos?

Se formos examinar o sistema penal das cidades ideais imaginadas por Thomas Morus e Campanella, veremos que Dorado Montero foi muito além. Ultrapassou mesmo o sistema da ironia e piedade de Anatole France e se aproximou do cristianismo sublimado das concepções penais de Tolstoi. Morus e Campanella talvez não tivessem tido a infelicidade de sofrer um acidente que os deformasse, como a Dorado Montero. Uma bela figura de homem, tendo de se arrastar a vida inteira como um coxo vulgar, podia ter-se dominado pelo complexo de inferioridade, deixando expandir o seu ressentimento em doutrinas penais sedimentadas de crueldade. Era, entretanto, um espírito superior que soube psicanalisar-se antes da grande expansão das doutrinas de Freud, surpreendendo o mundo científico pelo arrôjo de suas idéias humanitárias no campo do direito criminal.

Não fôra o destemor de Jiménez de Asúa em proclamar, sempre e insistentemente, o grande valor da obra do professor salmantino, e talvez ninguém mais se lembrasse das suas "Bases para un Nuevo Derecho Penal", inteiramente isentas de tôda e qualquer idéia de reação vingativa.

Não admira que a vingança constitua o fundo do direito penal moderno, como demonstram Ruiz-Funes e os citados escritores americanos, uma vez que, tanto na "Utopia" de Thomaz Morus como na "Cidade do Sol" de Campanella, é a vingança que funciona através da justiça penal. Como homens que eram, não puderam os imaginosos criadores de sociedades perfeitas eliminar o crime. E, para combatê-lo, não conseguiram descobrir coisa melhor que um conjunto de reações, por via das quais se expande o instinto de vingança.

"Na "Utopia" se encontra uma pena curiosíssima. A cobiça é o mais repugnante dos vícios, e, para lutar contra a mesma, é preciso criar nos homens o desprêzo pelas riquezas e pelos metais preciosos; por isso, a todos os que foram infamados pela prática de algum crime, penduram nas orelhas brincos de ouro, adornam os dedos com anéis de ouro, enrolam a garganta com colares de ouro e cingem a fronte também com coroas de ouro, visando envilecer o ouro e a prata. A virgindade das mulheres e dos homens é defendida, na "Utopia", com admoestação e castigos: o pai e a mãe em cuja casa se cometeu o delito ficam infamados, por não terem vigiado com a necessária diligência.

"Vejamos, porém, as penas pròpriamente ditas, começando pela de adultério. Castiga com a mais dura escravidão os profanadores do matrimônio. Se ambos os culpados são casados, os esposos inocentes que sofreram a ofensa, se quiserem, podem casar-se um com o outro ou com pessoa distinta, repudiando o adúltero. Se um ou outro dos ofendidos persiste no seu amor ao que tão mal se comportou, a lei não o impede, se quiser, de acompanhar na escravidão o condenado. E às vêzes acontece que, comovido o príncipe pelo arrependimento de um e pela firme constância de outro, chega a conceder a liberdade ao primeiro. Mas o reincidente é castigado com a pena de morte.

"Nenhuma lei fixa pena determinada para os delitos, competindo ao Senado estabelecê-las em cada caso, de acôrdo com a natureza das faltas. Os maridos castigam as suas mulheres e os pais os seus filhos, a menos que a infração seja tão grave que convenha, para a manutenção dos bons costumes, um escarmento público. Quase todos os crimes graves são punidos com a escravidão, castigo que consideram mais terrível para o delinqüente e mais vantajoso para o Estado do que apressar-se a matar o réu, privando-se dos benefícios do seu trabalho, e como exemplo que, por ser duradouro, afastará muitos outros da mesma senda delituosa.

"Mas os condenados que se mostram rebeldes ou recalcitrantes são mortos como animais indomáveis, que não

podem ser contidos nem pelos cárceres nem pelas correntes. Não tira, porém, aos delinqüentes a esperança de verem os seus sofrimentos mitigados pelo sufrágio do povo ou pela benevolência do príncipe."

E Jiménez de Asúa, que é quem nos oferece êste resumo do sistema penal da "Utopia", mostra que não era mais brando o da "Cidade do Sol" do iluminado Campanella:

"Cada indivíduo é julgado pelo Mestre superior do seu ofício. Por isso, todos os primeiros artífices são juízes e castigam com o destêrro, com açoites, com a degradação, com a privação da mesa comum, com a proibição de freqüentar o templo e com a abstenção do comércio carnal.

"Quando o fato culpável é injurioso, é punido com a morte. Se a culpa foi voluntária e com reflexão, paga-se segundo a lei de talião, ôlho por ôlho, nariz por nariz, dente por dente. Se tiver havido rixa, sem premeditação, a sentença se abranda, mas não por ato do juiz, e sim pela intervenção do triunvirato...

"Não têm cárceres, mas apenas uma tôrre, onde encerram os inimigos e os revoltosos. Para evitar que a República seja maculada, não têm litores nem verdugos. O condenado morre às mãos do povo, que o apedreja e mata. As primeiras pedras são arrojadas pelo acusador e pelas testemunhas. A alguns réus se dá o direito de escolher o gênero de morte. Êstes costumam rodear-se de sacos, cheios de pólvora, que, incendiando-se, os carbonizam, sendo assistidos nos últimos momentos por pessoas que os exortam a padecer resignadamente. Tôda a cidade se cobre de luto, e roga a Deus que aplaque a sua cólera, lamentando-se da necessidade de amputar um membro apodrecido da República. Também se esmeram em convencer o réu, com apuradas razões, de que deve aceitar e receber de bom grado a sentença capital. Caso isso não aconteça, não se executa a sentença; mas, se o delito cometido atenta contra a existência da República e contra Deus ou contra o magistrado supremo, a sentença é executada sem a mínima compaixão." ("El Criminalista", tomo IV, págs. 48-49, Buenos Aires, 1944.)

Vê-se, portanto, que pregar a supressão da pena é ir além da "Utopia". Sòmente a ultrapassaram os anarquistas, os místicos, como Tolstoi, e ironistas, como Anatole France.

Mas a escola de Dorado Montero, representada pelos valentes pregadores Jiménez de Asúa e Ruiz-Funes, e que reclama um tratamento protetor dos criminosos, encontra agora decidido apoio no pragmatismo americano, na filosofia prática dos ianques, que vão formando coortes no combate à prisão e aos castigos, na depuração de todos os processos vindicativos, aconselhando a substituição das penas, especialmente a de prisão, por um tratamento que nada tenha de castigo e que seja capaz de realizar um ideal educativo, que tão difìcilmente se concilia com a crueldade, inseparável dos regimes penitenciários.

O que é indispensável é depurar êsse tratamento, não apenas da idéia de vingança, que a doutrina penal já arredara, mas também do fundo de reação vindicativa, conservado pelo sistema penal moderno, como que subconscientemente, em tôdas as suas reações contra a criminalidade, de acôrdo com a demonstração de Ruiz-Funes:

"O delito provoca, nas consciências honestas, determinados sentimentos. Nesses sentimentos se encontra a origem da pena. A necessidade de dar uma satisfação adequada a tais sentimentos constitui a razão de ser da punição. Com essa reparação, a tranqüilidade atacada pelo delito se restabelece.

"Georges Vidal fêz uma classificação bem precisa e exata dêsses sentimentos. O delito suscita, em primeiro lugar, nas consciências individuais, um sobressalto, produzido pelo temor de que venha a repetir-se. Dêste sentimento essencial derivam outros. Para que o delito não se renove, convém que a pena produza uma verdadeira intimidação sôbre o réu. A coação impedirá o surto de possíveis atividades criminosas no delinqüente. E essa intimidação há de se estender aos demais, como verdadeira advertência coletiva, que aniquile nas consciências vacilantes

todos os germes de uma provável conduta criminosa. A pena deve defender a sociedade tôda contra o crime, e há de ter um caráter de prevenção geral, quando formula ameaças, que impeçam qualquer ataque criminoso, e de prevenção especial, ao dirigir-se concretamente ao que já delinqüiu, para anular suas ações antijurídicas.

"O delito desperta igualmente o horror e a repulsa ao delinqüente. O seu ato encontra geral desaprovação. Denuncia, além disso, a falta de senso moral, comum a todos os homens pertencentes a um determinado tipo de civilização. Essa falha ética fere a consciência pública e engendra uma reprovação. O delinqüente é considerado como um anormal e, em conseqüência, como um dessemelhante. A pena é uma das formas de desaprovação coletiva do delito...

"Outro sentimento que desperta o delito é o desejo de vingança. Provoca uma verdadeira revolta da dignidade coletiva. Trata-se de uma indignação, que às vêzes assume formas incoercíveis, capazes de romper todos os freios inibitórios e de anular os poderes críticos. Expressões agudas dessa indignação gerada pelo delito são as reações brutais e convulsivas das multidões. Na origem dêste processo de desintegração moral encontra-se como que uma projeção dos sofrimentos infligidos pelo delinqüente à sua vítima. Êstes sofrimentos, socialmente reproduzidos mediante um mecanismo interpsicológico de representações, podem conduzir ao desejo de se refletir e até de dar-lhes nova vida no próprio culpado, sob a ação do impulso expiatório. O sentimento público que assim transborda se satisfaz, mais ou menos intensamente, com uma atividade vingativa. A vingança, em tal caso, apraz à coletividade e se explica como um impulso geral.

"Assinala Vidal que êsses sentimentos, passíveis de excessos, são perigosos, em razão de sua hipertrofia. As sanções que se inspiram exclusivamente nêles são exageradas e, por isso mesmo, injustas. A repulsa ao criminoso, quebrando os freios morais, obscurece a inteligência e per-

mite que desabrochem instintos recônditos, que se expandem desmesuradamente, suprimindo tôda idéia de justiça." (Págs. 35-36.)

"No fundo da defesa social contra o delito, há uma corrente coletiva, que o legislador deve dirigir e purificar. Nessa corrente, atua sempre um sentimento de vingança. Libertá-la dêsse impulso obscuro e subconsciente constitui imperioso dever dos que legislam. Mezger afirma que o direito penal, como fenômeno social, visto de um plano elementar, se mostra instintivo e inconsciente, inspirado pelo sentimento primitivo da vingança. Êsse sentimento não é, entretanto, em sua opinião, mais do que a projeção no mundo exterior de uma representação da personalidade, a qual, segundo Gerland, é logo superada pela ação racional da reflexão, que depura a pena de tôda influência vingativa, transformando-a em uma pena-fim." (Pág. 41.)

"A vingança, tradicionalmente usada como instrumento de proteção pessoal contra o inimigo exterior, reaparece hoje, segundo Alexander e Staub, e encontra sua expressão no caráter de represália atribuído ao castigo, em um despertar da brutal severidade primitiva, na maneira irracional de incluir um sofrimento inútil na pena e na sua execução.

"A expiação, como sacrifício de um homem nas aras de um deus ou de um poder cruel da mitologia, irritado e implacável, difìcilmente se separa da idéia de vingança. É preciso fazer sofrer ao que foi causa de uma dor e aplacar a ira, engendrada pelo delito, naqueles poderes obscuros que superintendem os nossos destinos.

"Alexander e Staub afirmam, com razão, que a história do direito penal manifesta sempre a aspiração de conseguir uma vitória do pensamento racional sôbre os fundamentos instintivos e irreprimíveis da pena.

"A defesa social não é vingança social, afirma Florian. É preciso eliminar essa idéia, que conserva tantos vestígios no direito penal. É cruel, excessiva, aberrante e repugna ao sentimento humano. Não encontra fundamento na ne-

cessidade. Com ela, segundo o mestre italiano, há de desaparecer também o conceito de que a pena deve conservar sempre e necessàriamente um conteúdo aflitivo.

"Represália, vingança e expiação são manifestações de sadismo e só quando socialmente puderem ser inibidos tais impulsos é que se conseguirá, como assinalam Alexander e Staub, dar ao sentimento de justiça uma plena e pura satisfação." (Págs. 47-48.)

"Vincenzo Lanza, que defende com generoso entusiasmo uma posição humanista no campo do direito penal, encontra no ímpeto emocional, produzido pelo mêdo ou pela cólera, a gênese psicológica da penalidade. Da cólera derivam a vingança, o prazer despertado pelo mal alheio, e o ódio.

"O desejo de castigar, segundo êsse penalista, vem a ser a transformação do mêdo e da cólera localizados pela ação das emoções simpáticas. O ódio ao criminoso se depura também pelo embate dos sentimentos sociais." (Pág. 57.)

"Durkheim chega a afirmar que a vingança pode constituir uma arma defensiva de algum valor, mas grosseira e caprichosa. Incapaz de possuir uma consciência dos serviços automáticos que presta, escapa a tôda regulamentação e se propaga pela ação difusa do acaso, pelo impulso de causas cegas que a deflagram, sem que nada possa moderar o seu ímpeto. É uma necessidade irracional de destruir que a impele, segundo a observação do grande sociólogo francês. É uma reação mecânica e sem finalidade, um movimento passional e ininteligente e, ainda quando tenha a aparência de um ato de defesa, pela certeza de estarmos reagindo contra um mal, a ação vindicatória é instintiva e irreflexiva. Daí se explica que a vingança, nas formas punitivas da reação penal, represente o castigo pelo castigo, o sofrimento pelo sofrimento. Desprovida de uma preocupação finalista, atenta sòmente ao mal efetivamente sofrido ou a um perigo ocorrido, castiga até os seres inanimados e os inocentes, e não se detém com a realização de um objetivo

eficaz, só se estancando pelo esgotamento da paixão que a desencadeou." (Pág. 62.)

"Para a psicologia, existe um complexo de vingança, que é ambivalente. E' integrado pelo prazer de ter dado satisfação à cólera e ao ódio e, por outro lado, pelo prazer igual de realizar um ato mau, anti-social e punível, causando um dano. A ambivalência da vingança aparece também nas profundidades do inconsciente: deseja-se o ato violento, mas teme-se realizá-lo. Nessa luta entre o temor e o desejo, triunfa o desejo, que é o prazer; ou, então, a censura, impulsionada pelo temor, reprime a atividade vingativa. O desejo contido de vingança fica então instalado no inconsciente, esperando uma ocasião propícia para expandir-se no mundo exterior ou projetar-se no mesmo por meio de equivalentes. Êsses desejos inconscientes se traduzem, às vêzes, por impulsos conscientes, cuja expressão vem a ser o perigo social. Êste perigo social consiste na possibilidade de serem transgredidas determinadas proibições, fato que, reiterado, poderia dar lugar à dissolução da sociedade.

"Freud assinalou a identidade dos desejos recalcados no criminoso e nos que são encarregados de vingar a sociedade ultrajada. Quando um indivíduo consegue satisfazer um desejo reprimido, igual tentação sentem os membros da coletividade. Para refrear êsses desejos gerais, é preciso castigar a audácia do que agiu primeiro. O castigo proporciona aos que o impõem a ocasião de cometer, por sua vez, o mesmo ato impuro, cobrindo-o com o manto da expiação. A psicologia profunda descreve por esta forma o mecanismo genético da vingança, e sua complexidade." (Págs. 65-66.)

"Para Florian, a vingança privada constitui um fato geral e constante entre os povos primitivos. Ressurge sempre na decadência dos Estados, segundo a observação de Salvioli, por exemplo, com a queda do Império romano ou na época das invasões." (Pág. 50.)

"E' fácil compreender, com êstes antecedentes, qual é o conceito totalitário, com leves distinções de matiz, da justiça penal. A Rússia e a Itália têm seus códigos. O russo

é um corpo de leis de que se aspirava suprimir os delitos em espécie, que passariam a constituir uma criação da consciência socialista do juiz; considera a criminalidade política a de maior gravidade e contra ela pronuncia penas severíssimas, em contraste com a benignidade da lei a respeito dos delitos naturais. Na Itália, o Código Penal, de inspiração clássica, aceita muitos princípios liberais, como o da legalidade; mas sanciona um número considerável de delitos com a pena de morte. Não obstante isso, conserva a aparência dos códigos penais das democracias.

"Na Alemanha, porém, a revolução no direito penal foi mais profunda. Passou-se a legislar por meio de ordenanças. Ordinàriamente, elas contêm poucos artigos e são os juízes que, ao aplicá-las, determinam o seu raio de ação, de acôrdo com o sentimento popular. Tudo é provisório e inseguro. Volvem aos princípios básicos do direito germânico: "o que quebra a paz perde a paz." Coloca-se o homem fora da lei. O delinqüente é o inimigo. A paz é a base da existência do Estado (a paz interna, bem entendido.) A luta contra o crime deve ser tão cruel como a guerra. O Estado, ao aplicar a lei penal, é como um soldado diante do inimigo. A pena não é um meio, mas a própria luta contra o delito: é um ato de heroísmo. E' preciso reprimir; mas cumpre também colocar-se preventivamente em atitude de ataque, que é sempre a melhor defesa. A pena tem como finalidade aterrorizar. Se o terror estiver presente no ânimo do criminoso, na hora da tentação, poderá resistir. Realizado o mal, o que se impõe não é a reforma do delinqüente, e sim a vingança. O corpo do homem assassinado clama por vingança.

"O conceito mais exato da pena, dentre os elaborados pelos técnicos da ciência penal que serviram de inspiração às construções do direito nacional-socialista, é o de van Gemminge, figura de relêvo nas novas construções jurídicas autoritárias. O Estado deve aspirar com a pena, segundo êste autor, "a retribuição, por meio do sofrimento do agente, do mal pelo mal, ainda que daí não resulte proveito al-

gum para a sociedade, e ainda quando isso represente um aniquilamento insensato."

"O direito é uma nova forma de vida. Corre no sangue, vive no povo. Não é instinto nem razão. E' alheio à lógica e à moral. O Professor Schinnerer, de Berlim, diz que o direito penal deve ser baseado no sentimento popular do justo e do injusto, acrescentando que a função da justiça penal consiste na aplicação de princípios estabelecidos pelo Código em função da reação da comunidade alemã contra os empreendimentos criminosos. A justiça deve estar de acôrdo com a convicção popular e em perfeita harmonia com a vontade do Fuehrer." (Págs. 215 a 217.)

"Rosenberg declara, como intérprete oficial, que o direito penal nacional-socialista é essencialmente popular, elaborado pelo povo e para o povo alemão, realidade distinta do Estado; realidade em que o Estado representa apenas a forma jurídica; uma realidade histórica, psicológica e moral... realidade criada pela comunidade de sangue e de solo. O direito penal novo — acrescenta o mesmo Rosenberg — é um direito de raça. E, assim, como observa Jones, passa-se do direito à biologia e desta à etnologia; contra as raças mais débeis se levanta, como direito do melhor quilate, tôda pretensão das mais fortes." (Pág. 217.)

Daí, mostra Ruiz Funes como puderam os juristas alemães elevar à categoria de direito tôda aquela série de desconchavos contra os judeus e outras raças coloridas, sem que, entretanto, manifestassem a mais mínima repugnância em aliar-se com os japonêses.

Dentre as reações reveladoras de um recrudescimento de impulsos sádicos de vingança, em sua forma primitiva, está a lei de castração, permitindo até a mutilação dos autores de atentados sexuais. "E' uma reminiscência do talião simbólico, que atingia com a pena o membro com que se havia cometido o delito." (Pág. 225.)

O artigo 6.º da Ordenança de 1.º de agôsto de 1933 declara que "com a execução da pena deve-se fazer compreender ao condenado, de uma forma séria e duradoura, que tem

de expiar suas transgressões contra a ordem jurídica do Estado, pela privação da liberdade, privação que há de constituir um mal sensível. O temor de sofrer novamente o mal de uma execução dessa natureza, por novo delito, deve fazer-lhe sentir vivamente, pelo caráter rigoroso da execução penal, mesmo que seja um delinqüente não suscetível de readaptação moral, verdadeiros arrepios contra a tentação de cometer novos delitos." (Pág. 226.)

E foi êsse recrudescimento do instinto de vingança, que passou a informar todo o direito penal nazista, a causa do conhecidíssimo incidente ocorrido no Congresso Penitenciário de Berlim em 1935, onde os representantes alemães quiseram negar à pena tôda e qualquer finalidade educativa ou de readaptação dos delinqüentes à sociedade, tentando fazer prevalecer a fôrça numérica dêsses representantes sôbre as razões jurídicas e de ordem moral opostas por quase tôdas as delegações estrangeiras.

Jiménez de Asúa, em um estudo recente sôbre o velho tema do fundamento do direito de punir, examina, de acôrdo com a classificação de Florian, as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas quanto à finalidade da pena, e apresenta, por último, a doutrina de Dorado Montero:

"Com as doutrinas relativas de novo cunho, isto é, com a pena de fim plural, a tese absoluta do "jus puniendi" se converte em uma síntese, que alcança o melhor sentido na doutrina de Dorado Montero. O grande mestre e os que nos proclamamos seus discípulos, em vez de concitar esforços para evitar que o direito punitivo se esfacele, e de buscar novas fórmulas para mantê-lo de pé, deixamos que êsse direito se desnude e, no velho solar, limpo de escombros dos preconceitos, edificamos o direito protetor dos criminosos, que constitui uma negação do multissecular "jus puniendi", no sentido estrito de direito de impor castigos; mas não caímos na antítese anarquista, porque proclamamos o direito do Estado de promover o tratamento dos violadores da norma.

"Esta doutrina do direito protetor dos criminosos é, segundo pensamos, a verdadeira escola espanhola, de moderna concepção. Os ideais do grande mestre salmantino encontram hoje refôrço psicológico na doutrina da psicanálise e da psicologia profunda." (Pág. 59.)

Ninguém põe em dúvida que o cárcere do antigo regime constituía um instrumento de martírio. A literatura universal está cheia de descrições impressionantes das lôbregas prisões, construídas com o desprêzo consciente de todos os preceitos da higiene e com o propósito de provocar os maiores padecimentos aos encarcerados.

Sobreveio, porém, a campanha humanitária, com a publicação, em 1774, do célebre livro de John Howard, "State of Prisons." Essa obra teve, no campo da ciência penitenciária, influência igual à de Beccaria, que aparecera dez anos antes, na esfera do direito penal.

Assim, a reforma do direito penal substantivo teve como corolário a reforma da organização penitenciária. Começaram a aparecer os cárceres-modelos, visando não só a segurança como também a preservação da saúde dos presidiários. Já a Constituição do Império, no Brasil, dispunha, em seu art. 179, n. 21: "As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e a natureza dos crimes."

Nos Estados Unidos, o movimento de humanização da pena encontrou campo propício na Pensilvânia. Criou-se aí o sistema celular, visando a reforma pelo isolamento. Veio depois o sistema de Auburn. Celebrizaram-se os grandes diretores Elam Lynds (que aliás não primava pela brandura), Osborne e Brockway, êste no famoso reformatório de Elmira. E, assim, durante mais de século e meio, gozaram de extraordinário prestígio os estabelecimentos americanos. E novos e mais suntuosos reformatórios continuam a ser ali edificados, destacando-se a Penitenciária de Jackson, em Michigan, para 6.000 homens, e que custou 8 milhões de dólares, a de Graterford, na Pensilvânia, para 3.200 sentenciados, custando mais de sete milhões e

meio, a de Ática, em Nova York, para 2.125 habitantes, com um custo de nove milhões, e a de Stateville, no Illinois, que ficou em dez milhões (Barnes e Teeters, pág. 651.)

Numa das conferências aqui pronunciadas sôbre a reforma penitenciária em São Paulo, tratei de um novo movimento de humanização que se nota na penologia americana. Mostrei que, para reagir contra o aumento da criminalidade, que se verificou depois da guerra passada, muitos Estados adotaram uma política de exacerbação das penas. Suprimiram o livramento condicional e tornaram o regime carcerário mais severo. As pinitenciárias se encheram de tal forma que se tornou impossível manter a disciplina, verificando-se revoltas, que tiveram de ser reprimidas a metralhadora. E a criminalidade, em vez de diminuir, aumentou de maneira espantosa.

Diante disso foi que os criminologistas americanos se puseram em campo, para estudar, com aquela insuperável capacidade de organização, o fenômeno da criminalidade em suas causas, pesquisando também os remédios adequados. E, de 1935 para cá, êsses estudos se vêm orientando no sentido de criar uma nova penologia, em que se substitua o castigo pelo tratamento e a prisão por estabelecimentos de ensino e de trabalho.

Em 1941, Evans Wood e Barker Waite, professores da Universidade de Michigan, e autores do livro "Crime and its Treatment", concluíam um longo capìtulo de elevada filosofia sôbre a punição, com êstes conceitos:

"A base psicológica da pena encontra-se no mêdo e no ressentimento provocados na comunidade social contra aquêles que violaram as leis, de maneira a constituírem um perigo para a segurança pública. São êsses sentimentos que exigem retribuição. Conquanto tenhamos mostrado a ineficácia da justiça retributiva do ponto de vista da defesa social, é duvidoso que a mesma venha a ser inteiramente abandonada, por causa dessas reações da natureza humana. O máximo que uma penologia mais científica e mais humana pode fazer é pôr em cheque as reações mais ferozes do

público, dirigindo as suas vistas para métodos científicos de reforma do criminoso. Finalmente, o espìrito da reforma deve ir além do criminoso, procurando o reajustamento das condições sociais ambientes, que exercem decisiva influência no surto da criminalidade. Uma sociedade firmemente empenhada em remover os obstáculos ao normal desenvolvimento humano há de gradualmente relegar a inteiro descrédito os métodos vingativos de punição. E então, com o eclipse das práticas dominantes de castigo, dar-se-á o desenvolvimento de métodos mais esclarecidos de defesa social." (Arthur Evans Wood e John Barker Waite, "Crime and its Treatment", págs. 485 e 486.)

Barnes e Teeters, professores da Temple University, de Filadélfia, nos seus "Novos Horizontes da Criminologia", obra de mil e tantas páginas, mostram-se mais decididos, senão mesmo radicais, na proscrição do castigo, das penas pròpriamente ditas, como arma ou meio de defesa social. Pelas citações dêsses e de outros autores americanos, vê-se que a falência das penitenciárias, como instrumento de reforma dos delinqüentes, foi decretada nos Estados Unidos por um livro, de extraordinária repercussão, da autoria de Sheldon e Eleanor Glueck, "A Vida de Quinhentos Criminosos" ("Five Hundred Criminal Careers"), editado em 1930.

Num capítulo sôbre a crueldade e inutilidade da prisão moderna, aquêles escritores dão conta de processos empregados nas prisões de hoje, com o objetivo de punir os reclusos, que são tão horripilantes como os tormentos da Idade Média e da época do absolutismo.

Frank Tannenbaum, professor da Universidade de Colúmbia, prefaciando "Os Novos Horizontes da Criminologia", diz que o crime é um fenômeno tão permanente como a própria sociedade: "Crime is eternal — as eternal as society " Seria uma quimera a pretensão de extinguir êsse fato social. Reconhece, entretanto, a necessidade de lutar contra êsse mal, para atenuá-lo tanto quanto possível. Acha que os autores do livro fizeram muito bem em dividir os criminosos em profissionais e acidentais. Quanto aos pri-

meiros, a segurança da sociedade exigiria a sua segregação em estabelecimentos com alguma coisa dos atuais presídios. Mas, em relação aos ocasionais, nada pode haver de mais contraproducente do que atirá-los num lugar como êsses, pretendendo educá-los para a liberdade pelo processo anacrônico de privação dessa mesma liberdade. E diz que, mesmo em se tratando de criminosos profissionais, a experiência tem sido má, e que "o repúdio à prisão como principal e quase único método de tratamento dos criminosos é a única posição lógica a ser tomada. A prisão não resolverá o problema da criminalidade — ela sòmente o agrava, aumentando o número dos que vêm a adotar uma conduta ilegal como meio de vida."

Não é apenas pela possibilidade, que a prisão moderna oferece, de se renovarem aquelas práticas negregandas da Inquisição e do "antigo regime" que Barnes e Teeters a estigmatizam com adjetivos tão eloqüentes como os de Howard e Beccaria: é principalmente porque a prisão produz uma desintegração da personalidade humana. Escrevem êles:

"A despeito das brutalidades da administração penitenciária, da perpetuação dos castigos corporais e da conservação da cela escura, na disciplina da prisão moderna, não é a crueldade o seu aspecto mais deplorável, e sim a desintegração da personalidade dos reclusos. Geralmente, entendemos que a prisão representa um enorme progresso em relação ao sistema da transportação ou degrêdo e das penas corporais. Mas, quando examinamos a natureza das instituições penais e a disciplina da prisão através da última centúria, somos levados a duvidar se a prisão contemporânea representa na realidade um melhoramento sôbre os pèlourinhos, os troncos e o degrêdo. Nenhuma dessas penalidades contribuía tanto para a degradação e desintegração da personalidade do indivíduo. Êle era humilhado, mas não estigmatizado "in perpetuum" pela experiência da prisão. As atuais instituições de pena e reforma quase que invariàvelmente tendem a tornar o indivíduo muito mais perigoso para a sociedade do que era antes da reclusão.

"Teòricamente, a prisão pode ser uma excelente instituição para a reforma do criminoso, mas à luz dos seus métodos práticos e da sua hodierna atuação talvez nada de mais ineficaz e vicioso possa ser concebido, como método de proteção da sociedade, para livrá-la das depredações das classes anti-sociais. Quase tudo quanto pode contribuir para solapar e desmoralizar a personalidade humana se encontra nas prisões de hoje e nos métodos contemporâneos de administração penal.

"A questão fundamental está em saber se devemos punir os condenados ou reformá-los, para que se tornem bons cidadãos. As duas coisas não podem ser obtidas ao mesmo tempo. Castigo e regeneração não podem ser geminados no mesmo sistema. A prisão hodierna é um lugar admirável para infligir castigos brutais, tanto mentais como físicos. Mas é o último lugar do mundo em que se poderão criar e desenvolver influências tendentes à reforma. Como notamos, em "Five Hundred Criminal Careers", os Drs. Sheldon e Eleanor Glueck verificaram que, de quinhentos liberados do Reformatório de Massachusetts, cêrca de oitenta por cento, cinco anos depois, não estavam reformados. A percentagem de reforma, na maioria das prisões estaduais, é ainda menor ..

"Nossas instituições penais não sòmente deixam de reformar o criminoso, como se transformam em verdadeiras escolas do crime." (Págs. 598 e 599.)

Tratando das concepções penais de Tolstoi, escreve Dorado Montero:

"De tôdas as manifestações da violência, aplicada em nome da justiça, o cárcere é uma das que provocava maior indignação a Tolstoi. Não acreditava que as prisões tivessem função alguma, pelo menos tolerável, a realizar. Preferiria os castigos corporais, e até mesmo a pena de morte, pois estas formas de penalidade lhe pareciam "verdadeiramente razoáveis", porque ao menos sua aplicação teria um objeto, acrescentando, porém, que tanto uns como outra, "graças à suavidade dos costumes, caíram em desuso." Em

compensação a casa de martírio de hoje é cruel e sem objetivo algum."

Mas, hão de perguntar, com o mesmo Dorado Montero:

"Que fazer então dos maus, dos criminosos, dos perturbadores da ordem?"

Poderíamos, diante da realidade apavorante dêste mundo convulsionado, no fim de uma luta homérica para o restabelecimento do direito e da liberdade, mas em que assistimos ao linchamento de criminosos de guerra, dar a resposta de Tolstoi? Que se há de fazer dos maus?

"Castigá-los?

"Não.

"Perdoá-los?

"Sim, e perdoá-los até setenta vêzes sete; tratá-los como a irmãos, segundo o ensinamento de Cristo."

Isso seria, evidentemente, desconhecer a natureza humana, como ponderam Wood e Waite. Mas, entre castigar e perdoar, que seriam duas atitudes negativas, temos um largo campo de ação no tratamento dos que delinqüiram e dos possíveis delinqüentes. E tanto a medicina como a pedagogia progrediram bastante, para fugir da dor e do prazer inebriante, permitindo arejar os estabelecimentos de reforma com verdadeiros preceitos de higiene física e mental.

Balanço econômico-político de uma época histórica (*)

Theotonio Monteiro de Barros Filho

Alguns historiógrafos, criticando a divisão cronológica da História da Civilização, inclinam-se, de preferência, no sentido de uma classificação dos períodos evolutivos da Humanidade, com base no tipo de cultura que caracterizou a cada um dêles. O certo, porém, é que, em razão de uma conveniência mais didática do que científica, a divisão cronológica vem prevalecendo. E nos compêndios, a última era histórica surge sob a denominação de "*época contemporânea*", iniciando-se com a Revolução Francesa e vindo até nossos dias.

Entretanto, há cêrca de vinte e cinco anos, entrou essa época numa hora crepuscular, a que se seguiu escura noite, agitada pelo fragôr de lutas nunca dantes pelejadas. Desviada de uma róta que chegára a lhe parecer definitiva e segura, perturbada pela subversão das idéias e dos valores materiais e culturais, a Humanidade, entre dôres e incertezas, vem marcando um compasso de espera ritmado pelo rufar dos tambores e pelo troar dos canhões de duas guerras, até que deste novo "fiat" cultural desponte um outro dia, cuja aurora já se vislumbra. A "época contemporânea" passa a ser, na História, uma página virada. Será preciso dar-se-lhe um novo nome, uma vez que já está deixando de ser "contemporânea". Se a mim coubesse denominá-la, chamá-la-ia "A Idade Liberal-Capitalista".

(*) Aula inaugural dos cursos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, proferida, a 28 de março de 1944.

Fazendo em 1934 um ensaio sôbre "La Réforme de l'État", Georges Viance, no início do seu terceiro capítulo, escreve estas palavras:

> "O espetáculo político do mundo atual é singular pela diversidade dos regimens desordenados que apresenta, como se todos os exemplos daquilo que convém evitar-se houvessem sido reunidos para nosso ensinamento prático". (1)

E' a desorientação no campo da Política e da Ética, acima de tudo. Mas, como que para aumentar a aflição ao aflito, como se não bastasse a guerra nem fossem suficientes as dificuldades políticas e sociais, também os teóricos da Economia, perplexos deante das surpresas encerradas pelos fatos, empenham-se acesamente na luta que divide *liberaes* e *planificadores*.

Estamos portanto, neste fim de período histórico, em um desses momentos que convidam os homens à meditação. Aqueles aos quais, pela situação e pelo saber, cabe a suprema honra e a pesada responsabilidade de exercitar função dirigente ou formadora, precisam ter repetidos intervalos de completa introversão, afim de que, pela reflexão desapaixonada e pela pesquiza científica dos fenomenos da hora mundial, possam efetivamente conduzir e orientar com a mais alta percentagem alcançavel de verdade e de segurança.

Urge que se faça, sem faciosismo nem ódios, um inventário da época findante e que cada um traga à colação o fruto de seus sinceros pensamentos, o seu esforço de bôa vontade para a grande genese do futuro. Sim, porque cessado o desencadeamento das forças irracionais da destruição, que a guerra infelizmente reclama, na hora de se reconstruir, o primado ha de ser do amor e da inteligência, sob pena de não se fazer obra duradoura.

---

(1) GEORGES VIANCE — "Préface a une Réforme de l'État". Paris. s/d. Edit. Desclée de Brouwer & Cie. Pag. 101.

Cerca de cento e cincoenta anos vem durando a chamada "época contemporânea". Foi, dos períodos históricos, o mais curto. Mas nem por isso terá sido, dentre eles, o que menor acervo legou.

De tal acervo, vamos fixar a parte que, numa preleção inaugural de estudos jurídicos, mais pode interessar: o Estado de Direito, que foi a sua mais peculiar creação. Uma recapitulação dos seus elementos, seguida da análise de cada um deles, indagando das transformações e das possibilidades de sobrevivência, será o nosso tema, cujo desenvolvimento procuraremos encerrar com um esforço no sentido de perscrutar o futuro.

O ESTADO DE DIREITO

Antes, porém, de prosseguirmos, convém que, por amor da clareza e da compreensão, precisemos um conceito. A expressão "Estado de Direito" usada pela primeira vez em 1832, no título da obra de VON MOHL, "Die Polizeiwissenschaft den Grundsätzen des Rechtstaats", obra editada em Tübingen, provocou divergências e discussões, envolvendo inicialmente um conceito equivoco. Alguns a entenderam com um sentido puramente técnico e lógico-formal, enquanto outros procuraram o seu significado no conteúdo das idéias democráticas, liberais e individualistas que nortearam a estruturação dos Estados após a Revolução Francesa. Para os primeiros, sempre que o Estado exerça funções e realise fins dentro de um ordenamento cujas competências e cujos meios de ação se achem préviamente estabelecidos por normas jurídicas, estará caracterizado o Estado de Direito. Para os segundos, este se confunde com o Estado liberal-burguês, porque foi uma creação específica da burguezia, após a sua irrupção predominante na vida política, atravez da Revolução Francesa. Olhada a divergência por um prisma estrictamente técnico-jurídico, os primeiros é que estão com a razão. Mas sob o ponto-de-vista histórico político também

os segundos não estão errados. E sendo assim, fica-me livre hoje aqui, por amor da brevidade, o uso da expressão em seu sentido histórico-político, identificado o Estado de Direito com o liberal-burguês.

Isto posto, assentada a preliminar da existência de normas positivas vigentes, dentro das quais atuarão obrigatoriamente as competências, a análise nos revela, como elementos ligados especificamente aos Estados contemporâneos, até o início da primeira grande guerra, os seguintes: — no campo econômico: o liberalismo, como princípio informativo; — no campo jurídico-político: a democracia, como forma de govêrno, embóra alguns deles se houvessem conservado morfológicamente monárquicos.

Examinados sob um critério econômico, — é este o meu prisma de hoje, — procuremos discernir quaes as transformações sofridas por esses conceitos, desde a sua configuração inicial, no decorrer deste século e meio de evolução. Como se comportaram eles em face das injunções do meio? Que deformações se operaram em seu conteúdo? Que possibilidade ha de aproveitamento e de sobrevivência? Que reajustamento estão reclamando, para uma atualização? Até onde poderão ser atualizados, de acôrdo com as novas condições do mundo, sem perda de suas características específicas? Que repercussões poderão ter sôbre a estrutura jurídica e política de amanhã as modificações que, porventura, precisem ser feitas no conteúdo primitivo de taes conceitos?

Aí estão perguntas que desafiam a curiosidade de cada homem, nesta hora. Mas o problema não é sómente especulativo. Das conclusões a que se possa chegar, dependem, de um modo dreto, não só a felicidade do homem genéricamente considerado, mas também a de cada um individualmente.

Entremos na nossa análise.

O LIBERALISMO

Depois de haver estudado, no seu tempo, o processo da formação dos preços, atravez do funcionamento dos mer-

cados, os clássicos do liberalismo chegaram à conclusão de que a melhor maneira de assegurar-se o desenvolvimento da atividade econômica consiste em deixar livre a iniciativa individual, atuando em regime de concurrência. Constitue esta última um fator de equilíbrio, um estímulo para o aperfeiçoamento, e uma garantia de elasticidade, condições essas necessárias à boa saúde econômica. De fato, regulando automáticamente as quantidades em presença, quer de mercadorias, quer de serviços, atravez de um preço fixado pelo jogo da oferta e da procura, a concurrência promove o equilíbrio, impedindo o prejuizo para produtores, trabalhadores e consumidores, a um só tempo. Faz, por outro lado, com que se apurem as mercadorias em qualidade, fomentando o progresso geral e, particularmente, o bem estar dos consumidores. Por sua vez, a procura, atuando de modo livre e combinando-se com o interêsse individual, faz com que a atividade econômica acompanhe fácil e plasticamente as variações dos gostos, desejos, necessidades da população.

Neste sistema ideal, construido com base no estudo e na observação da vida econômica da época em que foi formulado, a concurrência, posta ao lado do interesse individual, tinha um papel essencial. Ela era o único clima possível para o liberalismo. Sem ela todo o arcabouço se derrocaria.

Aconteceu, porém, que a doutrina econômica liberal, uma vez formulada, conservou-se estática. Ora, por seu lado, a sociedade, no campo econômico e nos demais, é essencialmente dinâmica. Em consequência desse dinamismo, as atividades agrícolas, comerciais e, notadamente, as industrias entraram a expandir-se num surto incoercível. A sociedade industrializou-se, auxiliada pela máquina, numa progressão imprevista.

E então, nesse cenário econômico imensamente ampliado, vejamos como as coisas passaram a correr na prática. Livre o campo de luta, os interêsses particulares, atraídos pelas mais diversas perspectivas de lucro, entraram em concurrência aberta. Em cada ramo da atividade econômica, as emprêsas mais bem condicionadas para a vitória, lo-

graram expandir-se à custa das outras que o eram menos e que, por isso, desapareceram. Muito não tardou para que, em cada setor, a grande multiplicidade das emprêsas de pequeno porte viesse a ser substituida por um restrito número de emprêsas de grande porte. Mas aí não parou esse processo que estamos acompanhando. Postas umas em face das outras, estas grandes emprêsas concurrentes logo perceberam que não estava dentro dos seus interêsses a continuação de uma luta que acabaria por lhes restringir as possibilidades de lucro, ou mesmo por levá-las ao desaparecimento. E então chega-se ao último estádio de uma evolução que está comprovada pela experiência: a concurrência desaparece, para dar lugar ao estabelecimento de monopólios *de fato*, nos diversos setores da atividade econômica de tipo industrial, que é justamente a mais poderosa. (2)

Este fenômeno está estudado em todos os seus pormenores em qualquer livro de economia industrial. Realiza-se por diversos modos. Ora é a *agregação concentrica*, que se verifica por accessão, quando uma emprêsa cresce ao redor de seu núcleo primitivo, sem grande alteração de seu caráter. Ora é a*consolidação horizontal*, que se dá quando, sem modificação de material e de processos ou de produtos, diversas emprêsas industriais similares se combinam sob uma administração única. Ora, finalmente, o que se passa é a *integração vertical* "mediante a extensão do controle dos materiais e processos para traz até chegar às fontes de matéria prima, ou para a frente até lograr um controle em ambas as direções". (3) Há ainda um refinamento último dessas práticas avassaladoras, que, na economia norte- americana, aparece com o nome de "holding". O "holding" consiste no controle, por meio de ações e de uma supervisão centralizada, de várias emprêsas industriais, de ramos diversos, situadas numa mesma localidade ou em pontos dife-

---

(2) GAETAN PIROU — "Néo-liberalisme. Néo-corporatisme. Néo-socialisme". 2.ª ed. Editor Galimard. Paris, 1939. Pgs. 13 e segs.

(3) DEXTER S. KIMBALL — "Economia Industrial". Ed. do Fondo de Cultura Econômica. México, 1942. Pags. 164-165.

rentes, conservando cada uma delas a sua autonomia contabil. (4)

Este processo desenvolve-se invariavelmente nos grandes países industrializados, e aparece com maior ou menor intensidade, mas surge sempre em toda parte. O seu desfecho é, como se vê, a eliminação final da concurrência e, portanto, a supressão de uma das condições essenciais de qualquer estrutura econômica de base liberal. Ao formular a sua doutrina, os clássicos do liberalismo tinham estado em face apenas de uma industrialização incipiente. Conheciam o capital e sabiam ser ele um fator da produção. Mas não tinham tido o ensejo de observar os grandes volumes capitalistas, desconhecendo, na época, essa tendência imanente do capital para a *concentração*.

Ora, uma tal tendência encontra no Direito Privado de todos os povos civilizados atuais um magnífico instrumento de realização, cuja eficiência os liberais clássicos não tinham podido medir: é a sociedade anônima. Ninguém desconhece os altos méritos desse instituto jurídico, nem é nosso intuito aqui dissentir das lôas que lhe vêm cantadas por juristas e mesmo economistas (5). Sem dúvida ela tem sido um instrumento de progresso em muitos sentidos. E' certo também que do ponto-de-vista social, ela possibilita o aproveitamento de grandes potenciaes de trabalho, atenuando, atravez de enormes iniciativas, os efeitos daninhos do desemprego. Mas focalizada objetivamente, sob o prisma econômico, a sociedade anônima é o maior agente da concentração de capital, graças ao seu extenso e flexivel poder coletor de reservas monetárias poupadas pelos particulares.

Aí fica, analisada em largos e objetivos traços, com base experimental, a contradição íntima que vive nas entranhas do liberalismo clássico: ele não existe sem a concurrência; mas a concurrência levou a economia contemporânea ao ca-

---

(4) Dexter S. Kimball — op. cit., pg. 165. — G. Pirou, op. cit. pgs. 33-34.

(5) Bertrand Nogaro — "Élements d'Economie Politique". Ed. Librarie Delagrave. Paris, 1936, 4.ª ed. Pgs. 24-25.

pitalismo; o capital, concentrado, por força de uma tendência que lhe é imanente, elimina a concurrência.

Essa não é, contudo, a única consequência do desenvolvimento do capitalismo, que se apresenta como contrária aos fundamentos da doutrina liberal. Gaetan Pirou, a quem em mais de um passo tomei subsídios para este apanhado do liberalismo, aponta uma outra situação, muito comum na prática, em que se evidencia o desajustamento do liberalismo econômico clássico com os fatos atuais, e até mesmo um resultado de algum modo injusto. E' o caso de certas grandes emprêsas, em épocas de depressão econômica. Representando enormes interêsses materiais, englobando inúmeras pequenas economias de particulares, estabelecendo em torno de si uma intensa trama de relações jurídicas e sociais, empregando a um grande número de trabalhadores, frequentemente acontece que alguma delas ameaça ruir. Mas tal seria a repercussão da québra ou do desaparecimento, que o Estado se vê forçado a intervir em socorro, acudindo economicamente até que se restabeleça o equilíbrio, embóra para isso tenha, às vezes, de fazer pesados sacrifícios. Ora, essa interferência do Estado, mesmo para socorrer, é um desmentido aos princípios liberais. Por outro lado, ela envolve uma consequência injusta, porque deixa individualizados os lucros das épocas de prosperidade, enquanto que socializa os prejuizos dos períodos de crise.

Não será preciso ir alem para demonstrar que o liberalismo econômico clássico está reclamando uma revisão sevéra, se quizer sobreviver. Confessam-no os próprios liberais, quando, de uns poucos anos a esta parte, vêm fazendo públicamente esforços reajustadores de sua doutrina. Na França e nos Estados Unidos, nos últimos dias que precederam a guerra atual, esboçou-se com vivacidade o movimento a que se deu o nome de néo-liberalismo. A ele aludirei mais adeante, noutro tópico desta aula.

Por agora, a bem do roteiro que me propuz, vamos passar alem. Conservando sempre o ponto-de-vista nitidamen-

te econômico, que de início adotei, examinemos o segundo elemento do Estado de Direito liberal: a democracia.

A DEMOCRACIA

Tendo o Estado de Direito liberal, que estamos estudando, sido estruturado, desde o seu advento, em bases democráticas, a primeira questão a indagar, do ponto-de-vista econômico, é se os conceitos de liberalismo e de democracia apresentam entre si uma ligação tão essencial, que os obrigue a uma realização prática sempre geminada.

Bem se compreende o alcance do problema. Se à forma clássica do liberalismo econômico pódem ser opostas, no momento atual, sérias objeções resultantes da sua inadaptação à realidade vigente, e se o liberalismo houvesse de ser considerado como o único clima próprio da democracia, — então haveriamos de concluir fazendo reservas também a esta última.

Entretanto, não nos parece que seja esse o caso.

Olhado do prisma econômico, o liberalismo repousa na combinação de dois principios: o do interêsse individual, e o da livre concurrência. Para assegurar a efetividade desta última, preconiza a não intervenção do Estado. No fundo, é na rejeição de qualquer forma de intervencionismo que reside a essência da doutrina liberal. Não é só a intervenção no campo *econômico* que ela repele, pois também não tolera interferência estatal direta no campo *intelectual* e no *político*. Não é possível, entretanto, confundir o liberalismo *econômico*, que ainda há pouco analisámos, com as suas outras formas: o liberalismo *político* e o *intelectual*. Assim, ainda que a realização prática da democracia encontrasse melhores condições quando ligada a um liberalismo intelectual e político, — o que seria uma tése a examinar-se, — nem por isso impor-se-ia como necessário o liberalismo econômico, que é coisa bem diferente. Demais, não é exato que a idéia de liberdade constitúa um todo absoluto, que só

possa ser aceito ou rejeitado em blóco. Não posso furtar-me aqui à citação de uma passagem grandemente ilustrativa de GAETAN PIROU. Depois de observar, algumas páginas antes, que os néo-liberais da França procuram englobar habilmente às diversas modalidades do liberalismo, afim de levarem os franceses, sempre ciosos da sua liberdade política e intelectual, a aceitar também o liberalismo econômico, diz ele:

> "Consideremos, enfim, o laço que pretendem estabelecer os néo-liberais entre o liberalismo *econômico* e a *democracia*. Aí ainda a sua posição se choca com certas objeções graves. Um dos adversários do néo-liberalismo (que é ao mesmo tempo um dos teóricos mais representativos da economia planificada e que a esse título tornaremos a encontrar), o snr. Marcel Deat, não perde a ocasião de assinalar a existência de algo de sofístico, ao querer-se assimilar o liberalismo *econômico* ao *intelectual* e ao *político*. Na verdade, para quem está de fato interessado pela liberdade de opinião e pelo funcionamento correto da democracia, parece difícil não ser levado a admitir que a liberdade econômica deva ser vigiada e limitada, quando ela põe em perigo as outras formas, singularmente mais respeitáveis, da liberdade. Evoquemos uma última vez esse processo econômico que ha pouco tracejamos. Se é certo que a liberdade econômica engendra o grande capitalismo, e se o poder deste, quando não é severamente controlado, ameaça falsear as engrenagens da democracia, ha de se admitir que é lógico, para um democrata, ter alguma desconfiança em relação ao liberalismo econômico integral. Demais, basta evocar as admiráveis mensagens do Presidente Roosevelt para nos convencermos de que o mesmo homem póde ser, a só tempo (e sem nenhuma contradição), o apos-

> tolo mais eloquente da liberdade de conciência e da democracia, que hoje ha no mundo, e também o iniciador da maior experiência de economia dirigida no quadro do capitalismo. Admitido isto, concluir-se-á que um espírito livre e um democrata não são de nenhum modo obrigados, em matéria econômica, a ser liberais. Todavia, se eles se inclinam para o dirigismo, deverão ter em vista que numa democracia o dirigismo é mais difícil, arrisca-se a ser menos eficaz e deve ser mais moderado do que num regime totalitário". (6)

ARTURO ENRIQUE SAMPAY, nesta mesma ordem de idéias, recorda haver a democracia conhecido realizações anti-liberais, e afirma:

> "A síntese aleatória da democracia e do liberalismo é uma contingência histórica, e se explica pela circunstância de terem sido obrigados a combater um inimigo comum: — o Estado absoluto". (7).

Esta afirmativa do ilustre escritor, membro destacado do Instituto Argentino de Filosofia Jurídica e Social, bem se justifica, na verdade. Nos albores do século XVII, estava formada na Europa uma mentalidade tomada pelo espírito de empreendimento e de acumulação de riquezas, condicionada pelo pensamento renascentista e pela quebra de rigidez da tradição católica, consequente à Reforma. Sobrestimavam-se os valores materiais e aguçavam-se as múltiplas formas de cobiça mundana. O velho "tiers état", oprimido pelo absolutismo, tornava-se fortemente reivindicante, como se vê da formula de Sieyès: "Que é o terceiro estado? Tudo. — Que foi até agóra na ordem política? Nada. — Que é o

---

(6) GAETAN PIROU — op. cit., pgs. 55-57.

(7) ARTURO ENRIQUE SAMPAY — "La crisis del Estado de Derecho liberal-burguês". Edit. Losada S. A. Buenos Aires, s/d Pg. 84.

que pede? Tornar-se alguma coisa". Assim, quando por obra e arte da Revolução Francesa, esse terceiro estado entrou vitorioso na arena da vida pública, trazia, alem dos recalques resultantes de uma velha opressão sofrida, uma atitude desconfiada em relação à soma de poderes do Estado. Ao ser este organizado democraticamente, o Liberalismo, a serviço da nova e vitoriosa classe, tratou de assegurar as liberdades, não atravez de uma série de afirmativas ligadas a direitos subjetivos inerentes ao homem, mas apenas por meio de um conjunto de negativas opostas à ação do Estado. Nasceram assim as Declarações dos Direitos do Homem. A liberdade perdia a grande dignidade que o Direito Natural lhe emprestava, passando a ser uma méra expressão formal. E a Economia, já a essa altura libertada de Ética, foi objeto de especial cuidado, no sentido de deixá-la fóra do alcance policiador do Estado, afim de que a cupidez se pudesse exercer sem entraves, nem restrições. Para consegui-lo instituíu-se formalmente a "liberdade econômica".

Aduzo agora argumento em favor da tése, que sustento, de que a democracia póde e até deve organizar-se fóra do âmbito do liberalismo econômico. E' um argumento de autoridade, mas da mais insuspeita das autoridades: FRANCESCO NITTI. NITTI, o grande democrata, também o aceita e o sustenta. Para ele, qualquer regime econômico se compadece com a fórma democrática de govêrno, desde que a sua adoção resulte de uma livre deliberação da soberania. (8)

E como remate a estas considerações, envio os meus ouvintes aos Anaes da "American Academy of Political and Social Science", especialmente para o volume de 1938, onde se encontra uma longa e proveitosa série de estudos sôbre as diversas formas pelas quais as liberdades vêm sendo restringidas na grande republica norte-americana por ação do capitalismo. Um desses estudos, particularmente ilustrativo para o meu ponto-de-vista, documenta com fatos as interfe-

---

(8) FRANCESCO NITTI — "La Democrazia" — Editions Contemporaines. Paris, 1932. vol. II, pg. 419.

rências do poderío econômico, como força desvirtuadora até mesmo da liberdade de cátedra. (9)

Pensamos, portanto, que apezar da divergência reinante no mundo atual entre liberais e planificadores, a democracia sobreviverá fortalecida e solidificada, como a forma de govêrno mais consentânea com as verdadeiras liberdades e com a dignidade da pessôa humana. A crise não é da democracia. Esta está até mesmo dando, neste momento, na guerra, uma grande demonstração de vitalidade. Não pressinto que, da necessidade de se limitar e policiar a atividade econômico-privada, haja de resultar lesão para as outras liberdades do homem, que — essas sim — precisam ser resguardadas, porque sobrepairam à materialidade da vida. Ao contrário: parece-me que a evolução ha de resultar bem e para melhor.

Com isto não quero dizer que a própria democracia não esteja carecendo de atualizar alguns de seus institutos e de modificar certos de seus processos.

A sociedade intensamente industrializada em que vivemos alterou diversos dados do problema democrático. De 1850 a 1933, isto é, em menos de cem anos, a população do globo passou de um bilhão cento e setenta e um milhões para dois bilhões e cincoenta e sete milhões. Paralelamente com esse formidável aumento, o fenomeno da urbanização das populações se manifesta por toda parte. Crescem incessantemente os centros industriais e cada dia um maior número de indivíduos vae sendo aplicado nas atividades fabrís. Como se sabe, essas atividades se desenvolvem atravez de uma técnica funcionalmente racionalizada. Ora, a racionalização *funcional,* segundo afirmam sociólogos e psicólogos, não parece ser muito favorável ao desenvolvimento concomitante da racionalização *essencial,* que é o tipo superior de racionalização, ou seja *a do pensamento.* Á medida que o homem se racionaliza funcionalmente, desenvolvendo as

---

(9) The Annals of the American Academy of Political and Social Science. 1938.

suas aptidões instintivas e reflexas, tende a diminuir-se, sob certos aspectos, notadamente sob o ponto-de-vista intelectual, habituando-se a não utilizar as suas faculdades de deliberar e de se dirigir, porque se acostuma a ser dirigido e a ter sempre quem delibere em seu lugar. Originam-se assim grandes *massas* humanas, que tendem a se lançar cada vez mais na vida pública, sôbre a qual procuram influir. Mas essas massas diferem fundamentalmente do antigo conceito de "povo", a que estavamos habituados até agóra, no regimen democrático. Dentro da população de um País, o "povo" constituia grupo político propriamente dito, sendo integrado por aqueles indivíduos que, em virtude da pósse de requisitos legais mínimos de cultura e de situação econômica, eram considerados aptos ao exercício da cidadania e do voto. Hoje a tendência crecente é a da participação de todos na coisa pública, agindo massiçamente, em ação diréta, frequentemente impulsiva e violenta, — ação de massas essa que também é constante, ao contrário das interferências do "povo" na vida pública anterior, que se caracterizavam pela sua intermitência, restringindo-se aos momentos dos pleitos eleitorais. E' preciso, portanto, que a democracia cogite sériamente do encontro de novas técnicas, quer jurídicas, quer sociais, para a captação ordenada e pacífica da vontade e das inclinações das massas. O Direito Eleitoral, nos países democráticos, principalmente naqueles mais fortemente industrializados, precisa de ser revisto e ajustado a estas novas realidades. Processos novos de propaganda e de orientação precisam ser aplicados. As massas, que agem mais pelo instinto e pela intuição, do que pelo raciocínio, pódem ser conduzidas a resultados inconvenientes e indesejáveis, quando postas sob a ação de uma mística. O nazismo nasceu do mito da superioridade racial, conjugado com a exploração demagógica do instinto de vingança. O fascismo proveio da absolutização do conceito político e moral de Nação. O sovietismo comunista só foi possível, graças á creação do mito da superioridade da classe proletária sôbre todas as

demais, mito esse articulado com a exploração psicológica de velhos complexos do povo russo.

Se as nações democráticas desejam realmente sobreviver como tais, preservando a liberdade, e fugindo a estas deformações morbidas, ser-lhes-á necessário adotar também a sua propaganda. De novas místicas não carecem elas. A liberdade tem, por si só, para os homens, um forte poder de sedução e de proselitismo. Mas contra a má propaganda, aproveite-se a maleabilidade e o instinto livre das massas, atravez da bôa propaganda, que haja de fortalecer a democracia. Não tenhamos mêdo das palavras. Ainda ha pouco, BARTLETT, professor da Universidade de Cambridge, publicou um estudo em que defende a necessidade da propaganda política técnicamente organizada, dando dela a noção seguinte: "a propaganda tem o propósito de influir na opinião e na conduta, especialmente na opinião e conduta sociais, de modo a que os indivíduos adótem opiniões e condutas indicadas sem que para isso realizem uma busca definitiva de razões" (10). Aí está como a velha e livre Inglaterra, exemplarmente democrática, se prepara para rejuvenescer os seus métodos.

Toda esta seára, porém, é estranha ás cogitações do economista e do financista. Fica a outros o seu estudo pormenorizado e o encontro das bôas soluções. E' certo, entretanto, que, pesquizando os reflexos das modificações do meio econômico e social sôbre a democracia, não poderiamos deixar de aludir a tais problemas nesta aula, ainda que de passagem.

ONDE AS DOUTRINAS SE ENCONTRAM

Caberá, então, na democracia um regime econômico planificado? Haverá um terreno comum, onde planificadores e até mesmo liberais se possam encontrar?

---

(10) F. C. BARTLETT — "La Propaganda política". Ed. do Fondo de Cultura Econômica. México, 1941. Pg. 15.

Dois grandes livros, de publicação relativamente recente deixam entrevêr que o dissídio ideológico entre liberais e os que sustentam a necessidade da limitação da liberdade econômica, conhecidos sob o rótulo geral de planificadores, caminha para alguns pontos de contato, que tendem a acentuar-se. Penso mesmo não ser muito otimista, ao considerar possível que as duas correntes venham a encontrar aquele terreno comum, que representará uma média de opiniões. A Humanidade é uma grande realizadora de médias. E quando as lutas de idéias a afétam de um módo diréto na sua segurança, na sua liberdade ou no seu bem estar, ela sabe sempre retirar de cada campo a parte aproveitável para uma realização prática de caráter eclético.

O primeiro desses livros a que me refiro é "La Cité Libre", da autoria de WALTER LIPPMANN, um liberal. Dando provas de possuir ainda uma aproveitável vitalidade, o liberalismo esforça-se no sentido da renovação, numa corrente que se intitula de "néo-liberalismo". A edição inglesa da obra de LIPPMANN, sob o título "The good society", foi imediatamente traduzida em França, recebendo um prefácio ntusiástico de ANDRÉ MAUROIS, e provocando uma simpática repercussão na imprensa francesa. Coincidindo o aparecimento do livro e de sua tradução com uma viagem do autor á França, houve mesmo reuniões de economistas, com o propósito de iniciar-se o trabalho da revisão ideológica do liberalismo. Na própria França, já LOUIS ROUGIER, um economista francês, havia encetado esforço no mesmo sentido. Das reuniões nasceu o Centro Internacional de Estudos para a Renovação do Liberalismo. Como se vê, ha um grande impulso inicial de readaptação.

Qual o sentido dessa renovação? WALTER LIPPMANN, depois de estudar os exageros do capitalismo, que levaram a abalar-se o princípio da concurrência, chega a uma conclusão devéras interessante: o liberalismo estaria em crise, porque teria deixado de ser liberal. Se o capitalismo, que, na opinião do autor, é uma deformação do liberalismo, não houvesse tendido a dificultar e a eliminar a livre concur-

rência, o liberalismo aí estaria sempre novo, sempre integro, sempre verdadeiro. Mas então, como corrigir-se o mal? E é na resposta a esta pergunta que vem a grande surpresa. E' preciso, preconiza LIPPMANN, que o Estado intervenha em certos setores da Economia, para coibir os abusos e os excessos, restaurando as possibilidades do funcionamento da livre concurrência. No seu capítulo intitulado "A agenda do Liberalismo", tive o cuidado de anotar nada menos de treze pontos em que é reclamada a interferência saneadora do Estado, abrangendo a produção, a circulação e até a moéda, que LIPPMANN desejaria vêr *dirigida*, afim de faze-la *neutra*, ou seja, não sujeita ao fenômeno das oscilações de valor. No campo financeiro, não trepida em aconselhar a aplicação de imposições fortemente progressivas, com o fito de facilitar o processo de desconcentração do capital. (11).

O outro livro, dos dois a que ha pouco aludí, é da autoria de KARL MANNHEIM e se intitula "Libertad y Planificacion". Publicado inicialmente em 1935, foi vertido para o inglês em 1940 e teve tradução hespanhola em 1942. (12). KARL MANNHEIM, que vivera na Alemanha e sofrera em pessôa os efeitos violentos das mudanças econômicas e sociais dos últimos tempos, chegára á conclusão de que não havia outro remédio senão a planificação. Antes, porém, de sair a lume a edição inglesa de sua obra, as circunstâncias o levaram a ter de viver na Inglaterra e a assistir ali aquilo que julgára quasi o impossível, isto é, o funcionamento util do liberalismo. É, portanto, um homem que viveu sucessivamente as duas experiências diferentes. Daí o ser particularmente ilustrativa a sua leitura. Depois de afirmar que as suas inclinações pessoais são no sentido da liberdade (pg. 10-11), acrescenta, entretanto, que hoje não é mais possível a escolha entre o plano e o velho "laissez faire". Só ha a escolher entre a bôa e a má planificação (pg. 12). Mas uma

---

(11) WALTER LIPPMANN — "La Cité Libre",. Ed Librarie de Médicis. Paris, 1938. pgs. 245 e segs.

(12) KARL MANNHEIM — "Libertad y Planificacion". Ed. do Fondo de Cultura Econômica. México, 1942. Páginas citadas no texto.

planificação que se destine não ao conformismo e sim á liberdade (pg. 229).

Depois de um exame germanicamente profundo das mudanças radicais operadas no campo econômico, bem como no social, afirma que "a maior parte dos sintomas do nosso tempo é devida à passagem que se está operando do *laissez faire* para uma sociedade planificada; "que a passagem da democracia minoritária para uma sociedade de massas explica outra série de perturbações", e, finalmente, "que as modificações na técnica social são a causa de um terceiro grupo de mudanças que alteram profundamente a nossa vida social" (pg. 227). Critica a intervenção desordenada do Estado e, a certa altura, acrescenta:

> "Na natureza da planificação e do mecanismo democrático não há nada que os faça incompatíveis. O sistema parlamentar democrático elaborou um método para a concentração da soberania que o combina com a idéia do controle público. Por isto, a tática mais prudente para a democracia e para os defensores da liberdade seria, não a de oporem-se á planificação, mas a de crearem um tipo de planificação em que o controle democrático pudesse conservar-se, mediante garantias institucionais. Isto não se póde realizar mediante a fórmula antiquada do "laissez faire", mas só mediante uma direção cada vez mais conciente das técnicas, com o propósito de crear e conservar espaço para a liberdade e a auto-determinação, dentro dos marcos do plano" (pg. 308).

Ora, do confronto destas duas obras fundamentais, uma do liberalismo renovado e outra da planificação, resulta a presença, nos dois autores, de uma preocupação insistente acerca da personalidade humana e da auto-determinação, ou seja, da liberdade. O liberal WALTER LIPPMANN transige em pontos de sua doutrina, para salvar a liberdade, atravez

da restauração da concurrência. KARL MANNHEIM céde nas suas conclusões, para aceitar abertamente que a planificação nunca póssa ser para o conformismo e sim para a liberdade, e ainda para afirmar a necessidade de qualquer plano deixar espaço à liberdade, podendo sempre encartar-se no regime democrático.

Aí está esboçado o terreno comum em que as doutrinas começam a pisar. Conforta verificar que esse terreno é o da Liberdade e o do resguardo da personalidade. Tudo mais é questão de medida, que a continuação do estudo e as tentativas práticas de realização irão completando e aperfeiçoando. Mas desde que um tal ponto de contato esteja estabelecido no pensamento dos doutrinadores, póde-se a justo título ser otimista, quanto ao resultado último. Na preocupação de ambos os grupos, o que se encontra é um valor superior, que transcende das contingências materiais da vida econômica, mas que precisa, em seu próprio bem, ser resguardado por uma disciplina e por uma autoridade, que estão no Estado.

Chegada que seja a paz, não serão só as outras formas da liberdade que hão de encontrar a sua consagração. Também a liberdade econômica encontrará, por certo, aquele ponto de equilíbrio em que os direitos fundamentaes da creatura se póssam casar com os deveres dela para com a coletividade, e tambem com a necessaria obediencia à autoridade. Mais uma vez a Humanidade, desprezando as demasias teóricas dos dois lados, há de saber realizar a média, a sábia média.

Pareceres

Esfera da aplicação do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932

S. Soares de Faria

(Parecer)

1.º) O Código Civil, em relação às obrigações passivas da Fazenda Pública, estabeleceu a prescrição de cinco anos (178, § 10, n.º VI). Mas êsse prazo podia tornar-se indefinito, sempre que o interessado tomasse a cautela de interrompê-lo, pois, por fôrça do disposto no Art. 173, lhe era sempre possivel não deixar esvair-se o seu direito, pondo em ação a fôrça interruptiva, geradora de uma nova prescrição.

Para obviar a êsse inconveniente, foi editado o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, com o intuito expresso de

> *regular a prescrição quinquenal*

e êsse diploma, no Art. 1.º, estatuio que

> as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim *todo e qualquer direito* contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, *seja qual fôr a sua natureza,* prescrevem em *cinco anos,* contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Não alterou o prazo prescricional, que continuou a ser o mesmo prazo

> *de cinco anos*

tal qual prescrevia a lei civil.

2.º) Mas, ao revez do que anteriormente acontecia, delimitou a atividade interruptiva, com o prescrever, no art. 8.º, que

> a prescrição sómente poderá ser interrompida uma vez

e que, a nova prescrição, decorrente do exercício da faculdade legal, não seria mais de cinco anos, mas passaria a ser

> da metade apenas daquele prazo

como ficou claramente previsto, no art. 9.º do mesmo decreto.

Não alterou, pois, o prazo prescricional, que continuou a ser de *cinco anos*. Cortou a possibilidade das renovações sucessivas, tolerou apenas uma, mas ainda assim, com o propósito evidente de liberar a Fazenda, restringio aquele prazo, da nova prescrição, para a metade, vale dizer para dois anos e meio, na hipótese de tratar-se de prescrição quinquenal.

3.º) De tal sorte, é óbvio que o diploma em apreço

> *não abreviou o prazo prescricional*

que êste continuou a ser de cinco anos, mas tão sómente estabeleceu um prazo menor para o caso especial de, na fluência do primeiro, ter obtido o titular do direito contra a Fazenda, pela prática de ato interruptivo, a sua inutilização e o exurgimento de uma nova prescrição

I

4.º) O problema, que o exame do texto do govêrno ditatorial provocou, é o de saber a que

> *prescrição interrompida*

se refere o Art. 9.º, problema, porém, que só surgio, pelo

desconhecimento, de alguns intérpretes e aplicadores, de princípios hoje elementares e comesinhos

a) do instituto da prescrição
b) do direito intertemporal.

Porque, si eles estivessem nítidos no pensamento de tais manejadores da lei, não poderia surdir a questão, porque, evidentemente, o verseto legal não poderia referir-se, que não às prescrições, que êle alcançou fluindo, pois outras não existiam, subvertidas que foram pela própria ação interruptiva.

5.º) Quando uma prescrição se interrompe, ela se esváe, do mesmo passo que uma outra a substitúe. E nisso se aparta ela da suspensão. Não existe mais a prescrição, que estava para consumar-se. O ato interruptivo a destruio e, em seu logar, preenchendo o vácuo por ela deixado, colocou

uma nova prescrição

que nada tem com a primeira, dela inteiramente desligada, autônoma e independente.

Vejamos a lição de um dos mais autorizados mestres na matéria:

> Quando per una delle cause, a cui l'ordinamento giuridico attribuisce una simile potenza, la prescrizione rimane troncata e tutto il periodo di tempo già trascorso *si há per inesistente* si dice che la prescrizione è interrotta. Potrà o non ricominciare dopo la cessazione della causa interruttiva ma la prescrizione ricominciante *stà da se, è independente da quella antica, che si considera come non avvenuta.* (G. PUGLIESE — La Prescizione nel Diritto Civile, I, n. 259, ed. 1911).

E o douto monografista, páginas adeante, salienta que é justamente êsse

conceito específico da interrupção

o considerar-se como inexistente todo o período anterior, e o aparecimento de uma nova prescrição.

> "A questo proposito è da aversi che *il concetto speecifico* della interruzione è questo: che dopo l'atto interruttivo, il quale fa considerare *come inesistente tutto l'anteriore periodo di tempo,* la prescrizione sia ricominciata. E' quindi necessario stabilire il momento iniziale della *novella prescrizione,* dopochè è cessata l'azione della causa instrutiva" (op. cit. n.º 288).

6.º) Êsse conceito específico, a que alude PUGLIESE, não admite a menor dúvida. E já TROPLONG, como tantos outros, o tinha salientado, com estas palavras incisivas:

> "Interrompre une prescription qui a dejà son cours c'est lui apporter un obstacle qui *rende inutile* le temps écoulé, et la force à recommencer comme si *elle n'avait jamais eu de principe d'existence*" (De La Prescription, 3.ª ed. II, n.º 536).

GUILLOARD, no seu clássico tratado, põe em realce, o mesmo conceito, mostrando que a interrupção destróe a prescriação que começara a correr e, de consequência, faz surgir uma nova prescrição, com estas palavras:

> "L'interruption *a pour effet d'anéantir dans le passé* la prescription qui avait commencé à courir au profit du possesseur ou du debiteur; mais aussitôt que *l'acte interruptif a produit son effet,* si, come cela arrive le plus souvent, il n'a pas changé la situation juridique du possesseur ou du debiteur, celui-ci pourra recommencer une *nouvelle prescription* acquisitive ou liberatoire", etc. (L. GUILLOARD — De La Prescription, I, n.º 264, 2.ª ed. 1901).

No trecho citado, reporta-se GUILLOARD a outra passagem, em que já havia afirmado o desaparecimento da prescrição interrompida, como consequência da atitude do credor, pleiteando a integridade do seu direito, o concomitante aparecimento de uma nova prescrição.

7.º) LAURENT, nos seus "Principes de Droit Civil Français", não é menos incisivo, a interrupção faz desaparecer o passado, não exercendo influência alguma no futuro

> "avec cet effet qui le temps qui a courru ne peut plus être compté pour servir à l'acomplissement de la prescription. *L'interruption efface donc le passé: elle n'a pas d'influence sur l'avenir*" (op. cit. vol. 32, n.º 77, 3.ª ed. 1878).

MIRABELLI sustenta que a interrupção torna inutil o tempo passado, e tudo se passa como si, no momeno em que é feita, é que tivesse nascido a ação

> rende inutile il tempo passato, come si in quel momento e non prima fosse nata l'azione (*Della Prescrizione*, 2.ª ed. 1915, n. 68).

8.º) Sôbre êsse caracteristico, sôbre êsse efeito específico da interrupção são concordes todos os autores. Ela destróe o tempo passado. (PLANIOL e RIPERT, III, 361).

Ela determina uma nova prescrição. BARASSI, depois de mostrar que a interrupção produz um efeito diverso da suspensão, de salientar que não é um parêntesis aberto no curso da prescrição, assinala que tem ela

> per effeto invece la cancelazione del periodo prescrizionale anteriormente decorso; cossichè, cessata la interruzione, ricomincia a decorrere per intero un periodo prescrizionale nuovo (Instituzioni di Diritto Privato p. 143 let. b ed. 1939).

De sorte que, a despeito das observações de D'ARGENTRÉ, aliás justas, de que a matéria das interrupções é vasta e di-

ficil: *immensa et hujus lici materia et argumentum nigens* (TROPLONG, op. cit. n. 539), quanto a êste ponto não há dissídio, não há discordância; a interrupção anula o passado e determina

o aparecimento de uma nova prescrição

autônoma, como si nenhuma outra tivesse existido. Todos os doutores chamados a capítulo não dissentiriam

a única prescrição é a que aparece por fôrça do áto interruptivo.

9.º) Ora, é evidente que a lei não podia disciplinar ou regular outra prescrição que não aquela que existia ao tempo em que entrou em vigor. Nem podia referir-se a um fantasma, que outra cousa não seria a prescrição apagada, cancelada, inutilisada, extinta. Nem podia atingir ou referir-se ao áto que a interrompeu, que êste tinha produzido todo seu efeito, na vigência da lei antiga, que não foi, neste ponto alterada.

E aqui entramos, na segunda parte, nos princípios relativos ao direito intertemporal, não sem, mais uma vez, acentuar que a interrupção

fez surgir uma nova prescrição
e
apagou inteiramente o passado.

II

10.º) o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, si tivesse pura e simplesmente declarado que o prazo de cinco anos, para a prescrição a favor da Fazenda ficaria reduzido pela metade, teria alcançado as prescrições em curso. E' a lição de DERNBURG: uma prescrição em curso não deve ser julgada segundo a lei vigorante no seu início, mas segundo a que entra em vigor durante o curso da prescrição:

> "Daher ist eine laufende Verjährung in der Regel nicht nach dem Gesetze zu beurteilen, welches bei ihrem Beginne galt, sondern nach dem Gesetze, das während des Laufes des Verjährung in Kraft trat". (*Da Pandekten, I,* § 36, pg. 73, ed. 1911).

Isto si o prazo não foi de todo absorvido, ou si a própria lei não determinou o contrário, como aconteceu, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil Italiano, que sotopoz a prescrição a um tratamento singular, no dizer de FERRARA, com o determinar que as prescrições iniciadas anteriormente ao Código continuassem reguladas pelas leis anteriores, mas, no caso de abreviação

> le prescrizioni si compiranno col decorso del tempo fissato dal Codice, ma *computabile* dal giorno dell'attuazione di esso" (Trattato di Diritto Civile Italiano, I, pg. 277, ed. 1921).

11.º) Mas o decreto manteve o prazo de cinco anos, não o modificou. Apenas o reduzio no caso de ser interrompida a prescrição. Não vige, portanto, aquele princípio. Mas teria o decreto fôrça retroativa, para alcançar fátos consumados fóra de seu domínio? Não, porque não lhe atribuio essa fôrça, e a retroatividade não se desume. E' necessário que seja expressamente declarada. A verdadeira retroatividade não póde resultar senão de uma disposição formal do legislador. E' a lição de um dos mais recentes tratadistas da matéria:

> La vraie rétroativité ne peut resulter que d'une disposition expresse, le juge, n'est en aucun cas autorisé à tirer, soit des travaux preparatoires, soit des circonstances qui on presidé à la confection de la loi, que celle-ci doive être appliqué rè-

> troativement. (PAUL ROUBIER — Les Conflits des Lois dans le temps, n. 63).

Mesmo os que admitem a desnecessidade de ser expressa a vontade da lei, aceitando a *retro ação tácita*, exigem que se possa, com segurança, desumir

> l'intenzione del legislatore di voler regolare anche i fatti sorti prima

pondo ainda de manifesto que, tratando-se de direito excecional

> deve interpretarsi restritivamente, e quindi nel dubbio non deve ammetersi la retroattività (FERRARA, op. cit. pg. 271).

12.º) Não sendo retroativa, não podia alcançar fatos inteiramente consumados, ao tempo em que entrou em vigor. Só podia ter se referido à prescrição em curso e preceituado que esta só esta é que poderia ser interrompida uma vez, e que

> uma vez interrompida, o novo prazo prescricional passaria a ser de dois anos e meio.

Porque, não se tendo atribuido o efeito retroativo, a sua função normal é só regular para o futuro — *non ad facta preterita revocari*. Mas no caso do decreto em aprêço, concorrem duas impossibilidades, de ordem material e jurídica

> não póde atingir a prescrição anterior porque não existe, uma vez que desapareceu por fôrça do áto interruptivo

> não póde referir-se a êste áto porque produzio êle o efeito e... exaurio-se,

e é cânone fundamental do nosso direito civil e com êste se afina o constitucional que a lei nova não póde exercer

influência e abranger os fatos consumados sob o império da lei antiga. É tambem a lição da doutrina. E do mesmo modo que a lei nova

> non può operare in modo che il fatto sia un non fatto, che i rapporti e diritti esistiti siano non esistiti (FAGELLA, in BIANCHI, 2.°, pg. 158)

tambem não póde fazer surgir do limbo um fáto que a lei antiga aniquilou e extinguio, bem assim aquele que determinou êsse desaparecimento e fez nascer o fáto novo e com isto se exaurio.

Deante do exposto, passo a responder as perguntas formuladas na consulta, de modo global, pela seguinte fórma:

> o decreto n. 20.910 só se refere às prescrições que encontrou em curso, que terão a sua duração normal, no caso de cinco anos. A interrupção a que alude é a que fôr feita já sob o seu domínio, e só então é que, a partir dela, começará a correr o novo prazo, de dois anos e meio.

Discursos e conferencias

Discurso de recepção (*)

Francisco Morato

Quando ha pouco mais de trez mezes nos apresentámos perante vós e em succintos commentarios defendemos o projecto offerecido ao Governo de S. Paulo sobre *Terras Devolutas*, não conseguimos abafar os sentimentos que palpitavam agradecidos no intimo do coração com a expectativa que nos trouxera a grata nova de que tinheis em animo e elaboração o proposito de conferir-nos o titulo de membro honorario do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Oravámos commovido de vossa graça e liberalidade, sob a pressão da fortuna que nos envolvia e das referencias tropologicas com que nos saudára o nosso amavel presidente e confrade dr. Edmundo de Miranda Jordão.

Não logravamos alcançar como poderiamos vir a merecer tão excelsa dignidade e menos ainda como haveriamos de agradecel-a.

Convertestes em realidade o vosso designio por proposta dos drs. Carlos Castilho Cabral, Bruno de Almeida Magalhães, Rubens Ferraz, Miguel Calmon Vianna, Philadelpho Azevedo, Paulo Valladares, José de Alencar Piedade, Clovis Paulo da Rocha, Vicente Chermont de Miranda, Altino Moraes, Haryberto de Miranda Jordão, Justo de Moraes, Raul Gomes de Mattos, Oscar Saraiva, Leonor de Mérocourt, Haroldo Valladão, Eurico de Sá Pereira, Octavio Gurgel

(*) Discurso do professor emerito Francisco Morato no Syllogeu do Rio de Janeiro, em sessão solene do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, ao ser recebido como sócio honorário. Conservou-se a ortografia do autor).

DE REZENDE e GENNARO VIDAL LEITE RIBEIRO. Mediante parecer previo e extremamente lisongeiro da Commissão de Admissão, composta dos drs. OTTO GIL, Presidente e Relator, THOMAS LEONARDO e MIGUEL PAES DO AMARAL PIMENTA, foi a proposta approvada em sessão plenaria de 6 do corrente mez.

Primastes de dupla gentileza; gentileza da materia, concedendo-nos a mais alta distincção que os Estatutos vos permittem outorgar e nelles se reservam aos graduados em direito de excepcional merecimento; gentileza do modo, adherindo ao parecer da Commissão de fazer approvar a proposta por acclamação unanime.

Hoje, na cerimonia da investidura official da dignidade, queremos antes de mais nada exprimir nosso reconhecimento a cada um dos directores do Instituto, dos proponentes da idéa, dos membros da Commissão e dos socios em geral pela tunica tão invejada e encarecida com que nos investem; queremos depois vos exorar particularmente para que vossa amizade nos acompanhe em todos os lances da vida e para que não nos desampare vossa benevolencia, quanta havemos mister neste momento.

Enche-nos de orgulho a inscripção de nosso nome na galeria dos membros honorários do Instituto, ao lado de seis varões insignes na esphera da intellectualidade, á frente dos quaes, em relevo fulgurante, como centro planetario dos astros da jurisprudencia, a figura desse leigo canonizado das lettras, emulo de Teixeira de Freitas e Lafayette, um dos mais fecundos e inspirados cinzeladores do formoso e tradicional quadro do direito patrio — o nosso mestre e querido amigo Clovis Bevilaqua.

Transborda-nos a alma a circunstancia de terdes ido procurar o premiado da vossa benevolencia na fileira activa dos que militam nos prelios da justiça e de nos haverdes aureolado com as primicias do primeiro jurista nacional que entra para o quadro selecto de vosso cenaculo, sem ter exercido sua actividade principal nesta cidade maravilhosa, nesta Côrte, onde outr'ora luziam as pompas do Imperio

e onde ainda hoje pontificam os gigantes do Palatinado da intelligencia.

Sentimo-nos para todo sempre escravizado de tamanha distincção. O premio com que cingis os nossos pergaminhos de jurista militante é uma honra maior que quanto nos seria possivel encarecer nem imaginar; honra que se realça na escolha do orador que designastes para nos receber — o dr. PHILADELPHO AZEVEDO —, a cujos talentos e affeição nos estreitam relações de antiga e intima camaradagem, Sansão das hostes de Themis, eximio expoente da nova geração de jurisconsultos, ainda agora guindado ao mais alto Tribunal Judiciario do Paiz nas azas só e só de suas lettras e merecimentos.

Vêde quão abundante e generoso foi elle, carregando nosso nome de immerecidos louvores e predicados.

Confessamo-nos verdadeiramente reduzido por sua bella oratoria.

A impressão que della acabamos de colher foi a mesma de surto e surpreza que nos salteou, ao ouvir pela primeira vez nos chamarem de jurisconsulto.

Estavamos em aula de Direito Administrativo, quando nosso lente JOSÉ RUBINO DE OLIVEIRA, sempre faceto e perigoso na intelligencia, communicou aos alunos ter sabido, por noticia com que acertara em jornal academico, haver na classe um jurisconsulto, a quem promettia por em provas e devidas contas. Alludia ironicamente a uma chronica em que um collega, á semelhança e maneiras do vosso orador, cobria-nos de epithetos laudativos.

Fomos affrontado de um susto e surpreza, que só nos deixou depois de submettido a acto e plenificado nas escaramuças regulamentares da Escola.

Era nos dias idos, como é nos instantes que batem, a voz da consciencia a lembrar a realidade de nossa pequenineza e incompetencia para corresponder de perto a dotes que se proclamam e imaginam engrandecidos com aquelle relevo e miragens com que de longe nos vem á mente tudo quanto é distante no tempo e no espaço.

Gentil e formoso de começo a fim, no fundo e na forma, traçou o eminente orador os passos capitaes de nossa vida de modesto intellectual, não se dedignando de considerar-nos como advogado, como jurisconsulto, como professor, como politico, como escriptor, como apaixonado da lingua e das lettras classicas. Alludiu ao nosso exercicio nas luctas do fôro, na banca de consulta, na cathedra de lente, na mesma cathedra onde passamos alguns dos mais logrados annos de nossa vida e onde preleccionaram os vultos inconfundiveis de RAMALHO, JOÃO MONTEIRO, JOÃO MENDES e ESTEVAM DE ALMEIDA. Referiu-se á nossa direcção da Faculdade de Direito de S. Paulo, o glorioso convento de São Francisco, hoje restaurado nas magnificencias da architetonica moderna, mas sempre immutavel, querido e admirado na magestade do seu passado, na grandeza de sua missão historica, no brilho de suas tradições culturaes. Salientou nosso papel de fundador e presidente por varios biennios do Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo, de precursor, ao lado do egregio CARVALHO MOURÃO, da oralidade processual, reforma que patrocinámos no Congresso Nacional de Direito Judiciario de 1936, quebrando ou reduzindo a resistencia assaz generalizada entre os congressistas. Não se esqueceu de que fomos um dia envenenado da politica e do que fizemos no Parlamento ao lado de BERGAMINI e outros paladinos da democracia, levantando o movimento que obliquamente provocou o novo panorama e scenario nacional. Não se esqueceu do que passamos na politica, nessa arte madrasta, em que a unica coisa de edificante que conseguimos patentear aos nossos concidadãos foi que, a despeito dos golpes que nella se padecem, não é facil enclausurar a consciencia, abater o animo, mudar as idéas e emmudecer a palavra de um jurista fiel á nobreza e força espiritual do seu officio; o que aliás — *si licet parva componere magnis* — seria tão só uma lembrança da licção e exemplo de PAPINIANO, que, ouvindo de CARACALA a ordem de fazer a apologia do fraticidio que o monstro commettera, preferiu render a cabeça ao despota a macular seu nome, no juizo da posteridade,

com o opprobio de uma apostasia: Senhor! menos difficil é commetter do que justificar um fraticidio — *non tam facile parricidium excusare quam posse fieri.*

Certo, Senhores do Instituto, que todos estes attributos e circumstancias teriam influido no vosso espirito, ao me adornardes com os galões e insignia de membro honorario deste secular e elevado sodalicio.

Como já tivemos occasião de dizer neste mesmo recinto, ao deixar jubilado a cathedra de Direito Judiciario Civil, conferiram-nos nossos confrades da Faculdade de Direito de S. Paulo, o titulo de *professor emerito,* então summamente honroso, pois era o primeiro e o unico que se concedia. Recebemos da mocidade uma das mais estrondosas manifestações que têm vibrado nas Arcadas daquelle *Templo das luzes.* Fomos homenageado em grandioso banquete, no qual se reuniram para aclamar o nosso nome e por subir-nos a alturas a que nunca aspiramos, congregados, na phrase do orador official, em uma como encruzilhada de todas as classes, missionarios de todos os ramos scientificos, embaixadores das actividades economicas, representantes de todas as correntes politicas e religiosas, descendentes dos mais antigos brazões de Piratininga, fundadores de novas e promissoras estirpes; banquete do cosmopolitismo paulista em que o verbo sempre imaginoso e fecundo de ALEXANDRE MARCONDES FILHO, em nome dos manifestantes, nos comparava a um estatuario sobre marmore humano e em delicada antonomasia nos consagrava Miguel Angelo das nossas juventudes.

Agora na outorga de vossa benevolencia, si por um lado houveram influido todos os respeitos e departamentos de nossa actividade, por outro teria predominado a razão de sermos advogado e os lances de nossa carreira nesta especialidade, de todas a mais difficil, em these e em regra mais opulenta nas claridades que dadivosa nas graças — *clarius quam gratius officium,* segundo o lemma do Instituto de S. Paulo.

No circulo das funcções geraes do jurista, o papel do advogado é porventura o mais penoso e precario, pois que

aos dotes e predicados que a todos competem junge e reclama os que lhe são peculiares.

Não nos fatigaremos de encarecel-o e de repetir o panegyrico que ao proposito do thema havemos frequentemente escripto e pronunciado.

O jurista é o levita da justiça e a justiça, na sua expressão divina e mundana, é o eixo em torno do qual revoluteiam todos os interesses da humanidade, chave dessa harmonia maravilhosa que o genio de LEIBNITZ denominou de prestabelecida pela bondade e sabedoria do Creador.

Artifice do *jus condere,* interprete, guarda e defensor do *jus conditum,* cumpre-lhe accumular cabedal de variados conhecimentos e disciplinas, de manejo impeccavel da logica, de completa intelligencia das leis escriptas, de sciencia dos principios geraes, eternos, superiores a circumstancias de tempo e espaço, universaes, communs ao genero humano — compendio do Direito Natural; de adestramento nas regras da hermeneutica e, acima de tudo, de maestria em submetter os casos multifarios da vida quotidiana, as construcções legislativas, as obras de doutrina, as provisões dos regimentos á regencia de um corpo homogeneo e inteiriço de preceitos, estreitados em logico travamento scientifico e tocados desse espirito de unidade, systema e generalização que caracteriza a obra dos grandes engenhos e a technica dos grandes profissionaes.

Batalhador na esphera da intellectualidade, cumpre-lhe ademais afoguear o espirito, a palavra e a penna no estudo, contemplação e pratica de tudo quanto é bello, delicado e grandioso; brunir as imagens, primores, ornamentos, elegancia e finuras que se defrontam no cuidado da forma, na elevação do pensamento e na familiaridade das bellas-lettras, das bellas-artes e das fontes inexhaustas e inexhauriveis da esthetica e da eloquencia.

A todas estas prendas, virtualidades e dons está adstricto o advogado pelas obrigações communs do officio.

Si quizerdes esboçar a sua figura, exclama PAILLET, exornai um homem de todos os dotes de caracter e de espi-

rito, admitti que tudo haja visto, aprendido e retido, que haja laborado longos annos sem repouso, que seja simultaneamente litterato, critico e moralista, que tenha a experiencia de velho, o ardor de jovem e a memoria de creança, talvez ahi logreis vel-a completa.

Não se confunde o advogado com o jurisconsulto, com o professor ou com o escriptor, que trabalham no remanso do gabinete, na prelazia da cathedra ou no retiro das lucubrações do cerebro, desvincilhando questões de direito, dando licções á mocidade, construindo ou repetindo doutrinas de jurisprudencia; mas com uns e com outros deve competir em erudição, avantajando-se na solercia e promptidão, pois, não podendo o theoria ser casuistica e formular regras para a infinidade proteiforme das hypotheses occorrentes, força lhe é jogar com os principios, que são tudo no direito, e a cada caso dar a applicação insita no pensamento, conteúdo e obrigatoriedade da norma.

Não se confunde com o juiz, porque, embora sejam ambos factores do equilibrio dos direitos e do imperio da justiça, varia a missão de um e do outro na natureza das funcções e no modo das operações. Em nome da lei, o advogado postula, o juiz delibera; um, orgão da justiça militante, outro orgão da justiça imperante; em paraphrase ciceroneana, a lei é o magistrado mudo — *lex magistratus mutus,* o juiz, a lei fallando — *magistratus lex loquens,* o advogado, a lei militando — *advocatus lex militans.*

Na conferencia de Curityba, a que com inexcedivel garbo referiu-se vosso orador, salientámos como divergem as actividades e pendores entre juizes e advogados; as actividades variando na differença entre o imperio e a postulação, os pendores visando por uma banda á realização da vontade da lei e por outra á da vontade das partes; uns e outros objectivando a victoria da justiça.

A divergencia das vocações, methodos e actividades implica a diversidade do officio e a diversidade do officio, a diversidade da ethica.

O advogado, como alumiador do direito e organizador dos planos das batalhas judiciarias, apanha as questões ainda virgens de qualquer illustração, examina-as em seus multiplos aspectos, ajusta-as ás normas juridicas, orienta-as, instrue-as e condul-as até final, produzindo não raro dissertações exhaustivas, que se perdem na poeira dos cartorios ou nas galas de sentenças sobre ellas debuxadas, apaixonando-se pelas causas, gosando com os clientes as alegrias da victoria e com os clientes padecendo as decepções dos insuccessos. É um luctador, em combate incessante contra a habilidade, astucia e surprezas do adversario, contra a deslealdade, ciume e impolidez de collegas mal educados, contra a incompetencia, desidia, teimosia e até muitas vezes inveja dos maus juizes. É ainda uma victima consciente e resignada, um heroe deixado de si mesmo, que, por um lado, não raro colhe do cliente o esquecimento ou as punhaladas do estylete da ingratidão e por outro, tem de carregar perpetuamente com a hostilidade do litigante contrario. Porque a nossa profissão tem isto de extraordinariamente singular, de supinamente significativo: o litigante vencido esquece cedo os rancores contra o litigante vencedor, com elle reata relações, reconcilia-se, porventura reconhecendo que o direito de pleitear é tão sacrosanto para um quanto para outro; mas não esquece jamais o odio contra o advogado vencedor, em quem não reconhece justificativa para intervir num pleito a que não é chamado por interesse directo e a quem reputa suppositiciamente unico responsavel por sua derrota.

O juiz tem funções mais suaves, comquanto, sob certo ponto de vista, de maior responsabilidade.

Á parte a despreoccupação do successo economico da actividade, assegurado pela fixidez dos vencimentos, e a circumstancia de ser bastante mais facil criticar e seguir trilha batida, tomando partido por este ou aquelle lado, do que produzir, articulando ou desarticulando controversias, mantem-se indifferente aos embates que se ferem ao seu lado e ás manifestações de jubilo ou afflicção dos litigantes.

Comquanto, porem, variando nos pendores, injuncções e actividades, juizes e advogados andam irmanados na servidão do mesmo ideal e justiça. O juiz é um orgam sereno e imparcial na applicação da lei, o advogado um orgam ardente e apaixonado na postulação da justiça.

É interessante vêr, Senhores, como nas eras dos faustos e esplendores de Roma, CICERO, o creador do substantivo singular *advogado*, tratava o profissional que envergava a toga desta dignidade e sob suas dobras alçava o verbo nas pugnas do Forum.

Em numerosas de suas obras e discursos — *De Oratore, Orator ad Brutum, Pro Murena, De Optimo Genero Oratorum, Pro Archia* —, a famosa aguia romana canta hymnos ás doçuras das lettras e realça os dotes de eloquencia, de sabedoria, de nobreza, de caracter que deve ter todo orador; *orador*, porque sendo áquelle tempo essencialmente oral o procedimento, eram os debates reservados aos que possuiam o dom da palavra.

Aconselhava-o a inspirar-se nas fontes elevadas e puras, subindo ao modelo divino que era PLATÃO, para que a philosophia, a dialectica, a linguagem e a arte lhe aperfeiçoassem a eloquencia, o talento das generalizações, o vigor do pensamento, a supremacia do raciocinio, a habilidade da commoção. Não lhe bastava vestir de galas a elocução, agradar e convencer; cabia-lhe ainda esgrimir com paixão, provocando gemidos, lagrimas, transportes de admiração e rompantes de colera. No estylo impunha-se-lhe agglutinar em chromo admiravel as bellezas da pintura, a rigidez da philosophia, as doçuras da musica.

Sem desdenhar os ornamentos e louçanias de linguagem, o estylo moderno do fôro tem de ser conciso, discreto, breve e substancial, como breves e resumidas devem ser todas as orações.

A synthese é que é bella e difficil; a synthese é que agrada e convence. Por mais harmonioso e sublime que seja, não conseguirá o orador prender e agradar o auditorio com allocuções extensas. Não fazem boa consequencia os derra-

mamentos da exposição, o facil entendimento da materia e o deleite dos ouvintes. Por uma fatalidade de biologia mental, as longuras estiolam as faculdades emotivas e obumbram a intelligencia.

Hoje em dia sobretudo, com a oralidade processual, é de mister affeiçoar o estylo ao novo systema de procedimento, tanto para os orgams judicantes quanto para os orgams auxiliares.

Ha pouco, em erudita monographia sobre *Recurso de Revista,* profligou um brilhante magistrado paulista o que elle denominou os longos *aranzeis* dos advogados. Foi justo, mas para ser completo na justiça devia tambem profligar os *aranzeis* dos julgadores, porque no grupo destes e daquelles alguns ha que deslizam nas leis da brevidade e clareza. Em apoio de sua critica invoca FABROGUETTES — *La Logique Judiciaire* —, quando devia tambem invocar o escripto francez na bella regra que traça aos sentenciadores — *le plus de choses dans le moins de mots.*

Razões nenhuma justificam disparidades e preferencias neste topico. O que sobe de ponto entre nós, pois, a par e passo que ao juiz é facultado fallar ou ler quanto tempo lhe apraza, é constrangido o advogado, ainda mesmo versando assumpto que pela complexidade e alta indagação reclama dilatado tratamento, a discursar apertado nos limites de 15 ou 20 minutos. A limitação de tempo que se lhe impõe, é um preceito parcialissimo e exdruxulo, cuja permanencia deve a Ordem combater e que devemos verberar até que se elimine dos regimentos ou se converta em regra mais intelligente, calada sobre criterio paritario.

Viria a ponto como de bom conselho dar aos juizes e presidentes de tribunaes a attribuição de dirigir os debates, forçar o que falla a cingir-se á materia e a evadir divagações, restringindo-lhe ou augmentando-lhe o tempo, conforme esteja dizendo coisas inuteis ou produzindo allegações que façam a bem da verdade e da causa. Seria um pouco de arbitrio, mas arbitrio indispensavel, que não mereceria censura, porquanto o magistrado representa no processo a sobe-

rania nacional, actuando em nome de um dos mais importantes poderes politicos do Estado. Mesmo na vigencia e limitação do actual prazo declarado *improrogavel* pelo texto, seria de desejar se lhe desse interpretação mais espiritual e equitativa.

Para quem conhece a linguagem juridica e as regras da processualistica sobre termos, prazo *improrogavel* não quer dizer prazo *fatal;* entre um e outro a differença é sensivel, no conceito e nas consequencias. O prazo se estende *improrrogavel* na normalidade das circunstancias.

Tendo o processo por fim descobrir a verdade, para boa applicação da lei, seria realmente estupefaciente não pudesse o juiz dispensar na lettra do texto e por amôr á expressão muda da palavra houvesse de contravir o seu objetivo fundamental.

Discorrendo acerca da funcção da equidade na racionalização do texto, exemplifica o summo Santo Thomaz que si a lei manda restituir o deposito, isso se entende nos casos normaes, porque, si o depositante de uma espada a reclama em accesso de loucura ou para luctar contra a patria não deve restituil-a o depositario — *bonum est, praetermissis verbis, sequi id quod poscit justitiae ratio et communis utilitas.*

A sciencia do advogado tem de ser completa, não no sentido de abarcar toda a orbita dos conhecimentos humanos, mas no de especializar-se no objecto do officio e no discorrer a traços largos sobre todos os assumptos que lhe possam ser propostos.

Seria ridiculo pretender fazel-o mestre *de omni re scibili,* á semelhança de um Pico de Mirandola, ou expôl-o a hombrear com essas figuras a que a ironia romana rendia cultos annuaes e que na gamma dos vaidosos trazem a legenda de *Petrus in cunctis, nihil in omnibus.*

A natureza, entretanto, da profissão, trazendo em seu bojo e continencia os mais variados objectos, forçando-o a uma visão continua e peripherica dos assumptos, dá-lhe uma gymnastica e flexibilidade de espirito que o habilita a dizer

com elegancia e proficiencia de todas as coisas, posto que estudadas por necessidade e de momento.

Corroborando este ponto de vista, advertia CICERO que ARATUS, sem saber astronomia, descreveu em versos admiraveis os movimentos dos astros e os phenomenos celestes.

Sobre os requisitos de probidade, polidez, desprendimento e independencia, é de extremo rigor a deontologia. Compendia-os em canones severos o Codigo de Ethica de S. Paulo, que tivemos a honra de redigir na esteira das tradições de nossos auditorios, nas licções de Ramalho, João Monteiro, Strikio e outros interpretes nacionaes e peregrinos, na bella disciplina do fôro francez e nos *Canons of Ethics, for Lawers adopted by the American Bar Association.*

É de rigor guardar os advogados as observancias da probidade e desprehendimento, não rejeitando por consideração alguma pessoal a causa dos indefesos e opprimidos, não a retardando por motivo de lucro ou malicia e tendo sempre presente que a advocacia é ramo da administração publica e não commercio para fazer dinheiro; fazer timbre de cortezia e urbanidade nas relações com os adversarios e litigantes; tratar os juizes com o maior respeito, modestia e independencia, sem dispensar egual tratamento por parte delles e sem esquecer que uns e outros collaboram na mesma obra e servem a mesma causa, com egual nobreza de officio.

Em thema de hombridade, não se perdoaria olvidasse o profissional nossa posição na hierarchia dos intellectuaes e a conducta que devemos manter, imposta pela nobreza das lettras e das funcções.

Ha menos de dois mezes, em *Reminiscencias Litterarias* estampadas no JORNAL DO COMMERCIO, escreveu EDMUNDO LINS que a adulação foi sempre o nectar dos grandes homens e uma doença que acompanha insistentemente os intellectuaes. Para comprovar tão extranha proposição, cita OVIDIO, HORACIO e VIRGILIO, aos quaes passa o diploma de *engrossadores, de avaccalhados* poderia ter dicto com maior dureza, si quizera usar de um neologismo popular, que o fino CARLOS DE LAET achava bem formado para o caso e que segu-

ramente seria invento dos cariocas, sempre fecundos e habilidosos na inventiva de epithetos e jocosidades.

Em que pese á latinidade do insigne litterato e jurista mineiro, parece que as passagens citadas de HORACIO e VIRGILIO nada fazem ao caso e que, relativamente ao topico dos *Tristes*, onde o poeta chama Deus a AUGUSTO, vem a lanço lembrar que OVIDIO compoz suas elogias em forma de supplicação, quando em exilio.

Não; a lisonja é um nectar dos caracteres pusillanimes; é um estigma das baixas lettras e não das lettras que illustramos.

Senhores. No seio deste Instituto, Metropole de seus congeneres dos Estados, que se inaugurara solemne e promissor em 1843 pelo verbo de MONTEZUMA e que hoje prosegue prosperado e prestigioso ás mãos e presidencia de MIRANDA JORDÃO, reiteremos o proposito, retemperemos o animo e vibremos para a frente as vozes que vem tangidas do passado, de jamais esmorecer no orgulho de nossos pergaminhos, no esplendor de nossos ideaes e no desempenho de nossa missão apostolica.

O momento é de trevas e angustia; a selvageria de um grupo de monstros cobre o mundo de lagrimas, de infortunios e de exterminio.

É porventura a mais barbara e infanda crise que registram os fastos das dores è do anniquilamento. Tudo tomba e veste-se de lucto, inclusive os monumentos e testemunhos da cultura universal.

O eclypse ha-de passar; a historia está cheia destes collapsos.

Susta-se, interrompe-se, mas não se quebra a continuidade da civilização; opprimem-se, martirizam-se, aviltam-se os povos e as nações, mas não se rompe a lei divina da perpetuidade da grei humana.

Si a tormenta vae durando demasiado, isso são instantes na successão dos seculos. Esperemos confiados o futuro; a dilação da esperança será compensada pela suavidade infinita da paz.

Sus! mestres e confrades. No meio da conflagração geral, por entre a chama e o fumo que nos envolvem, continuemos resolutos e intrepidos na ufania de nosso papel e na defesa do direito.

Não ha temporal que nunca se acabe. De tudo, como diria CASTILHO ANTONIO, faz a Providencia materiaes para suas edificações.

As tradições da Faculdade de São Paulo (*)

A. de Sampaio Doria

"Debaixo destes tectos duas evidências ha que nos consolam, nos desmaginam e chegam a desconvencer-nos da morte: a continuidade da tradição e a continuidade da justiça". RUY

Estas palavras do Mestre sem igual bem é que sejam lidas, todos os dias, nesta casa, pela mocidade que a freqüenta.

Não apenas lidas. Lidas e meditadas; meditadas e praticadas. Jamais trair as convicções que nos animem. Nada corrói tanto o feitio moral ao homem, como o hábito de não andar êle de harmonia com os princípios que adote. A dupla-face que traz a boca enfatuada de preceitos, e o coração vasio de sinceridade, corrompe com doçura a juventude inexperta, que a contempla. Vai-se-lhe convertendo em balda o artifício de que repetir é pensar, e salvar as aparências é proceder bem.

RUY, cujo caráter superava em grandeza moral o gênio e o saber que a todos assombrava, não evocou as tradições desta Faculdade, como simples figura de retórica, para enlêvo dos que se fascinavam com sua eloqüência. Vibra, em suas palavras, advertência profunda, cujos ecos, como toques de clarins, que desaparecem ao longe, ainda ressoam a nossos ouvidos atentos.

(*) Discurso pronunciado, a 14 de novembro de 1944, em nome da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ato da inauguração da placa comemorativa de Rui Barbosa, oferecida à Faculdade pela Associação dos seus Antigos Alunos.

Certo, não é, na geração dos estudantes de hoje, que, acaso, tenha a continuidade das tradições, e a continuidade da justiça, que ele exaltou, sofrido eclipse ou deslustre. A geração dos moços a quem falo, acordando para a vida na mais sinistra fase da humanidade, se, alguma vez, deslumbrada com a poeira de ouro de frases bem soantes, vacilou, desmentindo-se a si mesma, soube, logo, a tempo, desvendar os olhos, para não confundir nem a Pátria, nem Deus, nem a Família, com a ambição dos déspotas, a hipocrisia de seus intuitos, e a crueldade de seus processos.

É que o espirito desta casa, a voz de cujos professores, ainda os de outrora, lhe repercute rediviva em cada canto, é de cultura, liberdade e justiça. E estes ideais, os moços não os renegam, não os traem, a preço de nenhuma sedução, nem por temor a nenhum perigo.

Não nos enganemos, porém, com palavras.

A liberdade, de que estão impregnados os ares desta casa, não é a mesma cousa que atividade indiscriminada dos homens. Não consiste no poder de fazer cada qual o que deseje. Mas o que deve. E o que deve, como parcela da sociedade, a que pertença, é o que fôr compatível com a vida coletiva, que ela proporcione. A liberdade que vos louvo, é o poder, inerente à criatura humana, de fazer, ou deixar de fazer tudo o que não desagregue a sociedade, nem lhe embarace o progresso. Nesses termos, por mais que vos pareça de arrepio com as ideas correntes, nem mesmo o direito a restringe. O a que a lei ou o direito põe limites, é à atividade indistinta do indivíduo. Mas atividade é gênero, de que liberdade é espécie. A outra espécie é o abuso, cujos horizontes podem dilatar-se até ao crime.

E esta liberdade, por amor da qual não cessam as lutas contra os escravocratas, é a suprema tradição de justiça da Faculdade de São Paulo, a evidência de cuja continuidade Ruy assinalou, nas palavras memoráveis, que a Associação dos Antigos Alunos, em tão feliz inspiração, insculpiu em bronze, para reavivar, a cada geração que por aqui passe, a memória da lição imperecível. A justiça mais não é que

uma síntese da liberdade e da igualdade. E a liberdade é tão compreensiva que sumaría, não só quatro, mas, pelo menos, seis liberdades: a de locomoção, a de pensamento, a de crença, a política, a de reunião e associação, e a de trabalho.

Onde quer que a liberdade física se ache exposta a prisões arbitrárias, e não se tenha, para restaurá-la, de quem obter hàbeas-corpus, aí a justiça desapareceu. E uma das gloriosas tradições desta casa perdeu, lá fora, a aplicação, a pesar da continuidade que, agora, vos é lembrada.

Onde quer que se não possa publicar, sem ofensa a ninguém, na imprensa, no rádio, na tribuna, ou na praça pública, o que se pense seja sobre o que fôr; onde quer que se não abra, sôbre os problemas sociais, debate irrestrito, com garantia judiciária contra abusos de poder; onde quer, em suma, que subsista, na paz, censura à imprensa, aí a justiça foi sacrificada. E mais uma das nobres tradições desta casa perdeu, lá fora, o prestígio, mau grado da continuidade que, agora, vos é louvada.

Onde quer que não possa o homem propagar sua fé, e celebrar em público seu culto, aí a justiça pereceu. E outra das grandes tradições desta casa perdeu, lá fora, a eficiência, sem quebra da continuidade que, agora, vos é recomendada.

Onde quer que, por amor da eficiência coletiva, se sacrifiquem as iniciativas individuais, sob economias dirigidas; onde quer que, no trabalho sob salário, monopolize o Estado os instrumentos de produção; onde quer que se prive aos particulares fazerem o que lhes apraza, do que produzam e é seu, aí a justiça foi mal-ferida. E mais outra das honrosas tradições desta casa perdeu, lá fora, o valor, em que pese à continuidade que, agora, vos é exaltada.

Onde quer que, para seu destino, não eleja o povo os seus dirigentes, nem os responsabilize nas urnas, aí a justiça foi repudiada. E ainda outra das altas tradições desta casa perdeu, lá fora, a graça da vida, a despeito da continuidade que, agora, vos é gabada.

Onde quer que não possa o homem associar-se a outros homens, em prol dos ideais que os inflamem; e, maiormente, onde forem capitulados por nocivos à pátria os partidos com que a opinião pública se organize, aí a justiça foi traída. E outra mais das magníficas tradições desta casa perdeu, lá fora, o préstimo, não obstante à continuidade que, agora, vos é celebrada.

Começais dest'arte, meus jovens amigos, a devassar o espírito profundo das palavras de RUY, proferidas, entre nós, há mais de três décadas, quando pelejava, como titã, pela ordem civil, na maior campanha política, que já se realizou no país.

RUY condicionava, então, a realidade da justiça, na sociedade, à realidade do voto, com que ela estruture o poder, sob que viva. Apostolava, numa equação estável entre as suas convicções, e seu procedimento, o princípio de que a direção em tudo, neste mundo, pertence, por natureza, aos que lhe suportem as conseqüências. E, daí, a verdade ineqüívoca de que *a legitimidade do poder é o assentimento dos governados*, não apenas presumido, não apenas tácito como túmulos, mas expresso em eleições periódicas, a que preceda, a coberto de ameaças, o debate público, sem segredos de Estado, agitado e clamoroso embora, mas tudo por amor da verdade, como, ainda agora, na grande República do Norte.

Fora disto, tudo é opressão. E, com a opressão, todos os ideais de cultura, liberdade e justiça, com que acaso vos embalem, não passam de palavras ociosas, embustes, ou enganos.

Tão imperativos à humanidade são os princípios de justiça, cuja continuidade nas tradições desta casa, RUY pôs em relêvo, que, no anseio de constituição do mundo d'amanhã, anda no ar, como condição da paz universal, a segurança internacional da democracia e dos direitos do homem.

Quando as duas grandes potências da Europa e da América prometeram, no item 3.º da Carta do Atlântico, respei-

tar a todos os povos o *direito de escolherem o sistema de govêrno sob que desejem viver*, claro está que não embandeiravam em princípio de direito internacional respeito supersticioso a qualquer *govêrno* que cada povo tenha. Pois, não foi para eliminar da face da terra o fascismo, com que a Italia se arruinou, e o nazismo, com que a Alemanha desgraça o mundo, que as Nações Unidas, inclusive o Brasil, perdem, neste momento, nos campos de batalha, a flor de sua juventude heróica? O que a Carta do Atlântico alçou em ideal nas relações entre os povos, foi o respeito internacional à livre determinação política de cada povo. E quem baralha eleição política pelo povo, com imposição política ao povo? Eleger o povo o govêrno que deseje, não é evidentemente ter o povo govêrno que não eleja.

Grande sabedoria política, e não menos tino diplomático, de que se vai ter a prova, na próxima organização da paz, estão em não permitir ingresso à Sociedade das Nações, que se projeta, aos povos sem voz, nem voto para seu próprio destino. A nação que não se respeite a si mesma, não respeitando a dignidade aos que a formam, que autoridade moral poderia ter, para esperar que a respeitem?

Nada mais legítimo, mais realista e mais sensato, do que exigir o Superestado das Nações, no pórtico, á entrada, aos que o vão constituir, o compromisso de viverem sob democracia, e de garantirem liberdade aos indivíduos, a cujos destinos presidam. A emancipação do homem, sem distinção de côr, religião, ou riqueza, é, para o convívio das nações, a profilaxia pela paz. O govêrno em cujos conselhos impere a opinião pública, não tomará jamais iniciativa de deflagrar, hoje mais do que nunca, conflitos armados, para conquista de povos. Sendo fatal ao povo pagar, com a vida e os bens, o custo das guerras que trave, não tem êle nem interêsse, nem ânimo, para as desfechar, nem mesmo para as provocar. Os ditadores, porém, até para manter-se no posto que desfrutem, estão, sempre, a engendrar qüerelas, em que só prevalecem as bocas de fogo.

A preliminar, pois, para o êxito de um Superestado universal, é não se constituir êle senão de Estados, onde o regime de govêrno seja democrático, e haja garantias absolutas aos direitos do homem.

Com o advento deste Superestado, surgirá, pela primeira vez, no mundo, uma soberania internacional. Esta soberania será o poder supremo, nas mãos da comunidade das nações, para manter a paz universal, fazendo vingar o direito nas relações externas de umas com as outras.

Hoje, o que, nesse terreno, cada Estado frui, é a independência de ação no mundo internacional. Esta independência, a que se costuma denominar, com impropriedade, soberania externa, é a situação, peculiar a cada Estado, de não depender, nas relações com os demais, senão de si mesmo. Para dirimir conflitos de uns com outros, se não der certo a diplomacia que usem, ou falhar a arbitragem a que recorram, o recurso fatal é a guerra, onde, com a voz sem réplica dos canhões, o que, em verdade, decide, é o punho do mais forte e mais temerário.

Com a gênese, porém, de um Superestado de Nações, cada Estado que dele compartilhe, abre mão de sua independência de ação nas relações com os outros, para organizar, com a soberania internacional, a segurança de todos.

Não obstante, nunca foram tão necessários aos povos cautela e bom senso. A paz universal é o supremo ideal de todos. Na troca, porém, da independência de ação, pela segurança coletiva, não haverá, por desventura, armadilha à soberania de cada Estado associado?

Sim, se o Superestado em perspectiva, sob pretexto de manter a paz entre as nações associadas, instituir privilégios de umas sôbre as outras, e intervier de qualquer forma nos negócios internos de cada uma.

Não, se o Superestado em projeto fôr cunhado em moldes de justiça e bom senso.

De justiça pela adoção, desde logo, do princípio da igualdade jurídica das nações, grandes e pequenas, tal como

o reivindicou o Brasil, na conferência de Haia em 1907, pela voz de seu excelso embaixador, o estadista incomparável da liberdade entre nós: RUY BARBOSA.

De bom senso, pela diplomacia de não terem as leis do Superestado das Nações valor nenhum em cada país, senão depois de aprovadas soberanamente pelos governos respectivos.

Compreende-se que os Estados, sobre cujos ombros pesem maiores encargos, para manter a paz, exerçam votos mais decisivos nas providências que a tornem efetiva. É justo o princípio da proporcionalidade entre os que correm mais riscos em bens e vidas, e os votos para as decisões de que decorram tais riscos. É o que semelhantemente ocorre nas sociedades anônimas, em cujas assembléias dispõe de mais votos quem tem nelas mais a perder, sem menoscabo à igualdade jurídica entre as pessoas de seus acionistas.

O acêrto, a firmeza e a prudência, na adoção desta proporcionalidade, serão, talvez, a pedra de toque para o reino do espírito entre os homens.

Dir-se-á que as leis do Superestado, sobretudo quando se trate de garantir a democracia e os direitos do homem, ou transpõem obrigatòriamente as fronteiras de cada Estado, ou não valem nada. Transpondo-as, o Superestado subtrai à nação em cujo território vão imperar, a supremacia de seu poder político, dobrando-lhe a finados a soberania. Era poder supremo e incontrastável, e passa a ser contrasteado e subordinado, como o dos Estados norte-americanos, com a fundação, há mais de século e meio, da União soberana, que os vai levando, nestes dias memoráveis, à suprema direção do mundo contra as guerras.

Tenha-se, porém, em conta, antes do mais, que o fim da soberania de cada Estado não é a escravização do homem. E, pois, quando um povo soberano subscreve a fiança internacional da democracia, o que exercendo está, é, em verdade, a própria soberania. Onde, então, ofensa ao que, na realidade, a consagra? Não se compreende que anule a soberania o ato com que ela vede, até a si mesma, o poder

de a destruir. O propósito de respeitar direito alheio não amesquinha a quem o ponha por obra. A lei que comine pena a criminosos em sociedade policiada, não é ameaça aos homens de bem, senão garantia de seus direitos contra a turbulência dos maus, e o desatino dos loucos.

Tal como quando as nações soberanas se empenham em respeitar e fazer respeitar, entre si, a democracia e os direitos do homem.

As questões com que podem desavir-se os Estados, componentes da Sociedade das Nações, nada obsta a que sejam resolvidas, preliminarmente, por acordos diplomáticos, que promovam, ou laudos arbitrais, que prefiram, como entre quaisquer pessoas em direito privado.

Mas, se em vez da solução diplomática, ou por arbitragem, for um dos componentes da Sociedade das Nações condenado a cumprir obrigações, em favor de Estado com que contenda? Não se teria, ao menos nesta condenação, envolta em crepe a majestade da soberania onipotente?

Aqui, de duas, uma. Ou o Estado vencido se submete espontâneamente às determinações do Superestado a cujo é, ou se rebela.

Na primeira hipótese, sua soberania não está em choque. A submissão espontânea à sentença em que perca a lide, não o pode desmerecer, como não afronta o indivíduo cumprir, nas relações comuns, sentença em pleito que perdeu. Se o vencido fôr, então, grande potência, sua obediência, podendo pelas armas rebelar-se, é exemplo de finura diplomática, e da mais intemerata nobreza. Se o vencido fôr país desarmado, sua conformidade com a sentença é respeito ao direito apurado pelos tribunais, e, pois, nada que o deminua.

Na segunda hipótese, a do Estado vencido, que não se submete, o caso muda de figura. Trata-se de perjúrio, de felonia, de perfídia. O povo que, em nome de uma soberania exaltada, traia seus compromissos solenes, além de se desrespeitar a si mesmo, deblatera.

Deblatera, porque, nas relações, para além das fronteiras, de Nação a Nação, nunca pode estar em jôgo a soberania de cada uma, cujo âmbito de ação não vai além de seu território. Nas relações para além das fronteiras, o que há, na dosorganização caótica do mundo de hoje, é a independência arbitrária de cada nação. E, na associação política, que organizem, para o mundo d'amanhã, o que haverá, é a soberania internacional, de que será titular a comunidade mesma dos Estados, e não cada Estado em particular.

Se, contudo, por falsa concepção do alcance da soberania de um povo, ainda se houver, na formação de um Superestado de Nações, por decaída a soberania de cada associado; se os melindres ultranacionalistas confundirem a independência de ação de Estado a Estado com a soberania de cada um, então o único recurso, para atender à metafísica dêstes absolutistas, ou lhes acalmar os melindres à flor da pele, é ressalvar a cada componente da Sociedade das Nações o direito de separação. Voltaria o Estado desligado, em seu desdém pela segurança coletiva, à independência de ação internacional, quase sempre à mercê da benevolência dos mais fortes.

Vêde até onde vai o pensamento de Ruy sobre as tradições de justiça da Faculdade de São Paulo. São tradições do direito acima das paixões, dos regimes e dos povos.

Se, outrora, os ideais que lhe iluminavam as cátedras, inspiraram ao país a emancipação dos escravos, e a proclamação da República, hoje estes mesmos ideais, porque não hão de pelejar, com o poder que possam, pela segurança internacional dos direitos do homem, sem desdoiro à magestade soberana de cada nação?

Liberdade sem garantia, toda gente sabe, é praticamente um não-ser. Como simples outorga da sociedade ao homem, ou concessão revogável do Estado ao indivíduo, só pode satisfazer aos que nasceram, para ser mandados. A liberdade ou tem existência própria, ou nada é. Está na alma do homem, inerradicável, como a inteligência e a vontade. Para que seja garantida em toda sua plenitude, é que os

homens convertem a força social em autoridade. Daí, a ordem pública, sem a qual não há liberdade efetiva. Liberdade sem garantia, é, na prática, um não-ser, como as ficções com que se excitem a imaginação às crianças.

O estribilho, descorado e rouco, de ser o liberalismo cousa morta, no mundo que ressurgirá desta guerra, é canto de sereia na preparação, no advento, ou na conservação das ditaduras. Contra o liberalismo, arvoram em flâmula a socialização do direito. Mas aqui, até a frase já é distituída de senso lógico. O direito ou é social, ou não é direito. Fora das relações humanas, não ha fenômeno jurídico. Logo socializar o direito o mesmo é que socializar o social, e, pois, malbarateio de palavras.

Para reparação das injustiças habituais, e lograr que cada um receba o que é seu, foi, nestes últimos tempos, tambem mal cunhada a frase *democracia social,* tão do sabor de tantos. Não ilumina, porém, o termo nem lógica, nem conteúdo próprio. É frase sem sentido que se salve.

O valor do adjetivo é especificar o substantivo, com lhe adensar a conotação. Mas se *social* é gênero, de que *democracia* é espécie, como há de o gênero, com a idea genérica, especificar qualquer de suas espécies, se a idéa genérica, que o define, já se inclui em cada uma das espécies, em que se divida? O que caracteriza as espécies, é o que se acrescente à idéa genérica, que elas já trazem em si. Como, então, com a idéa genérica, expressa sob a forma adjetiva, aditar qualquer cousa à mesma idéa já constituida em substantivo? Democracia social, sendo *social* o gênero, e *democracia* a espécie, é, pois, frase indefensável perante o senso comum.

Não obstante, ela se universalizou, como socialização do direito, para pleitear um ideal, que, sob o rótulo de novidade, nada inova. O que a democracia social de justo pleiteia, é a proteção legal do fraco que renuncie por necessidade, em face do forte que oprima por ganância, do empregado que se submeta sem remédio, ao capitalista que explore

por ambição, do pobre que ajoelhe em lágrimas, junto ao rico que tripudie com luxos.

Mas este propósito de justiça, que a democracia social acena em novidade, é, numa compreensão mais exata da liberdade, o ideal mesmo, em corpo e espírito, da democracia liberal (e aqui a frase já tem senso lógico). Nem se compreende democracia sensata, que não seja, em consequência, liberal. Certo, democracia é uma cousa, e liberalismo outra. Mas quem fôr democrático, só por anomalia deixaria de ser liberal, como quem se arda em sêde, só por demência deixaria de dessedentar-se em fonte pura, que lhe esteja ao pé.

Todo o cuidado é pouco, senhores, com a eqüivocidade dos termos! É a grande arma dos demagogos, que tudo prometem, e nada cumprem.

A lição de Ruy não é, porém, ludíbrio aos moços. A Faculdade de São Paulo, cujas tradições a palavra do Mestre vos trará, neste bronze, em perpétua memória, não creio, sejam quais forem as provações que a esperem, esmoreça jamais em sua doutrinação desinteressada pela liberdade e pela justiça.

Se, por desgraça inenarrável, ainda desta vez viesse a falhar a consolidação da paz, e a segurança do direito no mundo, a Faculdade de São Paulo não mudaria de credo. Continuaria a doutrinar aos moços a justiça, sem a qual não há civilização, e a pregar a democracia, sem a qual não há liberdade.

Reminiscencias

João Mendes de Almeida (*)

Rafael Corrêa da Silva Sobrinho

Nunca desproporção maior se assinalou entre a magnitude do assunto e a pequenez das forças do orador como na hora presente!

Sinto-me alquebrado ao peso da honra que me conferio o Instituto mandando fazer o elogio histórico de seu Presidente Honorário. Si me fosse possivel tirar partido da circunstancia, como o perigo da batalha que se vai ferir esforça os brios ao soldado valoroso, o ilustrado auditório teria do orador que lhe ocupa a atenção ao menos uma oração de mediana valia. Mas o não terá tal: não me encarregou o Instituto dos Advogados de uma simples narração biográfica, em que viessem assinalados os dias notaveis de sua carreira e com precisão inquiridas as datas dos acontecimentos; mas, determinando que fizesse o elogio histórico, quís o Instituto que eu trouxesse a esta assembléia, notavel pelos homens que se ocupam de letras, a historia deste país durante os dias do celebrado morto, e estudasse nela os mais notaveis acontecimentos que influiram no seu espírito e nas suas ações, bem como estudasse tambem, onde, quando e por que modo ele influio nos acontecimentos em que se achou involto e de que foi parte. E como em um homem grande como este, no qual as feições singulares de sua estatura bastariam para outros tantos discursos, não se sabe o que mais requer a admiração — si o valor politico de seus talentos, si o valor jurídico de seu nome, si o jornalista, si o legislador, si o homem de letras, não pretendo anunciar ao selecto auditório que me ouve uma distribuição ciceroniana da materia; o quero apenas que vossa benevolencia não me leve mal o repetir neste exórdio palavras de um seiscentista do melhor quilate, tratando da vida de outro João. Direi em pouco, portanto, da vida e feitos de João Mendes de Almeida, varão *ainda maior que seu nome... e ajudaremos o pregão universal de*

(*) Conferencia feita, em 1898, por iniciativa do Instituto dos Advogados de São Paulo, e em comemoração do falecimento de João Mendes de Almeida, presidente honorario daquela entidade.

sua gloria com este pequeno brado, porque dúrão as memorias menos nas tradições que nos escritos. (1)

PRINCIPIAREI

Quando se quebrou em 7 de Setembro de 22 o vinculo que nos prendia a Portugal e resultou a independencia do Brasil, fato devido mais á ação providencial da Natureza do que inspirado pela liberdade dos povos, as idéias dominantes aqui no Sul, onde a força contra a Metrópole se mostrou desde logo sinão mais energica que em outra parte, ao menos mais ruidosa e temerosa, eram de repelir o absolutismo em qualquer de suas manifestações. Ao passo que pelo Norte tanto maior quanto mais setentrional a Provincia se expandia certa resistencia, no Sul os homens da camarilha do Principe, a cuja vóz se deve o brado de rompimento, se atufavam reciprocamente de liberalismo. Isto fez facil o contágio da exageração nesses principios do indivíduo para a família ou do indivíduo para os agrupamentos, por maneira que anelava cada qual ostentar-se e ser havido como mais infenso que ninguem ao senhorio da metrópole e ás doutrinas do regimen absoluto.

No decurso de alguns anos se fez caudal a corrente. No Rio e São Paulo, onde o pensamento era uno, porque os mesmos homens davam ação á política lá e cá, tornou-se quasi impossivel o govêrno. E, ou porque a aluvião posera fóra de navegabilidade o baixel imperial, ou porque entrara em seus planos acionar além do Atlantico outra política, passa na historia o 7 de Abril de 31 como explosão de exagerações liberais.

Esse resultado não aquietou a ninguem: o espírito conservador que não tinha ainda coadunado um grupo, mas que só existia numa atmosfera anônima, fez-se de luto; oo espírito liberal, como o incendio que quanto mais cresce e devora, mais quer crescer e devorar, tirou do 7 de Abril incremento para sua desapoderada carreira. Preponderando o Brasil Meridional no govêrno, pouca ponderação já deixa ver a beira do abismo em que estava o país, desequilibrada a balança governamental representativa: numa das conchas o pêso enorme e cada dia mais avolumado das idéias liberais; na outra uma pouca de sã doutrina, massa impalpavel a pedir á Providencia corporificação.

No regimen dos governos constitucionais-representativos si a nação não tiver duas forças tendentes ao recíproco embate, corporifi-

---

(1) JACINTO FREIRE, "Vida de D. J. Castro", liv. I. princ.

cadas em duas grandes porções de seus mais aptos habitantes, ou já não é nação, porque lhe falta a primeira condição da vida, ou desaparecerá no caos do peor despotismo, qual é o de uma multidão poderosa a calcar a massa impotente do país.

Já no tempo da Regencia trina, do seio do partido vitorioso surgiram homens que esforçaram travar a roda do liberalismo, passo que afoitavam não tanto para firmar ou aperfeiçoar o sistema constitucional, como principalmente para se amparar da morte certa e prevista.

Á frente deles FEIJÓ, Ministro da Justiça, dizia: "Tudo; todavia agora tudo se deve e se pode fazer legalmente, nada porém pela violencia e pela desordem".

A tentativa era de todo imbele: tais homens copartícipes de todos os sucessos que trouxeram a nação à borda do precipicio, não se podiam levantar com eficácia contra a torrente. Demais, a mais, no ímpeto de aparar a onda, talvez se arreceàssem dos ANDRADAS, de CAIRÚS, e de outros, apontados como restauradores de PEDRO I que tinham talvez por si a maioria do Senado.

A "Defensora da Independencia" foi uma associação que se fundou à instigação de EVARISTO DA VEIGA, o qual escrevia no "Aurora": "Os bons patriotas devem trabalhar para que a revolução gloriosa de Abril se não perca nos abismos da dissolução social. O despotismo é sempre despotismo, quer exercido por um homem, quer nas mãos de muitos". Em contraposição, o partido exaltado levantou a associação denominada *Federal*.

Com a demissão do Ministério, o Senado entrou a condescender com a revolução. As duas casas do parlamento discutiram reformas pedidas em nome do 7 de Abril; do que resultou, graças ao Senado, aparecer mais iminente a necessidade dos princípios Conservadores.

A timidez, porém, do Senado na senda dos bons princípios contrastava com a audácia do liberalismo sempre fervente. Na Regencia de FEIJÓ, ao discutir a fala do trono e ao tratar da interpretação do *Ato Adicional*, foi que primeira vez se proclamou pelos lábios do HONORIO HERMETO, ALVES BRANCO, ARAUJO LIMA e outros a necessidade de pôr um paradeiro ás idéias de 31, que vinham de longa data assoberbando a nação. O natural foi que os princípios conservadores tomassem corpo entre os antigos restauradores. Os parciais do Regente tomaram o bando dos revolucionarios de Abril sob o pendão do partido liberal. O grande problema não estava ainda resolvido, mas a ebulição começava a ser poderósa.

A Provincia de São Paulo, na qual pelo que já vem dito, lavrava o incendio, tinha de mais a mais como um fóco de exageração aos princípios democráticos a Academia de Direito. Não é muito portanto

que désse de si lógo e lógo a revolução de 42, que se soube alastrar por Minas e Rio Grande. O pretexto fôra a lei de reforma da Policia e Processo Criminal publicada em 41. São Paulo politicamente era o PADRE FEIJÓ com os homens e grupos largamente conhecidos pelos apelidos de ANDRADA, VERGUEIRO, PAULA SOUZA ,SOUZA QUEIRÓZ, SOUZA BARROS ,TOBIAS, TOLEDO, PAIS DE BARROS. Mais tarde, vasta sucessão destes, destacando-se RODRIGUEZ DOS SANTOS, os ANDRADAS moços e CARRÃO.

Abafados pelo numero e pelo prestígio das famílias e homens que esses apelidos relembram, os elementos conservadores apenas despontavam, e não conseguiam medrar. Houve homens eminentes do lado conservador aproveitados e postos em S. Paulo como lentes. Mas a escassez do pessoal determinava que fossem logo colocados nas cadeiras das Camaras, de modo que quasi nada deixavam de sua pessoal influência nesta Provincia.

Nem a repressão dos motins ocasionados pela revolução de 42 deixou nesta Provincia frutos e forças que pudessem contrastar grossas coortes liberais.

Então, talvez para cimentar a pacificação das Provincias do Sul, os estadistas cogitaram da *politica de conciliação*. Não é facil dizer que erros ou que acertos frutificaram nesse terreno. É certo, porém, que os principios conservadores que alta e grandemente se impunham como necessidade de salvação pública, iam definhando com proveito só e exclusivo da revolução de Abril.

Satisfazer aos liberais e comedir-lhes os exageros pela governação das Provincias que lhes eram confiadas, eis o plano, maxime em S. Paulo, cujo teor de existencia já descrevemos qual era.

Começou de pressa a demonstrar sua nefasta influência a *politica de conciliação*. Os liberais absorviam em si as forças conservadoras; dest'arte o Sul, continuando a ser o largo e tradicional teatro de suas facções, nunca teria partido conservador e batalhador. Foi então que apareceu na vivaz arena política o jovem Dr. JOÃO MENDES DE ALMEIDA, juiz ainda na cidade de Jundiaí, e tendo apenas 25 para 26 anos de idade. Alistou-se entre os que não admitiam outra posição política que não fosse uma adesão inabalavel a certo sistema de idéias e principios e que pensavam que a solução do problema social estava não na célebre *politica de conciliação*, mas só e unicamente no esforço em pról da formação do partido conservador. Essa posição de combate sem recuo e sem ousadias perigosas imporia ás forças naturais da nação a necessidade e a utilidade de se congregarem em dois bandos, regularisando dest'arte o funcionamento do sistema constitucional.

Coube-lhe em sorte S. Paulo, arena trabalhada e avassalada pelo liberalismo, sinão o mais exaltado no terreno das lutas armadas, sem duvida o mais potente e válido pelos elementos naturais das pessoas e familias, pelos elementos da tradição sempre continente desde a Independencia e finalmente pelos elementos que já frutificavam no parlamento.

* * *

Dissemos qual o plano da *politica de conciliação*. Digamos quais seus meios de agir e qual o papel de João Mendes de Almeida neste passo da historia.

A formação do Ministério Conciliador do Marquês de Olinda foi uma coroa triunfal para a política de conciliação. A esse ato respondeu João Mendes de Almeida com um protesto mal ouvido no momento, mas que seus tenazes esforços e o correr do tempo avolumaram.

Fundou a "Lei", periódico cujo primeiro numero traz a data de 7 de Setembro de 1857. Si a missão da "Lei" era a doutrina, o jovem batalhador se multiplicava em muitos para alistar eleitores, congregar grupos, excitar os chefes, porque tudo isto era organisação dos elementos partidários.

A *Politica de Conciliação* realisava sua missão fazendo cooperar simultaneamente liberais e conservadores no govêrno, na administração e na politica.

As eleições se faziam por listas comuns: eram patentemente chapas de fusão. Foi o que inspirou logo no primeiro número da "Lei" um artigo em que se lê: "A fusão é um impossivel absoluto nos governos livres, e o empenho em conseguí-lo, além de ser improficuo, desmoralisa o sistema que nos rege".

O sentimento politico, esse apanágio dos grandes patriotas que ele possuia em sumo gráo, condensara em seu coração uma dedicação sem limite aos principios e ás idéias. Eis porque exclamava:

"Si a conciliação importa a dissolução dos partidos;

Si a conciliação é o túmulo que se abre para enterrar as antigas idéias;

Si finalmente a conciliação importa o assassinato moral da honra de cada um e da conciencia de todos;

Foi certamente essa uma politica nova e que por sem duvida repelimos em quanto a fé em nossos dogmas e a convicção em nossos principios não se extinguir em nosso coração.

Repelimos a *conciliação* como sistema politico, porque isso importaria a aniquilação dos principios, a extinção da fé nos mais

santos dogmas, e a canonisação do interesse privado como único élo capaz de ligar homens de idéias diversas".

Demais ele entendia que a *conciliação*, longe de cimentar a obra conservadora, que salvara o pais da voragem de 7 de Abril e de seus consequentes, tendia a destruí-la e a propelir de novo a nação em terreno resvaladio. Essa politica nefasta em vez de paz e concórdia, acenderia lutas perniciosas aos interesses da Patria e inglorias para os combatentes. Não ha incendio mais traidor e consumidor que o que se ateia nas faceis acendalhas dos interesses particulares e de ocasião: a fumarada que se expande perturba a visão da ordem superior. Dahi os ódios pessoais e a depressão do carater geral. O amor dos inimigos partidarios, sentimento cristão do maior alcance politico, só se cultiva na luta elevada e nobre das idéias e principios. Não passava tambem despercebida a João Mendes de Almeida a impossibilidade moral de que os liberais abrissem mão de seu programa e suas idéias, que tantos anos a porfia tentaram impôr á nação, e ás vezes pelo modo perigoso da mão armada.

Em honra aos magnatas dessa grei, d'onde sobressairam homens de tanto merecimento, nunca João Mendes de Almeida acreditou que a desistencia dos principios de 31 se traduziria em obra, não obstante acerrimas afirmações de alguns daqueles estadistas, que para mais logo colorir o pregado desaparecimento do partido conservador, asseveravam extinta a necessidade de levar por diante as reformas de 7 de Abril. Que se acabasse, diziam, que se fechasse o ciclo do partido conservador; basta que perdurem na historia o eco de suas glorias.

A uma folha liberal que escrevia: "O perigo das revoluções já não póde ameaçar o Imperio e o partido que a elas contrariava pode deixar de existir", replicou valente "Na verdade, si a *política* atual inutilisou os partidos ao menos aparentemente, o trono deve se lembrar que o futuro não tem garantia. O tigre finge dormir para melhor caçar sua vitima. O sono é breve; o despertar é terrivel! Sempre firmes nas nossas crenças, nunca jamais deslaçaremos a causa do trono da nossa; e, si hoje nossos serviços não são exigidos, amanhã — não realise Deus a nossa profecia! — iremos caminho da honra batalhar pela nossa bandeira".

Não lhe cabia no espirito a João Mendes de Almeida que houvesse homens de govêrno capazes de abandonar os principios. E dizia francamente: "Nós fazemos justiça a esse partido: o principio da reforma da Constituição foi inscrito e ainda o está em sua bandeira. Os chefes desse partido não serão tão falsarios para com aqueles, cujas paixões políticas, agitaram com essas idéias de reformas,

abandonando-as por amor de interesses privados e elevadas aspirações! Não, nós não os supomos Janos políticos".

E segundo se deparava ocasião, a firmeza do homem inquebrantavel manifestava o ardor de sua tenacidade.

Quando em plena Assembléia Provincial, um dos mais autorisados Chefes — PAULA SOUZA, declarou para maior consolidação da política conciliadora, que não eram mais liberais nem coisa alguma, rebentou de sua pena um artigo fulgurante sob o titulo: *Os principios liberais sem preço e abandonados.*

"Que pretendem, dizia ele, com esta repugnancia de seu passado, de suas crenças, de seus principios, de suas idéias, enfim de sua bandeira?

Não desejamos, e nem o faremos, comparar nossos adversarios politicos aos soldados da Roma corrupta e dissoluta, que abandonavam seus penates por um pouco de oiro. Não podemos, entretanto, nos furtar á estupefação quando vemos lidadores outróra tão desenfreados de exageradas idéias sacrificarem ao momento, ás conveniencias de um só dia, essas mesmas idéias!

Conviriamos que nossos adversarios, com os pés em falso no poder, aparentassem alguma moderação no desenvolvimento de seus antigos programas;

Conviriamos que, receando voltar á condição de vencidos, quizessem preparar a opinião pública para que a vitoria plena de seus contrarios lhes fosse menos pesada e prejudicial;

Conviriamos até, finalmente, que refletindo melhor sobre a prosperidade futura do país e sobre os meios únicos adequados de fazer atingir a ela, se arrependesse de suas exagerações nas lutas passadas, e quizessem com mais patriotismo, ainda que firmes na realisação de algumas de suas idéias mais moderadas, concorrer com os conservadores para o melhoramento moral e material do Imperio;

Não convimos, porém, que os liberais façam o triste papel que estão representando e que os seus chefes ou seus representantes digam aos amigos em plena Assembléia: — Estavamos enganados, pleiteavamos por vãos principios, e sacrificavamos inutilmente os nossos esforços, a nossa comodidade, a nossa fortuna por falsos e anárquicos dogmas. — E por que um tal sistema? Dar-se-á acaso que julgarão os conservadores tão ineptos para acreditarem nessas estudadas palavras como sendo as da paz e concordia?"

Em sua dedicação aos principios ele não podia compreender que os adversarios fossem infieis á causa que até ali defenderam com tanta galhardia.

"Para o homem político como para o homem particular, dizia, a fidelidade é uma virtude, é conseguintemente um dever".

Em seu atilado espirito a *política de conciliação* era tática do partido liberal. Respondendo á "Regeneração", jornal conciliador que se levantou na Côrte do Imperio, e que julgara necessario abrir polêmica com a "Lei", modesta folha de provincia, afirmava: "Sòmente os liberais utilisam no apoio a essa politica, porque é ela a ponte de oiro para o dominio exclusivo de suas idéias. Que o contemporaneo, fiel ainda que infeliz soldado do partido liberal, a abrace, a defenda, a popularise, nada mais justo, nada mais natural; mas os conservadores... esses não fariam senão suicidar-se lentamente".

E quando, como argumento perentório, a "Regeneração" lhe replicou que muitos conservadores e homens já notaveis, como HONORIO HERMETO e OLINDA, se haviam congregado á sombra do pendão conciliador, ele triplicava resoluto e com aquele vigor que só dá a consciencia intemerata: "Convença-se o contemporaneo que o povo já não se ilude com essas mistificações: o povo compreende por demais que esses ex-conservadores passaram-se para as fileiras opostas. Em política ha só dois caminhos: quem não é por nós é contra nós. Esses, pois, que se ligaram aos homens vitimadores do partido conservador, não podem mais ser considerados pertencentes a esse grande partido".

Acabara de ser vencido o partido liberal. Fracassado o plano da maioridade, não tinha JOÃO MENDES DE ALMEIDA razão de crêr que era apenas tática liberal que estava em ação e que o inimigo se lançaria por despeito do malogro, no mar tempestuoso das revoluções? Tudo induz a crêr que sim.

São Paulo era quem dominava na política do país. Entrava nos planos da *conciliação* entregar a administração e govêrno desta provincia aos liberais. O Ministério Olinda nomeou presidente de São Paulo o senador liberal FERNANDES TORRES.

Não tardou muitos dias depois da posse que desenvolvesse um govêrno adito de todo ponto aos liberais. Nasceu a luta desde logo grande: os jornais da época dão atestados da reação contra os conservadores. Ao aplauso dos liberais, a "Lei" respondia em uma serie de artigos — *Guerra aos conservadores*, nos quais discutia os atos e fatos da governação da provincia, realisados em detrimento e perseguição dos adversarios politicos.

Seu patriotismo rompia nestes brados de energicas queixas: "Convem que não haja ilusão: em certas bocas as mais belas profissões de fé conciliatorias não passarão de mentiras e só servirão para a conquista facil, do fim almejado e dantemão tramado. Esperemos entretanto, ainda o repetimos, para não sermos taxados de intolerantes, que se veja até onde chega a elasticidade da bôa fé liberal. Os pontífices pagãos riam-se de seus deuses no tabernáculo

e invocavam ante o povo a majestade de Jupiter. O futuro nos dirá si da administração atual convirá dizer que consigo e seus amigos ri-se e zomba da *Conciliação* e que entretanto a proclama e deifica nas salas de palacio".

Demais, ao mesmo passo que os liberais declaravam dissolvidos os dois partidos; afastado o perigo de revoluções e portanto sem mais razão de ser a existência do partido conservador, concomitantemente levantava de tempo em tempo, e com estudada cautela, idéias de reformas ofensivas á Constituição, colorindo seus passos com alegar ao público que se devia aproveitar a calmaria para o estudo de algumas questões que como reformas de caracter geral fossem levadas a efeito de acôrdo. Evidente se ostentava o adormentar nos conservadores a viveza de seus principios para que os deixassem no esquecimento. Uma folha liberal levantou nesses termos a idéia de algumas reformas, alegando que, si em verdade feriam a Constituição a época era propicia para uma revisão, atento o *estado de treguas* e não se olhando os partidos com *vistas suspeitosas*. A "Lei" respondeu: "Como se engana o contemporaneo! Por mais calmos que pareçam estar os tempos, cumpre não olvidar que muitas vezes o vulcão arde sob a neve, a cinza muitas vezes oculta o fogo. Presentemente a conciliação é a neve, a conciliação é a cinza. Ainda quando a época fosse sinceramente calma, acreditais que seria tempo de rever a Constituição e de galvanisar os espíritos com idéias novas? Si a época fosse tal, seria então conveniente que melhor empregassemos todos os nossos esforços para a execução fiel daquela nossa *magna* Lei e não para suscitar inovações que podem desvairar os espíritos. A política então não deveria viver de agitações, e as inovações apenas podem dar esse resultado". E acrescentava: "Demais, desde que a Constituição houver de ser modificada ou alterada, nossa adesão não póde, não deve ser invocada em apoio de idéias de reforma. Quereis por ventura que desconheçamos um dos nossos principios cardiais — o de defender de qualquer investida de reforma a Constituição e que façamos em tiras nossa bandeira?" Longa foi a campanha; e João Mendes de Almeida, como para falar de mais alto e ser mais bem ouvido, apezar de haver já debate travado entre a "Lei" e os órgãos conciliadores da Côrte, resolveu escrever no "Jornal do Comercio" consecutivos artigos de combate, que fizeram época.

Infelizmente desses artigos, de que dá ampla notícia a fama com que são celebrados, não pudemos colher á mão um só, porque o tempo que nos deu o Instituto foi pequeno para tão largas indagações. A luta de João Mendes de Almeida tinha em largo campo a teoria e a prática. Ao passo que doutrinava, metia em movimento os eleitores para que se arregimentassem, punha-se accessivel a todos

para lhes cuidar dos negocios de toda sorte, interessava-os nas questões sociais e ficou em breves anos o centro de todo movimento politico na Provincia. Trabalho ingente! Tanto maior quanto era gandissima, como já vimos, a massa do partido liberal, prosperado na provincia por sem numero de circunstancias. João Mendes de Almeida resolveu vencer e sobrepujar todas as dificuldades. Não houve tropeços que não afrontasse e dos quais não se visse logo a cavaleiro. A atividade que desdobrou em toda sorte de trabalhos chegou a ser pasmosa. Os correligionarios que a ele se aproximavam uma vez não mais tornavam a solicitar serviços aos eminentes liberais desta Capital, como era o costume. E, muito ao contrario, fez-se até alguma mutação de oposta corrente, tal era a presteza indistinta na prestação dos serviços pessoais. Dele podemos dizer com inteira verdade o que disseram da atividade e labor de Julio Cesar: *Monstro de atividade, horror de diligencia. Nada lhe parecia estar feito enquanto restava que fazer* (2).

Começou o partido conservador a manifestar o produto de seus labores não só em colegios do interior, como aqui na Capital, nomeadamente no coração da Cidade — a Freguezia da Sé, — onde em alguns anos tinha o partido conservador um de seus baluartes inexpugnaveis.

* * *

Com muita perspicacia entendeu João Mendes de Almeida interessar os correligionarios no progresso material da Provincia. Este lado do público serviço andava descurado: os liberais, preocupados nas grandes reformas, desviavam a atenção de certa ordem de fenômenos postos em evidencia em proveito e engradecimento do partido conservador.

Começou de escrever, e levou em serie, longos artigos, em que versava os melhoramentos de que precisava não só a Provincia, como tambem a Capital.

Uns ele mesmo lembrava e promovia; outros inspirava a correligionarios que ocupavam lugares de administração ou na Assembléia provincial, de modo que, ao mesmo tempo que se prestavam serviços de geral utilidade, a gratidão dos eleitores não podia ser indiferente ao partido conservador.

Os melhoramentos municipais desta Capital, desque apareceu na vida pública, não tiveram maior paladino.

As novas ruas para facilitar comunicações e estimular a construção predial, o inicio dos calçamentos das ruas, a feitura do mercado, do

---

(2) Cic. etc. etc.

teatro e cemiterio, a iluminação pública, o que tudo em 1857 estava muito abaixo do prestigio e fóros da Provincia e da Capital, são melhoramentos que devem a ele o mais vigoroso impulso. E não lhe passou despercebido um assunto, fonte de importantes vantagens para a riqueza pública e particular e para o desenvolvimento geral, dos estados: *as estradas.*

O segredo do grande progresso de São Paulo, disse um estadista brasileiro, está principalmente no empenho que pôs em suas estradas, rasgando os sertões, abreviando as distancias, dando lugar à facil exportação e importação e tornando menos ásperas as viagens e portanto mais habitaveis os centros sertanejos.

Os artigos cheios de calor com que a "Lei" tratava desse assunto vêem-se na coleção dessa folha. E logo inspirou aos conservadores que tinham assento na Assembléia Provincial a apresentação de um projeto, creando um credito ilimitado para tal serviço, declarando-o imprescindivel e urgente.

Quando apareceu o projeto na Assembléia, apareceu a "Lei" explicando o passo dos correligionarios, e entre mais coisas, dizia: "Convém mais do que nunca auxiliar a administração em tal conjuntura. Não queremos com isso dizer que nos tenhamos conciliados com a administração no que respeita à política. O infortunio geral nos obriga a tréguas, não porém a adesão. *A conciliação* ainda é para nós um simples palavrão e um indecifravel hieroglifo, que em relação aos melhoramentos materiais não tem o encanto e não póde operar os milagres da lira de Orfeu. O partido conservador tem resolvido prestar todo apôio e adesão à administração no que respeita a estradas, em atenção ao estado calamitoso em que elas se acham; mas não pode fazer côro com ela na entoação de idilios à harmonia de coisas opostas". Espírito superiormente complexo, não podia João Mendes de Almeida esquecer que não são os melhoramentos materiais que elevam um povo e que a missão do seu partido naquela emergencia devia ser mais completa e real. E assim se exprimia, incitando a administração, de que era adversário, a praticar melhoramentos de toda ordem: "Não estamos dispostos a trilhar a senda da antiga escola, cujo principal dogma era a negativa de pão e agua aos seus adversarios. A lei é a expressão do justo, e nós conservadores, que propugnamos tão sublime principio, não negaremos ao Presidente o que lhe fôr devido. Não são, porém, os melhoramentos materiais as unicas necessidades de um povo, e a obrigação exclusiva de um govêrno justo e ilustrado. A Historia nos apresenta uma longa série de povos, cujos dias foram marcados por uma prodigiosa sucessão de monumentos. Mas não foram por isso os mais felizes e hoje esses suposto padrões de gloria apenas nos

atestam, pelos signais de fumo e sangue que apresentam, os estragos do punhal e do facho das discordias civis. Melhoramentos morais, e como primeira condição o cumprimento da lei e a sincera satisfação do justo e do honesto, tal é o primeiro dever de um govêrno e o unico monumento que, não temendo o fumo e o sangue, lhe pode dar imarcescivel glória".

Eis porque, pairando sempre numa região altaneira, entre os atos de progresso moral queria a atenção dos governos para a distribuição da justiça. Mostrando os embaraços da organisação forense, apontava os remedios que facilitariam às partes a solução de suas pendencias.

Um mal da época era o fato, devido a causas várias, de serem os cargos de juizes nas localidades ocupados por individuos de larga parentela. Contra isso clamou alta e frutuosamente.

"Um juiz, dizia, que exerce seu cargo em lugar sujeito à alternada preponderancia de familias, e que pertence a uma destas, não pode jamais satisfazer com sã consciencia as exigencias do público serviço. Sua reputação corre perigo de ser atassalhada, porque, embora justo nas decisões, tem contra si a circunstancia de pertencer a uma familia da localidade, e, em tal caso, não é dificil supor que seus atos são modelados por inspirações domesticas".

Não foi um de seus menores brados patrioticos o que reclamou contra uma doutrina, então em voga, de que os presidentes de Provincias podiam suspender os magistrados. E, como medida de apressar a administração da justiça, reclamava desde então por um tribunal de Relação nesta e outras Provincias do Imperio.

Apezar de pugnar com a maior tenacidade que quanto à ação e quanto ao programa os partidos se mantivessem em suas extremas, reclamava que para os cargos públicos se nomeassem homens de mérito isentos de qualquer parcialidade.

A colonisação, o ensino público e o ensino profissional foram objeto de seus solícitos escritos.

Nem paravam na imprensa seus esforços: os "Anais da Assembléia Provincial" testemunham que projetos como deputado ou presidente daquela corporação tiveram a inspiração de suas luzes ou se realisaram com o suor de sua fronte.

* * *

A guerra sem cansaço, e quotidianamente sustentada contra a política de conciliação, tomou corpo pelo engrossar das fileiras adversarias, mas não podia negar em breve tempo frutuosos resultados.

Via-se a vitoria dos que entendiam que a politica nacional exigia a permanencia dos dois partidos com suas balisas inamoviveis, com seus programas bem definidos, para que bem funcionasse o sistema constitucional.

A abertura das Camaras em 1858 foi a ocasião mais bem deparada para o ataque decisivo contra o Gabinete Conciliador. Em resposta à fala do trono, EUSEBIO DE QUEIRÓZ no Senado desfechou golpes de morte na política do gabinete e em seguida o Visconde de URUGUAY. Morta a política de conciliação, triunfava a politica dos principios e das idéias, a politica em que "a fidelidade aos principios políticos professados era uma garantia de ordem e estabilidade para as instituições".

O valor desse serviço nacional é inestimavel. Basta ponderar que, traçadas de uma vez as lindes dos dois campos, o partido liberal assumio sua verdadeira feição constitucional não só contido pela resistencia conservadora, como principalmente moderado pelo patriotismo indiscutivel de seus homens principais, que bem compreenderam que as idéias exageradas de 31 não se compadeciam com a felicidade da Patria.

Daí a moderação das lutas incruentas dos dois partidos, moderação que nos soube dar longo ciclo de paz interna, exemplo de amor da Patria, que frutificou dias de glória e progresso, dias de grandeza nacional, justo orgulho de todos nós, qualquer que seja a parcialidade politica em cujo seio haja militado.

* * *

Estava portanto resolvido o magno problema, fato primordial para nossa completa vitalidade de nação livre. Para este resultado, talvez ninguem foi mais esforçado que JOÃO MENDES DE ALMEIDA.

Tanto mais admiravel em toda carreira trabalhosa que perlustrou brilhantemente, quanto é certo que, homem de pouca idade, é fóra do natural e do corrente que haja apanhado em toda sua amplitude problema de tamanha complexidade.

* * *

Não se pense que como brasileiro, orgulhando-me desse passado, eu desconheça que nossos partidos politicos infelizmente nem sempre se mantiveram em suas órbitas de ação.

Muito razoavelmente o partido liberal acusava o conservador de romper os diques que deviam conter suas manifestações de ordem politica, adiantando-se a reformas que aos proprios liberais parecia

conveniente adiar. E por sem dúvida essa foi uma das causas que, tomando nos últimos tempos vastas proporções e impelindo o país vertiginosamente pelo caminho das reformas, o precipitaram no abismo da revolução.

Não queremos aqui indagar as origens desse êrro ou suas causas, nem apurar responsabilidades, das quais mui poucos estão isentos; mas é nosso intento apenas patentear que, assim como ninguem trabalhou mais que João Mendes de Almeida para estabelecer o regular funcionamento do regimen constitucional representativo no Imperio, tambem ninguem mais do que ele se esforçou para a perpetuação dessa obra, mantendo bem discriminados os principios e a ação dos partidos, já doutrinando incessantemente, já dando o exemplo de inabalavel firmeza de idéias, segurança de principios e fidelidade partidaria.

Esse exemplo ele dava principalmente quando era chamado no Parlamento a estudar alguma questão politica. Examinarei alguma para pôr em relêvo quão seguros eram seus passos sempre coerentes com os principios da escola conservadora.

ATO ADICIONAL

Em 1870 cogitou a situação conservadora de fixar, por interpretação legislativa, o verdadeiro sentido de algumas disposições do Ato Adicional á Constituição Politica do Imperio. Os conservadores tinham o pensamento de promulgal-a a fim de realisar a grande idéia contida no artigo 71 da Constituição — a descentralisação administrativa das Provincias, visto que as opiniões, diferentes, quanto á estensão e compreensão dessa idéia, ocasionavam deduções desencontradas. Já não era suficiente a lei interpretativa de 12 de Maio de 1840.

Entretanto havia o perigo de, sob o pretexto de interpretação, sacrificar-se o principio constitucional da centralisação politica, o que não era dificil acontecer pela pouca atenção de uns e pela fraqueza de outros que, acostumados ainda aos antigos processos da politica da conciliação, não duvidariam ceder no programa do partido.

João Mendes de Almeida que foi aliás o membro mais operoso da comissão, não quiz ocultar suas desconfianças e disse que não era crente do Ato Adicional, moderado embora pela lei de 12 de Maio de 1840; mas que, sendo aquele Ato já uma instituição constitucional, a lei que o interpretasse deveria limitar-se a regularisar sua influencia no jôgo do sistema, tanto quanto apenas fosse indispensavel para

conjurar o afrouxamento da unidade política do Imperio. Compartilhava da opinião dos que desejavam uma mais larga descentralisação administrativa contanto, porém, que mais se fortificasse a centralisação política; e era essa a razão por que aplaudia outras disposições do projeto.

Segundo o seu modo de ver, a descentralisação politica é uma fraqueza por ser o isolamento; e nem se deve separar do corpo carecedor de direção a cabeça que o deve dirigir.

Si a centralisação politica, dizia ele, é a vida nacional, porque é a consolidação, porque é a solidariedade, porque é, enfim, a confraternisação pelo sentimento elevado e nobre de uma patria comum, a centralisação administrativa produz efeitos justamente contrarios, e até debilita e anula aquela pelas susceptibilidades que o descontentamento sói excitar entre Provincias mais favorecidas e Provincias que o são menos.

Relativamente á instituição municipal, no intuito de assegurar o Municipio contra a Provincia, entendia ele que as assembléias provinciais tinham sobre as camaras municipais ação muito restrita; e que só o poder legislativo geral tinha o direito de regular, e sobre um tipo de absoluta uniformidade, a instituição municipal, como era expresso no artigo 169 da Constituição. Ás assembléias provinciais, pensava ainda, competia apenas exercitar as atribuições que o Ato Adicional lhes conferira, mantendo-se dentro da esfera traçada pela lei organica das camaras municipais.

E, nesse firme pensamento, denunciando sempre que o Ato Adicional matara as liberdades municipais em proveito da centralisação provincial, indicando os perigos de tais condescendencias, alterou com o melhor exito, diversas disposições do projeto que então se discutia.

Diante desse parecer de 19 de Setembro de 1870, o govêrno resolveu retirar o projeto. E assim aparou João Mendes de Almeida um golpe já vibrado, talvez de bôa fé, contra os principios conservadores.

REFORMA JUDICIARIA

Em 1845 agitou-se a idéia da revisão da Lei de 3 de Dezembro de 1841, menos para levar a efeito qualquer reforma do que para aquietar o espirito revolucionario. A experiencia, dizia a propria comissão, não tem sido bastante para perfeitamente orientar o legislador sobre os defeitos da Lei de 3 de Dezembro; mas manifestava, contudo, a tendencia de tirar aos funcionarios policiais quaisquer atribuições judiciarias, de garantir a vitaliciedade e a inamovibili-

dade da magistratura, de extender o *habeas corpus*, acentuando-se assim o inicio do movimento para a reforma judiciaria, que se revelava em propostas e projetos apresentados quasi anualmente.

De 1869 em diante acentuou-se ainda mais esse movimento pela restrição da prisão preventiva e pelo alargamento das fianças. O ministro da justiça de então, José de Alencar, tinha apresentado um projeto sobre a reforma policial; e, sujeito esse projeto a uma comissão, esta, analisando a necessidade indeclinavel de separar as funções policiais das judiciarias como garantia da bôa administração da justiça e da liberdade individual, apresentou um substitutivo.

Mas no seio da propria comissão surgiram divergencias: alguns negavam que qualquer vantagem pudesse provir para a justiça da incomunicabilidade dos réus, ao passo que evidentemente muito sofreria com isso o direito da defeza. Recusavam tambem qualquer competencia policial aos juizes de paz.

O Dr. João Mendes, declarando que aliás não fazia parte dessa comissão veiu em auxilio dos que assim pensavem, e ponderava que as declarações do indiciado ou réu deveriam ser feitas sempre perante a autoridade judiciaria, a não ser que jamais se considerassem como confissão e, sim, como simples auto de informações, sujeito a ulteriores provas, as declarações que fossem feitas perante a policia visto que a presunção é esta: *Nemo contra se dicit, nisi aliquo cogente.*

Opondo-se á transformação dos termos de segurança e de bem viver, sob o titulo de *caução dos suspeitos*, escreveu entre aspas, á margem do seu exemplar de coletâneas de projetos, o seguinte pensamento de Schiller: "Tudo póde ser sacrificado aos interesses do Estado, menos os direitos do indivíduo e da humanidade".

Mas, só em 1871 foi possivel dar um golpe na lei de 3 de Dezembro de 1841 e seu Regulamento.

Promulgou-se a lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871; e o govêrno viu desde logo que ninguem melhor do que o Dr. João Mendes de Almeida poderia dar regulamento a essa lei: e aí está o decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, que bem revela como agiu ele nesta questão importante.

ELEMENTO SERVIL

O problema da escravidão, problema dificilimo por suas ligações com os varios fenômenos de ordem politica e principalmente de ordem social, problema com que a sorte duramente oprimia nossa nacionalidade e que desprestigiava o nosso papel de povo livre e

diminuia nossa estatura perante a culta humanidade, desafiou desde os nossos primeiros dias de nação independente as cogitações dos mais altos patriotas.

Nessa pleiade em que resplendem no céu da História patria o Bispo AZEREDO COITINHO, o Marquez de QUELUZ, JOSÉ BONIFACIO, cognominado o Patriarca, EUSEBIO DE QUEIROZ, RIO BRANCO, DANTAS, JOÃO ALFREDO, e JOÃO MENDES DE ALMEIDA uma estrela de singuiar fulguração.

E notavel posição e notavel merecimento!

O ilustre brasileiro teve ainda nesta magna questão não sómente a missão do homem de estado com todas as responsabilidades que que essa espinhosa posição impõe, mas tambem a missão do propagandista. Não excitar paixões, mas despertar os sentimentos de justiça e caridade, eis os estímulos suficientes para inspirar grandes ações aos povos de nossa raça.

No exame retrospectivo de sua ação nesta grande causa, depara-se logo a campanha que ele abrio na imprensa em 1859 contra a tendencia do proprio govêrno em iludir o Decreto de 25 de Dezembro de 1853, fazendo depender as cartas de emancipação aos africanos livres da audiencia previa daqueles que houvessem arrematado seus serviços. Era patentemente um artificio para criar-lhes uma escravidão de fato.

E, quando era poderoso o elemento escravagista e ainda muito alto falava a voz dos interesses contra a sagrada causa da libertação, nesta Provincia principalmente, ele arriscando suas aspirações politicas, sempre inferiores à nobre causa das idéias, rompeu a campanha em pról do fiel cumprimento daquela lei, que já era uma conquista no caminho da grande causa da libertação dos escravos. Tal era a força dos elementos escravagistas que avisos governamentais eram expedidos eludindo a medida legislativa, fazendo depender de tal informação a emancipação legal. "E' irrisoria, exclamava ele, a doutrina do Govêrno; e tanto mais irrisoria quanto, a prevalecer tal doutrina, muito breve já não será possivel a emancipação dos africanos". "E quando se pretendeu aplicar essa doutrina do govêrno aos africanos que prestavam serviços em estabelecimentos públicos, nem com essa limitação ele se conformou: "Cremos que o legislador não quereria que os africanos ficassem permanentemente escravos (pois importa o mesmo), só porque prestam serviços em estabelecimentos públicos. A sorte dos africanos, cujos serviços foram arrematados por particulares, não deve ser melhor do que a daqueles, que *desgraçadamente* ficaram logo sujeitos a prestar serviços em estabelecimentos públicos. A justiça protesta contra isso; e, quando não a justiça, ao menos a equidade".

Ele queria uma propaganda esclarecida e não apaixonada; e por isso combatia a idéia de se fazer da magna questão uma *questão de partido.*

Quando em 1869 publicou uma série de artigos de subido valor, confrontando os programas dos dois partidos constitucionais à luz desta maxima, eminentemente filosófica — *Pela verdade chegareis à liberdade,* dizia: "A questão servil não pode ser uma questão de partido. É uma questão social que todos no Brasil desejam ver resolvida sem o prejuizo dos direitos individuais e sem a perturbação da ordem pública com o auxilio exclusivo dos principios morais e das máximas econômicas. É uma agitação prenhe de consequencias funestas a emancipação servil arvorada como bandeira de partido! E concurrentemente aconselhava o esfôrço comum para a resolução do triste problema, mediante medidas de prevenção em beneficio econômico do país, em vantagens da lavoura e em bem dos escravos e libertos.

"São certamente sedutores os principios, dizia ele, que aconselham a emancipação servil; mas é indispensavel certa prudencia na realisação da medida, afim de que o sofrimento não seja geral. Antes de tudo vulgarisa-se a necessidade de suprir o trabalho escravo pelo trabalho livre, de sorte que a população não veja na aspiração emancipadora um desastre e um retrocesso: a idéia frutificará sem menor esfôrço e, em tempo proximo, a substituição terá sido operada com todas as vantagens econômicas e politicas sem abalo algum".

Em 1870, quando já estava no poder o partido conservador, ele, como representante desta Provincia na Camara dos Deputados, animava a ação do govêrno e ao mesmo tempo doutrinava e dirigia na "Opinião Conservadora" palavras cheias de patriotismo e de verdade ao país: "A emancipação agora não é mais e sómente mera aspiração de individuos ou de associações particulares. O mundo politico já estuda, explora e procura solver esse dificil problema de nossa sociedade, segundo os respectivos programas partidarios. A crise vai-se formando com maior velocidade do que se previa; não ha mais tempo de cogitar da *transformação lenta* do trabalho; a velha sociedade pôs agua por todos os lados e a salvação possivel consistirá no estudo e aplicação de meios adequados a diminuir ou atenuar os desastres dessa verdadeira revolução. A emancipação será brevemente um fato; é indispensavel portanto que nos preparemos para aceitá-lo, afim de evitarmos as graves consequencias de uma falaz crença na permanencia mais ou menos prolongada da instituição condenada. Por nossa parte não podemos deixar de clamar aos interessados: "Os acontecimentos condensam-se perigosamente; cuidai nos vossos interesses agricolas, afim de que a sur-

preza não vos arruine; sêde providentes cogitando desde já na substituição do braço escravo pelo braço livre: a revolução que vem de cima e que consegue enraizar-se nas profundezas da sociedade é sempre eficaz; e os interessados, por mais poderosos que pareçam ser, são evidentemente impotentes para embaraçar-lhe o curso fatal".

E para bem se compreender como trazia enlaçados o papel de propagandista e sua missão politica, continuava: "A missão do Partido Conservador é, portanto, agora conjurar apenas maiores males, promulgando medidas legislativas que suavisem os rigores da crise e que preparem a harmonia entre o trabalho livre e o capital. O partido conservador no govêrno não pode assegurar aos lavradores sinão uma transição cautelosa, mantendo o crédito da propriedade rural durante a transformação mais ou menos rápida do trabalho. Nada de ilusões; a imprevidencia será em breve um êrro irremediavel, quando for proferida a última e esperada palavra sobre a questão".

E assim, em subsequentes artigos, ia levando de manso a propaganda tenaz e complexa, ao mesmo tempo que sua autoridade, então influente nos negocios do partido, auxiliava o govêrno a dirigir prudentemente e guiar sem atropêlo o movimento, e, quanto ao corpo legislativo, inspirava-o a promulgar medidas que suavissassem os rigores da crise. Correu entretanto o ano de 1870 sem que nada de positivo fizesse o govêrno; até que ruindo o gabinete presidido pelo Marquês de S. VICENTE, subio ao poder o célebre Ministério 7 de Março de 1871, presidido pelo Visconde do RIO BRANCO. O que então se deu não se apagará da memória dos contemporaneos; e de futuro ninguem deixará de rememorar as glorias dessa campanha parlamentar, que honra sobremodo o patriotismo brasileiro.

Ninguem mais denodadamente auxiliou o notabilissimo Visconde na sua tarefa altamente civilisadora e politica, que se concretisou na lei gloriosa de 7 de Setembro de 1871, chamada do *ventre livre*.

Além de sua ação no parlamento, é notabilissima sua ação na imprensa. Durante todo o longo curso dos debates parlamentares na Camara dos Deputados e no Senado, escrevia diariamente no "Jornal do Comércio" artigos de combate, elucidando as questões, esclarecendo a opinião pública. Não preciso de encarecer o alto merecimento do "Guarda Constitucional". Seus artigos foram inseridos como notas esclarecedoras dos debates na obra que o Visconde do RIO BRANCO em nome do Govêrno Imperial mandou publicar para eterna lembrança dessa inolvidavel campanha parlamentar.

João Mendes de Almeida foi proclamado então pela opinião do país como o mais prestimoso colaborador do Visconde do Rio Branco naquela grande obra social e política. "Levando dia a dia na imprensa da Côrte o mais valioso concurso à discussão parlamentar, empenhada com tamanha veemencia, disse o "País" em 1887, ninguem mais dedicado e valoroso que o "Guarda Constitucional" que tão galhardamente bateu-se ao lado do glorioso promotor da lei". O biógrafo que nos perpetuou em um livro a vida e feitos daquele titular, chefe do gabinete 7 de Março, exaltando com a maior admiração esse grande serviço patriótico do ínclito Visconde, ergueu logo ao pé dele a figura do nosso celebrado morto, a quem comparou naquela conjuntura com "o lavrador que dirige vigorosamente a charrua entre as camadas de um sólo rebelde."

Outra apologia inexcedivel de seus serviços é a que se contem na frase do Conselheiro Dantas, quando foi vencido na luta parlamentar para a libertação dos sexagenarios, frase que nos foi revelada pelo representante da Diocese na *oração funebre* proferida nas solenes exéquias: — "Faltou-me um João Mendes. Eu não tive como Rio Branco o "Guarda Constitucional!"

* * *

No vigor ainda da idade e em plena ação politica, João Mendes de Almeida teve azada ocasião de intervir no movimento para a solução final do problema servil. Pela lei de 71 estava cortada a fonte da escravidão; mas a escravidão existia e oferecia seu acabamento um complexo de dificuldades tormentosas. Em 1882 publicou a "Provincia de S. Paulo" um projeto de sua lavra, explicado em longa série de artigos, cuja idéia capital era a abolição imediata da escravidão, transformada em servidão mediante medidas de alto engenho e valor pratico para a nação e para a lavoura.

Eis aí, senhores, como agio na magna questão servil este operoso brasileiro. Ninguem revelou mais do que ele prudente dedicação e elevada competencia na extinção da escravidão, esse mal inveterado, do qual dizia o Visconde de Cayrú que era tão grande no país que *não cabia no engenho humano o extirpá-lo sem gravissimos inconvenientes.*

* * *

Uma outra questão de nossa historia politica em que o proceder do eminente morto foi pautado pela mais correta dedicação aos principios, sustentada patriotica e nobremente, foi a famosa *Questão Religiosa.*

Sejam quais forem as opiniões que se agitem no terreno politico, sejam quais forem as crenças individuais, a ninguem é dado contestar que, fixado na Constituição do Império o fundamental princípio da união da Igreja com o Estado, não era lícito a qualquer dos partidos constitucionais concorrer para a perturbação das relações entre os dois poderes.

Sinão a justiça, ao menos a prudencia e os altos interesses da Patria assinavam ao Govêrno Imperial uma posição mais cordata, si bem que o procedimento do representante que aqui tinha a Santa Sé atenue na Historia, em bem do Govêrno, o peso da culpa, ficando dividida a responsabilidade entre o poder civil e a diplomacia da Curia Romana.

Longe de nós apreciar aqui o procedimento do Internúncio Apostólico naquela triste quadra, sacrificando os direitos sagrados da Igreja defendidos galhardamente por dois Apóstolos ardentes da fé e da verdade. Tanto quanto convém aos interesses da justiça na historia, a responsabilidade de cada um perante os homens e perante Deus está apurada na obra sobre a "Missão Penedo", trabalho do denodado Bispo D. Antonio de Macedo Costa, morto arcebispo da Baía.

Ao homem de principios e crenças o famoso *Gesta tua non laudantur* nem podia entibiar a fé, nem devia perturbar a consciencia.

Ao homem politico, zeloso de suas responsabilidades perante a Patria, só o amor à verdade, à justiça, ao direito é que lhe devia dominar os atos. Por isso foi que se achou ao lado dos que maior denodo mostraram na defeza dos direitos da Igreja, fossem quais fossem os acordos e acomodações dos diplomatas.

"Não admitimos, escrevia ele, o sacrificio de nossas convicções e crenças religiosas a certas conveniencias governativas, que perturbando a harmonia do Estado com a Igreja, são por isso mesmo a negação dos verdadeiros principios conservadores. Si o procedimento dos que assim agiram foi conforme à verdade, à justiça e aos interesses do país, que o diga a marcha posterior do proprio Govêrno Imperial, recuando da trilha que havia seguido e acatando a paternal encíclica de Pio IX de 29 de Abril de 1876, que aprovava os atos dos dois Bispos de Olinda e Pará. Diga-o tambem o sentimento nacional, que na monarquia e na república tem sempre revelado o mais acendrado amor à Fé Católica e ao romano Pontífice."

Esta questão politica levou-o a fazer oposição ao Gabinete 7 de Março, a quem tantos serviços havia prestado. Qual o seu papel parlamentar nessa quadra, disse-o o "Globo Ilustrado" referindo-se à energia da oposição em frente dos elementos governistas, dirigidos pelo Ministro J. Alfredo, de quem foi até à morte grande

amigo: "O Senhor João Mendes de Almeida, um espirito capaz de tecer uma rêde de conspirações, rodeava o Ministro com mil ardis de guerra".

Os contemporaneos ainda têm viva memoria dos prodigios de habilidade e de tática que ele então praticou. As questões de gabinete sucediam-se, assim transformadas por eles as mais insignificantes questões de ordem ou regimentais. E ainda agora muitos jornais do Rio, noticiando seu falecimento, fizeram referencia a essa sua celebre campanha de oposição parlamentar ao gabinete 7 de Março.

REFORMA ELEITORAL

Felizmente nem sempre faltou espirito público em nossa Patria; e houve uma época em que causava má impressão o resultado eleitoral de câmaras unânimes ou quase unanimes da parcialidade polilitica dominante. Todos reclamavam a reforma da lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846. O Imperador, por seu lado, notava a cada passo a necessidade da representação das oposições para verdade no sistema representativo.

Veio a lei n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, denominada *lei dos circulos;* mas verificou-se que esta lei faltara aos seus fins, porque, si alguns opocionistas foram eleitos, não se devia atribuir o resultado ao influxo da nova lei; sim ao preconcebido plano de facilitar-se-lhes o mandato: acrescendo que baixara o nivel intelectual, da representação nacional porque, tendo as influencias locais se substituido aos diretorios dos partidos, os homens notaveis e habilitados foram sacrificados a aspirações de parentes e protegidos de tais influencias.

Para remediar esse mal, veio a lei n.º 1082 de 18 de Agosto de 1860, que creou distritos de três deputados.

João Mendes de Almeida era enérgico em apontar as razões por que estas leis de 1855 e de 1860 seriam impotentes, como foram, para remediar o mal. O problema não precisava sair do Pacto Fundamental para obter satisfatoria solução: a eleição, segundo a Constituição fazia-se por Provincias. "A Provincia é a circunscrição constitucional, dizia ele; basta assegurar por cautelas bem ordenadas a representação das minorias, porque, representadas estas, todas as opiniões e interesses se encontrariam e se reconheceriam no parlamento: e, assim, representadas as minorias, seriam *ipso facto* representadas as oposições".

Em 1873, tratando-se de eleger comissão para dar parecer sobre projeto do govêrno, e que se converteu em lei, o deputado João

MENDES, atenta a sua grande competencia, foi quasi unanimemente sufragado por seus colegas, quer da maioria quer da oposição. E essa competencia mais uma vez se revelou de modo brilhante no parecer de 4 de Agosto de 1873, verdadeira monografia sobre os diversos sistemas da representação das minorias, e no projeto substitutivo que então apresentou.

Esse parecer e esse substitutivo mereceram os elogios de AUBRY VITET em sua obra "La vraie réforme électorale" e os aplausos da da Associação Reformista de Genebra no seu Relatório anual sob o titulo "Les progrès de la réforme électorale en 1873". Uma revista de estudos de legislação e de estatística comparadas publicada em Paris, em 1888, referindo-se a esse parecer, assim se exprime: "Considéré, non seulement dans son ensemble comme dans ses détails, le rapport de la commission spéciale est une oeuvre en tous points remarquable, vraiment considérable; elle denote, comme le fait remarquer M. NAVILLE, une connaissance trés étendue de tous les travaux rélatifs à la question; la commission ne pouvait réfondre d'une manière plus éclatante à la confiance que la Chambre lui avait temoignée." E, referindo-se ao projeto substitutivo, diz: "Ce projet substitutif, du rapporteur de la commission, M. MENDES DE ALMEIDA est si important que nous aurions désiré en transcrire ici toutes les dispositions; mais après M. NAVILLE, qui l'a exposé en detail, en le comparant avec le projet primitif et les principes de la théorie, ce serait vraiment une témérité de notre part de vouloir le faire de nouveau; qu'il nous soit donc permis à ce sujet de renvoyer simplement aux écrits précients de cet éminent philosophe et publiciste".

Compreende-se quão honroso era para o parlamento brasileiro que pareceres e projetos apresentados por um de seus membros merecessem o estudo e os elogios de filósofos e publicistas de diversos paizes do velho mundo.

Em defesa desse parecer e desse projeto proferiu JOÃO MENDES DE ALMEIDA dois discursos, nas sessões de 27 de Julho e de 13 de Agosto de 1874, e dos quais vários trechos vêm transcritos na revista referida: do último desses discursos disse em pleno Parlamento o provecto estadista liberal MARTINHO CAMPOS que era um dos mais importantes que ele ouvira na Camara e que só com proferi-lo JOÃO MENDES DE ALMEIDA fizera jus à gratidão da Patria.

Após o seu discurso na sessão de 27 de Julho, o Govêrno reconheceu que, para o voto incompleto produzir o almejado resultado de garantir a representação das oposições, era necessario adotar algumas das idéias por ele emitidas e especialmente abrir mão das circunscrições distritais preferindo as provinciais: e assim, em nome do govêrno, o Visconde do RIO BRANCO o declarou na Camara e no Senado em sessões de 11 de Maio e de 10 de Agosto de 1875.

Dest'arte concorreu ele com o ilustre Visconde e com o ilustre estadista João Alfredo para que o eminente filósofo e publicista, o citado M. Naville emitisse a respeito do Brasil o seguinte elevado conceito: "Le Brésil était le premier des grands États qui, pour l'ensemble de ses élections représentatives, ait brisé le joug des majorités électorales. C'est un honneur pour cet Empire".

Quando a situação liberal, inaugurada a 5 de Janeiro de 1878, ergueu o grito da reforma da Constituição para a eleição direta censitaria, João Mendes de Almeida não pôde conter um protesto, que se traduzio em um panfleto de combate — "O Senado e a Reforma Eleitoral". Esse panfleto é um primor de estilo e de doutrina; e os maiores vultos do partido conservador no Senado, na longa discussão que ali sofreu a reforma, fizeram-lhe os mais subidos encômios.

Promulgada afinal a lei, o Ministro do Imperio, de então, não duvidou consultar seguidamente a superior competencia de João Mendes de Almeida para regulamentá-la.

E eis aí como na questão eleitoral, sempre de magna importancia para um povo livre, agiu e operou o ilustre brasileiro.

Na imprensa exclamava convicto: "Os partidos arregimentados são um sumo bem para o país; preferimos as bandeiras que flutuam às bandeiras que se dobram e se ocultam. Dois partidos constitucionais bem definidos são as válvulas dessa máquina moderna, denominada *sistema parlamentar*".

Toda sua ação doutrinadora, após o definitivo estabelecimento dos dois partidos na política nacional, foi à luz da máxima que firmou logo ao iniciar sua carreira política: "Para o homem político, como para o homem particular, a fidelidade é uma virtude e conseguintemente um dever".

Ainda nos últimos tempos do Império, quando na verdade os partidos se confundiram, precipitando-se os dois nas reformas revolucionarias, ele à custa de suas mais legítimas ambições, defendia os princípios, combatia com ardor pela doutrina e pelas ações essa quasi geral infidelidade, cousa apontada por toda nação como determinante de um movimento revolucionario, como meio de transformação politica.

O esfôrço doutrinario que ostentou é uma obra ingente, que se fixou nos jornais e nos panfletos: bastando notar a "Sentinela", 1879; "Manifesto ao Partido Conservador de São Paulo" em 1882; e a "Sentinela da Monarquia", nos últimos mezes do Império. Então, sua posição politica, si até aí tinha sido resoluta contra a confusão dos principios, atingio as proporções de um sacrificio heróico, que

consumia no bem público todas as forças do espirito, todas as vitais energias do preclaro morto.

Dava-se então a *corruptio optimi pessima*. Não era já o partido liberal (tremenda lição da historia!) que se contaminara de excessos democraticos. Era o proprio partido conservador que não tivera força para conter um seu ministerio, o qual perdendo o amor ao fundamental princípio da união da Igreja com o Estado, não cuidara de encaminhar com moderação e prudencia as relações dos dois poderes — temporal e espiritual. Era o partido conservador que já se preparava por elementos prestigiosos para cooperar com os liberais ou levar a efeito por si a revolucionaria reforma do sistema eleitoral indireto, pretenção democratica exagerada que já vinha de 31.

Esse abandono dos principios já produzia em São Paulo, uma vida politica mesclada dos republicanos e conservadores, tomando proporções prejudicialissimas, baseadas na estreiteza de vínculos de sangue entre membros eminentes de uma e outra parcialidade.

Era tão monstruosa a ligação, que tocava as raias da inépcia! João Mendes de Almeida, si preferisse a satisfação de ambições e sucessos individuais, teria feito causa comum com tal monstruosidade; mas, guiado sempre por um ideal superior, os principios de sua escola, deu-se pressa em mostrar sua ação veemente contra tamanha anomalia e desfraldou imediatamente a legendaria bandeira, que hasteou bem alto. Sabia pela lição da historia, pelo estudo dos fatos coetaneos e pela dedução das leis morais que São Paulo continuava como a grande força do liberalismo revolucionario, que já agora se ia avolumando com o ataque resoluto a integridade nacional.

Foi quando fundou a "Sentinela" para defender aquela bandeira, que talvez nunca tivesse por si tanto vigor e valentia como agora, sendo entretanto a mesma que defendera com a "Lei" e com a "Opinião Conservadora".

O programa de seu jornal naquela dificil conjuntura da vida nacional ele bem o definio em poucos termos: — "A Sentinela" é francamente conservadora; advoga principios, não paixões, segue idéias, não homens; prefere sempre a lei divina à lei humana. Em outros termos a "Sentinela" quer uma politica verdadeiramente cristã".

Dessa época em diante João Mendes de Almeida, grande de espirito e de conciencia, como diz Dupont White dos homens que baseados nas probabilidades aventam o futuro, labutou como um apóstolo contra essas tendencias democraticas do partido conservador, mentindo ao seu velho programa quer quanto às idéias, quer quanto aos fatos, pois que em São Paulo a vida do partido conser-

vador era de tal afinidade com o partido republicano, que houve caso de unidos sustentarem chapa comum!

"Queremos bem definida a politica", dizia ele, referindo-se à primeira eleição geral pela do terço, quando já se propalava sem rebuço que o govêrno conservador incluia na chapa oficial o chefe do partido republicano, cujo eleitorado adotara em transação essa mesma chapa. "O caminho das transações em politica é sempre a estrada larga para a quebra da disciplina e para o enfraquecimento das crenças", não cessava de bradar.

Entretanto a carreira era vertiginosa! Circunstancias várias concorriam para mais precipitá-la, nenhuma acudia a contê-la.

A aliança dos dois partidos nesta Provincia deu em verdade aos republicanos, como eles bem o diziam, "a ocasião de exercerem no proprio coração das forças consideradas aliadas, uma ação dissolvente, mais funesta à monarquia do que todas as propagandas ostensivas e todas as lutas nos comicios".

Si ele revelava-se ou não o "homem grande de espirito e conciencia" que os publicistas consideram uma necessidade primordial no govêrno das nações, que o digam os fatos posteriores. Ainda nos meses derradeiros do Imperio ele deu o alarma na "Sentinela da Monarquia".

Mais segura previsão dos acontecimentos era impossivel! E tanto mais admiravel quanto é certo que o levante de 15 de Novembro passa como surpreza. Surpreza! Sim, porque sua vóz não foi ouvida. O melhor é repetirmos as palavras sábias publicadas naqueles dias: "Estão em conflito os dois principios antagônicos: a monarquia e a revolução. Acreditar que a revolução se deixará convencer ou seduzir será ilusão, que custará caro aos que a tiverem. Por ora a revolução astucia, mostra-se indecisa, ostenta certo respeito ao velho Imperador. Mas este estado de indecisão não pode ser mantido no meio de agitação que os desertores da causa monarquica vão fomentando. A revolução caminha, e a guerra civil aparecerá. Ou bem monarquista ou bem republicana. Não ha meio termo que não seja ilusão ou má fé".

Não havia falar mais claro. Todavia para insistir nos perigos da Pátria e evidenciar a situação, a "Sentinela" de 10 de Novembro (quatro dias antes do levante!!) estampava: "Nunca a revolução esteve tão perto dos degráos do trono!"

* * *

Si é verdade que as revoluções devem ser inculpadas aos que as tornam inevitaveis e não aos que as fazem, segundo um escritor

moderno, é fóra de duvida que dentre os politicos do Imperio este avulta na historia puro de culpas perante a conciencia nacional.

Nem a nação lhe negará como politico que sua figura é das que têm maiores proporções, quando é certo que os hrecúleos forcejos pela causa publica, pela causa politica, pela patria enfim, eram elevadas manifestações da conciencia do dever, por entre as mais asperas hostilidades pessoais, que sua propria estatura inteletual e moral provocava no meio e nas circunstancias em que se achou.

* * *

Uma das feições mais notaveis e brilhantes do espirito de João Mendes de Almeida foi o talento de jornalista. Assim considerado, não sei quem neste país excedeu ao nosso presidente honorario.

Sua arma predileta na politica foi o jornal. Considerava a imprensa "uma formidavel potencia social" e "o reflexo do espirito que bem ou mal domina a sociedade". E quando um jornal liberal lhe replicava, em um assomo de injusto pessimismo, que a imprensa entre nós era inutil, porque não influia nem na sociedade nem no poder, redarguia que si ela queria "ver e seguir a verdade, falasse imediatamente com a autoridade eficaz da justiça, esquecendo a autoridade vã das paixões ou a autoridade falaz do interesse. Como quereis, exclamava ele, que a sociedade preste ouvidos à imprensa, si esta desvaira-se pela tentação de uma falsa grandeza ou pelas orgulhosas pretenções da razão pagã?" E quando ao seu insistente reclamo pela ação da imprensa, como capaz de grandes beneficios em uma época dificil de nossa politica, se lhe opunha a frase desalentadora — a imprensa é impotente! — redarguia: "Quem não compreende que nestas palavras ha um grito de valoroso esfôrço para apressar a resurreição do Direito? Deixemos nascer o sol; e não perguntemos quem nos ha de revolver a pedra da boca do sepulcro".

Mais do que por palavras, ele manifestou em obras a grande confiança na imprensa como uma força social de formidavel grandeza, manejando essa arma nas grandes pugnas que travou em nosso mundo politico e social.

No Brasil ninguem fundou e redigio tantos jornais. Toda vez que se levantou um problema politico ou uma questão social, podia-se esperar como certo o aparecimento de um perídico sob sua direção. Para a grande campanha do definitivo estabelecimento dos dois partidos essenciais no nosso regimen parlamentar, fundou a "Lei", como já vimos.

Para defesa dos principios conservadores, quando os dois partidos, em frente um do outro, disputaram algum tempo por idéias, fundou a "Opinião Conservadora".

Para a defesa dos direitos da Igreja na *Questão Religiosa* fundou a "Sentinela", cujo programa, segundo já vimos, era a política subordinada aos principios cristãos, conforme a disposição fundamental do artigo 5.º da Constituição do Imperio.

Para a defesa da monarquia na luta com a republica, vencedora a 15 de Novembro com a revolta militar, fundou o "Boletim do Partido Conservador" e "A Sentinela da Monarquia".

Assidua colaboração teve no "Jornal do Comercio", no "Diário do Rio de Janeiro", no "Apostolo" e na *"Nação"*, órgão governista fundado no tempo do Ministerio 7 de Março.

No jornalismo puramente politico travou lutas ingentes com OTAVIANO, SALDANHA MARINHO e aquela coorte, notavel, que redigia a "Reforma", órgão liberal no Rio de Janeiro. JOSÉ DE ALENCAR, contemporaneo, ora seu companheiro, ora seu adversario na imprensa, exprimia a grande admiração que por ele tinha nesta frase, que é uma verdadeira sagração: "No jornalismo não conheço tático e estrategista de mais recursos na polêmica".

Na época da questão religiosa adquirio o conceito elevado, que se traduz pelo cognome que mereceu de *Veuillot Brasileiro*, aclamado por amigos e adversarios.

Como VEUILLOT, tinha a ousadia do crente, manifestada nas obras e nas palavras, quer faladas, quer escritas, toda vez que fosse preciso dar testemunho do Evangelho e do amor à Igreja.

A obra jornalistica de JOÃO MENDES DE ALMEIDA é imensa e de merito permanente, porque encarava e discutia as questões com tal elevação, com tão alto espirito filosófico, que as novas circunstancias do tempo não lhe alteram a valia.

Como GIRARDIN publicou "Souvenirs d'un journaliste" e "Questions de mon temps", e como VEUILLOT publicou "Paris pendant les deux sièges", JOÃO MENDES DE ALMEIDA podia ter condensado em fartos e valiosos volumes as produções jornalisticas. No estado em que nos achamos agora, essas produções são talvez a unica obra no Brasil que pode formar, como disse LITTRÉ da de ARMAND CARREL, uma longa página da nossa historia. Por elas se podem conhecer as tendencias, os esforços, as lutas, os impulsos, as paixões de nossos partidos e de seus melhores paladinos.

Em verdade saber os tempos em que escreveu e os acontecimentos em que se achou parte, é poder afirmar desde logo que seus escritos são uma longa época da historia brasileira, escrita, discutida, minudenciada dia por dia, como a de ARMAND CARREL. E si é justa a critica de LITTRÉ, que prevenia os leitores do exclusivismo de opinião que dominava nos escritos do publicista francês, seria desnecessaria qualquer prevenção quanto ao jornalista brasileiro, que pairando na

região dos principios e pugnando por eles, está isento e inculpavel de opinião.

HOMEM DE LETRAS

Com quanto João Mendes de Almeida se salientasse notavelmente como político, como jornalista e como jurisconsulto, não deixou de cultivar as letras sob outros varios aspectos.

Poucos homens públicos no nosso país escreveriam tão corretamente a lingua vernácula, e, sem duvida o conhecimento que ele tinha dos clássicos e das riquezas da lingua, muito contribuiram para realçar-lhe os méritos de jornalista e de advogado. O seu estilo de escritor tem qualidades de simplicidade e beleza, que o tornam de ótimo quilate. Conhece-se pela leitura que os seus escritos são espontaneos, sem o menor esforço; e isso explica por que produziu tanto, no jornalismo, na advocacia, nas letras. A facilidade com que produzia trabalhos escritos de maior valor que fossem sem desviar a atenção dos encargos de sua profissão e sem afastar-se da comunicação das pessôas que o procuravam era assunto de admiraço para todos; e, se não fora tal dom, teria conseguido desempenhar o seu papel de "Guarda Constitucional", na gloriosa campanha parlamentar da emancipaço servil, quando terminava quasi sempre à noite as sessões do corpo legislativo.

A nossa historia Patria foi assunto de suas locubrações, certamente impelido nisso por sentimento apurado de patriotismo. O valor desses seus estudos é estimado em muito; e a sua competencia nos assuntos da nossa historia o elevou a um gráo de autoridade magistral. O modo por que ele a estudou e a conheceu não é esse modo vulgar por que muitos a estudam e a conhecem: basta assinalar que, para aprofundar o seu estudo, ele tornou-se conhecedor autorisado, à custa de paciente e admiravel tenacidade, da lingua tupi-brasileira.

Melhor do que eu poderia fazê-lo, um notavel escritor brasileiro, o Dr. Joaquim Serra, deixou-nos uma apreciação do seu mérito de historiador. Referindo-se à sua obra "Algumas notas genealógicas" disse Joaquim Serra: "O Dr. João Mendes de Almeida é um escritor de alto merecimento." Conquanto modestissimo no seu plano, as "Notas genealógicas" não são simplesmente como as tablinas dos romanos, ou os "ricordi di famiglia" publicados em Florença, memórias e necrológios dos antepassados: ha nelas grande subsidio para a Historia e paginas que são admiraveis pela critica iluminada e pela erudição copiosa.

Nesse numero devemos contemplar todos os capitulos do livro concernentes à descoberta de Cabral, ao sistema governativo colonial, às origens dos indigenas do Brasil, precedido de substanciosa sintese sobre a especie humana. As notas etnográficas, filológicas e historicas revelam o mais aprofundado estudo das nossas cousas, grande conhecimentos das velhas memorias e crônicas nacionais, lidas atravéz das luzes que tem derramado a ciencia moderna. Na parte puramente genealógica, ha muito pormenor interessante, muita pesquiza de valor real e que demonstra a verdade do dito de CAMILO CASTELO BRANCO sobre as vantagens que póde advir à história dos povos desses alfarrabios só referentes a algumas familias".

Além dessa obra, que mereceu tambem lisongeira apreciação de homens da estatura de CAMILO CASTELO BRANCO e PINHEIRO CHAGAS, o sr. JOÃO MENDES DE ALMEIDA publicou várias memorias interessantissimas para a nossa historia nacional. Mencionaremos as seguintes: "A Capitania de S. Vicente — São Paulo"; "Memoria sobre o nome America"; "Memoria sobre os nomes Amazonas, Solimões, Maranhão, Goiana, com referencia ao rio Amazonas", e "Memoria sobre qual o chefe principal da Nação Goianá, na região nomeada Piratininga".

Deixa uma obra inédita, trabalho monumental de paciencia e de saber: é o "Dicionário geográfico e etimológico da Provincia de São Paulo", em oito volumes. Essa obra já foi apreciada em uma grande reunião das pessoas letradas desta Capital em 1890 ou 91, merecendo admiração de todos e da imprensa.

Não sendo homem de fortuna, não logrou o prazer de conseguir dá-la à publicidade. Praza a Deus que algum dia possam as letras patrias ser enriquecidas com a publicação dessa obra de mérito.

Nos últimos tempos de sua vida, manifestava constantemente o pezar de não poder levar a efeito o seu projeto de dedicar ao Maranhão, sua Provincia natal, um trabalho igual a esse que dedicou a São Paulo, onde nasceram a sua esposa e seus filhos e que amava com todas as véras de sua alma.

Para despertar o amor às letras, chegou a fundar em 1887 a Sociedade dos Homens de Letras, neste Estado, do qual foi eleito presidente. O "País", encarecendo esse ato, assim se exprimiu: "S. Ex. demonstra que o seu espírito superior não se deixa levar unicamente pelas preocupações da politica".

JURISCONSULTO

Outra feição brilhantissima, tão notavel que quasi eleva ao pasmo, é a que mais o eleva no conceito do Instituto: é a de homem do

Direito. Neste carater João Mendes de Almeida consubstanciou em uma dificil e mui rara unidade as três principais manifestações do direito na ordem social: o jurisconsulto, o legislador, o advogado.

Como jurisconsulto, era um mestre cuja nomeada não teve barreira de Provincias no Brasil inteiro. Seus pareceres profundos no saber, copiosos na erudição, eram solicitados de longe e acatados como doutrina. Ao mesmo tempo grande cultor da historia universal e da lingua latina, comprazia-se de estudar nos originais as fontes e os comentarios do nosso direito. Daí a segurança, com que afirmava a adatação ou inaplicabilidade de certas regras e principios, segundo a necessidade dos tempos, a intenção do legislador, e os fatos ou relações que se queriam reguladas.

Nunca compreendeu desirmanados os papeis de jurisconsulto e filósofo e nunca admitiu divorcio entre o direito e a moral. De modo que aonde não chegava o texto para regular a hipótese, alcançava a dedução de seu espirito avezado a filosofar. E onde a rudeza do texto se contrapunha à bravura dos costumes, intervinha a moral como fundamento preeexistente das humanas convenções.

Como legislador, afóra os conhecidos feitos parlamentares que já perlustramos em rápida resenha, onde o politico nunca se concebeu deslaçado do jurista, são muito de notar dois padrões da legislação brasileira, que são auréolas de seu grandioso vulto: o Decreto de 22 de Novembro de 1871 e o de 13 de Novembro de 1872.

Não se faz mister avivar em nossa memoria que o primeiro é o Regulamento da Reforma Jurídica, passo do nosso progresso reclamado de longa data como necessario por ambos os partidos, assunto em que já se haviam empenhado homens eminentes desde 1862 sem distinção politica. S. Vicente, Sinimbú, Nabuco, Alencar, Muritiba, Sayão Lobato e outros. Levado a termo pelo Ministerio 7 de Março, o Govêrno Imperial escolheu para regulamentar essa momentosa lei o nosso biografado. Excuso encarecer à vossa ilustrada proficiencia o mérito desse Regulamento que mais do que eu conheceis.

O outro é o Regulamento da lei chamada do *Ventre Livre*.

Quem poderia em verdade melhor regulamentar essa lei aurea do que o inclito *guarda-constitucional?* Relator, na parte jurídica, do parecer da comissão parlamentar que estudou o projeto do govêrno, aliava João Mendes de Almeida a essa circunstancia a de ter sido o mais insigne campeão dos que fizeram vanguarda ao Visconde do Rio Branco na defeza do projeto. Conhecia mais do que ninguem as disposições, o alcance, o fim da lei; ninguem com mais perfeição era capaz de traduzir no Regulamento as intenções do legislador, substanciadas na lei.

O Visconde do Rio Branco, que dedicava todo seu sentimento patriótico a essa grande obra social e politica, bem compreendia que os mesmos sentimentos transbordavam no peito do jurisconsulto, que um dia na mesma pagina da Historia teria seu nome enlaçado ao dele e na gratidão nacional as mesmas bênçãos.

Como advogado mais avulta e se revela a grandeza do homem.

Ao serviço de um saber juridico vasto e profundo, tinha João Mendes de Almeida sobre outros colegas, igualmente provectos que ele, a vantagem de possuir um conjunto de peculiarissimas faculdades. Uma atividade que sabia cindir-se ao sabor dos negocios em manifestações variadas; um atilamento em delinear no espírito, lógo à primeira visão, toda a estrura íntima dos casos, que mais parecia adivinhar que saber; uma tática inimitavel no ataque e na defeza, fina e sem ruido, antecipando de longe os planos do inimigo, de sorte que quando os golpes lhe vinham, já vinham imbeles, e muitas vezes eram retorquidos com vantagem e, quando os dava, levava o campo estudado para não sofrer surprezas, tudo isto dominado por uma consciencia religiosa do dever conferia áquele homem singular indisputavel bastão de marechal nas pugnas forenses.

Para ele a advocacia era um sacerdocio não só teorica, mas praticamente.

A identificação entre o patrono e o cliente era perfeitissima, realisando o preceito dos antigos: — *Defensioni clientes incumbat tanto fortius quanto adversus potentiorem partem, et proprio quantumvis periculo.* Identifique-se ao cliente tanto mais fortemente, quanto mais poderosa fôr a parte adversa, não obstante os perigos da própria vida (Dupin, *De officio advocati*, pag. 311).

Nunca porém se deixou nessas lutas forenses, que as travou formidaveis e renhidas, nunca se deixou cegar pela paixão, nem consentiu se transmudassem nos conflitos baixos do ódio e das inimizades pessoais as nobres contendas do saber.

Esta nossa profissão de advogado traz consigo um mal de sua propria compleição: é a condição perigosa e delicada de facilmente produzir situações acres. Só um esforço constante, ajudado pelas mais nobres qualidades de carater, é que consegue derivar os maus sucessos desses inevitaveis recontros.

Cada um de nós póde dar testemunho de quão dificil é este transe da nossa carreira, o qual desafia constante e põe à prova nossas civicas virtudes.

Pois bem. Quem ha aí, advogado jovem ou provecto, que, entranhado nas lutas do fôro, guarde para com ele, a par da admiração que ele captava e impunha, siquer um leve ressentimento?

Eis aí, indubitavelmente, um de seus maiores elogios. Foi João Mendes de Almeida natural de Caxias, no Maranhão, onde nasceu em 22 de Maio de 1831, filho legítimo de Fernando Mendes de Almeida, capitão de milicias, português, e D. Esmeria Alves de Souza. Tendo cursado a Faculdade de Olinda, teve o gráo de bacharel em Direito pela Faculdade de São Paulo em fins do ano de 1853. Daí a um ano foi nomeado juiz municipal da Franca, lugar que permutou pelo de Jundiaí. Como juiz municipal de Jundiaí, teve ensejos de assumir a jurisdição de juiz de direito desta Capital, de cuja comarca Jundiaí era têrmo. Em Fevereiro de 1858 largou a magistratura e se fez advogado nesta Capital até a morte. Aqui casou em 1855 com D. Ana Rita Fontes Leite Lobo, de quem teve numerosa progênie.

Aqui foi jornalista; aqui foi vereador; aqui foi deputado provincial e presidente da Assembléia; por esta Provincia foi largos anos seguidos deputado geral; entrou duas vezes em lista senatorial. Sempre publicista, — sempre político, sempre declarado católico, sempre advogado. O advento de 15 de Novembro, si perimio um dos campos de sua atividade — a politica, tornou mais intenso o cultivo das letras juridicas e o cultivo das letras sagradas e das obras de religião.

Fez-se grande em seu país, quem nunca perlustrou nem com intuito de recrear o espirito nem com intuito cientifico. Muito menos saio do Brasil.

A Sociedade de Geografia de Lisbôa o fez seu socio correspondente, título de honra que muito prezava, pois que sempre muito prezou o Reino de Portugal. Era sócio honorario do Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro e do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Foi João Mendes de Almeida de elevada estatura, corpulento, porte ereto, olhar fito, barba inteira pouco basta e sempre curta e desde muitos anos encanecida. Na conversação fluente, muito franco no dizer, às vezes mordaz, muitas vezes jovial. Na tribuna parlamentar, única que exercitou, não tinha o entono oratório; mas seus discursos eram fluentes, perfeitamente deduzidos, pareciam mais uma conversa pausada, sem lanços imaginosos. Pai de familia extremoso, a educação dos filhos foi sempre o melhor de sua atenção.

A vida lhe pareceu quebrada a meio desque ha quatro anos mais ou menos finou-se nesta cidade sua esposa. De então para cá, aquele élo que se partira na cadeia de seus dias, fortificara o coração a receber sem pavor o sinal da última viagem.

Por outro lado, espirito altamente cristão, não se deixou pender para a extremidade oposta — amar e desejar a morte! *Summum nec metuas diem, nec optes* (3).

* * *

O que sentimos em nós parece que sentirá todo o auditório: perguntar porque fundo mistério, na ordem natural dos sucessos, a um homem que dispendeu frutuosamente os 40 anos de sua melhor existencia pelo Município, pela Provincia, pela Patria, pela liberdade dos principios, pela afirmação do carater, por tudo que foi grande e nobre, não se deu uma recompensa de nenhuma especie?

A resposta já vem dada ha muitos anos!

Cada nação, do mesmo modo que cada individuo, diz De Maistre (4) recebeu da Providência uma missão que deve cumprir. João Mendes de Almeida, no discorrer dos sessenta e tantos anos de sua vida, não olhou uma só vez para traz sinão talvez para dizer consigo, no seio de sua alma humilde, que pouco havia feito, e muito era por fazer. Queixas da Patria ninguem lhe ouviu!

Jacintho Freire, do pouco que fez à patria pelo 4.° vice-rei da India, assim exclama:. "Si a pátria imitara a gratidão do império romano com filhos beneméritos, dera a lêr ao mundo as obras de D. João e Castro em sublimes estatuas, que, como anais de bronze, fossem volumes públicos a todas as idades". (5)

E Vieira, o mestre mais alto da oratoria e da lingua, dizia ao proposito: "Se vossos feytos forão romanos, consolai-vos com Catão que não teve Estatuas no Capitólio. Vinhão os estrangeiros a Roma, vião as Estatuas daqueles varõens famosos e perguntavam pela de Catão. Esta pergunta era a mayor Estatua de todas. Aos outros poz-lhes Estatua o Senado; a Catão o mundo. Deixai perguntar ao mundo e admirar-se de vos não ver premiado. Essa pergunta e essa admiração he o mayor e o melhor de todos os premios".

Que melhor estatua que a vassalagem que se lhe prestou no derradeiro dia? Desde o mendigo até o magnata, desde o proletario até o capitalista, desde o homem descalço até o magistrado superior, desde o operario até o lente, desde o negro até o sacerdote, abalou-se uma população à noticia de sua morte e disputou-se a alça de sua tumba como um derradeiro pagamento de gratidão, como uma reliquia de saudades!

---

(3) Montaigne, Essais, Cap. XXXVII.
(4) Considérations sur la Fr., Cap. II.
(5) J. Freire, V. de D. J. de Castro, Liv. 3.27.

Falaram as vozes da imprensa brasileira em peso, falaram as corporações mais respeitaveis, falaram as assembléias politicas, falaram os homens mais eminentes do país, falaram os sinos dos campanarios, os coros dos sacerdotes, as orações das virgens, e ninguem falou que não fosse para exalçar seu nome, suas virtudes, a perda da Patria, a dor do Brasil inteiro. Si as perguntas curiosas dos cultos excursionistas eram em Roma a estatua de Catão, o que vimos fazer por João Mendes de Almeida, e ainda o sentimos vivamente, porque não ha sessenta dias passados, isso tudo não póde ser sinão o pedestal de sua glória!

* * *

O Instituto dos Advogados se enche de prazer por contar em seu seio quatro filhos do celebrado morto, dos quais o homônimo de seu pai é nosso vice-presidente e um dos claros ornamentos no magistério superior; o segundo um dos notaveis advogados deste foro.

Os outros, ainda mui jovens, são esperanças certas das letras juridicas. Todos, vinculados tão fortemente pelo sangue, como pelo sentimento cristão que os inspira na mesma senda que seu venerando pai trilhara sem descanço, todos continuarão em simultaneo trabalho o que só ele bastara a realisar.

Esperte-os o exemplo paterno na cultura da jurisprudencia, afim de espertarmo-nos tambem a seguir com viveza e fervor os caminhos de seu profundo saber, *como o outro Grego, que confessara de si lhe faziam perder o sono as proezas que lia do venturoso Milciades.* (6)

* * *

O Instituto dos Advogados se preza da honra que deu a esta sessão o comparecimento das Exmas Filhas e mais parentes do ilustre morto, cuja vida relembramos hoje. Não é uma corporação cientifica como a nossa que terá novidades para dizer ao coração desfibrado pela dor! Assaz consolações já hauriram nas fontes inestancaveis da fé os descendentes Mendes de Almeida aqui presentes. Mas é força que lhes digamos em nome do Instituto uma palavra ao menos e será um pensamento conhecido de Valerio Maximo: — Que os cultos Romanos costumavam pendurar.....

(Aqui o original está truncado)

---

(6) Fr. L. de Souza, H. de S. Dom. vol. 1,2.

NOTAS

ASSEMBLÉIA PROVINCIAL

Para o biênio de 1870-1872, o dr. João Mendes foi eleito deputado provincial, da qual foi o presidente no ano de 1870. Presidindo a Assembléia, jamais foi suspeitada a sua imparcialidade no cumprimento das disposições regimentais. Chefe da maioria do partido conservador, que então apoiava o govêrno provincial, a sua orientação revelava-se nos artigos da "Opinião Conservadora", que então acompanhava, com verdadeira critica, os atos da Assembléia. Condenava o sistema de colonisação à custa dos cofres públicos, porque, dizia ele, "os recursos da Provincia são insuficientes para satisfazer proficuamente a todas as exigencias impondo ou facilitando ao govêrno preferencias que tanto corrómpem as nossas administrações", e apontando para as tristes experiencias desde 1841.

Foi ele quem, em 3 de Março de 1871, apresentou um projeto autorisando o govêrno a garantir juro de 7% sobre o capital não excedente de vinte mil contos de réis a companhia ou companhias que, dentro ou fóra do Império, por encomenda de fazendeiros e à custa dêstes, introduzirem imigrantes. Este projeto foi muito criticado como oneroso aos fazendeiros; mas, que o digam eles, *agora, atualmente*, si não lhes tem sido muito mais caro obter colonos pelo atual sistema de proteção a introdutores!

Em relação a despesas produtivas, afirmou que devem tomar o primeiro lugar as que referem-se à instrução e educação da mocidade e ao esplendor do culto religioso, porque, dizia ele, "sabe-se quanto a moralisação do povo impõe sem esforço o amor ao trabalho, a bôa fé nas transações e a seguridade geral".

Em relação aos serviços públicos por meio de companhias anônimas, entendia que as companhias estrangeiras têm a inapreciavel vantagem de deixar que os *capitais* nacionais fundem outras indústrias além de poderem ser melhor subordinadas à ação fiscalisadora do govêrno e oferecer ao público garantias de comodidade, que os interesses dos acionistas longínquos mais dificilmente conseguirão destruir: "Compreenda-se, dizia ele, a conveniencia de não procurar empregar capitais da Provincia em empresas de tão grande valor, mal aplicando o principio de iniciativa particular a associações aqui organisadas". Mas, onde se ostentou o seu maximo esforço foi na guerra terrivel que moveu ao projeto que pretendeu estabelecer a obrigatoriedade do ensino primário: "As assembléias provinciais, dizia ele, não podem estatuir o principio como preceito legislativo,

porque a obrigação de educar e de fazer instruir os filhos, fazendo parte dos deveres paternos, só póde ser regulada pelo direito civil, que não é da competencia de tais assembléias... Já temos sábia legislação civil sobre o assunto e apenas, pois, sente a falta de execução de tais leis por parte dos juizes competentes. Basta-nos, apezar de tudo, a fiscalisação dos magistrados, porque um país livre não póde nem deve tolerar, relativamente ao pátrio poder, a odiosa intervenção de agentes do poder administrativo".

Multipliquem-se as escolas, facilite-se ao pai a educação do filho; mas, não penetre no lar doméstico quem não está revestido da jurisdição de conhecer os atos do pátrio poder.

A verdade é que como todas as reformas feitas por emulação, o ensino primário obrigatório teve a sorte de todas as medidas inuteis e inexequiveis.

Relatórios

São Paulo, 20 de julho de 1944.

Magnifico Reitor

E' com satisfação que vimos cumprir o dever regimental de trazer ao conhecimento e aprovação de Vossa Magnificência os átos de nossa direção e o movimento geral da Faculdade, durante o ano próximo passado de 1943.

O retardo com que é apresentado este Relatório não há de ser levado a conta de incúria, senão porque a intensidade dos serviços da Escola assoberbam sempre os auxiliares incumbidos de fornecer à Diretoria a necessária análise dos serviços realizados.

A 26 de novembro, quando assumimos a Diretoria, atravessava a Escola, momento por demais dificil, à vista da natural exaltação dos acadêmicos, havia poucos dias, agredidos com incrivel deshumanidade pela Policia Especial.

Depois de conseguir serenar os animos, pudemos promover, dentro da bôa ordem e regularidade, os exames finais e a festa de formatura, a qual constituiu, como nos anos anteriores, acontecimento da maior projeção na sociedade paulistana.

A sessão solene da colação de grau realizou-se no Teatro Municipal, não só porque a nossa Sala Magna ainda não está concluida, como tambem porque, sem embargo da amplitude dessa Sala Magna, com pesar verificamos que seria exigua para comportar a assistencia. Esta nossa verificação foi inteiramente confirmada: o próprio Teatro Municipal se evidenciou pequeno para tão numerosa assistencia.

Tudo conseguimos, fique consignado, exclusivamente em razão da inestimavel ajuda, sempre cordial, de todos os senhores professores, da colaboração eficiente dos funcioná-

rios e, outrossim, da cordura e disciplina dos acadêmicos. A todos aqui queremos deixar consignados nossos cordiais agradecimentos.

Reafirmo a V Exa. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Ao Exmo. Sr. Prof. Dr. JORGE AMERICANO,
DD. Reitor da Universidade de S. Paulo.

(a) HONÓRIO MONTEIRO
Diretor

RELATÓRIO DA SECRETARIA

EXERCÍCIO DE 1943

DIRETORIA

Exerceram a Diretoria em 1943:

— de 1.º de janeiro a 3 de novembro de 1943, o prof. dr. J. J. Cardozo de Mello Neto, que se exonerou do cargo a 3 de novembro;

— de 4 a 7 de novembro, o prof. dr. Antonio de Sampaio Doria, vice-Diretor, que por motivo de saúde renunciou ao cargo de vice-diretor a 8 de novembro;

— a 9 de novembro, por delegação do Conselho Técnico-Administrativo ficou encarregado do expediente da Diretoria o prof. dr. Alvino Ferreira Lima; a 16 de novembro o prof. Alvino Ferreira Lima foi eleito vice-diretor pelo Conselho-Técnico-Administrativo e exerceu o cargo de 9 a 25 de novembro;

— de 26 de novembro a 31 de dezembro, o prof. dr. Honório Fernandes que nomeado por dec. de 23-novembro-1943, do exmo. sr. Interventor Federal, assumiu o cargo a 26 de novembro.

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Realizaram-se durante o ano 18 sessões do Conselho Técnico-Administrativo.

Entre as principais deliberações constam as seguintes:

Na 1.ª sessão, realizada a 22 de janeiro, foram eleitas as comissões examinadoras dos exames vestibulares em 1943.

Na 5.ª sessão, realizada a 22 de março, foram reeleitas as comissões examinadoras que haviam sido eleitas a 22 de janeiro, para os exames vestibulares que se realizaram em março de 1943 de conformidade com o decreto federal 5.323, de 16 de março de 1943.

Na 6.ª sessão, realizada a 14 de abril, foi aprovada a deliberação do sr. Diretor de dar o nome de "Conselheiro Ribas" à sala onde funciona a Associação dos Antigos Alunos da Faculdade;

na 7.ª sessão, realizada a 17 de abril, foi lido ofício de 15 de abril de 1943, da Prefeitura Municipal de São Paulo, que transcreve

despacho do sr. Prefeito Municipal, dr. Francisco Prestes Maia, proferido em processo relativo à Casa do Estudante, concedendo auxílio de Cr.$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para prosseguimento das obras da referida Casa do Estudante;

na 8.ª sessão, realizada a 30 de abril, foi aprovado dar o nome de "Julio Maia" à sala do Secretário da Faculdade;

na 12.ª sessão, realizada a 7 de outubro, o Conselho Técnico-Administrativo resolveu encaminhar ao professor Sampaio Dória o pedido de oficialização da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade.

Nessa mesma sessão foi aprovado se consignasse em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do professor Emérito dr. João Braz de Oliveira Arruda, ocorrido nesta Capital de São Paulo, a 18 de setembro de 1943;

ainda na mesma sessão, o sr. Diretor deu ciência ao Conselho de que o professor Braz de Souza Arruda havia doado à Faculdade a quantia de Cr.$ 20.000,00 e desistido do crédito de Cr.$ 8.163,00 para constituição do prêmio "João Arruda", a ser regulamentado pela Congregação da Faculdade;

na 15.ª sessão, realizada a 16 de novembro, o professor Alvino Ferreira Lima foi eleito para o cargo de vice-diretor, em virtude de o professor Sampaio Dória, por motivo de saúde, ter renunciado ao cargo no dia 8 de novembro;

na 16.ª sessão, realizada a 30 de novembro, resolveu o Conselho consignar em ata um voto de louvor aos professores Cardozo de Mello Neto e Alvino Lima, pela sua atuação na Diretoria da Faculdade, e um voto de satisfação pela nomeação do professor Honório Monteiro para diretor da Faculdade;

na 18.ª sessão, realizada a 20 de dezembro, foi empossado no cargo de conselheiro o prof. Basileu Garcia, nomeado pelo sr. Interventor Federal em 13 de dezembro.

CONGREGAÇÃO

Realizaram-se durante o ano, vinte e seis sessões daa Congregação, nos seguintes dias: 24 de fevereiro, 11 de março, 23 de março, 24 de março, 25 de março, 25 de março, 26 de março (10 hs.), 26 de março (15 hs.), 27 de março (10 hs.), 27 de março (14 hs.), 29 de março, 30 de março (8 hs.), 30 de março (9 hs.), 30 de março (14 hs.), 31 de março (8 hs.), 14 de abril, 18 de maio, 10 de junho, 23 de julho, 19 de outubro, 3 de novembro, 16 de novembro, 9 de dezembro e 13 de dezembro.

CORPO DOCENTE

Na 1.ª sessão da Congregação, realizada em 24 de fevereiro, verificou-se que se achavam prontos para desempenhar suas funções durante o ano os seguintes professores catedráticos:

drs.

1 — J. J. Cardozo de Mello Neto
2 — Spencer Vampré
3 — Braz de Sousa Arruda
4 — Antonio de Sampaio Dória
5 — Vicente Ráo
6 — Waldemar Martins Ferreira
7 — Mario Masagão
8 — Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
9 — Jorge Americano
10 — Ernesto de Morais Leme
11 — Honório Fernandes Monteiro
12 — Alexandre Correia
13 — Lino de Morais Leme
14 — Noé Azevedo
15 — S. Soares de Faria
16 — José Soares de Mello
17 — Antonio Ferreira Cesarino Junior
18 — Alvino Ferreira Lima
19 — Joaquim Canuto Mendes de Almeida
20 — Basileu Garcia
21 — José Carlos de Ataliba Nogueira
22 — Benedicto de Siqueira Ferreira
23 — Miguel Reale
24 — Theotonio Monteiro de Barros Filho
25 — Antonio Ferreira de Almeida Junior

e os livres docentes

drs. M. F. Pinto Pereira
Genesio de Almeida Moura.

Nessa sessão, foi reeleita a comissão de redação da Revista da Faculdade, constituida dos professores Alvino Lima, Joaquim Canuto Mendes de Almeida e Basileu Garcia.

* * *

Na 17.ª sessão, realizada a 14 de abril, a Congregação, convocada para se pronunciar sobre o projeto da reorganização dos serviços judiciários do Estado, ratificou parecer anterior relativamente aos juizes adjuntos, declarando que "a experiência não fez modificar a sua opinião favorável à supressão dos adjuntos".

* * *

Na 18.ª sessão, realizada a 18 de maio, a Congregação, tomando conhecimento dos ofícios ns. 179, de 23 de janeiro de 1943, do Instituto do Ordem dos Advogados Brasileiros, e 453, de 27 de abril de 1943, da Reitoria da Universidade, elegeu os professores Vicente Ráo, Cesarino Junior e Ataliba Nogueira para representarem a Faculdade no Congresso Jurídico Nacional, realizado no Rio de Janeiro de 15 de agosto a 7 de setembro de 1943.

Na mesma sessão, foi lido ofício de 15 de março de 1943, da União Panamericana, enviando um relatório da Comissão Permanente de Juristas para a codificação dos Direitos Civil e Comercial da América. A Congregação resolveu encaminhar o referido relatório à Comissão anteriormente eleita para o mesmo fim, constituida dos professores Vicente Ráo, Waldemar Ferreira e Jorge Americano.

* * *

Na 19.ª sessão, realizada em 10 de junho de 1943, pelo sr. Diretor foi comunicado que haviam terminado o seu mandato no Conselho Técnico-Administrativo os professores Gabriel de Rezende Filho e Cesarino Junior.

A Congregação, de acôrdo com o disposto no art. 18, § 2.º, da lei 3.023, de 15-julho-1937, procedeu à eleição dos nomes a serem enviados ao Govêrno para renovação do Conselho, tendo sido eleitos os srs. Braz Arruda, Waldemar Ferreira, Lino Leme e Almeida Junior.

* * *

Na 21.ª sessão, realizada em 19 de outubro de 1943, foi consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do professor Emerito dr. João Braz de Oliveira Arruda. O professor Braz Arruda agradeceu à diretoria e à Congregação as homenagens prestadas por ocasião do falecimento do professor João Arruda.

Na mesma sessão, o professor Ernesto Leme, que, com o professor Noé Azevedo, fôra encarregado de elaborar o regulamento do prêmio "Theodureto de Carvalho Filho", doado por d. Célia Car-

neiro de Carvalho, progenitora do estudante Theodureto de Carvalho Filho, procedeu à leitura do projeto elaborado e que é do seguinte teôr:

PRÊMIO "THEODURETO DE CARVALHO FILHO"

Art. 1.º — Ficam entregues à guarda do tesoureiro da Faculdade de Direito, que as colocará em custódia, em banco desta Capital, designado pelo diretor, duas cautelas da Companhia Eletrica Cayuá, de ns. 126 e 141, relativas a vinte debêntures. ns. 3.646 e 3.919, da mesma Companhia, as quais constituirão o patrimônio inalienavel do prêmio "Theodureto de Carvalho Filho".

§ único — Esse patrimonio poderá ser acrescido com doações especialmente feitas para tal fim.

Art. 2.º — Abrir-se-à em livro especial, para isso destinado, na dita tesouraria, conta referente a esse prêmio.

Art. 3.º — Os juros anuais das debêntures, mencionadas no art. 1.º, serão aplicadas num prêmio ao aluno do quarto ano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que obtiver as mais elevadas notas, no conjunto das matérias lecionadas nessa série.

§ único — Havendo empate, entre dois ou mais alunos, recorrer-se-à, para atribuição do prêmio, às mais elevadas notas de conjunto, pelos mesmos obtidas no 3.º ano e assim sucessivamente, e, subsistindo o empate, não obstante isso, até o 1.º ano, caberá o prêmio ao mais moço.

Art. 4.º — Antes da fixação da importância a ser distribuida, descontar-se-ão, dos juros recebidos, as despesas verificadas.

Art. 5.º — Além da importância em dinheiro, mencionada no art. 3.º, será conferido ao aluno premiado um diploma, assinado pelo diretor e pelo secretário da Faculdade.

Art. 6.º — Para o efeito da distribuição do prêmio, óra regulamentado, o secretário da Faculdade enviará ao diretor, até 31 de outubro de cada ano, o nome do aluno, ou alunos, que fizeram jús ao mesmo, por haverem obtido, no ano anterior, as maiores notas de conjunto, no quarto ano do curso.

§ único — Na hipótese de empate, o mesmo funcionário prestará ao diretor as informações necessárias, para o efeito do que consta do art. 3.º, § único.

Art. 7.º — A entrega do prêmio será feita solenemente, pelo diretor, na sessão de encerramento dos cursos da Faculdade.

Art. 8.º — Sendo resgatadas as debêntures que constituem o patrimônio deste prêmio, a importância apurada será aplicada na aquisição de novos títulos, determinados pelo diretor.

Sala da Congregação, 19 de outubro de 1943

(aa) ERNESTO LEME, relator NOÉ AZEVEDO".

Ainda nessa sessão, o sr. Diretor leu ofício em que o professor Braz de Sousa Arruda institue o prêmio "Professor Emérito João Braz de Oliveira Arruda", destinado ao melhor aluno da cadeira de Filosofia do Direito.

Foi nomeada uma comissão, constituida pelos professores Gabriel de Rezende Filho, Noé Azevedo e Miguel Reale, para elaborar e apresentar à Congregação o regulamento deste prêmio.

Em seguida, o professor Waldemar Ferreira propôs e foi aprovado, unanimemente, que a inauguração do retrato do professor João Arruda fosse feita em sessão solene da Congregação. falando um professor.

* * *

Na 22.ª sessão, realizada em 3 de novembro, o sr. Diretor, professor J. J. Cardozo de Mello Neto relatou à Congregação os fatos consequentes à prisão do acadêmico Helio Motta, presidente do Centro Acadêmico "XI de Agosto", comunicando que, permanecendo até àquele momento a deliberação do sr. Secretário da Segurança, que anulava a autoridade do diretor, havia entregue ao sr. Interventor Federal o seu pedido de demissão, em carater irrevogável. O professor Sampaio Dória, vice-diretor, a convite do professor Cardozo de Mello Neto, assumiu o exercício da Diretoria.

NOMEAÇÕES PELO GOVÊRNO

Por áto de 29 de julho de 1943, do sr. Secretário da Educação, foi nomeado o dr. Lino de Morais Leme, professor catedrático de Direito Civil, para o cargo de membro do Conselho Técnico-Administrativo, em substituição ao prof. dr. Antonio Ferreira Cesarino Junior, que terminou o seu mandato. O prof. Lino de Moraes Leme prestou compromisso em 4-agosto-1943;

Por áto de 13 de dezembro de 1943, do sr. Secretário da Educação, foi nomeado o dr. Basileu Garcia, professor catedrático de Direito Penal, para membro do Conselho Técnico-Administrativo, em substituição ao professor dr. Honório Fernandes Monteiro, que por decreto de 23 de novembro de 1943 foi nomeado diretor desta Fa-

culdade. O professor Basileu Garcia prestou compromisso em 20-dezembro-1943.

Por decreto de 23 de novembro de 1943, do sr. Interventor Federal, foi nomeado o professor dr. Honório Fernandes Monteiro para o cargo de diretor desta Faculdade, por motivo da exoneração, a pedido do professor dr. J. J. Cardozo de Mello Neto. Entrou em exercício, a 26-novembro-1943.

LICENÇAS CONCEDIDAS PELA DIRETORIA

— ao Prof. Antonio de Sampaio Dória, catedrático de Direito Internacional Privado, do 5.º ano, foram concedidos 45 dias de licença, para tratamento da saúde, a partir de 26 de abril de 1943 (portaria n. 1/15, de 27-abril-1943, do sr. Diretor);

— ao Prof. Antonio de Sampaio Dória, em portaria n. 5/15, de 22 de julho de 1943, do sr. Diretor, foram cocedidos 45 dias de licença para tratamento da saúde, a partir de 22 de julho de 1943;

— ao Prof. Vicente Ráo, catedrático de Direito Civil, do 4.º ano, foram concedidos, em portaria n. 7/15, de 21 de setembro de 1943, 45 dias de licença para tratamento da saúde, a partir de 21 de setembro de 1943.

DESIGNAÇÕES PELA FACULDADE

Em portaria de 20 de maio de 1943, do sr. Diretor, foi designado o Livre-Docente dr. Manuel Francisco Pinto Pereira, para reger, a partir de 1.º de maio de 1943. a cadeira de Direito Internacional Privado, do 5.º ano, em substituição ao professor catedrático, dr. Antonio de Sampaio Dória, que requereu licença. Entrou em exercício a 1.º de maio;

Em portaria de 20 de maio de 1943, do sr. Diretor, foi designado o Prof. Alvino Ferreira Lima para reger, a partir de 19 de maio de 1943, a turma desdobrada da cadeira de Ciência das Finanças, do 2.º ano, em substituição ao professor catedrático, dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho, que esteve exercendo o cargo de Secretário da Educação e Saúde Pública do Estado. Entrou em exercício a 19 de maio.

Em portaria de 21 de setembro de 1943, do sr. Diretor, foi designado o Livre-Docente dr. Manuel Francisco Pinto Pereira para reger, a partir da mesma data, a cadeira de Direito Civil do 4.º ano, em substituição ao professor catedrático, dr. Vicente Ráo, que requereu licença.

FALECIMENTOS

Em 24 de maio faleceu nesta Capital o professor Emérito dr. José Manuel de Azevedo Marques.

Em 18 de setembro de 1943 faleceu nesta Capital o professor Emérito dr. João Braz de Oliveira Arruda.

CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

A 17 de dezembro de 1942, de acôrdo com deliberação do Conselho Técnico-Administrativo da mesma data, foi renovado o pedido de contrato, dos srs. professores Enrico Tullio Liebman e Tullio Ascarelli, respectivamente das Universidades de Roma e Bolonha, para realizarem, nesta Faculdade, cursos de extensão universitária em 1943. Os aludidos professores foram contratados, pelo Estado, em 16-junho-1943, para o período de 16-julho-1943 a 16-julho-1944.

CONCURSOS REALIZADOS

Realizaram-se durante o ano os seguintes concursos à livre docência:

— de 23 a 31 de março os concursos de Direito Administrativo, Direito Internacional Privado, Teoria Geral do Estado, Economia Politica, Direito Internacional Público e Filosofia do Direito, nos quais se inscreveram os Bachareis Fernando Henrique Mendes de Almeida, Nicolau Nazo, Carlos de Oliveira Coutinho, João Paulo de Arruda, Miguel Franchini Neto e André Franco Montoro, sendo um único inscrito para cada cadeira. Durante as provas desistiram de continuar a prestá-las os Bachareis Fernando Henrique Mendes de Almeida, candidato inscrito em Direito Administrativo, e Nicolau Nazo, inscrito em Direito Internacional Privado. Os demais candidatos não foram habilitados.

PESSOAL ADMINISTRATIVO

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO GOVERNO

— a D. Cloris Della Corte, datilógrafa contratada, foi concedido um mês de licença para tratar-se, nos têrmos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei 12.273, de 28-outubro-1941; licença a contar de 13 de janeiro de 1943;

— a D. Cloris Della Corte foi ainda concedido um mês de licença para tratar-se nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei 12.273, de 28-outubro-1941; a partir de 13 de fevereiro;

— ao sr. Anchises Silveira de Oliveira, servente efetivo, foi concedido um (1) mês de licença para tratar-se, nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei 12.273, de 28-outubro-1941; a partir de 6 de janeiro de 1943;

— ao sr. Anchises Silveira de Oliveira, foi novamente concedido um mês de licença em prorrogação, para tratar-se, nos termos dos artigos acima citados;

— ao sr. Anchises Silveira de Oliveira foi concedido nova licença, de três (3) mêses, em prorrogação, para tratar-se nos termos dos artigos acima citados;

— ao sr. Ramon Mira Costa, servente efetivo, foi concedido um mês de licença, para tratar-se nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei n. 12.273, de 28-outubro-1941; a partir de 25 de setembro de 1943;

— ao sr. René Pereira Lopes, encadernador contratado, foram concedidos oito dias de licença para tratar de pessoa de sua família, nos termos do art. 169, do decreto-lei n. 12.273, de 28-outubro-1944; a contar de 18-outubro-1943.

FALECIMENTO

Em 28 de outubro de 1943 faleceu nesta Capital o sr. Sebastião Ignacio da Silva, bedel desta Faculdade.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Foram protocolados, durante o ano, 1.015 ofícios e documentos, 4.169 requerimentos, e expedidos 3.121 ofícios e 132 históricos escolares.

RELAÇÃO DOS TRABALHOS PUBLICADOS EM 1943

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO — Volume XXXVII — Extraordinário relativo a 1942 e publicado em 1943, em homenagem aos professores J. J. Cardoso de Mello Neto e Spencer Vampré, por terem completado 25 anos de exercício de cátedra.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO — Volume XXXVIII Janeiro-Dezembro de 1942, publicado em 1943.

PROGRAMAS DO CURSO DE BACHARELADO.

CORPO DISCENTE

NUMERO DE ALUNOS MATRICULADOS

Em 1943 foi o seguinte o número de alunos matriculados no curso de bacharelado:

1.º ano	238
2.º "	268
3.º "	260
4.º "	246
5.º "	227
TOTAL	1239 alunos.

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

Realizou-se na primeira quinzena de fevereiro o concurso de habilitação (exames vestibulares) para matrícula no 1.º ano do curso de bacharelado.

As comissões examinadoras eleitas pelo Conselho Técnico-Administrativo em 22 de janeiro de 1943 foram as seguintes:

LATIM:
Profs. Lino Leme
Cesarino Junior
Almeida Amazonas

LITERATURA:
Profs. Waldemar Ferreira
Genesio de Almeida Moura
João de Deus Cardozo de Mello

GEOGRAFIA:
Profs. Gabriel de Rezende Filho
Basileu Garcia
Soares de Faria

HIGIENE:
Profs. Siqueira Ferreira
Almeida Junior
Octavio M. Guimarães

SOCIOLOGIA:
Profs. Cardozo de Mello Neto
Noé Azevedo
Ataliba Nogueira

FILOSOFIA:
Profs. Miguel Reale
J. C. Mendes de Almeida
Sinésio Rocha.

O resultado dêsse concurso foi o seguinte:

	Sexo masc.	Sexo fem.	TOTAL
Habilitados	88	8	96
Inhabilitados. . .	145	4	149
Não compareceram .	11	—	11
TOTAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS			256

2.ª ÉPOCA DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO EM 1943

Em março de 1943, em virtude dos decretos 3143, de 25-março-1941, e 5.323, de 16 de março de 1943, realizou-se segunda época de Habilitação para os candidatos que, no primeiro concurso, obtiveram média inferior a 50 em uma ou duas disciplinas.

O resultado geral foi o seguinte:

	Sexo masc.	Sexo fem.	TOTAL
Habilitados . .	62	2	64
Inhabilitados.	44	2	46
TOTAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS			110

CURSO DE BACHARELADO

Resultado dos Exames em 1.ª Época

1.º ANO	Introdução à Ciência do Direito	Economia Política	Direito Romano	Direito Civil	Teoria Geral do Estado
Aprovados .	146	144	129	123	140
Reprovados.	4	18	28	18	12
Não se inscreveram	33	33	33	33	33
Sem média para 1a. época.	1	—	23	7	—
Desistiram do exame oral .	1	2	—	—	—
Não dependiam do exame .	43	31	10	42	42
Não compareceram .	10	10	15	15	11
Alunos matriculados.	238	238	238	238	238

2.º ANO	Direito Civil	Direito Penal	Direito Constitucional	Direito Comercial	Ciência das Finanças
Aprovados . .	179	193	188	183	209
Reprovados. .	26	—	—	19	—
Não se inscreveram	35	35	35	35	35
Sem média p/ 1a. época.	1	—	—	7	1
Desistiram do exame oral .	—	—	—	—	—
Não dependiam do exame	25	26	14	13	11
Não compareceram .	2	14	31	11	12
Alunos matriculados. .	268	268	268	268	268

3.º ANO	Direito Civil	Direito Penal	Direito Comercial	Direito Judiciário Civil	Legislação Social
Aprovados .	147	154	130	189	119
Reprovados.	5	2	24	—	24
Não se inscreveram .	28	28	28	28	28
Sem média p/ 1a. época	1	—	2	2	44
Desistiram do exame oral .	—	—	—	—	—
Não dependiam do exame .	61	61	57	26	27
Não compareceram	18	15	19	15	18
Alunos matriculados. .	260	260	260	260	260

4.º ANO	Direito Civil	Direito Comercial	Direito Judicial Civil	Direito Internacional Público	Medicina Legal	Direito Penal
Aprovados . .	182	176	143	177	170	179
Reprovados . .	—	8	20	—	6	3
Não se inscreveram	26	26	26	26	26	26
Sem média p/ 1a. época .	—	4	4	—	1	1
Desistiram do exame oral	—	—	—	—	—	—
Não dependiam do exame	17	11	19	21	15	21
Não compareceram . .	21	21	34	22	28	16
Alunos matriculados .	246	246	246	246	246	246

5.º ANO	Direito Judiciario Civil	Direito Judicial Penal	Direito Internacional Privado	Direito Administrativo	Filosofia do Direito
Aprovados . . .	288	202	207	200	203
Reprovados . .	—	7	—	4	6
Não se inscreveram . .	4	4	4	4	4
Sem média p/ 1a. época .	1	—	—	3	—
Desistiram do exame oral	—	—	—	—	—
Não dependiam do exame . .	1	1	1	—	1
Não compareceram . . .	13	13	15	16	13
Alunos matriculados . .	227	227	227	227	227

RESULTADO DOS EXAMES EM 2.ª ÉPOCA, REALIZADOS EM MARÇO DE 1944

1.º ANO	Introdução à Ciencia do Direito	Economia Politica	Direito Romano	Direito Civil	Teoria Geográfica do Estado
Aprovados	7	7	31	25	14
Reprovados .	2	15	32	6	3
Não dependiam do exame	81	66	23	55	72
Não Compareceram .	1	3	5	5	2
Alunos inscritos .	91	91	91	91	91

2.º ANO	Direito Civil	Direito Penal	Direito Constitucional	Direito Comercial	Ciencia Finanças
Aprovados . .	42	10	13	34	14
Reprovados	—	—	—	5	—
Não dependiam do exame .	24	55	52	28	50
Não compareceram .	7	8	8	6	9
Alunos inscritos . . .	73	73	73	73	73

3.º ANO	Direito Civil	Direito Penal	Direito Comercial	Direito Judicial Civil	Legislação Social
Aprovados	20	17	27	22	38
Reprovados	—	—	13	—	19
Não dependiam do exame .	74	77	48	72	12
Não compareceram . .	—	—	6	—	25
Alunos inscritos . .	94	94	94	94	94

4.º ANO	Direito Civil	Direito Comercial	Direito Jurídico Civil	Direito Internacional Público	Medicina Legal	Direito Penal
Aprovados . . .	18	34	32	18	28	24
Reprovados.	—	3	22	—	2	1
Não dependiam do exame	55	34	10	55	41	47
Não compareceram .	5	7	14	5	7	6
Alunos inscritos . .	78	78	78	78	78	78

5.º ANO	Direito Judiciario Civil	Direito Judiciario Penal	Direito Internacional Privado	Direito Administrativo	Filosofia do Direito
Aprovados . . .	4	8	3	6	9
Reprovados . .	—	1	—	4	1
Não dependiam do exame .	14	9	15	8	8
Não compareceram .	—	—	—	—	—
Alunos inscritos .	18	18	18	18	18

PRÊMIO "RODRIGUES ALVES"

Na sessão solene da colação de grau dos bacharelandos de 1943, realizada no Teatro Municipal de São Paulo a 14 de janeiro de 1944, foi conferido ao bacharelando — MURILLO ANTUNES ALVES o Prêmio "Rodrigues Alves", por ter sido, dentre os alunos da turma de 1939-1943, o que melhores notas obteve durante o curso.

COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS

Em 1943, matricularam-se na 2.ª série do Colégio Universitário 213 alunos.

Dos 213 alunos matriculados oito vieram transferidos durante o ano. Foram os srs. estudantes:

1 — Geraldo Antonio Rudge Vergueiro
2 — José Januário Pinto Junior
3 — Annibal Moysés Haddad
4 — Alfredo Sestini
5 — Fernando Carlos da Rocha Telles Rudge
6 — Renato d'Avila
7 — Mario Funganti e
8 — José Antonio de Affonseca Rogé Ferreira.

COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

No ano de 1943, em virtude da nova Organização do Ensino Secundário, decretos-leis 4.244 e 4.245 de 9-abril de 1942, que extinguiu as secções do Colégio Universitário anexas às Faculdades, criando os cursos clássico e cientifico, funcionou nesta Faculdade de Direito sómente a 2.ª série do Colégio Universitário para os alunos que haviam cursado a 1.ª série em 1942.

CORPO DOCENTE

Em virtude da reforma os professores que lecionavam à 1.ª série passaram em 1943 a lecionar no Colégio do Estado, mantidos nesta Faculdade sómente os professores da 2.ª série, única que funcionou em 1943.

Os professores da 2.ª série foram os srs.:

Drs. — Belisário dos Santos — Latim (contratado)
Antonio de Salles Campos — Literatura (efetivo)
Ari França — Geografia (contratado)
Vicente de Paulo Melillo — Higiene (efetivo)
Antenor Romano Barreto — Sociologia (efetivo)
Padre José de Castro Nery — História da Filosofia (efetivo)

CONTRATO PELO GOVERNO

Por decreto estadoal de 31 de agosto de 1943, foi contratado o dr. Carlos Pimenta de Campos para exercer o cargo de professor de Biologia do Colégio Universitário, no período de 1.º de janeiro a 31 de maio de 1943; exercício a 1.º de janeiro de 1943.

COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

EXAMES REALIZADOS EM 1943

SEGUNDA SÉRIE

Aprovados	203	
Transferidos	5	
Desistiram	5	213

Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 20-julho-1944.

(a) FLAVIO MENDES
Secretário

RELATÓRIO DA TESOURARIA

EXERCÍCIO DE 1943

6 de março de 1944.

Exmo Sr. Diretor:

Temos a honra de apresentar a V. Exa. o relatório dos serviços da Tesouraria desta Faculdade, relativo ao ano de 1943.

As atribuições e serviços desta repartição foram atendidos com toda a regularidade no mencionado ano. Muitos e variados são os encargos desta tesouraria, mercê da situação peculiaríssima e do grande número de alunos dêste Instituto, decorrendo daí pesada responsabilidade e trabalho intenso para o seu titular.

Lembraremos, de passagem, que são os seguintes os *serviços a cargo desta tesouraria:*

I — SERVIÇOS INTERNOS:

a) *Recebimentos* (arrecadação de taxa de cêrca de 1.500 alunos, idem de emolumentos, — recebimentos em repartições públicas, venda de publicações, etc.);

b) *Pagamentos* (de todas as despesas) — despesas diversas, aquisições, etc.;

— de pessoal (Folhas de regência de turmas desdobradas);

— Folhas do pessoal contratado e outros pagos pelas rendas internas;

— Folhas de pessoal que presta serviços extraordinários à Bibliotéca;

— Folhas do pessoal que recebe vencimentos do Tesouro do Estado;

— Folhas do pessoal com direito a acréscimo de vencimentos, por prestação de serviços extraordinários;

c) fechamento diário da Caixa;

d) confecção do boletim diário para a Contadoria;

e) escrituração diária dos livros da Tesouraria;

f) serviço diário de arquivo dos comprovantes da receita e da despesa;
g) balanço constante do "stock" de publicações:
h) organização de prestação de contas de adiantamentos feitos à Tesouraria;
i) serviço de expediente e correspondência junto à Diretoria, Secretaria e outras repartições da Faculdade, etc., etc.

II — SERVIÇOS EXTERNOS:

a) Movimento com o Tesouro do Estado, Delegacia Fiscal, Delegacia do Imposto sobre a Renda e outras Repartições (recebimento de folhas de vencimentos, de adiantamentos, de verbas orçamentárias, de juros de apólices, devolução de folhas, prestações de contas, pagamento de sêlo por verba em diplomas, procura de troco, etc., etc.;
b) Movimento bancário (retiradas, depósitos e outras operações), etc.

Enfim, a tesouraria desta Faculdade tem funções completas: arrecada, guarda e paga, sendo o seu movimento e sua responsabilidade incontrastavelmente grandes.

Não há mistér entrarmos em maiores detalhes acerca do que foi o movimento da nossa repartição no passado ano de 1943, porque essa tarefa será, por certo, bem desempenhada pela Contadoria desta Faculdade.

Cumpre-nos, apenas, afirmar que nossos encargos foram, como é natural, executados com honestidade e pontualidade. Bem de ver que, com muito mais facilidade, o tesoureiro enfrentaria os trabalhos de sua repartição, uma vez que a tesouraria possuisse, como deve possuir, *fiéis* de sua imediata confiança, ponto a respeito do qual vimos nos batendo há muito, porem sem qualquer resultado. Aliás, — seja-nos permitido dizer — a Tesouraria desta Faculdade tem sido um pouco esquecida pelo Govêrno. Tanto que, sendo a mesma de categoria absolutamente igual à da tesouraria da Faculdade de Medi- incomparavelmente, maior serviço e responsabilidade que aquela, não possúe, porém, cargos de fieis e ajudantes de tesoureiro e nem, ainda, o seu titular tem, consoante determina a lei, vencimentos idênticos aos de seu honrado colega da Faculdade de Medecina.

Não obstante, vem o tesoureiro desta Faculdade empregando o melhor de seus esforços para bem servir o seu cargo. Tem êle contado, tambem, com o excelente auxílio do seu companheiro, o sr. Joaquim de Oliveira, assim como com a ajuda eficientíssima do provecto contador dêste Instituto, o sr. dr. Cassio José de Toledo, e com a de todos os seus zelosos e competentes auxiliares.

Não encerraremos estas informações sem dizermos a V Exa. qual foi o movimento geral da *Caixa* desta tesouraria no aludido ano, o que, por si só, bem revela a intensidade do seu movimento e dos trabalhos que lhe estão afetos.

Assim, em 1943, foi este o movimento geral desta repartição:

RECEITA			
(Caixa geral) .		995.639,40	
Caixa especial e de adiantamentos	1.054.827,70		
Saldo transferido de 1942 ..	65.762,50	1.120.590,20	2.116.229,60
DESPESA			
(Caixa geral)		987.605,60	
Caixa especial e de adiantamentos .		1.120.590,20	2.108.195,80

Eis o que nos cabe relatar a V. Exa., com a afirmação segura e de sempre de que jamais esmoreceremos no rigoroso cumprimento de nossos deveres.

Valemo-nos do ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de nossa alta estima e consideração.

a) Francisco Emygdio Pereira Neto
Tesoureiro

Ao Exmo. Sr. Dr. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO,
Digníssimo Diretor
da FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

RELATÓRIO
DA
CONTADORIA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1943

Senhor Diretor,

Cumprindo determinação de V. Excia. apresento o relatório da Contadoria relativo ao exercício de 1943.

ATRIBUIÇÕES DA CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO

As atribuições e serviços a cargo da Contadoria foram atendidos com toda a regularidade e diligência. Essas atribuições, que são muitas foram sistematizadas e distribuidas aos auxiliares que sempre prestaram a melhor colaboração ao bom desenvolvimento do serviço, cumprindo com dedicação as obrigações de seus cargos e funções.

Para boa ordem do trabalho organisamos o quadro dos serviços, que oferecemos em anexo sob número 1, do qual ressalta a multiplicidade de encargos, pertinentes à Contadoria.

Essa distribuição de serviço que fizemos, tem permitido manter em dia o expediente da secção, cada funcionário com suas tarefas, perfeitamente delimitadas.

Diante do anexo apresentado dispesamo-nos entrar em pormenores a esse respeito.

PLANO DA ESCRITURAÇÃO

O plano de contas, sob o sistema decimal, que aplicamos à escrituração da Faculdade desde 1938, tem atendido satisfatoriamente os seus objetivos. Acolhe o quadro de contas todas as operações patrimoniais e econômico financeiras da Faculdade. Dessa forma, os balancetes mensalmente levantados e o balanço geral, permitem o conhecimetno e apreciação de todos esses aspectos. Dada a situação peculiar deste Instituto, o plano enquadra todas as operações pertencentes ao orçamento interno como acompanha a execução do orçamento do Estado, na parte relativa às dotações de Pessoal, Material e Servi-

ços, concedidas a esta Faculdade. Em relatórios anteriores já oferecemos cópia do quadro de contas em uso e o esquema das operações patrimoniais e financeiras da Faculdade.

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Constitue sempre objetivo da Contadoria o estudo permanente dos serviços em execução, visando aperfeiçoá-los e simplificá-los, tornando-os assim cada vez mais eficiêntes e produtivos. Desde 1941, alteramos o sistema de recebimento de taxas, passando todo o serviço de extração de recibos e guias a ser feito pela Contadoria, no áto do pagamento. Anteriormente, os recibos eram extraidos com antecedência e entregues à Tesouraria. Esta forma apresentava inconvenientes não só à Tesouraria, como à Contadoria. Obrigava a constantes modificações nos recibos já extraidos. Como agora está sendo executado o serviço, há maior eficiência na arrecadação, obedecendo-se à seriação dos talões, o que permite grande segurança e facilidade de conferência. As arrecadações, pelo novo sistema, teem sido feitas com toda a regularidade, presteza e perfeição, mesmo nas épocas de movimento intenso. Houve sempre perfeita colaboração e entendimento com a Tesouraria, que cooperou com o melhor boa vontade para o eficaz desempenho dos serviços relacionados com a Contadoria.

CORRESPONDÊNCIA

Foram expedidos em 1943 — 137 oficios, pela Contadoria. Esses oficios referem-se entre outros serviços a cargo da Contadoria, a requisições de pagamento encaminhamento de notas de empenho; apresentação de concorrências e demais assuntos relativos à execução do orçamento das despesas a Cargo do Estado.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução do orçamento a cargo do Estado foi regularmente feita por empenhos e adiantamentos, obedecendo-se as normas regulamentares. Foi rigorosamente acompanhada e registrada nos livros demonstrativos de saldos de verba, bem como devidamente contabilizada.

Manteve a Contadoria frequentes entendimentos com a Secretaria da Educação e da Fazenda para o bom desenvolvimento dos serviços relacionados com esses departamentos. Consignamos, com satisfação que sempre nos foi dispensada a melhor atenção por parte de todos os funcionários dessas repartições com quem tivemos necessidade de

manter entendimento, encontrando, de todas as vezes, grande espirito de cordialidade e cooperação.

ORÇAMENTO PARA 1944

Em tempo oportuno a Contadoria elaborou as bases necessárias para apresentação da proposta orçamentária para 1944, seguindo as normas fixadas pela Secretaria da Educação e a codificação elaborada pela Contadoria Central do Estado.

SERVIÇO DE EMPENHO-DEMONSTRAÇÃO DE VERBAS E FOLHAS DE PAGAMENTO

Utilizando-se as 24 verbas consignadas no orçamento e um crédito especial, aberto para a aquisição de livros na importância de Cr$ 35.000,00 — foram emitidas 53 notas de empenho; 41 de suempenho e 2 notas de anulação de empenho.

Pelas verbas Pessoal, foram enviadas mensalmente ao Tesouro do Estado, em 3 vias, as folhas e demonstrações de saldo de verba, indispensaveis ao pagamento de professores contratados, funcionários contratados mensalistas e substitutos.

A Contadoria preparou tambem, e manteve em dia, serviços de fichas de pagamento de professores, pela regência de turmas desdobradas, no periodo em que esta despesa foi atendida pela Tesouraria da Faculdade.

FICHÁRIO DE CONTA CORRENTE DE ALUNOS

Acompanhou-se pelo fichário respetivo a situação de todos os alunos matriculados no Colégio Universitário e Curso de Bacharelado em 1943.

Esse fichário, pelo sistema Kardex, mantido rigorosamente em dia, corresponde aos fins, com toda clareza e precisão. A vista da escrituração registrada nas fichas respetivas, foram devidamente informados todos os requerimentos de alunos, cujo assunto, diz respeito à sua situação econômica perante a Faculdade.

CONFERÊNCIA DA ARRECADAÇÃO

De acôrdo com a verificação procedida pela Contadoria encontramos e declaramos exata a arrecadação de taxas do orçamento interno efetuada pela Tesouraria em 1943, conforme demonstração feita e devidamente arquivada.

BOLETINS DIARIOS DA TESOURARIA

A Tesouraria enviou, diariamente, com toda a regularidade, os boletins demonstrativos do movimento de caixa, que foram conferidos e encontrados exatos.

CONFERÊNCIAS PERIODICAS DOS SALDO DE CAIXA

Periodicamente fizemos a conferência do numerário existente em caixa em face dos saldos expressos nos boletins. Em todos os exames procedidos, de que deixamos termo de conferência lavrado nos respetivos boletins, encontramos exato o numerário em cofre.

BALANCETE DO RAZÃO

Foram mensalmente extraidos os balancetes mensais de conferência do Razão, verificando-se dessa forma a exatidão do registro de todas as operações do exercício de 1943.

BALANÇO GERAL

Em anexo apresentamos o Balanço Geral de 1943, classificado de acôrdo com o Plano do Quadro de Contas desenvolvido nesse exercício.

INVENTÁRIO

O material permanente adquirido em 1943 foi devidamente incorporado e contabilizado, mantendo-se em dia, em fichas apropriadas, o inventário dos bens móveis contabilizados.

SERVIÇOS GERAIS

Os demais serviços relacionados com a Contadoria, tais como conferência de contas a pagar e pagas, demonstração de gráficos relativos a situação econômica e financeira, informações solicitadas e serviço de arquivo desenvolveram-se normalmente. Os sistemas de controle adotados para verificação do movimento da Tesouraria permitiram que se acompanhasse com precisão o seu desenvolvimento, comprovando-se a exatidão e o bom andamento dos seus serviços.

Concluindo salientamos aqui a colaboração eficiente prestada pelas escriturárias Maria R. da Costa Veiga e Aida Moraes Barros que auxiliam com notavel dedicação os serviços a nosso cargo, bem como a cooperação do digno tesoureiro Dr. Francisco Emidio Pereira

Neto, cuja esclarecida compreensão no desempenho do seu cargo auxilia e contribue grandemente para o completo andamento dos serviços relacionados com a Tesouraria.

(a) CASSIO JOSÉ DE TOLEDO
Contador

ORDEM DE SERVIÇO E ATRIBUIÇÕES

PESSOAL DA CONTADORIA

CONTADORIA: Chefe de Secção

3.ª Escriturária:

a) Conferência do Boletim Diário da Tesouraria (Emissão de Empenhos)

b) Serviço de empenhos — Lançamento no Livro "VERBAS ORÇAMENTÁRIAS"

c) Conferência de faturas a encaminhar — Instruções expedidas pela Contadoria

d) Fichas mensais de pagamento professores { Turmas desdobradas / Estado

e) Expedição de guias de recolhimentos e depósitos.

f) Confecção de recibos e folhas mensais — Pagamento de professores { Turmas desdobradas e Avulsas

g) Conferência das Folhas de Pagamento — Pessoal.

h) Preparo prestações de contas de adiantamentos.

i) Inventário — Entrada-Saida-Stock — na escrituração

j) *Escrituração*:

Livro de Receita
Livro de Despesa
Livro "Caixa de Adeantamentos"
Livro "Adeantamentos e Depósitos Diversos"
Livro "Verbas Orçamentárias"
Razão
Contas Correntes
Balancetes Mensais
Lançamentos Mensais { Memorial / Diario

4.ª Escriturária:

a) Fichário de Alunos { Movimento Geral / Relação de Devedores / Conferência da Arrecadação

b) Correspondência

c) Registro de empenhos

d) Auxiliar conferência de contas e faturas
e) Serviços avulsos expediente
f) Inventários:
   a) Fichário de existência
   b) Fichas analiticas

Servente:

a) Arquivista
b) Protocolo — Expediente e correspondência
c) Recortes de jornais
d) Expediente externo e interno

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Fólio do Razão	ATIVO			
	1 — VALORES PATRIMONIAIS			
25	**11 — Bens Imóveis**			
	111 Edifício em Construção ..		10.488.711,70	
26	**12 — Bens Móveis**		1.380.867,70	11.869.579,40
	2 — DIVERSOS DEVEDORES			
27	**21 — Responsabilidade Conta Ex-Tesoureiro - Honorio de Castilho**		314.946,60	
28	**22 — Adeantamentos**		100.143,50	
29	**24 — Despesa por C/ Casa do Estudante**		666.323,30	1.081.413,40
	3 — DISPONIBILIDADES			
30	**31 — Caixa Geral**			
	311 Caixa		22.562,20	
32	**32 — Conta Corrente**			
	Fólio			
	C/C			
	4 Banco do Brasil	74,30		
	24 Banco Comercial	228,80		
	1 Banco Comercio Industria	2.197,30		
	27 Banco Mercantil			
	C/ Prazo Fixo	30.000,00		
	15 Banco São Paulo	2.147,20	34.647,60	
123	**33 — Tesouro do Estado**			
	332 C/Créditos Empenhados a Liquidar Exercicio de 1943	144 413,00		
117	333 C/Dotação - Crédito Especial - 1943	35.000,00	179.413,00	236.622,80
	7 — CONTAS DE DESPESA ORÇAMENTO INTERNO			
34	**71 — Despesas a Cargo da Faculdade**			
	7181 C/Despesas a Classificar Exercicios Anteriores a 1941			45.000,00
	0 — CONTAS DE INTERFERÊNCIA			
	01 — Valores em Custódia		23.000,00	
	011 C/Apólices Cia. Elétrica Cayuá		20.000,00	43.000,00
				13.275.615,60
	AMB.			

Fólio do Razão	PASSIVO		
	5 — CONTAS DE AUTORIZAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTO ESTADUAL		
119	**53 — Crédito Especial Dec. Lei 13.776 de 30-12-43**		35.000,00
122	**54 — Créditos Empenhados a Liquidar Exercicio 1943**		144.413,00
	8 — CONTAS DE VALORES DE TERCEIROS		
37	**81 — Juros Apólices Estaduais p/Prêmio**	1.380,00	
38	811 C/Prêmio "Duarte de Azevedo	6.900,00	
39	812 C/Prêmio "Rodrigues Alves"	2.380,00	
61	813 C/Prêmio "Teodureto de Carvalho"	1.727,80	12.387,80
40	**82 — Depósito p/ Sêlo por Verba ..**		10.756,10
112	**84.—.Depósito Especial**		
	841 C/Prêmio Professor Emérito João Brás de O. Arruda	28.163,00	
113	842 C/Despesa c/ Retrato Prof. João Brás de O. Arruda	10.000,00	38.163,00
41	**85 — Diversos Credores**		47.894,50
42	**86 — Depósitos Diversos**	4.330,00	
43	867 Campanha "Pilotos p/ o Brasil"	145,20	
62	869 Contribuição de Guerra Portaria 9/14 de 11-2-43 .	1.825,60	6.300,80
44	**87 — Casa do Estudante - Créditos Diversos**		81.215,00
28	**88 — Banco Mercantil - C/Corrente**		25.784,30
	9 — PATRIMONIO LIQUIDO		
45	**91 — Patrimonio**		12.820.701,10
	0 — CONTAS DE INTERFERÊNCIA		
35	**02 — Depósito em Custódia**	23.000,00	
110	022 C/Apólices Cia. Elétrica Cayuá	20.000,00	43.000,00
98	**06 — Conta de Consignação**		
	061 Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia.		10.000,00
			13.275,615,60

S. Paulo, 31 de dezembro de 1943

a) Cassio José de Toledo

contador

RELATÓRIO DA BIBLIOTÉCA

EXERCÍCIO DE 1943

Exmo. Sr.
Professor Dr. Honório Fernandes Monteiro
Digníssimo Diretor da Faculdade de Direito da
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Cumprindo as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, artigo 222, XVI, tenho a honra de apresentar a V. Excia. o relatório do movimento da Bibliotéca da Faculdade de Direito, no ano findo de 1943, bem como de todos os serviços executados sob a orientação desta Chefia Técnica.

FREQUÊNCIA E CONSULTAS

Registraram-se 34.402, tendo sido 30.091 de estudantes e 4.311 de estranhos, conforme discrimina o mapa em anexo.

FUNCIONAMENTO DA CONSULTA

O funcionamento da consulta prosseguiu no horário estabelecido em 1942, isto é, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

CATÁLOGOS

Continuaram os trabalhos de catalogação, com a refichagem de livros existentes e com a classificação e fichagem dos novos volumes entrados.

OBRAS ENTRADAS

1.361 obras, das quais 296 por aquisição, 650 por doação e 415 por permuta.

ENCADERNAÇÕES E RECONSTITUIÇÕES

Fizeram-se 1.707, sendo 1.702 encadernações e 5 reconstituições. Dessas, 683 na oficina da Biblioteca, e 1.019 fóra, mediante concorrência.

SECÇÃO BIBLIOIÁTRICA

Continuou, regularmente, a desinfecção e a conservação dos volumes existentes.

HEMEROTECA

De acôrdo com o que foi referido nos relatorios de 1938 a 1942, sucessivamente, "ainda está em suspenso o serviço extraordinário de hemerotéca, paralizado assim o recorte de jornais e revistas, bem como a secção de reconstituição de obras que estava a cargo de funcionários".

"REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO"

Imprimiram-se, em 1943, dois volumes da "Revista da Faculdade de Direito", correspondentes aos tomos 37 (extraordinário) e 38, de 1942. Distribuiu-se a publicação sob o critério adotado, suspensa a remessa para os países com os quais estamos em guerra.

PUBLICAÇÕES DA FACULDADE

Esteve a cargo desta Chefia Técnica a publicação dos programas do Curso de Bacharelado, impressos nas Oficinas Gráficas da "Revista dos Tribunais" Ltda. e entregues à Secretaria da Faculdade.

ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS

Para o ano referido, tomaram-se as seguintes assinaturas, mediante autorização da Diretoria da Faculdade:

"JORNAL DO COMÉRCIO", do Rio de Janeiro.
"DIARIO OFICIAL DA UNIÃO", secções I e III.
"DIARIO DA JUSTIÇA".
"DIREITO", de Clovis Bevilaqua e E. Espinola.
"MENSARIO DO JORNAL DO COMÉRCIO".
"REVISTA FISCAL E DE LEGISLAÇÃO DA FAZENDA".
"REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E CRIMINAL", de Bento de Faria.

PESSOAL

Em 31 de dezembro, era o seguinte o quadro do pessoal da bibliotéca:

1 —	Chefe Técnico	— Antonio Constantino
2 —	Ajudante Técnico	— Maria José do Amaral Santos
3 —	3.º escriturário	— Miguel Rogerio de Freitas Guimarães
4 —	4.º " (extran.)	— Lavinia Maria Cardoso de Vasconcelos
5 —	Datil. (contratada)	— Noemia Correia Conceição
6 —	" "	— Lilly Dale Terrell
7 —	" "	— Conceição Negrão
8 —	" "	— Octavia de Azevedo Siqueira
9 —	" "	— Odete de Aguiar Bueno
10 —	" "	— Benedicta Morato Proença
11 —	" "	— Maria Rita Franco
12 —	" "	— Judith Cesar de Almeida
13 —	" "	— Cloris Della Corte
14 —	" "	— Juraci Cardoso de Almeida Barros
15 —	Bedel	— Elias Apolinario Rodrigues
16 —	"	— Pedro Arruda Mello
17 —	"	— Luiz Bottini
18 —	Encadernador (contratado)	— René Pereira Lopes
19 —	" "	— Adelfino Teixeira da Silva
20 —	" "	— Manoel da Silva
21 —	Servente	— Maximiliano Menezes
22 —	"	— Cassio Ignacio da Silva
23 —	"	— Amélio Ignacio Dilles
24 —	"	— Ramon Miras Costa
25 —	"	— Antonio Littieri
26 —	"	— Avelino Alves
27 —	"	— Cicero Borja Reis
28 —	"	— Fernando Brito
29 —	"	— Miguel Pimentel
30 —	" (contratado)	— Carlos Rockmann
31 —	" "	— Moacir de Souza
32 —	"	— Jorge Gabriel da Silva

Sobre o movimento, há o seguinte:

CLORIS DELLA CORTE, datilografa contratada, entrou em licença de um mês a contar de 13 de janeiro; em 13 de fevereiro solicitou prorrogação de mais um mês; reassumiu em 13 de março.

JURACI CARDOSO DE ALMEIDA BARROS, datilografa contratada, entrou em 25 dias de licença a contar de 6 de setembro, reassumiu em 1.º de outubro.

RAMON MIRAS COSTA, servente, entrou em um mês de licença a contar de 29 de setembro, e reassumiu em 28 de outubro.

CARLOS ROCKMANN, servente contratado, entrou em 20 dias de licença a contar de 14 de outubro; em 1.º de novembro solicitou prorrogação de mais 30 dias; reassumiu em 3 de dezembro.

RENÉ PEREIRA LOPES, encadernador contratado, entrou em licença de 8 dias a contar de 18 de outubro e reassumiu em 26 do mesmo mês.

São Paulo, 30 de janeiro de 1944.

(a) ANTONIO CONSTANTINO
Chefe Técnico da Biblioteca

Bibliografia

CARLOS BERNALDO DE QUIRÓS *"Eugenesia Jurídica y Social"*, Editorial Ideas, Buenos Aires, 1943.

Desde o Código do rei HAMMURABI até as mais recentes legislações civís, penais ou trabalhistas, o direito tem mergulhado fundo no terreno da Biologia (Medicina inclusive). A Biologia é a ciência da vida — nos aspectos básicos e objetivos desta; e não compreenderiamos que o direito tentasse, sequer, segregar-se dela.

Sempre haverá, porisso, homens que, partindo de um ou de outro dêsses dois ramos de conhecimentos, desempenhem, entre êles, o papel de agentes de ligação.

CARLOS BERNALDO DE QUIRÓS, que vem do direito para a Biologia, é, na Argentina, um dêsses homens prestimosos. Advogado militante, antigo presidente do Superior Tribunal de Justiça, professor e escritor, enveredou pela Eugenia e Higiene Social, das quais se fez propagandista e paladino. Daí a sua estimuladora atuação na presidência de institutos e associações; a sua atividade publicitária, em grande parte volvida para os problemas biológico-sociais; a sua especialização docente em Buenos Aires e La Plata.

O livro que êsse autor nos envia (2. vols., 240 e 224 págs.), dedicado "à juventude estudiosa de sua pátria, aos estudantes universitários e aos estudiosos da América", é o reflexo de cursos livres que, com grande êxito (a julgar-se pelo crescente número de alunos), vem êle professando em seu país.

Ao conceito etimológico e histórico de Eugenia — ciência da "boa geração", oposta a Eutenia — ciência do "bom desenvolvimento" — prefere êle, num esfôrço unificador, a definição que, por lhe parecer mais lógica, abrange, além da geração, "o *desenvolvimento*, o *aperfeiçoamento*, a *conservação* e a *defesa* eugênicas". Num ponto o A. tem razão: no de colocar em relêvo, com igual carinho, tanto as preocupações da Eugenia própriamente dita, como as da Eutenia. Nós, entretanto (talvez por fôrça da inércia!), teriamos ficado com a significação etimológica. A divisão da Ciência (considerada esta como um todo) em ciências particulares, é um comodismo de método, uma disciplina de especialização, que não podemos dispensar. Misturar, por exemplo, o problema da prostituição e o da eutanásia, o da investigação da paternidade e o da inspeção médico-escolar (como resultou daquele apagamento de linhas divisórias), será dialética-

mente justificável, pois tudo se relaciona com tudo. Mas desnorteia e confunde o estudioso.

O A., como era de esperar de sua cultura, coloca sôbre os alicerces da Genética o programa, que depois desenvolve, referente às práticas eugênicas. Terreno ainda inseguro, como se sabe, dado o progresso relativamente lento das doutrinas e verificações ligadas à hereditariedade humana. Não é de estranhar, pois, que haja, neste particular, a possibilidade de divergências pessoais entre o A. e seus leitores.

Poder-se-á, por exemplo, discutir êste tópico: "As leis de GALTON.. completadas pelas leis biológicas de MENDEL (experimentadas no reino animal e vegetal por BROCA)" .. (pag. 41) A nós nos parece que o fundamento da Eugenia é simplesmente a Genética mendeliana. E não crêmos que BROCA tenha influido na experimentação dêste ramo de estudos.

Ou então: "Infere-se disto que seriam os cromosomas paternos e maternos os que, ao originar os *caracteres* hereditários, influenciariam biológicamente os diversos *tipos* de herança que conhecemos. Baste a referência a uma das hipóteses mais aceitas, ainda que lhe falte por ora comprovação científica" (pag. 107). Se o A. quer dizer, com isto, que o papel dos cromosomas na transmissão dos fatores hereditários ainda não está provado, penso que se engana. Trata-se, hoje, de noção tão segura como a de HARVEY sôbre a função do coração.

Do debatido e importantíssimo tema relativo aos "caracteres adquiridos", diz o A.: "Os caracteres adquiridos não se transmitem, a menos que persistam em forma *fixa*, isto é, através de várias gerações, caso no qual, está claro, serão *hereditários*". (pag. 109). Duvidamos que essa classificação dos caracteres adquiridos — os que se transmitem e os que não se transmitem — seja endossada pela Biologia ortodoxa.

Não prossigamos, conquanto outras minudências ainda pudessem ser para aqui trazidas, afim de mostrar os tópicos mais discutiveis da volumosa obra. Dentro do conceito amplo de Eugenia adotado pelo A., pôde êle alinhar os mais sérios problemas da Medicina social, tais como o da demografia sanitária, o da imigração, o da educação sexual, o do exame médico pre-nupcial, o das doenças mentais, o das doenças venéreas, o da esterilização, o do trabalho da mulher e muitos outros.

Assim, pois, o eminente jurista argentino propõe e discute, com abundância e variedade de conhecimentos, altos temas da Biologia social.

A. Jr.

JULIO CEZAR DE FARIA — *José Bonifácio, o Moço* — Edição ilustrada. Brasiliana. 5.º série, vol. 233. Com panhia Nacional Editora. São Paulo, 1944.

Afastado, por aposentadoria, do Tribunal de Apelação de São Paulo, ao cabo de longa e brilhante carreira, em que deixou marcada sua invulgar personalidade de magistrado insigne pela altanería, pela dignidade e pela cultura jurídica, volveu o Desembargador JULIO CEZAR DE FARIA para a investigação documentária e para os estudos históricos sua penetrante inteligência. Não ha muito, foi em 1942, publicou interessante volúme — *Juizes de meu tempo,* em que reviveu as figuras dos nove primeiros juizes coletivamente nomeados para aquêle Tribunal, a que presidiu e em que exerceu a judicatura. Antecedeu-o, porém, de capitulos introdutórios, em que mostrou as causas do enfraquecimento do poder judiciário, não só em tempos anteriores, como nos dias que passam, revelando-se ademais do historiador, o panfletário, rijo na crítica, mas imbuido sempre do mais alto espirito de justiça.

Vindo da provinciâna comarca de São Manuel, em que emadurecera na arte de julgar e na ciência do direito, tanto no privado, quanto no público, presidia, na comarca de São Paulo, a certa assembléia de credores. Que era versado em matéria falimentar, demonstrara-o em decisões e trabalhos doutrinarios. Não obstante — e era no regime da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1909, em que as impugnações de crédito se dicutiam e julgavam em assembléia — tendo convertido em diligência o julgamento de algumas, decidiu que se elegesse o liquidatário, a despeito das considerações, que se aduziram, mostrando o desacerto do despacho. Os trabalhos estavam suspensos. Era de aguardar-se julgamento de todos os créditos e o quadro dos credores. Isso era essencial. Só então se poderia elegê-lo, em subsequente assembléia. Mas êle manteve seu ponto de vista. Procedeu-se à eleição. Disso surgiu recurso de agravo de seu despacho. Conhecendo daquele, reformou-o mais ou menos, nestes termos: "O despacho, realmente, não se justifica. Está errado. Refórmo-o." Reconhecendo o êrro, não o dissimulou, como é de estilo. Denunciou-o corajosamente. Não se diminuiu. Pelo contrário, elevou-se, prestigiando-se extraordinariamente. Alçou sobremodo a envergadura do magistrado e a fibra do homem.

Esse juiz insigne, de linguagem viva e cintilante, a exprimir a irrequietude de seu espirito, jamais conturbado quando teve de fazer justiça, chamou a si o trabalho de reviver figura das mais impressionantes do cenário político do 2.º Império — a de JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, nascido em Bordéus aos 8 de novembro de 1827.

quando para França deportados os tres grandes Andradas — seu pai, MARTIM FRANCISCO, ANTONIO CARLOS e JOSÉ BONIFACIO, seus tios e êste, ademais, seu avô materno.

Não se fez, até agora, estudo mais completo da personalidade de JOSÉ BONIFACIO, o Moço. Reviveu-o, realmente, o magistrado, pondo-o em movimento e assinalando os seus triunfos parlamentares, os do maior orador de seu tempo. Por isso mesmo, abre-se o largo volume com capitulo sobre a eloquência parlamentar na França e na Inglaterra, pois foi sensivel a influência exercida pela mentalidade britânica sobre os homens públicos do Brasil, durante os dois Impérios. Sitúa-se, a seguir, o grande tribuno paulista entre os oradores parlamentares brasileiros, que foram inúmeros e notabilissimos. Está entre os maiores. Do seu, como do verbo dos tribunos, a memoria não guarda ressonância. Em seus discursos impressos, como dos de MIRABEAU se disse, não se pode encontrar o que havia de força e magestade em sua palavra, superior à tribuna e mais alta que o céu.

Acompanhando os dias do tribuno e do politico, desde o nascente ao poente, não fez o escritor simples enumeração cronologica de fatos. Preocupou-se, sobretudo, com a força ideologica e moral, que animou a JOSÉ BONIFACIO, o Moço, e que o fez o idolo da mocidade e das multidões. Defendeu-lhe o renome das criticas que se lhe fizeram e das quais, de resto, ele não poderia ficar indêne. Entregou-se a faina idêntica à que se impusera MEDEIROS e ALBUQUERQUE, quanto às de JOSÉ VERISSIMO e SILVIO ROMERO. "Poeta", dêle disse RUY BARBOSA, "poeta, orador, mestre, estadista, lidou com a sociedade de seu tempo pelos órgãos de relação mais sensiveis que ligam o homem à vida intelectual, na civilização coetânea: pelo ideal, na lira; péla eloquência, na tribuna; pela mocidade, na cátedra; pela controvérsia, na imprensa; pela politica, no parlamento. Todos os lugares que êle ocupou rutilam ainda da luz deixada por êle." Mas nem sempre ele foi assim julgado. Como bem observou MEDEIROS E ALBUQUERQUE, êle "teve contra si a dispersão magnifica do seu talento e de qualidades várias, como tinha contra si o nome que carregava. É, de fato, um velho sistema de atirar contra quem tem um nome ilustrado por algum antecessor notavel, a memoria dêsse antecessor. Para ferir o descendente evoca-se o ascendente. Mas JOSÉ BONIFACIO, se não poude operar em cenário idêntico ao de seu avô, não foi, em nada, menor do que êle. Certo, êle não podia tornar a fazer a independência do Brasil, uma vez que esta já estava feita. Mas para conseguir esse resultado o Patriarca não despendeu mais talento, nem teve mais nobreza e grandeza que o neto. É preciso situar cada um no seu tempo, no seu meio. Estudando JOSÉ BONIFACIO, o Moço, é tambem preciso não ter a preocupação de

saber se êle foi mais isto ou mais aquilo, mais orador ou mais poeta, mais jornalista ou mais professor. Foi tudo grandemente, extraordinariamente." (1).

Referidas as criticas de SILVIO ROMERO e de LUIZ PEREIRA BARRETTO, timbrou JULIO CEZAR DE FARIA em salientar-lhes a manifesta improcedência. Pareceu-lhe que o grande professor da Faculdade de Direito de Olinda e da de São Paulo, desta como catedrático e daquela como substituto, foi "o homem extraordinário que tanto fulgor imprimiu à tribuna parlamentar brasileira, elevando-a ao nivel das que mais se têm dignificado no seio dos povos cultos". Traçando "a resenha historica das idéias na formação evolutiva do regime representativo, que êle tanto serviu, e na colaboração patriotica que prestou a outras causas nobres, inclusive a da abolição do cativeiro, porventura a mais bela que se agitou no país no decurso do seculo passado", prestou o escritor "sincera homenagem ao varão eminente, cuja vida deve ser sempre lembrada às gerações que passam, como exemplo imorredouro de civismo e inflexivel probidade".

Nem somente o homem foi objeto do estudo, mas o meio, em que êle exerceu sua atividade politica e social. E os ideais a que serviu. Por tudo isso, este livro magnifico deve ser lido e meditado. Nêle se cultúa, carinhosamente, a memória do professor eminentissimo, que elevou tão alto o renome da Faculdade de Direito de São Paulo e cuja figura, em bronze, se ostenta no saguão, amplo e iluminado, do novo edificio em que ela se acha instalada.

W. F.

ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, *Seabra — Discurso* — Bahia, 1944.

Num pequeno folheto, de pouco mais de trinta páginas, editou ALOYSIO DE CARVALHO FILHO, que dirige a Faculdade de Direito da Bahia, o discurso que pronunciou no Instituto Historico e Geográfico da Bahia, em 9 de maio de 1944, ao inaugurar-se o busto em bronze de JOSÉ JOAQUIM SEABRA, político e estadista da República. Faleceu êste aos 5 de dezembro de 1942, no Rio de Janeiro, em ostracismo politico, com 87 anos de edade, setenta dos quais dedicados exclusivamente à vida pública Professor e diretor da Faculdade de Direito de Recife, mal nela formado e, pois, ainda muito jóven, o grande bahiano trocou a cátedra professoral pela de de-

1. MEDEIROS E ALBULQUERQUE, *Homens e Cousas da Academia Brasileira* (Renascença Editora, Rio, 1934), pag. 253.

putado, dedicando todo o resto de sua vida à politica, que o empolgou. Constituinte de 1891. Constituinte de 1934. Duas vezes governador da Bahia. Duas vezes ministro de Estado. Parlamentar. Tudo isto na sequência dos acontecimentos, pois duas vezes também foi exilado, no começo e nos ultimos tempos de sua acidentada carreira politica, SEABRA, endeusado por uns, atacado por outros, foi figura proeminente na politica republicana, desde a propaganda até ao seu ocaso, quando a sufocou o golpe de 1937.

Encontrou-o o escritor destas linhas, em 1935, na Câmara dos Deputados. Só então se conheceram e estimaram-se como se reatassem antiga amisade, tal a camaradagem que entre êles se estabeleceu. Contribuiu para isso a circunstância de tomar êle assento, no recinto, na bancada paulista. A sua cadeira, por isso mesmo, era respeitada, e os seus oitenta janeiros e sua vida pública mereciam todas as homenagens. Era de ver-se o respeito com que todos o tratavam! Envelhecido, mas ainda rijo e imponente, quando subia à tribuna, o velho tribuno se transfigurava, falando horas a fio. Faltava-lhe, certamente, o arroubo da mocidade, mas o seu sarcasmo era tremendo. Militando na oposição, sentiu que seus companheiros estavam a transacionar com o adversário. Os seus lideres sentiam-se mal no desfechar dos ataques, que pouco a pouco se amorteceram. Subindo, um dia, à tribuna, êle lhes verberou a conduta. Estranhou que a oposição estivesse a fazer *crochets*, em meadas intrincadas, em vez de atirar-se à luta. A frase celebrizou-se. O velho parlamentar, fechada a Camara dos Deputados, pelo golpe de 1937, caminhou para o ostracismo, em que a morte o encontrou, enquanto os seus lideres se aquinhoaram com altos cargos administrativos, passando a envergar as fardas, ao depois suprimidas, dos embaixadores...

Foi SEA2RA lutador intemerato, como se vê. Salientou-o bem ALOYSIO DE CARVALHO FILHO no seu primoroso discurso, dizendo da "sua bravura pessoal, lendária bravura, que não experimentou limites, nem no seu amor pela vida. Esse amor, entretanto, seria tão grande como essa sua coragem. Ou ainda maior, oferecendo a impressão de que em SEABRA, mais a vida descia ao fim, mais êle a amava apaixonadamente, como se as resistências fisicas, os cinco sentidos, as energias morais crescessem, para esse culto. Seria um paradoxo, mas era assim mesmo. No contraste de apêgo e desapêgo à vida, apêgo de todos os instantes, desapêgos em todos os ensejos, a qualquer pretexto, residia, ainda, um sinal de superioridade, entre os muitos que lhe marcavam a figura de homem público".

W. F.

ERNESTO DIHIGO — *Apuntes de Derecho Romano*, vol. 1. — Editorial Lex. La Habana, 1944.

Muito se ha discutido — e a controvérsia se renova nos momentos de crises de direito, — se ainda se deve ensinar e estudar o direito romano nas Faculdades de Direito. Dando fórma definitiva aos apontamentos taquigrafados e mimeografados de suas preleções da disciplina na Universidade de Cuba, afim de afastar as inconveniências de tais *postilas*, como se chamam na pratica universitaria brasileira, o autor, de quem apenas conheciamos trabalhos de direito comercial, como a sua excelente monografia — *Sociedades de Responsabilidad Limitada*, de que se deu noticia nesta mesma secção, no vol. 34, fasc. 1, de 1938, começa o seu livro com lição preliminar, em que explica a razão do seu curso.

Pressupondo que se lhe pergunte porque se estude direito pertencente ao passado e seja ensinado em várias Universidades da Europa e da América, fácil lhe pareceu compreender a razão por que isso tem acontecido, e são múltiplas. Prescindindo da que afirma ser êle instrumento sem igual de educação juridica, por constituir o método dos jurisconsultos de Roma ensinamento magnifico para os que se iniciem na ciência juridica, dois motivos se lhe deparam fundamentalmente. O primeiro é que o curso de direito romano serve de introdução ao estudos das instituições civis de sua pátria, que dêle derivam. O segundo é que sua exposição histórica oferece possibilidade única de apreciar o que é o direito em evolução dentro do meio social.

Não existe, realmente, mais adequado e feliz processo de apreendê-lo e, sobretudo, de ensiná-lo. Tem o jurista de situar-se no tempo e no espaço, afim de examinar as instituições juridicas em consonância com as condições sociais, politicas e econômicas, que as originaram. Elas não são abstrações. Mas realidades. Por isso, advertiu, com propriedade, o eminente professor cubano, o fisico e o quimico podem reproduzir em seu laboratório o fato, que estudem, quantas vezes queiram, até chegar a suas conclusões. Não assim o jurisconsulto. Nem o sociólogo. A êstes não é dado reproduzir os fenomenos sociais de conjunto, que lhes interéssem. Não dispõem de outro laboratório senão o da história. O passado da humanidade, em seus múltiplos aspectos, é o campo de experiências, que lhes abre as portas do conhecimento e lhes permite, às vezes, penetrar no futuro. Sob êste aspecto, oferece o direito romano inegualavel ensinamento. Nenhum outro povo apresenta evolução juridica tão completa como o romano, evolução que vem das formas mais rudi-

mentares às mais perfeitas, até atingir as etápas da decadência e da desintegração.

O jurista e, principalmente, o professor de direito, não pode ser o simples exegeta ou comentador dos textos frios da lei, a examiná-los, e a censura foi feita por NAPOLEÃO aos juristas de seu tempo, e país, como se tratassem de problemas algébricos, sem alma. Não. Não é possivel ensinar direito romano, nos dias que passam, como se os universitários fôssem estudantes romanos. Não basta traduzir os textos e os fragmentos das *Institutas* ou do *Digesto*, sem reconstituir, primeiramente, o panorama historico de Roma, nos seus primeiros tempos, como nos de seu fausto e de sua decadência. Dentro do seu ambiente é que êles têm que examinar-se, afim de melhor compreenderem-se as instituições, que êles nos legaram e vêm atravessando as éras e os mundos.

Diferentemente se não ha, de resto, ensinado direito romano na Faculdade de Direito de São Paulo. Não foi outro o método dos Conselheiros CRISPINIANO, DUARTE DE AZEVEDO e DUTRA RODRIGUES entre os antigos. Conserva o relator desta nota lembrança imperecivel das preleções de REINALDO PORCHAT. o professor emérito e primeiro reitor da Universidade de São Paulo, ainda vivo, graças a Deus, e que, afastado de sua cátedra, por aposentadoria, as reuniu no seu *Curso Elementar de Direito Romano.*

Afastou-se o insigne professor cubano dos que consideram verdadeiramente importante, para o direito atual, as grandes compilações do imperador JUSTINIANO, que serviram de base aos códigos hodiernos, e, por isso, se limitam a expôr o sistema juridico nelas contido, com escassas referências ao anterior. Permite êsse método, por certo, aprofundar o estudo de cada instituto; mas tem, sobretudo, para os alunos, jejunos de conhecimentos prévios da matéria, o defeito de apresentar-lhes, de improviso, direito avançadissimo e complicado, a surgir diante dêles em plena maturidade, como Minerva da cabeça de Jupiter, sem que se lhes explique o largo processo de mais de 1.200 anos, que foram necessários para produzí-lo. Resulta-lhes o fenómeno jurídico, dessarte, como enigma. Por isso apresentou-lhes o professor cubano a perspectiva histórica, de grande valor para a formação intelectual dos estudantes, de molde a deixar o fenómeno jurídico de ser mistério, para converter-se em processo social, claro e explicavel. Disse-o êle. Disse-o bem. Se bem o disse, melhor o executou.

O seu programa universitário desdobra-se em sete capitulos. O da introdução histórica. O das noções gerais. O do sujeito do direito. O do objeto do direito. O da defesa de direito. O da familia. O da propriedade dos direitos reais Contêm-se

os quatro primeiros capitulos nêste primeiro volume, desenvolvidos com brevidade e clareza. A exposição é metódica e serena, ao alcance de inteligência ainda jovens. Linguagem escorreita. Nada de exibições livrescas e de pedanteria. Discretas citações bibliográficas. A despeito de elaborado e escrito para simples estudantes, a iniciarem-se nas letras jurídicas, o livro oferece mais alto qualificado e é dos que interessam mesmo aos já iniciados e amadurecidos no trato do direito romano. Inexiste professor de direito privado que se não veja na necessidade de ir às fontes romanas beber os ensinamentos dos seus imortais jurisconsultos. Os dias sucedem-se. A eras e os povos passam. Novas instituições apresentam-se com os notaveis inventos com que o homem vem tornando a vida mais complexa, mais dificil de ser vivida ou sofrida. Mas a sabedoria dos romanos não deixa jamais de ser invocada, pelo que ela tem de humano, de justo e de equitativo.

Compondo, com simplicidade, êste livro sintético, o autor traiu a profundeza de seus conhecimentos. Não é simples, nem claro, quem o quer; mas quem sabe, no todo e nos pormenores, a ciência que expõe e ensina, e inteiramente a domina.

W. F.

GILBERTO VALENTE — *Ha crimes especificos da falência e da concordata?* — Tipografia Naval. Bahia, 1943.

Advogado e presidente da Secção da Ordem dos Advogados do Brasil na Bahia, GILBERTO VALENTE, que foi deputado à Assembléia Legislativa daquêle Estado, quando nêste país ainda havia representação popular, voltou-se para os seus afazeres profissionais e resolveu concorrer à cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Bahia. É dissertação de concurso que nêste pequeno e interessante volume se contém, como ensáio crítico da lei de falências e de sua refórma.

Poder-se-ia, desde logo, dar pela estranhesa da tése. Disputando, não ha muito, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a cadeira de direito penal, OSCAR STEVENSON, hoje catedrático da materia na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, tratou — *Do crime falimentar*, em monografia das mais brilhantes. Não seria, dessarte, de direito comercial a do eminente advogado baiâno. Mas é que êle versou o assunto como comercialista, não como penalista, para concluir, primeiro, que nenuhuma disposição de órdem criminal deve figurar na lei de falências, no código comercial ou em leis comerciais; segundo, que os

crimes ora arrolados na lei de falências, deveriam classificar-se no código penal, onde melhor se situariam. Não haveria, dessarte, e propriamente, o crime falimentar; mas, confórme o caso concreto, fraude à execução, fraude processual, estelionato, simulação de duplicatas, supressão de documentos ou sua falsificação, e assim por diante.

Este livrinho curioso, recheiado de observações oportunas, começa por originalidade — a da dedicatória à memoria de um falido, IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA, Visconde de Mauá, "o maior homem de ação e de iniciativa a serviço da economia do Brasil e que teve como coroação de toda uma vida de trabalho, austeridade e sacrificio no comércio, uma sentença declaratória de quebra". Escrito com singeleza, mas com grande vivacidade, trouxe ao debate problema assaz interessante, que muito ha preocupado os juristas em geral e aos comercialistas em particular.

Procurando afastar da lei falimentar o crime, que ela define, cuidou de configurar o crime contra o crédito em geral, previsto, posto que incompletamente, no art. 337 do velho código penal de 1890. Sugeriu esta fórmula: "o devedor, civil ou comercial, que com o fim de criar vantagens para si para outrem, ou iludir dever imposto em lei, na falência ou na execução iminente, ou na previsão de qualquer desses fatos, concorrer para peorar a sua situação econômica, violar a igualdade de pagamento a qualquer credor, ou praticar qualquer ato de fraude ou simulação, quanto aos seus bens ou aos seus atos juridicos, que não constitua crime especial previsto na lei — pena: 1 a 5 anos de reclusão, sem prejuizo da interdição da profissão comercial ou qualquer outra que importe no uso do crédito bancario (art. 69, IV e § unico, IV, do código de 1940)".

Tém-se, com isso, muito que discutir; e o eminente jurista, que é, ao mesmo passo, espirito ávido de conhecimentos, alimentado por sólida cultura juridica, desenvolveu largamente sua tése, de tanta oportunidade.

W. F.

MARIO DA FONSECA FERNANDES DE BARROS — *Das sociedades cooperativas perante o direito comercial brasileiro* — Imprensa Vitória. — Bahia, 1943.

Como dissertarão de concurso para a cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Bahia, a monografia de MARIO DE BARROS provoca objeções desde o titulo. Compreendem-se as sociedades cooperativas entre as sociedades mercantis? Opinam uns

negativamente, outros afirmativamente. A tendência dos legisferantes dos gabinetes ministeriais, cada dia de maior intensidade proliferante, é para descomercializá-las. Não será essa, por certo, a única controvérsia a suscitar-se, tantos os problemas passados em revista pelo autor no seu interessante trabalho.

Escrito em linguagem clára e metódica, nêle se historiou, rapidamente, o movimento cooperativista. Conceituou-se a sociedade cooperativista, dizendo de sua natureza. Nos capitulos subsequentes se tratou dos sócios, definindo-se sua responsabilidade. Muitas páginas se consagraram ao capital social e ao fundo de reserva, lucros e perdas, bem assim aos seus orgãos administrativos e fiscalizadores. Cuidou-se, por último, de seu perecimento e consequências.

Tém-se mais que simples exposição sistemática da matéria, desenvolvida com agudo senso critico a proposito dos pontos centrais do instituto, de tanta valia nos tempos atuais, em que o cooperatismo coincide com o cooperativismo, que do fascismo se transplantou para a organização politica brasileira vigente.

Logo depois de publicada esta monografia, o decreto-lei n. 5.893, de 19 de outubro de 1934, dispôs sobre o oraganismo, o funcionamento e a fiscalização das cooperativas, adotando sistema diverso do que ela tratou, e a que o decreto-lei n. 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, fez várias alterações.

W. F.

DECIO DOS SANTOS SEABRA — *Vendas a termo no direito comercial brasileiro* — Bahia, 1943.

Eis mais uma dissertação para o concurso à cadeira de direito comercial da Faculdade de Direito da Bahia. Esta, para o da primeira cadeira. As duas anteriores, para o da segunda. É que, naquela Faculdade, em que o ensino da disciplina se ministra em duas cadeiras (só na de São Paulo em tres), são elas distintas quando, em rigor didático, deveria a materia ser regida pelo mesmo professor, nos dois anos, servindo os dois catedráticos rotativamente.

Divide-se o trabalho de DECIO DOS SANTOS SEABRA em tres partes. A primeira sumaria o contrato de compra e venda, distinguindo a comercial da civil e examinando suas várias modilidades, entre as quais a termo. A segunda trata da Bolsa e de seu funcionamento, de molde a compreender o mecanismo das operações a termo, de que se relata resumida história. A terceira é ocupada com os efeitos do inadimplemento do contrato e suas questões, realçadas do ponto de vista do ressarcimento das perdas e danos.

Basta essa súmula para que se tenha conta do trabalho, feito à luz da doutrina brasileira e da estrangeira. A exposição, em linguagem correntia e clara, condiz com o proposito didático do autor.

W. F.

HERNANI ESTRELLA — *A ação de locupletamento no direito cambial.* — Of. Graf. da Livraria do Globo. Porto Alegre, 1943.

Também na Faculdade de Direito da Universidade de Porto Alegre abriu-se concurso para a cadeira de direito comercial, no qual se increveu HERNANI ESTRELLA, advogado paulista que se fixou nos pagos gauchos. Para disputá-la, dissertou sobre a ação de locupletamento no direito cambiário, em seis largos capitulos, o primeiro dos quais de considerações gerais, dilimitadoras da matéria. Trata-se nos subsequentes do enriquecimento ilicito no direito comum. Do locupletamento como obrigação derivada da lei do paralelismo entre a crescente exigência de maior segurança e mais fácil circulação do crédito e o imperativo das fórmulas jurídicas. Do locupletamento no direito cambial e da ação de locupletamento indevido.

A monografia, de que se cogita, sobre assunto de tanta magnitude em doutrina, e, principalmente, na prática judiciária, em que é corrente o pressuposto de ser a ação de locupletamento nada mais que a de cobrança da cambial, de cuja ação executiva decaiu o portador, ou êle deixou prescrever, a ordinária, examina o intrincado problema em seus vários aspectos, oferecendo material para largo debate.

W. F.

TULLIO ASCARELLI — *Teoria Geral dos Titulos de Crédito.* — Tradução de Nicolau Nazo — Livraria Acadêmica. Saraiva & Cia. São Paulo, 1943.

Este grande e belo volume é a tradução portuguêsa de varios estudos que o insigne professor da Universidade de Bolonha publicou na *Rivista del Diritto Commerciale,* de Milão, no decurso de 1932. Estava quase a escrever que, com êle, se enriqueceu a cultura jurídica brasileira, se não se tratasse de tradução portuguêsa. É que ha muito nêle do pensamento, da doutrina e da pratica brasileira. Salientou-o, de resto, o eminente professor italiano, em tão bôa hora contratado para a Faculdade de Direito da Universidade de São Pau-

lo. "Por ocasião", observou êle em seu prefácio, "por ocasião da presente tradução, fiz, naturalmente, uma revisão destes estudos e os puz em dia com a doutrina e a jurisprudência posterior à sua publicação precedente. Acrescentei também as referencias ao direito e à notavel doutrina juridica brasileira, para facilitar a tarefa ao leitor e mostrar as analogias e as diferenças com o direito italiano dos códigos de 1865 e 1882 e com as convenções internacionais de Genebra, que foram objeto dêstes estudos. Com efeito, o sistema brasileiro e o das convenções internacionais fundamentam-se nos mesmos principios, apesar de algumas diferenças".

As notas, que nos rodapés das páginas, se deparam, a proposito do direito brasileiro, são tantas, que salientam logo como, espirito argutissimo e inteligência lucidissima, ao serviço de cultura universal, TULLIO ASCARELLI se assenhoreou da doutrina brasileira, tal o trato, a que se entregou, dos juristas e da jurisprudência brasileiros.

Não foi por isso, todavia, que êste livro notabilissimo alcançou sucesso impar, mas por sua valía própria. Os vários estudos de revistas, que nêle se aglutinaram, reuniram-se em conjunto sistemático, formando todo inteiriço, como se tivessem sido elaborados com o proposito de dar-lhes conteúdo unitário. Divide-se em seis partes. Na primeira, o das exigências econômicas e problemas juridicos dos titulos de crédito, lançam-se as linhas gerais da teoria, que os orienta e domina. Aflora-se, nas demais, a natureza do direito que, neologisticamente, se traduziu por *direito cartular*, expressão, ao pé da letra, do *diritto cartolare* dos modernos comercialistas italianos. Quer parecer, todavia, e assim se justificou no segundo volume das *Instituições de Direito Comercial*, recentemente publicadas, do escritor destas linhas, mais adequado tratar-se do *direito titulário*, por emergente, em consonância com a doutrina vivanteana, do titulo de crédito. Consiste êste, com efeito, no documento necessário para o exercicio do direito literal e autônomo que nêle se contém. Esse é, visto por tal prisma, o *direito titulário*, que por via dêle, e nunca sem êle, nem fóra dêle, se exercita. Batisaram-no os tratadistas mexicanos como *direito documentário*. A tradução proposta afigura-se, dessarte, como a mais exata. Sobretudo, como a mais sugestiva. Pois êsse direito é o que se expõe, em sua fórma constitutiva, no seu exercicio e na sua extinção e efeitos, bem como em suas categorias, nêste vigoroso tratado, verdadeiramente de direito comparado.

Vários são os aspectos do problema, que nêle se desvendam. O da literalidade dos titulos de crédito avulta tanto quanto o de sua abstração. Tres largos capitulos ocupam-se dos titulos abstratos, sem prejuízo dos que em se estudam os titulos causais, cuja varie-

dade se desdobra, no seu paralelismo histórico. Entrados na circulação econômica, oferecem ensejo para os debates em torno da autonomia das obrigações nêles insitas. Nem ficaram à margem, antes passaram-se em revista, os titulos de legitimação, ou sejam os titulos de crédito impróprios.

De como desenvolveu o autor sua trajetória, êle mesmo o disse, no seu capitulo final. "Estudando os diversos problemas dos titulos de crédito, percorremos a longa estrada vencida por êsse instituto juridico, até se concretizar nas nórmas da convenção internacional e das legislações que, como a italiana, adotaram os principios dela. Seguimos as diversas etapas atravez das quais se foram evidenciando os principios gerais do instituto, até que o direito cartular ficou isolado, distinto do conjunto das relações econômicas entre as partes, e, mais, objetivado e suscetivel de uma circulação correspondente à das coisas móveis; examinamos, quer as diversas funções que o titulo preenche em relação ao direito nêle mencionado — quanto à constituição, à determinação do titular ativo, ao exercicio do direito — quer a natureza do direito cartular, sua titulariedade e circulação, seu exercicio e sua extinção. Seguimos, assim, os diversos momentos caracteristicos do instituto, salientando os principios que permitem, mediante os titulos de crédito, resolver o problema econômico que foi o ponto de partida dêstes estudos".

Que êle realizou essa trajetoria cabalmente, o sucesso do empreendimento demonstra. Nesta rápida nota bibliográfica mais não se faz do que consigná-lo. Assinalando sua permanência, determinada pelo destino, em São Paulo, com a publicação deste livro realmente notavel, não somente veiu TULLIO ASCARELLI contribuir para o engrandecimento da cultura jurídica brasileira, como, de certo modo, homenageá-la. O gesto foi, sem dúvida, elegantissimo.

W. F.

SANELVA DE ROHAN — *Questões Juridicas* — Gráfica Vitoria, S. A. — Rio de Janeiro, 1944.

Reuniram-se nêste volume vários trabalhos juridicos, publicados em revistas e jornais. Fundo de comércio. Cláusula de juros nas notas promissórias. A mulher administradora dos bens do marido ausente. O endôsso como cessão cambiária. O valor probante da pública-fórma. A respeito do decreto-lei n. 1.907, direito sucessório. Predominam nesta coletânea, como se vê, os trabalhos de direito comercial. Destaca-se, entre êles, o sobre fundo de comercio, assaz

interessante, no qual se sustenta que "sendo a clientela o elemento caracteristico, preponderante, infalivel de uma casa de negócio, em redor da qual giram os demais, corpóreos e incompóreos, na qualidade de reais satélites em tôrno do sol de cuja luz se fórma a luz com que brilham, só, somente ela, constitúe, representa e corporifica verdadeiramente um estabelecimento comercial. A clientela é a coluna mestra — realmente única pela sua importância decisiva — onde se assenta todo o edificio da figura juridica do fundo de comércio. O fundo de comércio é a clientela".

Tomou o autor a parte pelo todo, mais como força de expressão, que realidade juridica. Infirma isso a conclusão, mas não diminue os méritos da monografia, que por outros é digna de leitura.

W. F.

HECTOR CAMARA, *Seguro obligatório de automoviles (responsabilidade civil)* — Editorial Depalma. — Buenos Aires, 1943.

São de tanta frequência os acidentes de automóveis, que o problema dos danos por êles causados a pessôas e coisas e de seu ressarcimento vive a preocupar os juristas. Dele cuidou HECTOR CAMARA da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de Cordoba. Examinou-o, em interessante monografia, doutrinariamente, afim de justificar projeto, que nela se contém, de lei que torne obrigatório, para todo o proprietário de veiculo daquela natureza, o contrato e a mantença em vigor de seguro destinado a cobrir os danos que de seu uso possam advir a terceiros, a pessôas e coisas, por via dêle transportadas, e que não sejam seu cônjuge, ascendente, descendente, consanguíneo ou afim, até ao quarto gráu. Mas não ficou nisso. Previu a possibilidade do seguro obrigatório, ou, em falta dêle, de garantia suficiente, também obrigatória, em dinheiro ou em titulos, caucionados em caixa especial.

O problema, visto por êsse prisma, é palpitante, realmente, e já se acha, no Brasil, resolvido em termos idênticos, quanto ao seguro aeronáutico, pelo código do ar, instituido pelo decreto-lei n. 483, de 8 de junho de 1938. Por êste, a pessoa, natural ou juridica, em cujo nome esteja a aeronave matriculada ou em cujo nome ou exploração ela se encontre, tem que dar garantia de reparação, na fórma e limites por êle estabelecidos, dos danos pessoais ou materiais, que a aeronave por ventura cause. E essa garantia pode consistir, à escolha do transportador: a) na cobertura da responsabilidade por

seguro contratado com empresa idônea, ouvida a autoridade competente; b) em caução, ou fiança idônea, aprovada pelo govêrno, de pessôa ou emprêsa com domicilio ou séde no Brasil; c) no depósito prévio de dinheiro ou de valores.

Desenvolvendo a tése, aplicada ao automovel, examinou o professor argentino largamente o problema da responsabilidade civil em face do seu código nacional, tanto no transporte profissional, quanto no gratuito ou benévolo. Passou em revista os vários sistemas de amparo às vitimas dos acidentes automobilisticos, propendendo pela limitação da responsabilidade civil, para os efeitos da indenização, como acontece no transporte aeronautico.

Versando assunto de atualidade, escrita com vivacidade e segurança, a monografia é realmente sugestiva.

W. F.

J. C. DE MATTOS PEIXOTO — *Curso de Direito Romano*, tomo I, Partes introdutória e geral. Editorial Peixoto, S. A., Rio de janeiro, 1943.

O Snr. Prof. Matos Peixoto, catedrático de Direito Romano da Faculdade Nacional de Direito e outros estabelecimentos de ensino jurídico, está a elaborar um curso de Direito Romano, de que já foi publicado o primeiro volume.

A exposição, clara e metódica, no seu estilo simples, como convém a uma obra didática, lê-se com prazer. Também revela boa informação das fontes legais e doutrinárias, sendo apenas de lamentar que o insigne A. não fizesse qualquer alusão às obras de alguns notáveis romanistas ingleses como Moyle, Muckland, Roby e Radin, p. ex. Esperemos que a bibliografia final, que virá sem dúvida completar o seu trabalho, fará desaparecer êsse pequeno senão.

A *parte introdutória* (pgs. 7-180) compreende um resumo da história externa do D. R., como cumpria. A *papirologia* juridica e a famosa questão das *interpolações* oferecem matéria a interessantes considerações, nos caps. X e XI. Alguns exemplos bem escolhidos põem logo à vista do leitor a importância assumida nêstes últimos tempos, pelo estudo dos textos interpolados. As obras classicas sôbre o assunto, de Gradenwitz, Appleton, Lenel e, mais modernamente, Kalb, Schulz e Levy-Rabbel fornecem ao A. base segura. Pena é tivesse omitido, no cap. sôbre a papirologia, a obra fundamental de *Mitteis-Wilcken*, publicada em 1912: *Grundzüge und Chrestomathie der Papyruskunde*, 4 vols.

Segue-se a parte geral (pgs. 181-385), onde se estuda a noção de direito; a lei, sua interpretação e eficácia; a capacidade, os *status*, a pessoa física e a jurídica; as cousas e as suas classificações; e enfim, os actos e factos juridicos. Os mesmos dotes de clareza, ordem e ampla informação aí se manifestam, e geram logo a convicção que se trata de obra meditada, feita sem pressa e, ao contrário do que é freqüente entre nós, sem visar nenhum fim utilitário imediato. Oxalá venha sem demora à luz o vol. subseqüente, para regozijo dos que — cada dia menos numerosos... — se comprazem na meditação dos venerandos textos da sabedoria jurídica antiga!

Embora já um pouco tarde — de que peço desculpas ao ilustre A. e amigo — aproveito a ocasião para lhe agradecer o exemplar com que teve a gentileza de me brindar.

ALEXANDRE CORREIA

"Compreensão de FARIAS BRITO — Edição *"Caderno Acadêmico"*, Recife, 1943.

Com êste titulo publicou, não há muito, um interessante trabalho o Snr. Fernando de Oliveira Mota, do Recife. E' uma exposição sintética acompanhada de mui boa e sensata apreciação da obra filosófica de Farias.

Divide-se o opúsculo do ilustre autor em três partes, tendo a terceira como epígrafe — Como julgar Farias Brito. A primeira parte cujo titulo é "Um olhar sôbre o Mundo" inclue quatro capítulos: o problema da dor, a filosofia moderna, a morte das religiões e a desordem social. Aí se mostra a influência do pessimismo, da filosofia moderna, que ora assume no seu pensamento um aspecto dialéctico e criteriológico; e ora cede a um conceito anti-pessimista e ao primado da inteligência sôbre a vontade.

Da filosofia moderna, de que F. estava amplamente informado, faz cerrada e irrespondível crítica, em alguns dos seus aspectos principais: o evolucionismo, o positivismo e a psicologia psico-física. Mostra bem o A. certas incongruências de Farias, como pex. quando trata na sua crítica de conceito, do objeto da metafísica. Mas não chegam elas a comprometer de todo o valor do seu pensamento como quando, por ex. considera o positivismo "uma das mais extraordinarias aberrações do espirito humano". E conclui o A. que "mais dogmático que crítico", Farias apreendeu contudo apenas "os resultados negativos da crise do pensamento moderno.

A filosofia moderna assume também uma posição em face do *problema religioso*. Farias a examina, e conclui esse exame com a

convicção que tôdas as religiões estão mortas e hão-de ser substituidas por uma "sintese universal", resultado de uma fusão entre o Oriente e o Ocidente. Mas em matéria de concepção religiosa — a religião para Farias não passa de moral — as suas idéias "são sempre de uma fragilidade chocante". Todavia lhe resta uma "viva inquietação interior, perspectiva angustiosa da Eternidade, que fez dêle uma alma privilegiada, instrumento nas mãos de Deus para a obra da recristianização intelectual do Brasil" nesta época convulsionada pela grande *desordem social.*

Essa desordem tem tríplice causa. "A ignorância do nosso destino moral — a consequencia recessiva fatal da impiedade moderna — o resultado prático da vitória do materialismo." Pretendem sanála três correntes: o comtismo com a ditadura da sciencia; o individualismo organico de Spencer o socialismo colectivista de Marxo. vidualismo organico de Spencer o socialismo colectivista de Marx. Tôdas insuficientes. Por isso pensa F. que "a questão social deve ser resolvida religiosamente, em nome de uma idéia". E conclui o A. esta primeira parte, asseverando: "A visão que teve dos problemas sociais.. bastaria a assegurar-lhe um logar na historia do pensamento moderno".

* * *

A segunda parte — "A procura de um novo dogmatismo — expõe o pensamento de F. sobre a filosofia como actividade permante do espírito, o panpsiquismo, o corpo e a alma, Deus, a verdade como regra das acções e a finalidade do mundo.

No cap. I expõe o A. o conceito de filosofia que tem F. Nela descobre os seus méritos, mas critica, e com razão, a idéia de que a filosofia seja *uma simples actividade do espírito.* Deve ser ela antes, uma "sciência, isto é, conjunto sistemático de conhecimentos." Contudo, o contexto autoriza a dar à concepção de F. um sentido aceitável. Mas ela se reduz, pròpriamente à *psicologia,* que é a sua *metafisica.* Atacando o candente problema da cousa em si, F. o resolve pelo panpsiquismo e veio a conceber uma verdadeira filosofia existencialista, como *Heidegger.* Mas caí no êrro de identificar o conhecimento *existencial* com o *essencial,* nota o A. com razão.

Sôbre a questão da "matéria e espírito, corpo e alma," F. concebe aquela como *genus greneralissimum,* abstracto e o A. assinala o seu conceptualismo. Mas a considera dotada de resistência e coicide então com o monadologia de Leibniz; acaba porém caindo no panteismo de Espinosa. O que o coloca mui longe de resolver o "monstruoso problema" de se saber como está a alma unida ao corpo. E conclui o A. que se F. tivesse conhecido a teodicéia de S. Tomás "talvez não houvesse enveredado pelo panteismo." E mesmo, acrescento, não teria caido no êrro no menos monstruoso de fazer da luz a

divindade, o que o A. caracteriza como a "parte mais exdrúxula de tôda a doutrina do pensador brasileiro, parte absolutamente inconsistente, espécie de devaneio, arroubo de uma imaginação fecunda e desordenada" (pg. 104). Só explicável como expressão da sua angústia na procura do Infinito.

E assim chegamos aos dois capítulos finais da terceira parte do livro. No cap. 5.º, examina o A. a doutrina de F. sôbre "a verdade como regra das ações" para concluir, com verdade: "Em verdade, nenhum filósofo naturalista se aproximou tanto da escolástica na maneira de *apresentar o problema moral*, quanto Farias Brito. Estão visiveis em sua doutrina os conceitos fundamentais, do Bem e de Finalidade. Escapou-lhe, porém — e escapou-lhe tudo, podemos dizer — firmar a norma objetiva, capaz de, independente de nossa inteligência (anti-relativismo), assegurar uma direção à vontade".

Os caps. sexto e último têm por objecto a *finalidade do mundo*, "por êle proposto como o ponto nuclear de tôda a sua obra". Dá-lhe uma solução *voluntarista*, com a implicação porem da *consciência*, o que conduz, enfim, ao primado da inteligência. E' um *intelectualismo ontológico*. A finalidade nossa e do universo é conhecer em suma "o proprio Deus". E se examinarmos a intenção de F. conseguiremos descobrir no seu pensamento algo diverso da aberrante identificação de *Deus* com *luz*. De vários trechos aduzidos conclui o A. que para F. "Deus é concebido não sòmente como a causa eficiente da existência, mas também como a própria essência das coisas". Apesar do êrro panteista, isto compensa a "nebulosidade que o envolve quando Farias Brito indentifica Deus à luz e, enfim, ao eter." (126).

Chega assim o A. à terceira e final parte do seu trabalho para concluir que "Farias Brito foi, portanto, um filosofo"; deixa de parte a questão superficial de se saber se foi *original* ou não. Concebeu uma *filosofia da vida*, no obstante o seu desconhecimento de Kirkegaard e Heidegger e outros modernos, que forçosamente não podia ter alcançado. "Todos os problemas centrais da filosofia estão seguramente *propostos* em seus livros. Entretanto não estão solucionados... Por isso mesmo, não será ele o nosso mestre. Mas será, para todos nós, um exemplo vivo e palpitante. Exemplo que se entretece de nossas inquietações, que representa um drama humano dos mais singulares do pensamento brasileiro, para o qual não deve haver outra atitude que a de um respeito sincero e de uma administração bem compreendida."

E não me ocorre outra conclusão, ao findar este ensaio: o Brasil não criou um mito nem anda à cata de um filósofo. Faria Brito é, realmente, um filósofo brasileiro". Também é o que pensamos.

ALEXANDRE CORRÊIA

Diversos

FACULDADE DE DIREITO

Posse do novo diretor professor Honorio Fernandes Monteiro

A 26 de novembro de 1943, às 16 horas, na sala " João Mendes Junior", realizou-se a posse do novo diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, professor HONORIO FERNANDES MONTEIRO, catedrático de direito comercial. Presidiu à solenidade o professor JORGE AMERICANO, magnifico reitor da Universidade, com a presença dos membros da Congregação, dos alunos da Faculdade, dos representantes do governo de São Paulo, das autoridades civis, religiosas e militares, das entidades academicas e dos institutos universitarios, e bem assim com a presença de numerosos cavalheiros e familias.

Abrindo a sessão, o magnifico reitor convidou os professores ALVINO LIMA e MENDES DA ROCHA, para introduzirem no recinto o novo titular da diretoria da Faculdade de Direito, o que se efetuou sob os aplausos de toda a assistencia.

Lido o termo de posse pelo dr. MURILO MENDES, secretario-geral da Reitoria da Universidade, termo que foi assinado pelo professor JORGE AMERICANO e pelo professor HONORIO FERNANDES MONTEIRO, o magnifico reitor saudou o novo diretor, acrescentando que era "com extremo prazer e com extrema confiança que, em nome do governo do Estado, o empossava na alta investidura de administrar e orientar a Faculdade de Direito". Agradeceu, em seguida, os serviços prestados pelo professor J. J. CARDOZO DE MELO NETO à frente do mesmo cargo, o qual "soube desempenhar, com espirito clarividente e grande eficiencia, em periodos verdadeiramente dificeis para a vida escolar da Academia do largo de São Francisco". Depois, transmitiu a presidencia ao professor ALVINO LIMA, diretor interino, que deu a palavra ao professor SPENCER VAMPRÉ para, em nome da Congregação, saudar o novo diretor.

O discurso do professor SPENCER VAMPRÉ foi o seguinte:

"Snr. Professor HONORIO MONTEIRO: Com grande júbilo e não menores esperanças, vê a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ascender à suprema direção da vida acadêmica uma personalidade tão culta, estimada e acatada, como a de V. Excia. E' que, no trato diurno, professores e estudantes, acostumamo-nos a reverenciar-lhe o espírito de justiça; a retidão dos conceitos; a elevação dos propósitos; e o acendrado amor a esta Casa gloriosa, e à pujante juventude que a habita, — o que tudo nos está antecipando o êxito da sua administração, que com sinceridade dalma todos lhe auguramos.

Não há quem desconheça a delicadeza do momento, que o Brasil e a cultura humana atravessam, — batidos por ondas encapeladas, sôbre as quais é mistér singrar com prudência, porque nesse mar de almas e de aspirações humanas, estalam por vezes procelas inopinadas, como as que se desencadeiam na vastidão dos oceanos. E quando se tem de dirigir almas juvenís, por sua natureza irrequietas e transbordantes de reivindicações extremadas, é preciso orientá-las paternalmente, sem lhes asfixiar os lances creadores, mas sem deixá-las tresmalhar-se para a utopia ou para o desânimo.

Um diretor há de representar, por força de sua função, a ciência do direito e a ordem administrativa. E' preciso torná-las amadas e praticadas todos os dias, mais pela força de persuasão do que pelo temor dos castigos. Há mais de dois mil anos, escreveu Ulpiano, no intróito do Digesto, que os juristas são filósofos práticos, que visam tornar os homens melhores, ensinando-lhes a distinguir o justo do injusto, o equitativo do iníquo.

Temos, numa longa história, já secular, formado aqui um seminário vivo de juizes, de advogados, de estadistas. Sobranceira a lutas políticas, e a mesquinhas competições pessoais, esta Faculdade há sido, e será no futuro, uma força permanente de organização e de progresso da nossa Pátria, através da disciplina e do trabalho, da confiança nos destinos da Nação e da força creadora das gerações que gloriosamente se sucedem.

E' mister que cada estudante tenha a noção viva das responsabilidades que lhe cabem neste momento da história brasileira e da história do mundo, e contribúa, pelo seu contínuo aperfeiçoamento intelectual e moral, para elevar cada vez os corações e as mentalidades à altura dos destinos do Brasil. Olhemos, com desvanecimento para o passado, mas enfrentemos corajosamente os problemas do futuro, preparando-nos para discutí-los com serenidade, com tolerância, com vontade de mútua compreensão, e com êsse espírito de moderação e de equilíbrio, que é a mais bela herança que nos legaram os romanos.

Em V. Excia., snr. Professor Honorio Monteiro, teem os professores e a mocidade desta Casa um guia, cheio de talento e de entusiasmo. Pode V. Excia. trabalhar com vontade decidida. Estamos a postos para bem servir a esta Faculdade, servindo o Brasil".

Em seguida, o acadêmico FERNANDO DE MELO BUENO saudou o antigo diretor professor J. J. CARDOZO DE MELO NETO e o novo diretor professor HONORIO FERNANDES MONTEIRO.

Com a palavra o professor HONORIO FERNANDES MONTEIRO, proferiu o seguinte discurso de agradecimento:

"Intensa é a comoção que me domina, ao ver-me, neste momento, investido no alto cargo de diretor da tradicional Faculdade de Direito de São Paulo.

Muito mais que para a honra da investidura — que eu sei não merecer, mas que, não obstante, agradeço ao governo do meu Estado natal, atento para a grave responsabilidade que me incumbe, nesta hora de tamanhas apreensões em todos os quadrantes do orbe sacudido e revolto pelo vendaval da mais horrenda destruição que olhos humanos teem visto.

Como quer que seja, anima-me a esperança de poder contribuir com o meu possivel esforço para que a Faculdade de Direito de São Paulo não só mantenha intangiveis as suas já de há muito gloriosas tradições, mas sempre mais se imponha à estima e à veneração do país inteiro, pela sua constante fidelidade aos altos ideais que sempre foram seus e que vemos hoje empolgarem os povos sequiosos de liberdade.

Daquí partido, em 1919, modesto bacharel, nunca me separei, em nenhum momento, desta Meca do Direito, para a qual sempre me voltava o coração e a saudade, qual se fôra outro lar paterno, como de fato o era, pois aqui nascera para uma vida mais alta, mais eficiente, mais profícua aos meus conterrâneos.

Depois, passados já dez anos, em 1929, a esta casa retornei, para prestar-lhe, como docente, a mais leal e honesta dedicação, o melhor dos meus cuidados e do meu tempo, na formação de moços que honram esta Escola, dentro e fora do Estado.

Surpreendido, agora, com a minha nomeação para o alto posto e a grave responsabilidade de diretor da Faculdade, praz-me confessar publicamente que aceito a honrosa investidura com o mesmo e único propósito que sempre me animou — o de servir quanto em mim estiver: os meus distintos colegas de magistério; os esperançosos moços que frequentam esta casa; o Estado que tem nela o seu mais belo florão de glória e a Pátria brasileira, cuja grandeza assenta na base granítica do Direito.

Desvanece-me, magnífico reitor da Universidade de São Paulo, a nímia gentileza que ora dispensa à Faculdade de Direito e a mim pessoalmente, dignando-se de transferir da Reitoria para esta sala a cerimônia da assinatura do termo de compromisso, com o que, por certo, maior realce quis dar à minha posse.

Agradeço-lho, magnífico reitor, como também as generosas palavras com que lhe aprouve significar-me o apreço e que peço vênia para publicamente retribuir-lhe, magnífico reitor.

Responsavel pelos destinos desta Casa, sinto deveras quanto valem as suas palavras, como incentivo e encorajamento. Estímulo necessário porquanto quís a Providência que viesse eu a succeder, no desempenho de tão árduas funções, ao exmo. sr. professo CARDOZO DE MELZ NETO, lídimo orgulho da Faculdade e estrênuo propugnador das tradições brilhantes desta casa — que viu passar há mais de um século tantas glórias do Direito pátrio e que ainda hoje se impõe ao respeito e veneração dos paulistas e brasileiros — por suas raras qualidades intelectuais, pela nobreza de seu caráter e pela notória competência com que soube reger os destinos desta Casa e melhor ainda os do Estado e do povo bandeirante, provecto jurista e egrégio mestre a quem muito me honro de tributar nesta hora as minhas homenagens.

Ao meu prezado colega e mestre amigo, representante da Congregação nesta solenidade, expresso os meus comovidos agradecimentos pelas palavras com que entendeu generosamente frisar os sentimentos dos seus pares nesta solenidade.

Aos meus eminentes colegas da Congregação, amigos generosos, com os quais me é tão doce conviver, renovando-lhes o protesto do sincero apreço que sempre me hão merecido, e esperando confiante a precisa coadjuvação de suas luzes e conselhos para o melhor desempenho do cargo em que me vejo agora empossado, praz-me dizer-lhes que meu único programa será o que sempre foi: — servir à grandeza da Faculdade e, por ela, à da terra paulista e da Pátria brasileira.

À mocidade acadêmica, por quem me venho desvelando, sem escusados alardes, mas com sincera afeição, desde o primeiro dia em que assumí a cátedra, deixo aquí a minha vibrante saudação, concitando-a a trabalhar com afinco e serenidade nunca desmentida por que seja sempre a Faculdade de Direito de São Paulo digna do justo renome que lhe mereceram os seus maiores".

O PROFESSOR MIGUEL REALE ELEITO MEMBRO CORRESPONDENTE DO "INSTITUTO ARGENTINO DE FILOSOFIA JURÍDICA Y SOCIAL".

Em junho de 1944, o professor MIGUEL REALE recebeu comunicação de que, na primeira sessão anual do Instituto Argentino de Filosofia Jurídica y Social, este nobre colegio de juristas resolveu elegê-lo sócio correspondente, por proposta de seu Presidente, o ilustre professor CARLOS COSSIO.

Na congregação de professores da Faculdade de Direito de São Paulo, realizada em 5 de agosto, por iniciativa do professor TEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, foi aprovada uma moção no sentido de ficar consignado na ata dos trabalhos um voto de regosijo pela homenagem conferida ao nosso catedrático de filosofia do direito.

O Instituto de Filosofia Jurídica y Social é, como se sabe, uma das mais representativas instituições culturais da América.

À categoria de sócios correspondentes pertencem nomes dos mais destacados no pensamento jurídico contemporâneo, como, por exemplo, os de NORBERTO BOBBIO, JEAN DABIN, ANTONIO BUSTAMANTE, EDUARDO GARCIA MAYNEZ, WERNER KRAUSE, HAROLD LASKI, LUIZ LEGAZ Y LACAMBRA, ROSCOE POUND, ADOLFO RAVÀ e RECASENS SICHES.

FACULDADE DE DIREITO

PREMIOS "TEODURETO DE CARVALHO FILHO" E "CARVALHO DE MENDONÇA"

Realizou-se, no dia 14 de novembro de 1944, na sala "João Mendes Junior", por ocasião da solenidade do encerramento do curso, a entrega dos premios "Teodureto de Carvalho Filho", relativo ao ano de 1942, conferido ao bacharel MURILO ANTUNES ALVES, e "Carvalho de Mendonça" e "Teodureto de Carvalho Filho", relativos ao ano de 1943, conferidos à bacharelanda ESTER DE FIGUEIREDO FERAZ.

Após o ato de entrega dos premios pelo professor HONORIO FERNANDES MONTEIRO, diretor da Faculdade de Direito, aos dois vencedores, usou da palavra a academica ESTER DE FIGUEIREDO FERAZ que pronunciou o seguinte discurso:

"Senhores professores

Colegas

Resolveu a diretoria da Faculdade de Direito aproveitar a cerimonia de encerramento dos cursos escolares que hoje se realiza, para entregar soleenmente, a dois de seus alunos, os primeios "Teo-

dureto de Carvalho Filho" e "Carvalho de Mendonça", relativos aos anos de 1942 e 1943. Porque dupla a minha dívida de gratidão, a mim se atribuiu o encargo de exprimir à ilustre Congregação desta Casa e, de forma toda especial, à familia de TEODURETO DE CARVALHO FILHO, os sentimentos com que acolhem, os dois beneficiários, as honrosas distinções que lhes são conferidas. No que me diz particularmente respeito, confesso que é com verdadeiro e legítimo orgulho que recebo das mãos de WALDEMAR FERREIRA, o professor de que tanto e tão justamente se ufana esta Faculdade, o premio que traz o nome de Carvalho de Mendonça, o maior dos comercialistas de nossa terra. E acredito que a minha alegria não será maior que a do grande mestre e amigo, a quem cabem, muito mais que a mim mesma, as horas desta difícil vitória. Porque, ao premiar um seu discípulo está cada professor a premiar-se, evidentemente, a si próprio. Salvo raríssimas exceções, que desconheço, não ha bons alunos para máus professores.

Se é verdade, como salienta JOÃO MENDES, que o ato de aprender importa num trabalho eminentemente pessoal por parte do aluno, é inegavel, por outro lado, que aprender e ensinar são conceitos correlatos, e que só o aluno-gênio, que sendo gênio dispensa a assistencia de qualquer guia intelectual, consegue aprender o que o professor não ensina ou ensina mal. Não foi, por certo, o Direito Comercial, logo no início de meu curso acadêmico, matéria de minha especial predileção, dada a conhecida incompatibilidade entre os predicados de reserva, moderação e prudencia que caracterizam o espírito feminino, e a febril agitação em que se move o perigoso e ousado mundo dos negócios. O esfôrço que consegui desenvolver para colocar-me ao nível da pleiade de colegas verdadeiramente brilhantes, vencendo os pendores inatos de meu espírito, eu o dispendi, tendo em vista, tão somente, render uma homenagem às extraordinárias qualidades de um professor que dando o melhor de si a cada turma de alunos, tem o direito a esperar, de tôdos êles, o máximo que esteja ao seu alcance. É natural, pois, que eu devolva ao meu grande e querido mestre os louros que me queiram atribuir por tão árdua batalha, prestando assim um tributo de admiração e respeito ao gráu do seu valôr científico, à soma das suas qualidades profissionais, à dignidade com que desempenha a sua nobilissima função de guiar espiritualmente a juventude, e, acima de tudo, à retidão do seu carater, à coerência das suas atitudes, ao entusiasmo com que cultua a liberdade, ao empenho com que, dentro ou fóra da cátedra, procura fazer justiça, sem temôr das consequências que os seus atos possam acarretar. Não ha maus alunos para um tal professor.

Ao dr. WALDEMAR FERREIRA, não a mim, cabe o prêmio "Carvalho de Mendonça" relativo ao ano de 1943, pelo número elevado de

futuros comercialistas que conseguiu formar, nos três anos de um curso que frequentamos com proveito e encerramos com saudades.

Cumpre-me agora, em nome de MURILLO ANTUNES ALVES e no meu próprio, agradecer à familia de TEODURETO DE CARVALHO FILHO o gesto de comovedora simpatia que teve para com a nossa Escola, contribuindo para manter acêso o culto da saudade que aqui sempre se prestou ao inesquecivel colega desaparecido.

Nem vejo maneira mais digna e elevada de se perpetuar a memoria de um morto, que a de ligar-lhe indissoluvelmente o nome à obra de formação espiritual da juventude. Porque as palavras leva-as o tempo, e, com elas, extingue-se o éco dos louvores, a vibração dos hinos, o sussurro das aclamações. Dura a saudade enquanto pulsam os corações. Quebra-se o mármore das estátuas. E o próprio bronze, a despeito de sua simbólica e imperturbavel continuidade, perde, com o correr dos anos, o significado que lhe quiz imprimir o modelador. Só pelas obras vivem os homens a segunda vida. E os que se unem à juventude, colaborando direta ou indiretamente na grande obra que é a de seu aperfeiçoamento cultural, êsses não chegam mesmo a morrer.

Em nossa casa que é a casa da Vida, porque é a casa da Mocidade, estará sempre presente TEODURETO DE CARVALHO FILHO. À sua ilustre progenitora, a senhora dona CÉLIA CARNEIRO DE CARVALHO, o reconhecimento dos primeiros laureados com o prêmio que perpetuará o nome do saudoso quartoanista de Direito".

Indice geral do volume XXXIX

INDICE GERAL DO VOLUME XXXIX

ASSUNTOS

IN MEMORIAM

Azevedo Marques — Vicente Ráo 9
Azevedo Marques; o homem — Ernesto Leme 21
Professor João Arruda — Spencer Vampré 41
Clovis Bevilaqua — Redação 61

DOUTRINA

Arte de governar — João Arruda 65
O quorum negal para a assembléia geral dos acionistas instalar-se e deliberar — Waldemar Ferreira 89
Concepção tomista do Direito Natural — IV — Alexandre Correa 100
Direitos do socio de industria na liquidação da sociedade — S. Soares de Faria 123
A teoria estimativa do Direito — (Notas à margem do ultimo livro de Carlos Cossio) — Miguel Reale 136
O exame médico pre-nupcial para casamentos consaguineos — (A propósito do decreto-lei n. 3 200) — A. Almeida Junior 162
Decisões definitivas no processo de inventário — Luiz Eulalio de Bueno Vidigal 178

PRELEÇÕES

O fundo de vingança da Penologia Moderna — Noé Azevedo .. 191
Balanço econômico — politico de uma época histórica — Theotonio Monteiro de Barros Filho 209

PARECERES

Esfera da aplicação do decreto 20 910 de 6 de janeiro de 1932 — S Soares de Faria 231

DISCURSOS E CONFERENCIAS

Discurso de recipção no Instituto da ordem dos Advogados Brasileiros — Francisco Morato 243
As tradições da Faculdade de Direito de São Paulo — A. de Sampaio Doria 257

REMINISCENCIAS

João Mendes de Almeida — Rafael Correia da Silva Sobrinho .. 271

RELATORIOS

Relatorio da Diretoria da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1943 — Honório Monteiro 311
Relatorio da Secretaria da Faculdade, 1943 — Flavio Mendes .. 313
Relatorio da Tesouraria da Faculdade, 1943 — Francisco Emygdio Pereira Neto 329
Relatorio da Contadoria da Faculdade, 1943 — Cassio José de Toledo 332
Relatorio da Biblioteca da Faculdade, 1943 — Antonio Constantino 341

BIBLIOGRAFIA

Carlos Bernaldo de Queirós, "Eugenisia Juridica Y Social", — Almeida Junior 347
Julio Cezar de Faria, "Jose Bonifacio, o Moço" — Waldemar Ferreira 349
Aloysio de Carvalho Filho, "Seabra" — Waldemar Ferreira 351
Ernesto Dihigo, "Apuntes de Derecho Romano" — Waldemar Feneira 353
Gilberto Valente, "Ha crimes especificos da falencia da concordata?" — Waldemar Ferreira 355
Mario da Fonseca Fernandes de Barros, "Das sociedades cooperativas perante o direito comercial brasileiro" — Waldemar Ferreira 356
Decio dos Santos Seabra, "Vendas a termo no direito comercial brasileiro" — Waldemar Ferreira 357
Hernani Estrella, "A ação de locupletamento no direito cambial" — Waldemar Ferreira 358
Tulio Ascarelli, "Teoria dos Titulos de Credito" — Waldemar Ferreira 358
Sanelva de Rohan, "Questões Juridicas" — Waldemar Ferreira 360
Hector Camara, "Seguro obligatório de automoviles (responsabilidade civil) — Waldemar Ferreira 361
J. C. de Mattos Peixoto, "Curso de Direito Romano" — Alexandre Correio 362
"Compreensão de Farias Brito" — Alexandre Correia 363

DIVERSOS

Faculdade de Direito — Posse do novo diretor Professor Honorio Fernandes Monteiro 369
O Professor Miguel Reale eleito membro correspondente do Instituto Argentino de Filosofia Juridica y Social 373
Faculdade de Direito — Premios "Teodureto de Carvalho Filho" e "Carvalho de Mendonça" 373

AUTORES

ALMEIDA JUNIOR (A.) — O exame médico pre-nupcial para os casamentos consaguineos (A proposito do decreto-lei n. 3.200) — (Doutrina) 162
ALMEIDA JUNIOR (A.) — Carlos Bernaldo de Quirós, "Eugenesia Juridica y Social" — (Bibliografia) 347
ARRUDA (João) — Arte de governar — (Doutrina) 65
AZEVEDO (Noé) — O fundo de vingança da Penologia Moderna — (Preleções) 191
BARROS FILHO (Theotonio Monteiro de —) Balanço econômico — politica de uma época histórica — (Preleções) 209
CONSTANTINO (Antonio —) — Relatorio da Biblioteca da Faculdade de Direito, 1943 — (Relatório) 341
CORREIA (Alexandre —) — Concepção Tomista do Direito — Natural — IV — Doutrina 100
CORREIA (Alexandre —) — J. C. de Mattos Peixoto "Curso de Direito Romano" — (Bibliografia) 362
CORREIA (Alexandre —) — "Compreensão de Farias Brito" — (Bibliografia) 363
DORIA (A de Sampaio —) — As tradiçes da Faculdade de Direito de Soão Paulo — (Discursos e conferencias) 257
FARIA (S. Soares de —) — Direitos dos socios de industria na liquidação da sociedade — (Doutrina) 123
FARIA (S. Soares de —) — Esfera da aplicação do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932 — (Pareceres) 231
FERREIRA (Waldemar —) — O quorum legal para asembléia geral dos acionistas instalar-se e deliberar — (Doutrina) .. 89
FERREIRA (Waldemar —) — Julio Cezar de Faria, "José Bonifacio, o Moço" — (Bibliografia) 349
FERREIRA (Waldemar —) — Aloysio de Carvalho Filho, "Seabra" — (Bibliografia) 351
FERREIRA (Waldemar —) — Ernesto Dihigo, "Apuntes de Derecho Romano" — (Bibliografia) 353
FERREIRA (Waldemar —) — Gilberto Valente, (Ha crimes especificos da falencia da concordata?" — (Bibliografia) ... 355
FERREIRA (Waldemar —) — Mario da Fonseca Fernandes de Barros, "Das sociedades cooperativas perante o direito comercial brasileiro" — (Bibliografia) 356
FERREIRA Waldemar —) — Decio dos Santos Seabra, "Vendas a termos no direito comercial brasileiro" — (Bibliografia" 357
FERREIRA (Waldemar —) — Hernani Estrella, "A ação de locupletamento no direito comercial — (Bibliografia) 358
FERREIRA (Waldemar —) — Tulio Ascarelli, "Teoria geral dos titulos de Crédito" — (Bibliografia) 358
FERREIRA (Waldemar —) — Sanelva de Rohan, "Questões Juridicas" — (Bibliografia) 360
FERREIRA (Waldemar —) — Hector Camara, "Seguro obligatório de automoviles (responsabilidade civil) — (Bibliografia) 361
LEME (Ernesto —) — Azevedo Marques: o homem — (In Memoriam) 21
MENDES (Flavio —) — Relatorio da Secretaria da Faculdade de Direito, 1943 — (Relatorios) 319

MONTEIRO (Honorio —) — Relatorio da Faculdade de Direito 1943 (Relatorios) 311
MONTEIRO (Honorio —) — Discurso de agradecimentos por ocasião da posse no cargo de diretor da Faculdade de Direito (Discursos) 369
MORATO (Francisco —) — Discurso de recepção no Instituto da Ordem dos advogados Brasileiros — (Discursos e conferencias) 243
PEREIRA NETO (Francisco Emygdio —) Relatório da Tesouraria da Faculdade de Direito, 1943 — (Relatórios) 329
RÁO (Vicente —) Azevedo Marques — (In Memoriam) 9
REALE (Miguel —) — A teoria estimativa do Direito — Notas à margem do ultimo livro de Carlos Cossio) — (Doutrina) 136
SILVA SOBRINHO (Rafael Corrêa —) — João Mendes de Almeida — (Reminiscencias) 271
VIDIGAL (Luiz Eulálio de Bueno —) — Decises definitivas no processo de inventário — (Doutrina) 178
TOLEDO (Cassio José de —) — Relatório da Contadoria da Faculdade de Direito, 1943 — (Relatórios) 332
VAMPRÉ (Spencer —) — Frofessor João Arruda — (In Memoriam) 41
VAMPRÉ (Spencer —) — Discurso de saudação ao novo diretor da Faculdade de Direito professor Honorio Monteiro — (Discursos) 369

SIBi
SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

USP

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. **Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais**. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. **Atribuição**. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. **Direitos do autor**. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).